



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

ORDEM DO DIA
116ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022
28/12/2022

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270048/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA RUA SENADOR ARNON DE MELLO, BAIRRO PONTAL DA BARRA, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270049/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA TRAVESSA ERNANDES BASTOS, BAIRRO PONTAL DA BARRA, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
3	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270050/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA RUA ERNANDES BASTOS, BAIRRO PONTAL DA BARRA, CEP 57010-840, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
4	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270056/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA RUA DOUTOR ERNANDES BASTOS, BAIRRO PONTAL DA BARRA, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
5	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270058/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA RUA ERNANDES BASTOS TERCEIRA, BAIRRO PONTAL DA BARRA, CEP: 57010-840, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
6	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270059/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA RUA ALTO DA FLORESTA, BAIRRO PONTAL DA BARRA, CEP: 57010-862, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
7	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270060/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA RUA ALTO DA FLORESTA 2, BAIRRO PONTAL DA BARRA, CEP: 57010-864, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
8	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270066/2022	VEREADOR FERNANDO HOLLANDA	SOLICITA REVITALIZAÇÃO LIMPEZA E DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTÊINER NA RUA NOVO HORIZONTE EM GUAXUMA.	DISCUSSÃO ÚNICA
9	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 04250002/2022	PODER EXECUTIVO	INSTITUI OS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E RESIDÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
10	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06270016/2022	VEREADOR GALBA NETTO	INSTITUI O BOLSA-TÉCNICO, DESTINADO A INCENTIVAR TÉCNICOS ESPORTIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	SEGUNDA DISCUSSÃO
11	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07150038/2022	VEREADORA GABY RONALSA	INSTITUI, NO ÂMBITO MUNICIPAL, A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A CASTRAÇÃO E O COMBATE AO CÂNCER EM ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
12	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08090011/2022	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS EM CEMITÉRIOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
13	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11070003/2022	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO, DOS DIAS 19 A 25 DE NOVEMBRO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
14	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11080022/2022	VEREADOR JOAO CATUNDA	DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	SEGUNDA DISCUSSÃO
15	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09130026/2022	VEREADOR ALDO LOUREIRO	DISPÕE SOBRE VAGAS DE TRABALHO EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DEMAIS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
16	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10250020/2022	VEREADOR EDUARDO CANUTO	TORNA OBRIGATORIA A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM TODAS AS PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE PRIORIDADE PRESENTES EM ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO, TRANSPORTES, REPARTIÇÕES PÚBLICAS E OUTROS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	SEGUNDA DISCUSSÃO

17	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10030003/2022	PODER EXECUTIVO	DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS OCUPANTES DOS CARGOS DE ANALISTA PREVIDENCIÁRIO E TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - IPREV MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
18	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 10180042/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA ANTÔNIO GLADSTON PALMA À SRA. IRAË CARDOSO.	SEGUNDA DISCUSSÃO
19	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 11090004/2022	VEREADOR FABIO COSTA	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA SENADOR ARNON DE MELLO AO SENHOR ALDIR FERNANDO PEREIRA VALÕES ROCHA.	SEGUNDA DISCUSSÃO
20	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 05260004/2022	VEREADOR FABIO COSTA	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO PASTOR REVERENDO JOSÉ ORISVALDO NUNES DE LIMA.	SEGUNDA DISCUSSÃO
21	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 12260020/2022	VEREADOR GALBA NETTO	CONCEDE A COMENTA PONTES DE MIRANDA AO SENHOR CARLOS ALBERTO CHINCHILLA IMBETT.	SEGUNDA DISCUSSÃO
22	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 12270029/2022	VEREADOR GALBA NETTO	CONCEDE A COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SENHOR RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
23	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 12270030/2022	VEREADOR GALBA NETTO	CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO DELEGADO FABIO MICHEY COSTA DA SILVA.	SEGUNDA DISCUSSÃO
24	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09220007/2022	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI O SELO EMPRESA INCENTIVADORA DA EDUCAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
25	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10170004/2022	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE ESTRATÉGIAS PARA ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA POR EDUCAÇÃO INFANTIL E A OBRIGATORIEDADE DE REDUÇÃO DO DÉFICT DE VAGAS EM CRECHES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
26	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08110007/2022	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA AQUÁTICA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
27	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 12130031/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO À SRA. RENATA CRISTINA DA SILVA LIMA.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
28	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 12130030/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO SR. EVERSON DE LIMA FERREIRA.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
29	PROJETO DE RESOLUÇÃO	PROCESSO WEB N° 03170012/2022	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A COMENDA TEREZINHA RAMIRES LIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 321/2022 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação da Associação dos Moradores e Amigos do Pontal da Barra – AMAPO, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, em caráter de urgência, **para que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de ser realizado um estudo viabilizando a execução do serviço de pavimentação asfáltica na Rua Senador Arnon de Mello, bairro Pontal da Barra, Maceió/AL.**

JUSTIFICATIVA

O que justifica o presente é o fato de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores e transeuntes, haja vista que o logradouro fica intransitável quando chove, uma vez que, por inúmeras vezes o solo chega a ficar enlameado e escorregadio, causando acidentes aos transeuntes que por ali trafegam.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 322/2022 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação da Associação dos Moradores e Amigos do Pontal da Barra – AMAPO, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, em caráter de urgência, **para que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de ser realizado um estudo viabilizando a execução do serviço de pavimentação asfáltica na Travessa Ernandes Bastos, bairro Pontal da Barra, CEP 57010-852, Maceió/AL.**

JUSTIFICATIVA

O que justifica o presente é o fato de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores e transeuntes, haja vista que o logradouro fica intransitável quando chove, uma vez que, por inúmeras vezes o solo chega a ficar enlameado e escorregadio, causando acidentes aos transeuntes que por ali trafegam.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 323/2022 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação da Associação dos Moradores e Amigos do Pontal da Barra – AMAPO, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, em caráter de urgência, **para que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de ser realizado um estudo viabilizando a execução do serviço de pavimentação asfáltica na Rua Ernandes Bastos, bairro Pontal da Barra, CEP 57010-840, Maceió/AL.**

JUSTIFICATIVA

O que justifica o presente é o fato de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores e transeuntes, haja vista que o logradouro fica intransitável quando chove, uma vez que, por inúmeras vezes o solo chega a ficar enlameado e escorregadio, causando acidentes aos transeuntes que por ali trafegam.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 324/2022 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação da Associação dos Moradores e Amigos do Pontal da Barra – AMAPO, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, em caráter de urgência, **para que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de ser realizado um estudo viabilizando a execução do serviço de pavimentação asfáltica na Rua Doutor Ernandes Bastos, bairro Pontal da Barra, CEP: 57010-843, nesta cidade.**

JUSTIFICATIVA

O que justifica o presente é o fato de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores e transeuntes, haja vista que o logradouro fica intransitável quando chove, uma vez que, por inúmeras vezes o solo chega a ficar enlameado e escorregadio, causando acidentes aos transeuntes que por ali trafegam.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 325/2022 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação da Associação dos Moradores e Amigos do Pontal da Barra – AMAPO, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, em caráter de urgência, **para que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de ser realizado um estudo viabilizando a execução do serviço de pavimentação asfáltica na Rua Ernandes Bastos Terceira, bairro Pontal da Barra, CEP: 57010-840, nesta cidade.**

JUSTIFICATIVA

O que justifica o presente é o fato de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores e transeuntes, haja vista que o logradouro fica intransitável quando chove, uma vez que, por inúmeras vezes o solo chega a ficar enlameado e escorregadio, causando acidentes aos transeuntes que por ali trafegam.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 326/2022 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação da Associação dos Moradores e Amigos do Pontal da Barra – AMAPO, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, em caráter de urgência, **para que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de ser realizado um estudo viabilizando a execução do serviço de pavimentação asfáltica na Rua Alto da Floresta, bairro Pontal da Barra, CEP: 57010-862, nesta cidade.**

JUSTIFICATIVA

O que justifica o presente é o fato de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores e transeuntes, haja vista que o logradouro fica intransitável quando chove, uma vez que, por inúmeras vezes o solo chega a ficar enlameado e escorregadio, causando acidentes aos transeuntes que por ali trafegam.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 327/2022 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação da Associação dos Moradores e Amigos do Pontal da Barra – AMAPO, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, em caráter de urgência, **para que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de ser realizado um estudo viabilizando a execução do serviço de pavimentação asfáltica na Rua Alto da Floresta 2, bairro Pontal da Barra, CEP: 57010-864, nesta cidade.**

JUSTIFICATIVA

O que justifica o presente é o fato de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores e transeuntes, haja vista que o logradouro fica intransitável quando chove, uma vez que, por inúmeras vezes o solo chega a ficar enlameado e escorregadio, causando acidentes aos transeuntes que por ali trafegam.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de fevereiro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



GABINETE DO VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

INDICAÇÃO Nº 227/2022

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Galba Novaes Neto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió,
Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá.
57.022-180 Maceió - AL

Assunto: Revitalização Limpeza e Disponibilização de Contêiner na Rua Novo Horizonte em Guaxuma.

Senhor Presidente,

1. Apresento a Vossa Excelência, em cumprimento aos preceitos regimentais, a presente indicação, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Sr. João Henrique Caldas (JHC), Prefeito de Maceió, para que o mesmo junto ao corpo técnico viabilize estudo para Realizar Limpeza e Disponibilização de Contêiner na Rua Novo Horizonte em Guaxuma.
2. A referida iniciativa tem como objetivo manter a cidade limpa, além de contribuir para prevenção de proliferação de bactérias e insetos, vetores de varias doenças3
3. Pelo alcance social que esta indicação representa, solicito apoio dos meus ilustres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2022.

Fernando Hollanda
Vereador MDB



MENSAGEM Nº. 013 MACEIÓ/AL, 20 DE ABRIL DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa Projeto de Lei que **“INSTITUI OS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E RESIDÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ PROVIDÊNCIAS.”**

Trata-se de uma medida administrativa de índole absolutamente inovadora, cujo escopo principal é, sem sombra de dúvidas, atrair talentos da iniciativa privada para o setor público, numa espécie de programa de trainee, proporcionando o aprendizado e a troca de experiência com Procuradores de carreira e outros agentes públicos que, ao fim e ao cabo, contribuirá para melhoria na prestação dos serviços públicos locais.

Programas similares estão sendo criados por toda a estrutura da Administração Pública brasileira, a exemplo a cidade de São Paulo, que criou ambos os programas por meio da Lei Municipal nº 17.673, de 07 de outubro de 2021, o Estado do Amazonas, por meio da Lei nº 3869, de 19 de março de 2013 e o Estado do Espírito Santo, por meio da Lei Complementar Estadual nº 897/2018.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já se manifestou reafirmando pela constitucionalidade da criação do Programa de Residência, sob o argumento principal de que os referidos programas têm por modelo agregar conhecimentos específicos e desenvolver capacidades essenciais à inserção dos beneficiários no mercado de trabalho, proporcionando-lhes uma experiência que nem todos tiveram oportunidade de obter durante a graduação, (*ADI 6693, RELATOR(A): ROSA WEBER, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 30-09-2021 PUBLIC 01-10-2021*).

Evidente a possibilidade jurídica de criação do presente programa, que contribuirá para o fomento à cultura de inovação com a construção e compartilhamento de conhecimento, propiciando aos beneficiários uma educação prática e teórica continuada.

Por fim, salienta-se a conveniência da tramitação do presente Projeto em regime de urgência na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, dado a importância que o caso requer.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Maceió certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

J H C

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: PODER EXECUTIVO

INSTITUI OS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E RESIDÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA

Art. 1º Ficam instituídos os Programas de Residência Jurídica e Residência em Gestão Pública, os quais têm como objetivos estimular a formação, a qualificação e a atuação profissional voltadas à Administração Pública Municipal, proporcionando conhecimentos teóricos e práticos, bem como aprimorar o conhecimento adquirido no curso de graduação.

§1º A Residência Jurídica constitui modalidade de ensino destinada exclusivamente a bacharéis e pós-graduados em direito caracterizada por treinamento em serviço eminentemente jurídico, abrangendo ensino, pesquisa e extensão, bem como o auxílio prático aos Procuradores Municipais no desempenho de suas atribuições institucionais, sob orientação, supervisão e condução direta de Procuradores Supervisores, sendo vedado atuar isolada e diretamente nas atividades finalísticas da Procuradoria Geral do Município.

§2º A Residência em Gestão Pública constitui modalidade de ensino destinada a bacharéis, licenciados e pós-graduados, caracterizada por treinamento em serviço, abrangendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, sob a orientação de profissionais de notável qualificação profissional e acadêmica.

Art. 2º O residente exercerá atividades de apoio na modalidade de atuação, não lhe cabendo praticar atos privativos de servidor público, bem como atos que vinculem a Administração Pública Municipal.

§1º A Secretaria Municipal de Gestão disporá sobre as atividades a serem desempenhadas pelo

residente em Gestão Pública, as condições de admissão e contratação, bem como sobre a gestão dos demais instrumentos de execução das atividades profissionais e de formação do Programa de Residência em Gestão Pública.

§2º A Procuradoria Geral do Município disporá sobre as atividades a serem desempenhadas pelo residente jurídico, bem como sobre a gestão dos demais instrumentos de execução das atividades profissionais e de formação do Programa de Residência Jurídica.

Art. 3º Os Programas de Residência terão duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovados, a critério da Administração, por até dois períodos iguais e consecutivos, sem gerar vínculo empregatício.

Parágrafo único. A renovação apenas será formalizada mediante avaliação prévia de desempenho por parte da Administração.

Art. 4º O residente será admitido mediante certame público simplificado, a ser definido em regramento próprio, que definirá prazos e procedimentos especiais, não se sujeitando a legislação geral de processo seletivo do Município de Maceió.

CAPÍTULO II

DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 5º O residente receberá, no período de participação, uma bolsa-auxílio mensal.

Parágrafo único. A bolsa-auxílio terá valor mensal, nos termos do Anexo Único desta Lei, considerando a carga horária semanal dos Programas de Residência, que poderá ser de 40 (quarenta), 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III

DOS AFASTAMENTOS

Art. 6º As faltas por motivos médicos deverão ser comprovadas documentalmente ao setor responsável em até 1 (um) mês da ocorrência, enquanto as por motivo de força maior poderão ser admitidas como justificadas, a critério do Supervisor Responsável.

§ 1º As faltas injustificadas não poderão exceder o número de 10 (dez) por ano, respeitando-se o limite máximo de 2 (duas) faltas por mês.

§ 2º As faltas injustificadas poderão ser compensadas na jornada semanal ou diária do mês em que cometida, observado o limite do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º As faltas injustificadas e sem compensação serão descontadas proporcionalmente do valor da bolsa-auxílio.

Art. 7º Será admitida a suspensão temporária da participação do residente no Programa de Residência, a seu pedido, pelos motivos e prazos a seguir descritos:

I - sem prejuízo do recebimento da bolsa-auxílio, à residente gestante, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação de atestado médico e com a informação ao setor responsável da data de início e término, observadas as disposições constantes do § 1º deste artigo;

II - sem prejuízo da bolsa-auxílio, em razão do nascimento de filho, ao residente não gestante, por 6 (seis) dias;

III - sem prejuízo do recebimento da bolsa-auxílio, em razão de licença-médica, por um período máximo de 15 (quinze) dias corridos ou intercalados, a cada 6 (seis) meses, desde que apresentado ao setor competente atestado médico, no qual conste o Código Internacional de Doenças (CID), bem como os dias de afastamento;

IV - sem prejuízo do recebimento da bolsa-auxílio, em razão do falecimento de cônjuge ou companheiro, de pai ou mãe, madrasta ou padrasto, irmão, filho ou enteado, mediante apresentação do atestado de óbito e documento que comprove o parentesco, por 8 (oito) dias consecutivos;

V - sem prejuízo do recebimento, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante o período de eleição, pelo dobro de dias de convocação, mediante apresentação ao setor responsável de documento que comprove a convocação e o efetivo desempenho das funções no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do término das eleições.

§ 1º Com exceção da hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as suspensões de que trata este artigo não importam em automática prorrogação do termo de vigência do Programa de Residência.

§ 2º A prorrogação do termo de vigência, no caso de afastamento fundamentado no inciso I do caput deste artigo, dar-se-á por 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º A cada período igual ou superior a 12 (doze) meses de participação no Programa de Residência, o residente fará jus a 30 (trinta) dias de recesso, sem prejuízo do pagamento da bolsa-auxílio.

§ 1º Na hipótese de encerramento da participação no Programa de Residência, por qualquer motivo, em período inferior a 12 (doze) meses, os dias de recesso serão proporcionais e sua concessão deverá observar o período mínimo de 30 (trinta) dias de efetiva participação no Programa.

§ 2º Cada período de 30 (trinta) dias de recesso adquirido poderá ser fracionado em, no máximo, dois períodos, observado o limite mínimo de 10 (dez) dias para cada período.

§ 3º Fica vedada qualquer forma de conversão do recesso em pecúnia, sendo permitida a renúncia expressa ao recesso devido nos casos em que o residente optar pelo desligamento imediato do Programa.

§ 4º A fruição do recesso no último ano de participação do residente nos Programas de Residência deverá ocorrer antes do término dos Programas.

§ 5º O residente deverá usufruir, preferencialmente, a totalidade dos 30 (trinta) dias de recesso antes da implementação do próximo período aquisitivo.

Art. 9º Os residentes poderão desempenhar atividades em quaisquer órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Maceió, mediante instrumento firmado entre estes e os referidos órgãos.

Parágrafo único. O instrumento será firmado a partir de pedido formulado pelo órgão interessado à Secretaria Municipal de Gestão ou à Procuradoria Geral do Município, que disponibilizarão os residentes de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Ao residente que cumprir com os requisitos de frequência e aprovação no respectivo Programa de Residência será concedido certificado de conclusão, mediante comprovação de aproveitamento por sistema de avaliação definido em regulamento.

Art. 11 O certificado de conclusão no Programa de Residência poderá ser considerado como critério classificatório ou de desempate em concursos públicos para cargo efetivo da Administração Pública Direta do Município de Maceió, conforme regras definidas em edital.

Art. 12 O servidor que for designado para orientação do residente jurídico terá a atividade computada para fins de progressão funcional de carreira, de modo que a orientação será realizada concomitantemente ao desempenho do cargo.

Art. 13 Ficam criadas 100 (cem) vagas para o Programa de Residência em Gestão Pública e 100 (cem) vagas para o Programa de Residência Jurídica.

Art. 14 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar todas as providências necessárias para execução desta Lei, incluindo a possibilidade de firmar acordos, ajustes e convênios, bem como a edição de decretos regulamentares.

Art. 15 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias

próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, em 20 de abril de 2022.

JHC

Prefeito de Maceió

ANEXO ÚNICO

Tabela de Bolsa-auxílio dos Programas de Residência Jurídica e Residência em Gestão Pública

CARGA HORÁRIA	VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO
40 (quarenta) horas semanais	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
30 (trinta) horas semanais	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
20 (vinte) horas semanais	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: OYF1016932021 e o Id do documento: 1364845



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 20 de abril de 2022 às 18:09:03



ANO XXV - Maceió/AL, Segunda-Feira, 25 de Abril de 2022 - Nº 6425

**EXPEDIENTE:
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
FABRÍCIO DE OLIVEIRA GALVÃO
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
ALEX SANDRO PEREIRA DOS SANTOS (Interino)
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
JOÃO HUGO VERGETTI LYRA
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
JOSÉ RONALDO FARIAS DA SILVA
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 0545 MACEIÓ/AL, 19 DE ABRIL DE 2022.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **ERIKA CIELE DOS SANTOS LIMA**, para o cargo em comissão de Assessor, Símbolo **DAS-1**, CPF nº. **109.614.644-45**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

*Reproduzida por Incorreção.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:DB0CB624

**GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 0546 MACEIÓ/AL, 20 DE ABRIL DE 2022.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 55, inc. VII, tendo em vista o inteiro teor do **Processo Administrativo de nº. 06500.022715/2020**, com fundamento no **PARECER PA/PGM nº. 647/2022**,

RESOLVE:

CONCEDER A LICENÇA, sem remuneração, para tratar de interesses particulares a servidora pública municipal, **RAPHAELA PONCELL CORREIA DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala, sob a matrícula de nº **937780-8**, pertencente ao Quadro de Pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, pelo prazo de 03 (três) anos, nos ditames do art. 104, da Lei nº. 4.167/1993.

JHC

Prefeito de Maceió

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA

Secretária Municipal de Gestão/SEMGE

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:59C8BAE2

**GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 0547 MACEIÓ/AL, 20 DE ABRIL DE 2022.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 55, inc. VII, tendo em vista o inteiro teor do **Processo Administrativo de nº. 06500.016734/2022**, com fundamento no **DESPACHO Nº 547/AT/2022**, exarado pela Assessoria Técnica/SEMGE,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, da servidora pública municipal, **FABIANA MARIA OLIVEIRA GOMES**, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala, sob a matrícula de nº. **939370-6**, pertencente ao Quadro de Pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, nos ditames do art. 47 da Lei Municipal nº. 4.973, de 31 de março de 2000, sendo reconhecidos seus efeitos a partir de **14 de Fevereiro de 2022**.

JHC

Prefeito de Maceió

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA

Secretária Municipal de Gestão/SEMGE

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:BCABC259**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 012 MACEIÓ/AL, 20 DE ABRIL DE 2022.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“ALTERA A REDAÇÃO DO INC. III DO § 1º DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.472, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O referido Projeto de Lei se faz necessário em virtude da necessidade de melhorar o atendimento aos requerentes no tocante a celeridade de vistorias e análises dos processos de Alvará de Demolição, Alvará de Tapume/Stand de Vendas, Alvará de Autorização de Execução de obras em Áreas Públicas, Alvará de Reparos, Renovação de Alvará de Construção, Alvará de Reforma e/ou Ampliação, Renovação de Alvará de Reforma e/ou Ampliação, Descaucionamento de Lotes, Carta de Habite-se, entre outros, assumidas pelos Fiscais de Obras da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET, em efetivo cumprimento das funções de seus cargos, sanando a falta de servidores para tais serviços. Porém vale ressaltar que essas medidas trouxeram as seguintes questões:

Considerando que os referidos processos de licenciamento provenientes destas vistorias, são responsáveis por aproximadamente 55% (cinquenta e cinco por cento) da arrecadação anual da SEDET;

Considerando o que diz o inc. III, do art. 1º, da Lei nº 6.472/2015, que institui o Prêmio de Produtividade aos Servidores do Município de Maceió;

Considerando que a referida Lei não vislumbrou o aumento de demanda processual devido ao inevitável crescimento urbanístico do Município de Maceió, começando a vigorar desde o seu início com uma pontuação máxima de 100 (cem) pontos, aquém da real possibilidade de produtividade dos Fiscais de Obras;

Considerando que com as novas atribuições de vistorias e análises dos processos de Alvará de Demolição, Alvará de Tapume/Stand de Vendas, Alvará de Autorização de Execução de obras em Áreas Públicas, Alvará de Reparos, Renovação de Alvará de Construção, Alvará de Reforma e/ou Ampliação, Renovação de Alvará de Reforma e/ou Ampliação, Descaucionamento de Lotes, Carta de Habite-se, entre outros, houve um considerável aumento de demanda processual para os Fiscais de Obras, deixando a pontuação máxima de 100 (cem) pontos, ainda mais aquém da real possibilidade do que os mesmos podem produzir;

Considerando que uma alteração na lei de produtividade em relação ao aumento da pontuação máxima traria uma maior efetividade das vistorias e ações fiscalizatórias dos Fiscais de Obras da SEDET, ocasionando desta forma uma melhor organização urbanística, maior

regularização de obras clandestinas, consequentemente maior arrecadação e maior celeridade nos tramites processuais;

Considerando que esse aumento de pontuação traria um impacto mínimo para a folha mensal do Fiscais de Obras, em um total de 17 (dezesete) servidores, visto que o aumento da demanda e arrecadação seria exponencial devido a intensificação das ações fiscalizatórias e vistorias por parte dos mesmos.

Senhor Presidente, a apreciação deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Por fim, cumpre salientar a necessidade da apreciação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, por esta nobre Casa, na conformidade do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Maceió, em virtude da sensibilidade que o tema requer.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

PROJETO DE LEI Nº.**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ALTERA A REDAÇÃO DO INC. III DO § 1º DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº. 6.472, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III do § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.472/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
[...]

III – a pontuação a que se referem os incisos anteriores obedecerá aos seguintes limites:

a) mínimo de 0 (zero) e máximo de 300 (trezentos) pontos para os ocupantes do cargo de Fiscal de Obras criado pelo inciso III, do art. 1º da Lei nº 6.055/2011;

b) mínimo de 0 (zero) e máximo de 100 (cem) pontos para os ocupantes dos demais cargo referidos no *caput* do art. 1º desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do exercício de 2022.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 20 de Abril de 2022.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:63BD8883**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 013 MACEIÓ/AL, 20 DE ABRIL DE 2022.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa Projeto de Lei que **“INSTITUI OS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E RESIDÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ PROVIDÊNCIAS.”**.

Trata-se de uma medida administrativa de índole absolutamente inovadora, cujo escopo principal é, sem sombra de dúvidas, atrair talentos da iniciativa privada para o setor público, numa espécie de programa de trainee, proporcionando o aprendizado e a troca de experiência com Procuradores de carreira e outros agentes públicos que, ao fim e ao cabo, contribuirá para melhoria na prestação dos serviços públicos locais.

Programas similares estão sendo criados por toda a estrutura da Administração Pública brasileira, a exemplo a cidade de São Paulo, que criou ambos os programas por meio da Lei Municipal nº 17.673, de 07 de outubro de 2021, o Estado do Amazonas, por meio da Lei nº 3.869, de 19 de março de 2013 e o Estado do Espírito Santo, por meio da Lei Complementar Estadual nº 897/2018.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já se manifestou reafirmando pela constitucionalidade da criação do Programa de Residência, sob o argumento principal de que os referidos programas têm por modelo agregar conhecimentos específicos e desenvolver capacidades essenciais à inserção dos beneficiários no mercado de trabalho, proporcionando-lhes uma experiência que nem todos tiveram oportunidade de obter durante a graduação, (*ADI 6693, RELATOR(A): ROSA WEBER, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 30-09-2021 PUBLIC 01-10-2021*).

Evidente a possibilidade jurídica de criação do presente programa, que contribuirá para o fomento à cultura de inovação com a construção e compartilhamento de conhecimento, propiciando aos beneficiários uma educação prática e teórica continuada.

Por fim, salienta-se a conveniência da tramitação do presente Projeto em regime de urgência na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, dado a importância que o caso requer.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Maceió certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal.
NESTA

PROJETO DE LEI Nº
AUTOR: PODER EXECUTIVO

INSTITUI OS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E RESIDÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA

Art. 1º Ficam instituídos os Programas de Residência Jurídica e Residência em Gestão Pública, os quais têm como objetivos estimular a formação, a qualificação e a atuação profissional voltadas à Administração Pública Municipal, proporcionando conhecimentos teóricos e práticos, bem como aprimorar o conhecimento adquirido no curso de graduação.

§1º A Residência Jurídica constitui modalidade de ensino destinada exclusivamente a bacharéis e pós-graduados em direito caracterizada por treinamento em serviço eminentemente jurídico, abrangendo ensino, pesquisa e extensão, bem como o auxílio prático aos Procuradores Municipais no desempenho de suas atribuições institucionais, sob orientação, supervisão e condução direta de Procuradores Supervisores, sendo vedado atuar isolada e diretamente nas atividades finalísticas da Procuradoria Geral do Município.

§2º A Residência em Gestão Pública constitui modalidade de ensino destinada a bacharéis, licenciados e pós-graduados, caracterizada por treinamento em serviço, abrangendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, sob a orientação de profissionais de notável qualificação profissional e acadêmica.

Art. 2º O residente exercerá atividades de apoio na modalidade de atuação, não lhe cabendo praticar atos privativos de servidor público, bem como atos que vinculem a Administração Pública Municipal.

§1º A Secretaria Municipal de Gestão disporá sobre as atividades a serem desempenhadas pelo residente em Gestão Pública, as condições de admissão e contratação, bem como sobre a gestão dos demais instrumentos de execução das atividades profissionais e de formação do Programa de Residência em Gestão Pública.

§2º A Procuradoria Geral do Município disporá sobre as atividades a serem desempenhadas pelo residente jurídico, bem como sobre a gestão dos demais instrumentos de execução das atividades profissionais e de formação do Programa de Residência Jurídica.

Art. 3º Os Programas de Residência terão duração de 12(doze) meses, podendo ser renovados, a critério da Administração, por até dois períodos iguais e consecutivos, sem gerar vínculo empregatício.

Parágrafo único. A renovação apenas será formalizada mediante avaliação prévia de desempenho por parte da Administração.

Art. 4º O residente será admitido mediante certame público simplificado, a ser definido em regimento próprio, que definirá prazos e procedimentos especiais, não se sujeitando a legislação geral de processo seletivo do Município de Maceió.

CAPÍTULO II
DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 5º O residente receberá, no período de participação, uma bolsa-auxílio mensal.

Parágrafo Único. A bolsa-auxílio terá valor mensal, nos termos do Anexo Único desta Lei, considerando a carga horária semanal dos Programas de Residência, que poderá ser de 40(quarenta), 30(trinta) ou 20(vinte) horas, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III
DOS AFASTAMENTOS

Art. 6º As faltas por motivos médicos deverão ser comprovadas documentalmente ao setor responsável em até 01(um) mês da ocorrência, enquanto as por motivo de força maior poderão ser admitidas como justificadas, a critério do Supervisor Responsável.

§1º As faltas injustificadas não poderão exceder o número de 10(dez) por ano, respeitando-se o limite máximo de 02(duas) faltas por mês.

§2º As faltas injustificadas poderão ser compensadas na jornada semanal ou diária do mês em que cometida, observado o limite do disposto no parágrafo anterior.

§3º As faltas injustificadas e sem compensação serão descontadas proporcionalmente do valor da bolsa-auxílio.

Art. 7º Será admitida a suspensão temporária da participação do residente no Programa de Residência, a seu pedido, pelos motivos e prazos a seguir descritos:

I - sem prejuízo do recebimento da bolsa-auxílio, à residente gestante, pelo período de 180(cento e oitenta) dias, mediante apresentação de atestado médico e com a informação ao setor responsável da data de início e término, observadas as disposições constantes do § 1º deste artigo;

II - sem prejuízo da bolsa-auxílio, em razão do nascimento de filho, ao residente não gestante, por 06(seis) dias;

III - sem prejuízo do recebimento da bolsa-auxílio, em razão de licença-médica, por um período máximo de 15(quinze) dias corridos ou intercalados, a cada 06(seis) meses, desde que apresentado ao setor competente atestado médico, no qual conste o Código Internacional de Doenças (CID), bem como os dias de afastamento;

IV - sem prejuízo do recebimento da bolsa-auxílio, em razão do falecimento de cônjuge ou companheiro, de pai ou mãe, madrasta ou padrasto, irmão, filho ou enteado, mediante apresentação do atestado de óbito e documento que comprove o parentesco, por 08(oito) dias consecutivos;

V - sem prejuízo do recebimento, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante o período de eleição, pelo dobro de dias de convocação, mediante apresentação ao setor responsável de documento que comprove a convocação e o efetivo desempenho das funções no prazo máximo de 30(trinta) dias a contar do término das eleições.

§ 1º Com exceção da hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as suspensões de que trata este artigo não importam em automática prorrogação do termo de vigência do Programa de Residência.

§ 2º A prorrogação do termo de vigência, no caso de afastamento fundamentado no inciso I do caput deste artigo, dar-se-á por 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º A cada período igual ou superior a 12(doze) meses de participação no Programa de Residência, o residente fará jus a 30(trinta) dias de recesso, sem prejuízo do pagamento da bolsa-auxílio.

§1º Na hipótese de encerramento da participação no Programa de Residência, por qualquer motivo, em período inferior a 12(doze) meses, os dias de recesso serão proporcionais e sua concessão deverá observar o período mínimo de 30(trinta) dias de efetiva participação no Programa.

§2º Cada período de 30(trinta) dias de recesso adquirido poderá ser fracionado em, no máximo, dois períodos, observado o limite mínimo de 10(dez) dias para cada período.

§3º Fica vedada qualquer forma de conversão do recesso em pecúnia, sendo permitida a renúncia expressa ao recesso devido nos casos em que o residente optar pelo desligamento imediato do Programa.

§4º A fruição do recesso no último ano de participação do residente nos Programas de Residência deverá ocorrer antes do término dos Programas.

§5º O residente deverá usufruir, preferencialmente, a totalidade dos 30(trinta) dias de recesso antes da implementação do próximo período aquisitivo.

Art. 9º Os residentes poderão desempenhar atividades em quaisquer órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Maceió, mediante instrumento firmado entre estes e os referidos órgãos.

Parágrafo Único. O instrumento será firmado a partir de pedido formulado pelo órgão interessado à Secretaria Municipal de Gestão ou à Procuradoria Geral do Município, que disponibilizarão os residentes de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Ao residente que cumprir com os requisitos de frequência e aprovação no respectivo Programa de Residência será concedido certificado de conclusão, mediante comprovação de aproveitamento por sistema de avaliação definido em regulamento.

Art. 11 O certificado de conclusão no Programa de Residência poderá ser considerado como critério classificatório ou de desempate em

concursos públicos para cargo efetivo da Administração Pública Direta do Município de Maceió, conforme regras definidas em Edital.

Art. 12 O servidor que for designado para orientação do residente jurídico terá a atividade computada para fins de progressão funcional de carreira, de modo que a orientação será realizada concomitantemente ao desempenho do cargo.

Art. 13 Ficam criadas 100 (cem) vagas para o Programa de Residência em Gestão Pública e 100(cem) vagas para o Programa de Residência Jurídica.

Art. 14 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar todas as providências necessárias para execução desta Lei, incluindo a possibilidade de firmar acordos, ajustes e convênios, bem como a edição de decretos regulamentares.

Art. 15 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, em 20 de Abril de 2022.

JHC

Prefeito de Maceió

ANEXO ÚNICO

Tabela de Bolsa-auxílio dos Programas de Residência Jurídica e Residência em Gestão Pública

CARGA HORÁRIA	VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO
40 (quarenta) horas semanais	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
30 (trinta) horas semanais	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
20 (vinte) horas semanais	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:92158ABB

GABINETE DO PREFEITO - GP

DECRETO Nº. 9.197 MACEIÓ/AL, 20 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA DE LOURDES BEZERRA NUNES, DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas pelo inciso V do art. 55 da Lei Orgânica,

CONSIDERANDO a Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO a Lei nº. 13.005/2014 que homologa o Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO a Lei nº. 6.493 de 23 de novembro de 2015; que cria o Plano Municipal de Educação de Maceió – PME;

CONSIDERANDO a Resolução do COMED Nº. 01/2004, estabelece normas para o Credenciamento de instituições de Ensino Fundamental, autorização para o funcionamento dos seus cursos e regula procedimentos correlatos;

CONSIDERANDO a Resolução COMED Nº. 03, de 21 de junho de 2016, que dispõe a organização e funcionamento do ensino fundamental na modalidade da Educação de Jovens, Adultos e Idosos – EJA, a ser ofertada pelas unidades escolares da rede municipal de ensino de Maceió/AL.

DECRETA:

Art. 1º Fica criado e Denominado a **ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA DE LOURDES BEZERRA NUNES**, localizado na Rua Dr. Waldemiro de Alencar Júnior nº. 100, Mangabeiras, pertencente a rede pública municipal, que passa a integrar o Sistema Municipal de Ensino de Maceió

Art. 2º A Escola ofertará o Ensino Fundamental e suas modalidades, para atender a demanda da comunidade existente.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 20 de Abril de 2022.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:226DD0A7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - COTAÇÃO ELETRÔNICA Nº. 038/2022.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACEIÓ – SEMAS**, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará realizando até o dia 27/04/2022 às 9:00 horas (horário de Brasília), no sítio do Comprasnet (www.comprasnet.gov.br), a Cotação Eletrônica em epígrafe.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ITENS DE HIGIENE PESSOAL PARA AS UNIDADES DE ACOLHIMENTO.

Maceió/AL, 20 de Abril de 2022.

CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
Secretário Municipal de Assistência Social/SEMAS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:91398979

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SECOM
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 04600.023108/2020. - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2021.

O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SECOM**, INTIMA as **LICITANTES: CLORUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA - ME (recorrente) e BCO PROPAGANDA LTDA (recorrida)**, sobre decisão do recurso administrativo, constante dos autos do processo em epígrafe, cujo dispositivo final segue transcrito: "Diante de todo o exposto, e tendo em vista que o fato não configura participação de agências em um mesmo grupo, decido por **CONHECER O RECURSO**, por encontrar-se tempestivo, para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão anteriormente proferida."

Maceió/AL, 20 de Abril de 2022.

LUÍS MOISÉS NOVAIS LINO
Secretário Municipal de Comunicação/SECOM

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:96A8CA52

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE OPERAÇÃO Nº. 064/2022. - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº. 03100.049730/2020.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**, torna público que concedeu a Autorização Ambiental Municipal de **OPERAÇÃO Nº.064/2022**, com prazo de validade de 02(dois) anos, em favor da empresa **A. M. DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA. - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.786.242/0001-76, para a atividade de **COMÉRCIO POR ATACADO DE PREÇOS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES**, localizado na Rua Guilherme Rogato, nº. 111, Bairro: Trapiche da Barra, Maceió/AL.

Maceió/AL, 12 de Abril de 2022.

ISMAR MACÁRIO PINTO JÚNIOR
Secretário Adjunto de Meio Ambiente – SEDET

PEDRO VIEIRA DA SILVA
Secretário – SEDET

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C879458A

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE OPERAÇÃO Nº. 063/2022. - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº. 03100.01920/2020.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**, torna público que concedeu a Autorização Ambiental Municipal de **OPERAÇÃO Nº.063/2022**, com prazo de validade de 02(dois) anos, em favor da empresa **MARCOGRAN INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 29.134.396/0001-41, para a atividade de **COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁRMORES E GRANITOS**, do seu empreendimento denominado **Marcogran**, localizado na Rua José Ferreira Tavares, s/nº.- Quadra A – Loteamento Residencial Casa Forte - Lote 2 – Galpão A2 - Bairro: Antares, Maceió/AL.

Maceió/AL, 12 de Abril de 2022.

ISMAR MACÁRIO PINTO JÚNIOR
Secretário Adjunto de Meio Ambiente – SEDET

PEDRO VIEIRA DA SILVA
Secretário – SEDET

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:02C62A12

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE OPERAÇÃO Nº. 062/2022. - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº. 03100.091972/2021.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**, torna público que concedeu a Autorização Ambiental Municipal de **OPERAÇÃO Nº.062/2022**, com prazo de validade de 02(dois) anos, em favor da empresa **GLÁUCIA ALBUQUERQUE CAVALCANTE EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 18.619.259/0001-80, para a atividade de **COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)**, do seu do seu empreendimento denominado **COMERCIAL ÁGUA DA FONTE**, localizado na Avenida Coronel Salustiano, nº .319, Bairro: São Jorge, Maceió/AL.

Maceió/AL, 08 de Abril de 2022.

ISMAR MACÁRIO PINTO JÚNIOR
Secretário Adjunto de Meio Ambiente – SEDET

PEDRO VIEIRA DA SILVA
Secretário – SEDET



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 04250002 / 2022

Nº MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) : 195/2022

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM 013 - PROJETO DE LEI RESIDENCIA JURÍDICA-100-101693-2021

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 10 de maio de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 10 de maio de 2022 às 17h29.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 04250002 / 2022

N° MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) : 195/2022

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM 013 - PROJETO DE LEI RESIDENCIA JURÍDICA-100-101693-2021

DESPACHO

Encaminhe-se os autos a pedido da Presidência.

Maceió/AL, 30 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 30 de junho de 2022 às 16h30.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATORIA ESPECIAL

MENSAGEM Nº

POJETO DE LEI Nº 013/ 2022

PROCESSO Nº: 04250002/2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: “INSTITUI OS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E RESIDÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATORA ESPECIAL: VEREADORA SILVANIA BARBOSA.

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Maceió/Gabinete do Prefeito que *institui os programas de residência jurídica e residência em gestão pública na administração pública direta do Município de Maceió e dá outras providências.*

Nos termos do art. 1º, § 1º do presente Projeto de Lei, a Residência Jurídica constitui modalidade de ensino destinada exclusivamente a bacharéis e pós-graduados em direito, caracterizada por treinamento em serviço eminentemente jurídico, abrangendo ensino, pesquisa e extensão, bem como o auxílio prático aos Procuradores Municipais no desempenho de suas atribuições institucionais, sob orientação, supervisão e condução direta de Procuradores Supervisores, sendo vedado atuar isolada e diretamente nas atividades finalísticas da Procuradoria Geral do Município.

Já a Residência em Gestão Pública constitui modalidade de ensino destinada a bacharéis, licenciados e pós-graduados, caracterizada por treinamento em serviço, abrangendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, sob a orientação de profissionais de notável qualificação profissional e acadêmica.

O residente exercerá atividades de apoio na modalidade de atuação, não lhe cabendo praticar atos privativos de servidor público, bem como atos que vinculem a Administração Pública Municipal.

A Secretaria Municipal de Gestão disporá sobre as atividades a serem desempenhadas pelo residente em Gestão Pública, as condições de admissão e contratação. Por sua vez, a Procuradoria Geral do Município disporá sobre as atividades a serem desempenhadas pelo residente jurídico.

Os Programas de Residência terão duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovados, a critério da Administração, por até dois períodos iguais e consecutivos, sem gerar vínculo empregatício. O residente será admitido mediante certame público simplificado, a ser definido em



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

regramento próprio, que definirá prazos e procedimentos especiais, não se sujeitando a legislação geral de processo seletivo do Município de Maceió.

Ao residente que cumprir com os requisitos de frequência e aprovação no respectivo Programa de Residência será concedido certificado de conclusão, que poderá ser considerado como critério classificatório ou de desempate em concursos públicos para cargo efetivo da Administração Pública Direta do Município de Maceió, conforme regras definidas em Edital.

O projeto cria 100 (cem) vagas para o Programa de Residência em Gestão Pública e 100 (cem) vagas para o Programa de Residência Jurídica.

Nos termos da “justificativa” anexa ao Projeto de Lei, o objetivo da iniciativa “é atrair talentos da iniciativa privada para o setor público, numa espécie de programa de trainee, proporcionando o aprendizado e a troca de experiência com Procuradores de carreira e outros agentes públicos que, ao fim e ao cabo, contribuirá para melhoria na prestação dos serviços públicos locais.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos **artigos 59 a 69 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)** e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o **art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c"**, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061**, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que “o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste" (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006).

Nesse passo, nossa Lei Orgânica veio estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que disponham sobre criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, nos termos do art. 32, § 1º, inciso I.

Resta atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo. No caso, não se trata de criação de cargo ou de emprego público. Cuida-se de funções novas, sem vínculo empregatício com o Município, que têm por objetivo estimular a formação, a qualificação e a atuação profissional voltadas à Administração Pública Municipal, proporcionando conhecimentos teóricos e práticos, bem como aprimorar o conhecimento adquirido no curso de graduação.

O Projeto de Lei prevê a realização de processo seletivo, o que atende aos princípios da Administração Pública, em especial, da isonomia e da impessoalidade. Por outro lado, a medida poderá contribuir para a formação de novos profissionais e futuros servidores, com ganho de eficiência para a Administração.

Diante do exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei atende a todos os preceitos constitucionais, legais ou jurídicos e regimentais. Somos pela **LEGALIDADE**. É como pensamos, é como votamos.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ /AO PROJETO DE LEI Nº 195/2022

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei n. 195/2022, a seguinte redação:

“Art. 3º Os Programas de Residência terão duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovados, a critério da Administração, uma única vez pelo mesmo período”. (NR)

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em ____ de _____ de 2022.

JUSTIFICATIVA

Não obstante a nobreza da vontade legislativa exarada no PL 195/2022 do Poder Executivo, entendemos não ser razoável que o programa de residência a que se pretende dure um total de 3 (três) anos, contados com as devidas prorrogações. Isso porque se o intuito é tão somente proporcionar “conhecimentos teóricos e práticos, bem como aprimorar o conhecimento adquirido no curso de graduação” o período de 12 meses podendo ser prorrogado uma única vez é o bastante. Diante disso, conclamo os nobres pares desta augusta comissão à aprovação da emenda.


LEONARDO DIAS
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

EMENDA SUPRESSIVA Nº ____ /AO PROJETO DE LEI Nº 195/2022

Suprima-se o art. 11 do Projeto de Lei n. 195/2022, que dispõe da seguinte redação:

“Art. 11 O certificado de conclusão no Programa de Residência poderá ser considerado como critério classificatório ou de desempate em concursos públicos para cargo efetivo da Administração Pública Direta do Município de Maceió, conforme regras definidas em edital”. (NR)

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em ____ de _____ de 2022.

JUSTIFICATIVA

Como é de amplo conhecimento, a administração pública deve observar, em seus atos, o princípio da impessoalidade. Sendo assim, o administrador deve servir a todos, **sem beneficiar** ou prejudicar pessoas específicas. Tal princípio anda em consonância ao Princípio da Isonomia e Imparcialidade **e deve ser observado quando da realização de certames públicos**. Assim, compreendemos não ser justo e impessoal a utilização do certificado de conclusão no Programa de Residência como critério de classificação ou desempate nos concursos públicos do Município de Maceió. Desse modo, conclamo os nobres edis à aprovação da presente emenda supressiva.


LEONARDO DIAS
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ /AO PROJETO DE LEI Nº 195/2022

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei n. 195/2022, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

Parágrafo único. A bolsa-auxílio terá valor mensal, nos termos do Anexo Único desta Lei, considerando a carga horária semanal dos Programas de Residência, que poderá ser de 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas, nos termos do regulamento”. (NR)

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em _____ de _____ de 2022.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para que o beneficiado do programa possa conciliar a atividade de residência com outras relativas à sua formação acadêmica, pois a residência não pode ter caráter de emprego, tomando todo o tempo do residente. Diante disso, conclamo os nobres pares desta augusta comissão à aprovação da emenda.



LEONARDO DIAS
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ /AO PROJETO DE LEI Nº 195/2022

Dê-se ao Anexo Único do Projeto de Lei n. 195/2022, a seguinte redação:

CARGA HORÁRIA	VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO
30 (trinta) horas semanais	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
20 (vinte) horas semanais	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

(NR)

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em ____ de _____ de 2022.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para que o beneficiado do programa possa conciliar a atividade de residência com outras relativas à sua formação acadêmica, pois a residência não pode ter caráter de emprego, tomando todo o tempo do residente. Diante disso, conclamo os nobres pares desta augusta comissão à aprovação da emenda.


LEONARDO DIAS
Vereador



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

PARECER
PROCESSO Nº 04250002/2022
MENSAGEM: 013/2022
PROJETO DE LEI Nº 195/2022
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM 013/2022, QUE TRATA ACERCA DE PROJETO DE LEI Nº 195/2022, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE INSTITUI OS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E RESIDÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Relatório

Trata-se de mensagem nº 017/2022, emitida pelo Poder Executivo Municipal, cujo teor diz respeito a Projeto de Lei de sua iniciativa.

No bojo de seus 16 (dezesseis) artigos, propõe com a iniciativa a instituição dos programas de residência jurídica e residência em gestão pública na administração pública direta do Município de Maceió, que tem por escopo estimular a formação, a qualificação e a atuação profissional voltadas à Administração Pública Municipal, proporcionando conhecimentos teóricos e práticos, bem como aprimorar o conhecimento adquirido no curso de graduação.

Pela propositura, entende-se por residência jurídica a modalidade de ensino destinada exclusivamente a bacharéis e pós-graduados em direito caracterizada por treinamento em serviço eminentemente jurídico, abrangendo ensino, pesquisa e extensão,



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

bem como o auxílio prático aos Procuradores Municipais no desempenho de suas atribuições institucionais, sob orientação, supervisão e condução direta de Procuradores Supervisores, sendo vedada a atuação isolada e direta nas atividades finalísticas da Procuradoria. No mesmo sentido, tem-se por residência em gestão pública modalidade de ensino destinada a bacharéis, licenciados e pós-graduados, caracterizada por treinamento em serviço, abrangendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, sob a orientação de profissionais de notável qualificação profissional e acadêmica. Geral do Município. São definidas as diretrizes e requisitos a serem adotados e preenchidos pelos jovens participantes, tanto no critério etário quanto social.

Além disso, são definidos os prazos de duração, diretrizes e modo de contratação, bem como a sua conclusão.

Salienta, ao final, a conveniência da tramitação do presente Projeto em regime de urgência na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, dado a importância que o caso requer.

Recebida a comunicação da mensagem pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos regimentais.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Ao examinar a formalidade legal, verifica-se que a mesma é de iniciativa concorrente legislativa e do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do que dispõe o artigo 231, II, a), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

No que pertine ao mérito do Projeto de Lei em análise, não vislumbra esta relatoria fundamentos capazes de negar vigência à lei em apreço, não apresentando problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

Nossa Constituição Brasileira é clara ao impor ao Poder Público o dever de garantir a educação quando a elencou como direito social. Assim foi estabelecido:

“Art. 6º – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

A Carta Magna foi além, estabelecendo, em capítulo próprio, vários dispositivos relacionados ao direito à educação e assinalando ao Estado algumas obrigações como, por exemplo.

“Art. 205 – A educação, direito de todos e **dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”; (grifo nosso).



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Além disso, o texto constitucional estabeleceu um regime de colaboração entres os entes da federação para que a educação fosse bem salvaguardada em sua efetivação, mesmo quando encarrega de maneira repartida as responsabilidades pelos diversos níveis de ensino.

Aliado a isto encontra-se o fator de que a propositura certamente trará melhoria na prestação do serviço público municipal, com o fomento à cultura de inovação com a construção e compartilhamento de conhecimento, propiciando aos beneficiários uma educação prática e teórica continuada, noticiada em sua justificativa aliunde.

A Lei Orgânica do Município de Maceió não apresenta vedação legal quanto a matéria abordada, de modo que não há que se falar em vício material em sua propositura, bem como o conteúdo é abordado de forma genérica e abstrata.

Portanto, dá análise do referido Projeto de Lei, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

Passamos à conclusão.

III – Conclusão

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** e consequente aprovação do presente Projeto de Lei nº 195/2022, nos moldes em que se apresenta.



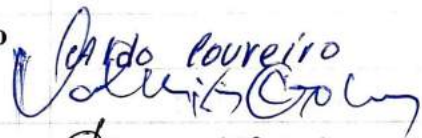
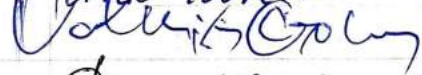
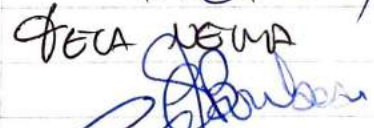


CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Sala das Comissões, em 16 de Maio de 2022.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

CCJRF	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Fábio Costa		
Aldo Loureiro		
Dr. Valmir		
Teca Nelma		
Silvania Barbosa		
Leonardo Dias		



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 195/2022 - CCJ

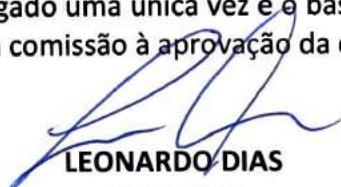
Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei n. 195/2022, a seguinte redação:


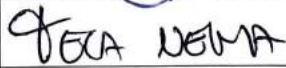
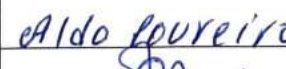



“Art. 3º Os Programas de Residência terão duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovados, a critério da Administração, uma única vez pelo mesmo período”. (NR)

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de maio de 2022.

JUSTIFICATIVA

Não obstante a nobreza da vontade legislativa exarada no PL 195/2022 do Poder Executivo, entendemos não ser razoável que o programa de residência a que se pretende dure um total de 3 (três) anos, contados com as devidas prorrogações. Isso porque se o intuito é tão somente proporcionar “conhecimentos teóricos e práticos, bem como aprimorar o conhecimento adquirido no curso de graduação” o período de 12 meses podendo ser prorrogado uma única vez é bastante. Diante disso, conclamo os nobres pares desta augusta comissão à aprovação da emenda.


LEONARDO DIAS
Vereador

	Favorável	Contrário
Chico Filho		
Teca Nelma		
Aldo Loureiro		
Silvania Barbosa		
Fábio Costa		
Dr. Valmir		



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 195/2022 - CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei n. 195/2022, a seguinte redação:

“Art. 5º.....


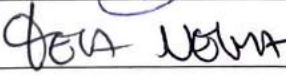


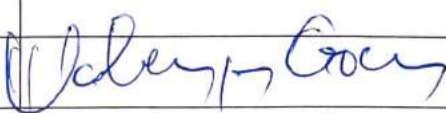
Parágrafo único. A bolsa-auxílio terá valor mensal, nos termos do Anexo Único desta Lei, considerando a carga horária semanal dos Programas de Residência, que poderá ser de 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas, nos termos do regulamento”. (NR)

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de maio de 2022.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para que o beneficiado do programa possa conciliar a atividade de residência com outras relativas à sua formação acadêmica, pois a residência não pode ter caráter de emprego, tomando todo o tempo do residente. Diante disso, conclamo os nobres pares desta augusta comissão à aprovação da emenda.


LEONARDO DIAS
Vereador

	Favorável	Contrário
Chico Filho		
Teca Nelma		
Aldo Loureiro		
Silvania Barbosa		
Fábio Costa		
Dr. Valmir		



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 195/2022 - CCJ

Dê-se ao Anexo Único do Projeto de Lei n. 195/2022, a seguinte redação:

CARGA HORÁRIA	VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO
30 (trinta) horas semanais	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
20 (vinte) horas semanais	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)



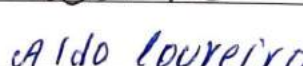
(NR)

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de maio de 2022.

JUSTIFICATIVA

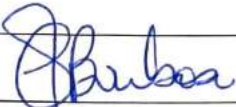
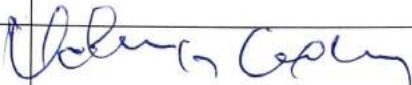
A presente emenda se faz necessária para que o beneficiado do programa possa conciliar a atividade de residência com outras relativas à sua formação acadêmica, pois a residência não pode ter caráter de emprego, tomando todo o tempo do residente. Diante disso, conclamo os nobres pares desta augusta comissão à aprovação da emenda.


LEONARDO DIAS
Vereador

	Favorável	Contrário
Chico Filho		
Teca Nelma	 TECA NELMA	
Aldo Loureiro	 aldouloireiro	



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Silvania Barbosa		
Fábio Costa		
Dr. Valmir		



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 195/2022 - CCJ

Suprima-se o art. 11 do Projeto de Lei n. 195/2022, que dispõe da seguinte redação:

“Art. 11 O certificado de conclusão no Programa de Residência poderá ser considerado como critério classificatório ou de desempate em concursos públicos para cargo efetivo da Administração Pública Direta do Município de Maceió, conforme regras definidas em edital”. (NR)




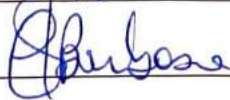
S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de maio de 2022.

JUSTIFICATIVA

Como é de amplo conhecimento, a administração pública deve observar, em seus atos, o princípio da impessoalidade. Sendo assim, o administrador deve servir a todos, **sem beneficiar** ou prejudicar pessoas específicas. Tal princípio anda em consonância ao Princípio da Isonomia e Imparcialidade e **deve ser observado quando da realização de certames públicos**. Assim, compreendemos não ser justo e impessoal a utilização do certificado de conclusão no Programa de Residência como critério de classificação ou desempate nos concursos públicos do Município de Maceió. Desse modo, conclamo os nobres edis à aprovação da presente emenda supressiva.


LEONARDO DIAS

Vereador

	Favorável	Contrário
Chico Filho		
Teca Nelma		
Aldo Loureiro		
Silvania Barbosa		



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Fábio Costa		
Dr. Valmir	<i>Valmir Costa</i>	



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 04250002 / 2022

Nº MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) : 195/2022

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM 013 - PROJETO DE LEI RESIDENCIA JURÍDICA-100-101693-2021

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió/AL, 23 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de novembro de 2022 às 15h20.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 04250002/2022.

PARECER
PROCESSO Nº. 04250002/2022.
MENSAGEM: 013/2022
PROJETO DE LEI Nº 195/2022
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM 013/2022, QUE TRATA ACERCA DE PROJETO DE LEI Nº 195/2022, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE INSTITUI OS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E RESIDÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 017/2022, emitida pelo Poder Executivo Municipal, cujo teor diz respeito a Projeto de Lei de sua iniciativa.

No bojo de seus 16 (dezesesseis) artigos, propõe com a iniciativa a instituição dos programas de residência jurídica e residência em gestão pública na administração pública direta do Município de Maceió, que tem por escopo estimular a formação, a qualificação e a atuação profissional voltadas à Administração Pública Municipal, proporcionando conhecimentos teóricos e práticos, bem como aprimorar o conhecimento adquirido no curso de graduação.

Pela propositura, entende-se por residência jurídica a modalidade de ensino destinada exclusivamente a bacharéis e pós-graduados em direito caracterizada por treinamento em serviço eminentemente jurídico, abrangendo ensino, pesquisa e extensão, bem como o auxílio prático aos Procuradores Municipais no desempenho de suas atribuições institucionais, sob orientação, supervisão e condução direta de Procuradores Supervisores, sendo vedada a atuação isolada e direta nas atividades finalísticas da Procuradoria. No mesmo sentido, tem-se por residência em gestão pública modalidade de ensino destinada a bacharéis, licenciados e pós-graduados, caracterizada por treinamento em serviço, abrangendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, sob a orientação de profissionais de notável qualificação profissional e acadêmica. Geral do Município. são definidas as diretrizes e requisitos a serem adotados e preenchidos pelos jovens participantes, tanto no critério etário quanto social.

Além disso, são definidos os prazos de duração, diretrizes e modo de contratação, bem como a sua conclusão.

Salienta, ao final, a conveniência da tramitação do presente Projeto em regime de urgência na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, dado a importância que o caso requer.

Recebida a comunicação da mensagem pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos regimentais.

No que interessa, é o relatório.

II – ANÁLISE

Ao examinar a formalidade legal, verifica-se que a mesma é de iniciativa concorrente legislativa e do Chefe do Poder Executivo

Municipal, nos termos do que dispõe o artigo 231, II, a), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

No que pertine ao mérito do Projeto de Lei em análise, não vislumbra esta relatoria fundamentos capazes de negar vigência à lei em apreço, não apresentando problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

Nossa Constituição Brasileira é clara ao impor ao Poder Público o dever de garantir a educação quando a elencou como direito social. Assim foi estabelecido:

“Art. 6º – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

A Carta Magna foi além, estabelecendo, em capítulo próprio, vários dispositivos relacionados ao direito à educação e assinalando ao Estado algumas obrigações como, por exemplo.

“Art. 205 – A educação, direito de todos e **dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”; (grifo nosso).

Além disso, o texto constitucional estabeleceu um regime de colaboração entres os entes da federação para que a educação fosse bem salvaguardada em sua efetivação, mesmo quando encarrega de maneira repartida as responsabilidades pelos diversos níveis de ensino.

Aliado a isto encontra-se o fator de que a propositura certamente trará melhoria na prestação do serviço público municipal, com o fomento à cultura de inovação com a construção e compartilhamento de conhecimento, propiciando aos beneficiários uma educação prática e teórica continuada, noticiada em sua justificativa aliunde.

A Lei Orgânica do Município de Maceió não apresenta vedação legal quanto a matéria abordada, de modo que não há que se falar em vício material em sua propositura, bem como o conteúdo é abordado de forma genérica e abstrata.

Portanto, dá análise do referido Projeto de Lei, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

Passamos à conclusão.

III – CONCLUSÃO

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** e consequente aprovação do presente Projeto de Lei nº 195/2022, nos moldes em que se apresenta.

Sala das Comissões, em 16 de Maio de 2022.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Dr. Valmir

Teca Nelma

Silvania Barbosa

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº. 195/2022

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei n. 195/2022, a seguinte redação:

“Art. 3º Os Programas de Residência terão duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovados, a critério da Administração, uma única vez pelo mesmo período”. (NR)

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de maio de 2022.

JUSTIFICATIVA

Não obstante a nobreza da vontade legislativa exarada no PL 195/2022 do Poder Executivo, entendemos não ser razoável que o programa de residência a que se pretende dure um total de 3 (três) anos, contados com as devidas prorrogações. Isso porque se o intuito é tão somente proporcionar “conhecimentos teóricos e práticos, bem como aprimorar o conhecimento adquirido no curso de graduação” o período de 12 meses podendo ser prorrogado uma única vez é o bastante. Diante disso, conclamo os nobres pares desta augusta comissão à aprovação da emenda.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Teca Nelma
Aldo Loureiro
Silvania Barbosa
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02 AO PROJETO DE LEI Nº 195/2022

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei n. 195/2022, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

Parágrafo único. A bolsa-auxílio terá valor mensal, nos termos do Anexo Único desta Lei, considerando a carga horária semanal dos Programas de Residência, que poderá ser de 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas, nos termos do regulamento”. (NR)

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de maio de 2022.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para que o beneficiado do programa possa conciliar a atividade de residência com outras relativas à sua formação acadêmica, pois a residência não pode ter caráter de emprego, tomando todo o tempo do residente. Diante disso, conclamo os nobres pares desta augusta comissão à aprovação da emenda.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Teca Nelma
Aldo Loureiro
Silvania Barbosa
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 195/2022

Dê-se ao Anexo Único do Projeto de Lei n. 195/2022, a seguinte redação:

CARGA HORÁRIA	VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO
30 (trinta) horas semanais	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
20 (vinte) horas semanais	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

(NR)

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de maio de 2022.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para que o beneficiado do programa possa conciliar a atividade de residência com outras relativas à sua formação acadêmica, pois a residência não pode ter caráter de emprego, tomando todo o tempo do residente. Diante disso, conclamo os nobres pares desta augusta comissão à aprovação da emenda.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Teca Nelma
Aldo Loureiro
Silvania Barbosa
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 195/2022**

Suprima-se o art. 11 do Projeto de Lei n. 195/2022, que dispõe da seguinte redação:

“Art. 11 O certificado de conclusão no Programa de Residência poderá ser considerado como critério classificatório ou de desempate em concursos públicos para cargo efetivo da Administração Pública Direta do Município de Maceió, conforme regras definidas em edital”.
(NR)

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de maio de 2022.

JUSTIFICATIVA

Como é de amplo conhecimento, a administração pública deve observar, em seus atos, o princípio da impessoalidade. Sendo assim, o administrador deve servir a todos, **sem beneficiar** ou prejudicar pessoas específicas. Tal princípio anda em consonância ao Princípio da Isonomia e Imparcialidade e **deve ser observado quando da realização de certames públicos**. Assim, compreendemos não ser justo e impessoal a utilização do certificado de conclusão no Programa de Residência como critério de classificação ou desempate nos concursos públicos do Município de Maceió. Desse modo, conclamo os nobres edis à aprovação da presente emenda supressiva.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Teca Nelma
Aldo Loureiro
Silvania Barbosa
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A0F6369D

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/11/2022. Edição 6569

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 04250002 / 2022

Nº MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) : 195/2022

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM 013 - PROJETO DE LEI RESIDENCIA JURÍDICA-100-101693-2021

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 25 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 25 de novembro de 2022 às 12h18.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

PROJETO DE LEI Nº ____/2022.

INSTITUI O BOLSA-TÉCNICO,
DESTINADO A INCENTIVAR
TÉCNICOS ESPORTIVOS, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Maceió, o benefício Bolsa-Técnico, destinado a incentivar técnicos esportivos, prioritariamente técnicos de esportes de base, estudantil e rendimento, em modalidades olímpicas e paralímpicas, reconhecidas pelo Comitê Olímpico do Brasil-COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro-CPB, sem prejuízo da análise e deliberação das demais modalidades.

Art. 2º Ao beneficiário do Bolsa-Técnico será concedido recurso financeiro conforme disposto no Anexo Único, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 1º O benefício de que trata o art. 1º será implementado pela Secretaria Municipal de Esporte, que, com base em dotação orçamentária específica, deverá dispor sobre procedimentos operacionais para sua concessão e distribuição, de modo que assegure o atendimento a todas as categorias de beneficiários.

§ 2º O benefício Bolsa-Técnico deverá ser utilizado para cobrir gastos com alimentação, qualificação profissional, transporte urbano ou para participar de treinamento e competições, aquisição de material esportivo, vestimenta e pagamento de anuidade do CREF.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º, ficam criadas as seguintes categorias do Bolsa-Técnico:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

I - Técnico Olímpico/Paralímpico: destinada a técnicos esportivos que tenham participado da última edição dos Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, devidamente atestado pelo Comitê Olímpico do Brasil ou Comitê Paralímpico Brasileiro, e que permaneçam na atividade esportiva;

II - Técnico Internacional “A”: destinada a técnicos esportivos que tenham conquistado medalha de ouro, prata ou bronze, em Campeonato Mundial, Jogos Pan-Americanos, Jogos Parapan-Americanos ou Universíades, ou que tenham obtido nos Campeonatos Mundiais, realizados em etapas, circuitos ou meetings, o título de campeão, vice-campeão ou 3º (terceiro) lugar ao final da temporada, na principal divisão da modalidade, referendada pela respectiva Confederação;

III - Técnico Internacional “B”: destinada a técnicos esportivos que tenham conquistado medalha de ouro, prata ou bronze, nos Campeonatos Pan-Americanos, Campeonatos Sul-americanos, ou que tenham obtido nos Campeonatos Pan-Americanos ou Campeonatos Sul Americanos realizados em etapas, circuitos ou meetings, o título de campeão, vice-campeão ou 3º (terceiro) lugar ao final da temporada, na principal divisão da modalidade, referendada pela respectiva Confederação;

IV - Técnico Nacional “A”: destinada a técnicos esportivos que tenham conquistado medalha de ouro na principal competição esportiva de âmbito nacional, ou que tenham obtido, nas competições esportivas de âmbito nacional realizadas em etapas, o título de campeão ao final da temporada, na principal divisão da modalidade, referendada pela respectiva Confederação, Comitê Paralímpico do Brasil ou Comitê Olímpico Brasileiro;

V - Técnico Nacional “B”: destinada aos técnicos esportivos que tenham conquistado medalha de prata ou bronze na principal competição esportiva de âmbito nacional, conforme critérios a serem definidos em decreto; e

VI - Técnico Estudantil:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

a) Técnico Estudantil “A”: destinada a técnicos esportivos que tenham conquistado medalha de ouro, nos Jogos Escolares da Juventude ou Jogos Escolares Brasileiros ou Jogos Universitários Brasileiros ou Paralimpíadas Escolares na principal divisão da competição, conforme critérios a serem estabelecidos em decreto; e

b) Técnico Estudantil “B”: destinada a técnicos que tenham conquistado medalha de prata ou bronze nos Jogos Escolares da Juventude ou Jogos Escolares Brasileiros ou Jogos Universitários Brasileiros ou Paralimpíadas Escolares, na principal divisão da competição conforme critérios a serem estabelecidos em decreto.

§ 1º Para efeito de comprovação da permanência na atividade esportiva, de que trata o inciso I, é necessário apresentar declaração da entidade nacional de administração do esporte (Confederação), do Comitê Olímpico do Brasil ou do Comitê Paralímpico Brasileiro, atestando a permanência ou a convocação do técnico esportivo para integrar a seleção brasileira nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a inscrição no benefício Bolsa-Técnico.

§ 2º Para fins de enquadramento nas categorias dispostas nos incisos I, II e III, considera-se como válida a comprovação do resultado obtido como assistente-técnico da seleção brasileira da respectiva modalidade.

§ 3º Nos casos das convocações e conquistas de que tratam as categorias dispostas nos incisos II e III, para as competições no formato de etapas, circuito ou meeting, o técnico deverá comprovar a sua participação na etapa final da referida competição, referendada pela respectiva Confederação.

§ 4º Entendem-se por Jogos Escolares da Juventude, Jogos Escolares Brasileiros, Jogos Universitários Brasileiros ou Paralimpíadas Escolares, as competições estudantis, com disputas de modalidades esportivas individuais e coletivas, referendadas pelo Comitê Olímpico do Brasil, Confederação Brasileira de Desporto Escolar, Comitê Paralímpico Brasileiro ou Confederação Brasileira de Desporto Universitário.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

§ 5º Entende-se por competição esportiva de âmbito nacional, a principal e única competição nacional oficial, interclubes ou de seleções estaduais, nas diversas modalidades, referendada pela respectiva Confederação, e que sirva para pontuar atletas e equipes no ranking nacional.

§ 6º As competições no formato de etapas, circuitos, ou meetings, só serão consideradas válidas para a concessão do benefício Bolsa-Técnico, quando, ao final da temporada, o atleta/paratleta ou a equipe sob o comando do técnico requerente, estiver classificada entre os 3 (três) melhores do ranking nacional ou internacional, conforme o caso, não sendo considerados os títulos e medalhas obtidos em etapas isoladas.

§ 7º As entidades de administração do desporto nacional e/ou estadual deverão apresentar à Secretaria Municipal de Esportes a indicação da principal competição, de cada categoria da sua respectiva modalidade, para efeito de análise e enquadramento dos requerentes.

§ 8º Caso as entidades de administração do desporto deixem de apresentar a competição mencionada no § 7º, ou conste, mais de 1 (uma) competição para a mesma categoria da modalidade esportiva, fica o técnico requerente impossibilitado de ser enquadrado.

§ 9º O beneficiário do Bolsa-Técnico só poderá ser enquadrado em apenas 1 (uma) categoria, prevalecendo a categoria de maior valor.

Art. 4º Para fins de concessão do benefício Bolsa-Técnico, o técnico esportivo deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Estar devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física- CREF;

II - Estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, registrada junto à respectiva entidade de administração estadual da modalidade, comprovando que o



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

técnico esportivo exerce suas atividades profissionais, relacionadas ao Bolsa-Técnico, no âmbito do município de Maceió;

III - Estar enquadrado em alguma das categorias estabelecidas no art. 3º;

IV - Apresentar declaração, boletim ou súmula, emitida pela entidade nacional ou internacional de administração esportiva, comprovando a participação ou conquista do resultado esportivo correspondente à categoria do Bolsa-Técnico pleiteado, conforme o caso;

V – Comprovar residência no município de Maceió.

§ 1º. Não serão beneficiários do Bolsa-Técnico os técnicos esportivos que apresentarem comprovação de resultados conquistados, conforme disposto no inciso IV do caput, por meio de participação em competições da categoria máster ou similar.

Art. 5º A prioridade para a concessão do benefício Bolsa-Técnico obedecerá à seguinte ordem:

I - Quanto às modalidades olímpicas/paralímpicas, será contemplado prioritariamente:

a) Técnico olímpico ou paralímpico, com o melhor conceito de rendimento, que tenha obtido, através do resultado de seu atleta ou equipe, medalha de ouro, prata ou bronze, nesta ordem;

b) Técnico olímpico ou paralímpico que tenha participado de olimpíada/paralimpíada, convocado na qualidade de técnico esportivo pela respectiva Confederação da modalidade, Comitê Olímpico Brasileiro ou Comitê Paralímpico do Brasil;

c) Técnico internacional, com o melhor conceito de rendimento, que tenha obtido, medalha de ouro, prata ou bronze, nesta ordem;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

d) Técnico nacional, com o melhor conceito de rendimento, que tenha obtido, medalha de ouro, prata ou bronze, nesta ordem; e

e) Técnico estudantil, com o melhor conceito de rendimento, que tenha obtido, medalha de ouro, prata ou bronze, nesta ordem;

II - Quanto às modalidades não olímpicas/paralímpicas, de entidades de administração nacional do desporto, reconhecidas ou não pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou Comitê Paralímpico do Brasil, será contemplado prioritariamente:

a) Técnico internacional, com o melhor conceito de rendimento, que tenha obtido, medalha de ouro, prata ou bronze, nesta ordem;

b) Técnico nacional, com o melhor conceito de rendimento, que tenha obtido, medalha de ouro, prata ou bronze, nesta ordem; e

c) Técnico estudantil, com o melhor conceito de rendimento, que tenha obtido, medalha de ouro, prata ou bronze, nesta ordem.

Art. 6º Os recursos orçamentários destinados à concessão do benefício Bolsa- Técnico obedecerão ao seguinte critério de distribuição:

I - O valor mínimo de 60% (sessenta por cento) destinado aos técnicos de modalidades olímpicas/paraolímpicas de Confederações vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro ou Comitê Paralímpico do Brasil;

II - O valor de até 30% (trinta por cento) destinado aos técnicos de modalidades não olímpicas/paralímpicas, de Confederações, reconhecidas ou não pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou Comitê Paralímpico do Brasil, contemplando prioritariamente os técnicos das Confederações reconhecidas; e



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

III - 10% (dez por cento) destinados aos técnicos esportivos de atletas/equipe da categoria estudantil de confederações reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou Comitê Paralímpico do Brasil.

§ 1º Caso o quantitativo de técnicos habilitados seja inferior ao valor estabelecido, respectivamente, nos incisos I, II e III, os recursos excedentes poderão ser aplicados como suplementação na concessão de benefícios aos técnicos de outras modalidades, obedecendo a ordem dos citados incisos.

§ 2º O técnico não contemplado pelo benefício Bolsa-Técnico, em razão de insuficiência de disponibilidade orçamentária da Secretaria de Municipal Esportes, deve ser incluído em lista de espera, cuja ordem de preferência deve observar a mesma ordem disposta no art. 3º.

§ 3º No caso de abertura de vaga e/ou aumento de disponibilidade orçamentária, com a consequente convocação de técnico da lista de espera, de que trata o § 2º, o mesmo deve receber os valores referentes ao benefício Bolsa-Técnico para o qual foi classificado, da seguinte forma:

I - O saldo de parcelas não recebidas pelo bolsista que originou a abertura da vaga;

II - As parcelas restantes para a finalização do benefício, cujo prazo será previsto no edital de seleção.

Art. 7º A concessão do benefício Bolsa-Técnico deve ser requerida junto à Secretaria Municipal de Esportes mediante preenchimento de formulário de inscrição, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Comprovante de residência no Município de Maceió;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

II - Cópia de documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;

III - Declaração da entidade de prática desportiva (clube/associação) atestando que o técnico está vinculado a ela, que se encontra em plena atividade esportiva, exercendo suas funções no município de Maceió;

IV - Declaração da entidade estadual de administração (Federação) do desporto Alagoano, reconhecida pela Confederação da respectiva modalidade, atestando que o técnico está regularmente inscrito junto a ela, que mantém vínculo com entidade de prática desportiva regularmente filiada;

V - Boletim oficial da competição, resultado oficial de ranking geral/ano ou documento oficial equivalente (súmula), conforme o caso, que comprove o título/posição obtido pela equipe e/ou atleta/paratleta, sob a orientação do técnico, emitido pela entidade nacional de administração do desporto (Confederação) da respectiva modalidade;

VI - Declaração emitida pela entidade nacional de administração do desporto (Confederação) contendo as seguintes informações/dados:

a) Atestado de participação do requerente na competição que o habilita ao benefício, na qualidade de técnico da equipe/atleta que obteve o resultado; e

b) Informações da competição: nome, local, data/período, categoria e classificação final;

VII - Comprovante de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF;

VIII - Declaração em que o beneficiário do Bolsa-Técnico se obrigue a utilizar o valor recebido em conformidade com as finalidades estabelecidas no §2º do art. 2º desta Lei.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

§ 1º As declarações de que trata este artigo deverão ser apresentadas conforme os modelos e formatos disponibilizados no edital de seleção pela Secretaria Municipal de Esportes.

§ 2º Além da apresentação da documentação de que trata os incisos I a VIII, o requerente deverá estar quite, com a Secretaria Municipal Esportes, quanto à prestação de contas de eventual recebimento do benefício Bolsa-Técnico em anos anteriores.

§ 3º Detectada alguma irregularidade quanto ao disposto no §2º, o requerente tem 5 (cinco) dias, a contar da notificação, para regularização, sob pena de exclusão do processo.

§ 4º Na inexistência de entidade estadual de administração (Federação) do desporto de que trata o inciso IV, deve ser apresentada declaração da própria Confederação da respectiva modalidade.

§ 5º Na inexistência de entidade de prática desportiva (clube/associação) de que trata o inciso III, deve ser apresentada a declaração da entidade estadual de administração (Federação) do desporto da respectiva modalidade.

Art. 8º Deferido o pedido para a concessão do benefício Bolsa Técnico, o requerente tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Município, para a assinatura do Termo de Compromisso junto à Secretaria Municipal de Esportes, sob pena de perda do direito à concessão do benefício.

Art. 9º O repasse financeiro referente ao Bolsa-Técnico será concedido em parcelas mensais pelo período de 12 (doze) meses.

§1º Concluído o período de concessão do Bolsa-Técnico, não haverá renovação automática do benefício.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

§2º Na hipótese do parágrafo anterior ou nos casos de cancelamento ou exclusão do benefício, o técnico esportivo poderá retornar desde que submetido a novo processo de seleção.

Art. 10. O beneficiário do Bolsa-Técnico deverá apresentar prestação de contas à Secretaria Municipal de Esportes, após o recebimento da última parcela, no período máximo de até 30 (trinta) dias.

§1º A prestação de contas deve conter:

I - Declaração própria de que os recursos recebidos a título de Bolsa-Técnico foram utilizados para cobrir gastos com alimentação, qualificação profissional, transporte urbano ou para participar de treinamento e competições, aquisição de material esportivo, vestimenta e pagamento de anuidade do CREF; e

II - Declaração da respectiva entidade de prática desportiva ou da instituição de ensino, conforme o caso, atestando que o beneficiário se manteve em plena atividade durante o período de recebimento do benefício.

§2º As declarações de que trata o §1º serão apresentadas em original, devendo no caso do inciso I, ser assinada pelo beneficiário e, no caso do inciso II, ser emitida em papel timbrado e assinada pelo representante da entidade a qual o beneficiário está vinculado.

§3º Caso a prestação de contas não seja apresentada no prazo estabelecido ou não seja aprovada, o beneficiário fica impedido de voltar a receber o Bolsa-Técnico, até que seja regularizada a pendência.

§4º A não aprovação da prestação de contas obrigará o beneficiário a restituir os valores recebidos indevidamente, com correção, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da notificação do beneficiário ou de seu representante legal.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

Art. 11. O beneficiário do Bolsa-Técnico obriga-se a:

I - Autorizar o uso gratuito da sua imagem pelo Município de Maceió;

II - Divulgar o Bolsa-Técnico e o Município de Maceió nos eventos esportivos, nas competições, treinamentos, contatos com a imprensa, apresentações públicas e redes sociais;

III - Estampar, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Esporte, a logomarca do Bolsa Técnico e do Município de Maceió nos uniformes utilizados durante as competições, entrevistas, apresentações públicas e viagens com a finalidade de participar de eventos esportivos;

IV - Apresentar, para conhecimento e aprovação da Secretaria Municipal de Esportes, imagens dos uniformes, com a respectiva logomarca, que serão utilizados nos eventos de que trata o inciso III;

V - Citar, sempre que possível, que é beneficiário do Bolsa-Técnico nas entrevistas concedidas;

VI - Estar presente nos eventos do Município de Maceió, quando solicitado;

VII - Não fazer uso ou apologia às drogas;

VIII - Manter conduta ética e o fair play;

IX - Comunicar à Secretaria Municipal de Esportes eventual transferência para outro clube, escola ou universidade, dentro ou fora do Município de Maceió, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar de sua oficialização.

Art. 12. O beneficiário terá cancelado ou excluído o Bolsa-Técnico nos seguintes casos:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

I - Condenação por participação em processos de uso de doping ou de drogas ilícitas por atleta e/ou equipe sob seu comando;

II – Condenação em processo criminal;

III - Comprovado uso de documento ou declaração falsa para a obtenção do benefício;

IV - Interromper de forma injustificada os treinamentos ou faltar às competições oficiais, de seu atleta/equipe, constantes no calendário esportivo da modalidade e/ou previstas no planejamento;

V - Descumprir quaisquer das obrigações estabelecidas nesta Lei;

VI - Transferir-se para outro Município, Estado ou país.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Esportes manterá relação atualizada dos técnicos beneficiados com o Bolsa-Técnico, informando, no mínimo, o nome, o tipo da bolsa, a modalidade esportiva.

Art. 14. Qualquer interessado poderá impugnar a concessão do Bolsa-Técnico junto à Secretaria Municipal de Esportes, mediante requerimento, que será instruído com elementos comprobatórios ou com os indícios motivadores da impugnação.

§1º Formalizada a impugnação, será instaurado procedimento administrativo para aferir a responsabilidade do beneficiário, aplicando-se as disposições legais pertinentes, observado o contraditório e a ampla defesa.

§2º Acolhida a impugnação, será cancelado o benefício Bolsa-Técnico, com ressarcimento à administração dos valores recebidos, devidamente corrigidos, no prazo



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

de 60 (sessenta) dias, a partir da data da notificação do beneficiário ou de seu representante legal.

Art. 15. O Poder Executivo de Maceió publicará, anualmente, na sua página oficial, na rede mundial de computadores, a relação dos técnicos esportivos contemplados, os enquadramentos nas suas respectivas categorias e a data de vencimento do benefício financeiro de que trata esta Lei.

Art. 16. O benefício Bolsa-Técnico somente será concedido em razão da existência de disponibilidade orçamentária e financeira do município.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Vereador – MDB



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

ANEXO ÚNICO

Conceito	Modalidades Olímpicas/Paralímpicas de Confederações Olímpicas, vinculadas e/ou reconhecidas pelo COB/CPB	Modalidades não Olímpicas/Paralímpicas de Confederações vinculadas ou reconhecidas pelo COB/CPB	Todas as Modalidades de Confederações ou Ligas NÃO vinculadas e não reconhecidas pelo COB/CPB
Técnico Olímpico/Paralímpico	R\$ 1.000,00	-----	-----
Técnico Internacional A	R\$ 850,00	R\$ 850,00	600,00
Técnico Internacional B	R\$ 750,00	R\$ 750,00	500,00
Técnico Nacional A	R\$ 650,00	R\$ 650,00	450,00
Técnico Nacional B	R\$ 550,00	R\$ 550,00	400,00
Técnico Estudantil A	R\$ 500,00	R\$ 500,00	-----
Técnico Estudantil B	R\$ 450,00	R\$ 450,00	-----



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

JUSTIFICATIVA

Versa do presente Projeto de Lei da instituição do Programa Bolsa-Técnico, que visa incentivar técnicos esportivos, no âmbito do Município de Maceió.

A referida bolsa será destinada prioritariamente para técnicos de esportes de base, estudantil e rendimento, em modalidades olímpicas e paralímpicas, reconhecidas pelo Comitê Olímpico do Brasil-COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro-CPB, sem prejuízo da análise e deliberação das demais modalidades.

O incentivo aos técnicos poderá ser utilizado para cobrir gastos com alimentação, qualificação profissional, transporte urbano ou para participar de treinamento e competições, aquisição de material esportivo, vestimenta e pagamento de anuidade do CREF.

Desse modo, contando com o apoio dos Vereadores e Vereadores dessa Casa Legislativa, propõe-se o presente Projeto de Lei.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador - MDB



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 06270016 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 317/2022

Interessado : GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Assunto : INSTITUI O BOLSA-TÉCNICO, DESTINADO A INCENTIVAR TÉCNICOS ESPORTIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 04 de agosto de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 04 de agosto de 2022 às 18h55.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

PARECER
PROCESSO Nº 06270016/2022
PROJETO DE LEI Nº 317/2022
INTERESSADA: VEREADOR GALBA NETTO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 317/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR GALBA NETTO, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO BOLSA TÉCNICO, DESTINADO A INCENTIVAR TÉCNICOS ESPORTIVOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 317/2022, traz no bojo de seus 18 (dezoito) artigos, assunto que diz respeito à instituição do programa bolsa atleta no município de Maceió.

Prevê os objetivos e diretrizes para concessão, remuneração, duração e desvinculação ao programa que se pretende instituir.

Dispõe ainda que as despesas decorrentes da execução da lei em projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo da competência atribuída pela Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente em seu artigo 32, que trata acerca da iniciativa das Leis Ordinárias, conforme *verbis*:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias **cabe a qualquer Vereador**, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Outro ponto que merece guarida, trata-se da inexistência de usurpação de competência do Prefeito, que tem delimitada as matérias de sua iniciativa no § 1º e incisos I, II e III, do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal. Desta forma, não há que se questionar acerca de eventual vício de formalidade no Projeto de Lei em análise.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Doutra banda, como se sabe, os objetivos e direitos sociais consagrados no projeto em apreço são ditames constitucionalmente previstos como garantias fundamentais do cidadão. Além disso, a Lei Orgânica do Município de Maceió consagra dispositivos atinentes a valorização e fomento à prática desportiva, sendo bem representada ao que dispõe o artigo 150 do referido diploma, conforme *verbis*:

Art. 150 - Serão fomentadas pelo Município, as práticas esportivas formais e informais, como direito de cada um, inclusive dos portadores de deficiência, respeitadas as disposições específicas estabelecidas na Constituição da República.

Portanto, da análise jurídica do referido Projeto de Lei Municipal nº 317/2022, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, razão pela qual passamos a conclusão.

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 317/2022, nos moldes em que se apresenta.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Sala das Comissões, em 08 de Agosto de 2022.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
Relator

CCJRF	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Fábio Costa		
Aldo Loureiro	<i>Aldo Loureiro</i>	
Dr. Valmir		
Teca Nelma	<i>Teca Nelma</i>	
Silvania Barbosa	<i>Silvania Barbosa</i>	
Leonardo Dias	<i>Leonardo Dias</i>	



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 06270016 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 317/2022

Interessado : GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Assunto : INSTITUI O BOLSA-TÉCNICO, DESTINADO A INCENTIVAR TÉCNICOS ESPORTIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió/AL, 30 de agosto de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 30 de agosto de 2022 às 16h52.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 06270016/2022.

PARECER
PROCESSO Nº. 06270016/2022.
PROJETO DE LEI Nº 317/2022
INTERESSADA: VEREADOR GALBA NETTO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 317/2022, DE
AUTORIA DO VEREADOR GALBA NETTO,
QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
BOLSA TÉCNICO, DESTINADO A
INCENTIVAR TÉCNICOS ESPORTIVOS NO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 317/2022, traz no bojo de seus 18 (dezoito) artigos, assunto que diz respeito à instituição do programa bolsa atleta no município de Maceió.

Prevê os objetivos e diretrizes para concessão, remuneração, duração e desvinculação ao programa que se pretende instituir.

Dispõe ainda que as despesas decorrentes da execução da lei em projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo da competência atribuída pela Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente em seu artigo 32, que trata acerca da iniciativa das Leis Ordinárias, conforme *verbis*:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias **cabe a qualquer Vereador**, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Outro ponto que merece guarida, trata-se da inexistência de usurpação de competência do Prefeito, que tem delimitada as matérias de sua iniciativa no § 1º e incisos I, II e III, do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal. Desta forma, não há que se questionar acerca de eventual vício de formalidade no Projeto de Lei em análise.

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem

do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Doutra banda, como se sabe, os objetivos e direitos sociais consagrados no projeto em apreço são ditames constitucionalmente previstos como garantias fundamentais do cidadão. Além disso, a Lei Orgânica do Município de Maceió consagra dispositivos atinentes a valorização e fomento à prática desportiva, sendo bem representada ao que dispõe o artigo 150 do referido diploma, conforme *verbis*:

Art. 150 - Serão fomentadas pelo Município, as práticas esportivas formais e informais, como direito de cada um, inclusive dos portadores de deficiência, respeitadas as disposições específicas estabelecidas na Constituição da República.

Portanto, da análise jurídica do referido Projeto de Lei Municipal nº 317/2022, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, razão pela qual passamos a conclusão.

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 317/2022, nos moldes em que se apresenta.

Sala das Comissões, em 08 de Agosto de 2022.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Teca Nelma
Silvania Barbosa
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:AEFA5A7C

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 31/08/2022. Edição 6514

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 06270016 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 317/2022

Interessado : GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Assunto : INSTITUI O BOLSA-TÉCNICO, DESTINADO A INCENTIVAR TÉCNICOS ESPORTIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para providências.

Maceió/AL, 31 de agosto de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 31 de agosto de 2022 às 17h44.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Parecer N°: 007/2022

Processo N°: 06270016/22

MATÉRIA: Projeto de Lei N°: 317/2022

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR GALBA NOVAES

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: Institui o Bolsa-Técnico, Destinado a Incentivar a Incentivar Técnicos Esportivos, no Âmbito do Município de Maceió.

RELATÓRIO:

De autoria do nobre Vereador Galba Novaes, o projeto em epígrafe que institui o bolsa-técnico, destinado a incentivar a incentivar técnicos esportivos, no âmbito do município de Maceió.

Compreendemos que o Esporte é sempre a porta para grandes realizações benéficas na sociedade, temos muitos exemplos disso, porém, para obtermos êxito nas ações esportivas, faz-se necessário termos um profissional, que direcione ou canalize as atividades de maneira coordenadas, porém, observamos que em virtude da ausência de recursos financeiros, tais profissionais, ficam impedidos de se dedicarem integralmente as atividades esportivas.

Pelo que a propositura, cuida que tais profissionais possam ser amparados quando se dedicarem 100% a treinar individualmente ou coletivamente equipes esportivas.

VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto vereador **Relator**, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL**, à propositura apresentada.

CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Lei 317/2022 seja levado ao Plenário, pelo que opino pela sua tramitação habitual.

Maceió/AL, 05 de setembro de 2022.


Relator: Vereador Eduardo Canuto

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Abstenções



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Parecer Nº: 007/2022

Processo Nº: 06270016/22

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº: 317/2022

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR GALBA NOVAES

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: Institui o Bolsa-Técnico, Destinado a Incentivar a Incentivar Técnicos Esportivos, no Âmbito do Município de Maceió.

RELATÓRIO:

De autoria do nobre Vereador Galba Novaes, o projeto em epígrafe que institui o bolsa-técnico, destinado a incentivar a incentivar técnicos esportivos, no âmbito do município de Maceió.

Compreendemos que o Esporte é sempre a porta para grandes realizações benéficas na sociedade, temos muitos exemplos disso, porém, para obtermos êxito nas ações esportivas, faz-se necessário termos um profissional, que direcione ou canalize as atividades de maneira coordenadas, porém, observamos que em virtude da ausência de recursos financeiros, tais profissionais, ficam impedidos de se dedicarem integralmente as atividades esportivas.

Pelo que a propositura, cuida que tais profissionais possam ser amparados quando se dedicarem 100% a treinar individualmente ou coletivamente equipes esportivas.

VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto vereador **Relator**, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL**, à propositura apresentada.

CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Lei 317/2022 seja levado ao Plenário, pelo que opino pela sua tramitação habitual.

Maceió/AL, 05 de setembro de 2022.


Relator: Vereador Eduardo Canuto

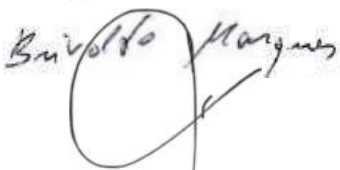
Votos Favoráveis

Votos Contrários

Abstenções

LUCIANO MARINHO DA SILVA:89472020453
Assinado de forma digital por LUCIANO MARINHO DA SILVA:89472020453
Data: 2022.09.12 15:04:40





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA - PROCESSO Nº. 06270016/2022.

Parecer Nº: 007/2022

Processo Nº. 06270016/2022.

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº: 317/2022

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR GALBA NOVAES

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: Institui o Bolsa-Técnico, Destinado a Incentivar a Incentivar Técnicos Esportivos, no Âmbito do Município de Maceió.

RELATÓRIO:

De autoria do nobre Vereador Galba Novaes, o projeto em epígrafe que institui o bolsa-técnico, destinado a incentivar a incentivar técnicos esportivos, no âmbito do município de Maceió.

Compreendemos que o Esporte é sempre a porta para grandes realizações benéficas na sociedade, temos muitos exemplos disso, porém, para obtermos êxito nas ações esportivas, faz-se necessário termos um profissional, que direcione ou canalize as atividades de maneira coordenadas, porém, observamos que em virtude da ausência de recursos financeiros, tais profissionais, ficam impedidos de se dedicarem integralmente as atividades esportivas.

Pelo que a propositura, cuida que tais profissionais possam ser amparados quando se dedicarem 100% a treinar individualmente ou coletivamente equipes esportivas.

VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto vereador **Relator**, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL**, à propositura apresentada.

CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Lei 317/2022 seja levado ao Plenário, pelo que opino pela sua tramitação habitual.

Maceió/AL, 05 de Setembro de 2022.

Relator: **VEREADOR EDUARDO CANUTO**

VOTOS FAVORÁVEIS

Luciano Marinho
João Catunda
Zé Marcio Filho
Brivaldo Marques

VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C30E1FDE

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município
de Maceió no dia 02/12/2022. Edição 6574

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Institui a Campanha de Conscientização sobre a Castração e Combate ao Câncer em Animais, no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Maceió a Campanha de Conscientização sobre a Castração e Combate ao Câncer em Animais, que visa à promoção de ações educativas para a conscientização da população sobre a importância e os benefícios da castração para a saúde dos animais.

Art. 2º - São diretrizes da Campanha a que se refere o Artigo 1º:

I - Ampla divulgação dos benefícios da castração para conscientizar os tutores de animais domésticos sobre a importância deste ato para a saúde dos animais, principalmente por evitar diversos tipos de câncer;

II - Facilitação do acesso à castração de animais domésticos, especialmente por meio da celebração de parcerias com Municípios, Instituições de Ensino e organizações da sociedade civil.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º - Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento em vigor na dotação orçamentária.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de maio de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo, principal, proporcionar o bem-estar e promover a saúde dos animais.

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora".

É imprescindível a criação de um sistema de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna.

Se faz necessário vedar as práticas que coloquem em risco os animais e provoquem extinção de espécies ou os submetam à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Deste modo cabe ao Poder Público atuar sobre a promoção de campanhas de castração e combate ao câncer animal, conscientizando a população sobre a importância da castração para a saúde dos animais.

A esterilização é importante não apenas para evitar a reprodução descontrolada de animais, considerando que a procriação excessiva está intimamente relacionada com o altíssimo número de casos de abandonos e maus-tratos, como também para garantir melhores condições de saúde.

Segundo publicação da entidade World Animal Protection, "99% das cadelas castradas antes do primeiro cio não desenvolvem câncer de mama. No caso das gatas, a castração reduz as chances de câncer de mama entre 40% a 60%". Ainda haveria outros benefícios.

Para os machos a castração reduz a frustração sexual e a necessidade de sair em busca de parceiras, diminuindo, também, o risco de fugas, atropelamentos e



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

brigas com outros machos. Importante destacar que, com a castração há uma redução significativa quanto aos problemas de próstata, o que evita o câncer de testículo, que pode chegar a ser fatal.

Outro benefício da castração, aos machos das espécies, é a diminuição da necessidade de demarcar território através da sua urina. Relevante esclarecer que os animais passam a ficar mais dóceis, o que facilita a interações e convívio com outros animais e demais seres humanos.

Com a castração, as fêmeas ficam menos vulneráveis às infecções uterinas graves, como a piometra, uma vez que o seu aparelho reprodutor é removido durante o procedimento, evitando que as mesmas entrem no cio.

Para se ter uma ideia, 99% das cadelas castradas antes do primeiro cio não desenvolvem câncer de mama. No caso das gatas, a castração reduz as chances de câncer de mama entre 40% a 60%

Imprescindível destacar que a castração em si não faz com que os animais engordem, ocorre que em alguns casos os animais castrados reduzem as atividades físicas, tendo em vista que passam a ficar mais calmos, levando-os a ganhar peso, sendo necessário que estes animais sejam induzidos a se exercitar.

Desta feita, pela importância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de maio de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 07150038 / 2021

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO MUNICIPAL, A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A CASTRAÇÃO E O COMBATE AO CÂNCER EM ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 17 de agosto de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de agosto de 2022 às 15h02.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 060, DE 2022 – CCJRF
(ao Projeto de Lei n. /2022)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. /2022, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, que “Institui a Campanha de Conscientização sobre a Castração e Cobate ao Câncer em Animais, no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. /2022, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, que “Institui a Campanha de Conscientização sobre a Castração e Cobate ao Câncer em Animais, no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências”.

A proposição sob análise possui apenas 5 (cinco) artigos e visa instituir, no Município de Maceió, a chamada “Campanha de Conscientização sobre a Castração e Cobate ao Câncer em Animais”. A iniciativa visa promover ações educativas para a conscientização da população maceioense sobre a importância e os benefícios da castração para os animais.

Em seu art. 2º o projeto traz, como diretrizes da campanha, a ampla divulgação dos benefícios da castração e a sua facilitação para os animais domésticos.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Dispõe o art. 225, *caput*, da Constituição Federal que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Como forma de assegurar esse direito, o § 1º, inciso VIII, prescreve que cabe ao Poder Público “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*”.

Como se pode observar da Justificativa do projeto de lei apresentado pela nobre vereadora Gaby Ronalsa a “esterilização é importante não apenas para evitar a reprodução descontrolada de animais, considerando que a procriação excessiva está inti-



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

mamente **relacionada com o altíssimo número de casos de abandonos e maus-tratos**, como também para garantir melhores condições de saúde”.

Observa-se, portanto, que a iniciativa retira seu fundamento do dispositivo constitucional acima referido, na medida em que se demonstrou que a prática da castração nos animais, dentre tantos benefícios, impede a reprodução descontrolada e, por consequência, **o número de animais abandonados e que sofrem maus-tratos**.

Tamanho é a importância de se proteger a fauna, inclusive os animais domésticos, que em 2020 o atual presidente da república, Jair Messias Bolsonaro, sancionou a Lei Federal nº 14.064/21 que estabeleceu pena de dois a cinco anos de reclusão para quem praticar atos de abuso, maus-tratos ou violência contra cães e gatos. Antes a pena era de três meses a um ano de detenção.

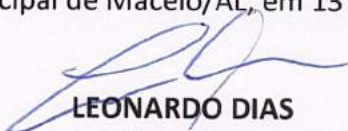
Ademais, por se tratar de assunto de interesse local, o projeto se enquadra no art. 30, I, da Constituição Federal.

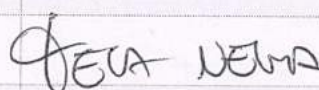
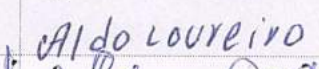
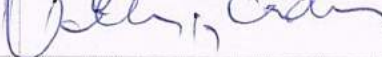
Temos assim, uma proposição alinhada com os preceitos formais e materiais da Carta Magna.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pelo **PROSEGUIMENTO** do Projeto de Lei n. /2022, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, que “Institui a Campanha de Conscientização sobre a Castração e Combate ao Câncer em Animais, no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 13 de setembro de 2022.


LEONARDO DIAS
Vereador

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Chico Filho		
Teca Nelma		
Aldo Loureiro		
Dr. Valmir		



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Fábio Costa		
Silvania Barbosa		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07150038 / 2021

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO MUNICIPAL, A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A CASTRAÇÃO E O COMBATE AO CÂNCER EM ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 11 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 11 de novembro de 2022 às 13h03.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 07150038/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 07150038/2021.
PROJETO DE LEI
INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA
RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o
Projeto de Lei, de autoria da vereadora Gaby
Ronalsa, que “Institui a Campanha de
Conscientização sobre a Castração e Cobate ao
Câncer em Animais, no âmbito do Município de
Maceió e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. /2022, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, que “Institui a Campanha de Conscientização sobre a Castração e Cobate ao Câncer em Animais, no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências”.

A proposição sob análise possui apenas 5 (cinco) artigos e visa instituir, no Município de Maceió, a chamada “Campanha de Conscientização sobre a Castração e Combate ao Câncer em Animais”. A iniciativa visa promover ações educativas para a conscientização da população maceioense sobre a importância e os benefícios da castração para os animais.

Em seu art. 2º o projeto traz, como diretrizes da campanha, a ampla divulgação dos benefícios da castração e a sua facilitação para os animais domésticos.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Dispõe o art. 225, *caput*, da Constituição Federal que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Como forma de assegurar esse direito, o § 1º, inciso VIII, prescreve que cabe ao Poder Público “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*”.

Como se pode observar da Justificativa do projeto de lei apresentado pela nobre vereadora Gaby Ronalsa a “esterilização é importante não apenas para evitar a reprodução descontrolada de animais, considerando que a procriação excessiva está intimamente **relacionada com o altíssimo número de casos de abandonos e maus-tratos**, como também para garantir melhores condições de saúde”.

Observa-se, portanto, que a iniciativa retira seu fundamento do dispositivo constitucional acima referido, na medida em que se demonstrou que a prática da castração nos animais, dentre tantos benefícios, impede a reprodução descontrolada e, por consequência, **o número de animais abandonados e que sofrem maus-tratos**.

Tamanha é a importância de se proteger a fauna, inclusive os animais domésticos, que em 2020 o atual presidente da república, Jair Messias Bolsonaro, sancionou a Lei Federal nº 14.064/21 que estabeleceu pena de dois a cinco anos de reclusão para quem praticar atos de abuso, maus-tratos ou violência contra cães e gatos. Antes a pena era de três meses a um ano de detenção.

Ademais, por se tratar de assunto de interesse local, o projeto se enquadra no art. 30, I, da Constituição Federal.

Temos assim, uma proposição alinhada com os preceitos formais e materiais da Carta Magna.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, que “Institui a Campanha de Conscientização sobre a Castração e Cobate ao Câncer em Animais, no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências”.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 08 de Novembro de 2022.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Aldo Loureiro

Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:85780B26

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 16/11/2022. Edição 6563

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07150038 / 2021

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO MUNICIPAL, A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A CASTRAÇÃO E O COMBATE AO CÂNCER EM ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos e Defesa dos Animais para providências.

Maceió/AL, 17 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 17 de novembro de 2022 às 10h35.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

PARECER N. 006.2022
PROCESSO N. 07150038.2021
PROJETO DE LEI Nº ____/2021
INTERESSADA: VEREADORA GABY RONALSA
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº ____/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, institui a Campanha de Conscientização sobre a Castração e Combate ao Câncer em Animais, que visa à promoção de ações educativas para a conscientização da população sobre a importância e os benefícios da castração para a saúde dos animais.

De acordo com a justificativa, a propositura visa proporcionar o bem estar e promover a saúde dos animais.

Após o trâmite, o Projeto de Lei em questão foi submetido para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual votou pela Constitucionalidade, e, após, foi submetido para análise da Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O § 1º do artigo 225 da Constituição da República impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, promovendo a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente, como segue:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade.

Vale mencionar que o propósito do presente Projeto de Lei também atende os objetivos previstos no Decreto n. 9.171/22 de 02 de fevereiro de 2022 que cria o Gabinete de Gestão Integrada de Políticas Públicas para causa animal no Município de Maceió, senão vejamos o que dispõe o artigo 3º:

Art. 3º O Gabinete de Gestão Integrada de políticas públicas para animais tem por objetivo:

I - articular, implementar e gerenciar políticas para os animais, em conformidade com as Leis;

II - promover a saúde, a proteção, a defesa e o bem-estar de animais no Município de Maceió, inclusive por meio da realização, da execução e do controle de contratos e convênios;

III - fortalecer e apoiar ações voltadas a entidades e organizações em prol da causa animal;

(...)

Parágrafo Único. Ao GGI-CA competirá:

I - fiscalizar maus-tratos a animais;

II - prestar apoio técnico a outros órgãos e entidades governamentais;

(...)

VIII - desenvolver outras atividades correlatas.

Desta forma, é de suma importância a aprovação do Projeto de Lei que institui Campanha de Conscientização sobre a Castração e Combate ao Câncer em Animais, que visa à promoção de ações educativas para a conscientização da população sobre a importância e os benefícios da castração para a saúde dos animais, que, sem dúvidas, busca a promoção acerca dos direitos e bem-estar animal e representa um avanço contínuo das medidas de proteção animal.



Câmara Municipal de Maceló
GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

III - VOTO

Assim, analisando a propositura em questão, opino pela aprovação do Projeto de Lei n. ____/2021 de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 21 de novembro de 2022

VEREADOR DEL. FABIO COSTA
Reitor

VOTOS FAVORÁVEIS

DELA NEVA
B

VOTOS CONTRÁRIOS

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS
ANIMAIS - PROCESSO Nº. 07150038/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 07150038/2021.
PROJETO DE LEI Nº ____/2021
INTERESSADA: VEREADORA GABY RONALSA
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº ____/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, institui a Campanha de Conscientização sobre a Castração e Combate ao Câncer em Animais, que visa à promoção de ações educativas para a conscientização da população sobre a importância e os benefícios da castração para a saúde dos animais.

De acordo com a justificativa, a propositura visa proporcionar o bem estar e promover a saúde dos animais.

Após o trâmite, o Projeto de Lei em questão foi submetido para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual votou pela Constitucionalidade, e, após, foi submetido para análise da Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O § 1º do artigo 225 da Constituição da República impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, promovendo a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente, como segue:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI– promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

(...)

VII– proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade.

Vale mencionar que o propósito do presente Projeto de Lei também atende os objetivos previstos no Decreto n. 9.171/22 de 02 de fevereiro de 2022 que cria o Gabinete de Gestão Integrada de Políticas Públicas para causa animal no Município de Maceió, senão vejamos o que dispõe o artigo 3º:

Art. 3º O Gabinete de Gestão Integrada de políticas públicas para animais tem por objetivo:
I - articular, implementar e gerenciar políticas para os animais, em conformidade com as Leis;
II - promover a saúde, a proteção, a defesa e o bem-estar de animais no Município de Maceió, inclusive por meio da realização, da execução e do controle de contratos e convênios;

III - fortalecer e apoiar ações voltadas a entidades e organizações em prol da causa animal;

(...)

Paragrafo Único. Ao GGI-CA competirá:

I - fiscalizar maus-tratos a animais;

II - prestar apoio técnico a outros órgãos e entidades governamentais;

(...)

VIII - desenvolver outras atividades correlatas.

Desta forma, é de suma importância a aprovação do Projeto de Lei que institui Campanha de Conscientização sobre a Castração e Combate ao Câncer em Animais, que visa a promoção de ações educativas para a conscientização da população sobre a importância e os benefícios da castração para a saúde dos animais, que, sem dúvidas, busca a promoção acerca dos direitos e bem-estar animal e representa um avanço contínuo das medidas de proteção animal.

III – VOTO

Assim, analisando a propositura em questão, opino pela **aprovação do Projeto de Lei n. ____/2021** de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 21 de Novembro de 2022

VEREADOR DEL. FABIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Brivaldo Marques

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:EC73A13E

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município

de Maceió no dia 29/11/2022. Edição 6571

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA**

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

PROCESSO N. 07150038.2021

PROJETO DE LEI N° ____/2021

INTERESSADA: VEREADORA GABY RONALSA

ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A CASTRAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER EM ANIMAIS, QUE VISA À PROMOÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS PARA A CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA E OS BENEFÍCIOS DA CASTRAÇÃO PARA A SAÚDE DOS ANIMAIS.

DESPACHO

Encaminha-se para Presidência da Câmara para pautar o presente projeto na ordem do dia.

Maceió/AL, 26 de dezembro de 2022

**VEREADOR DEL. FABIO COSTA
Relator**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas em cemitérios localizados no Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Os cemitérios localizados no Município de Maceió ficam obrigados a disponibilizar no mínimo 1 (uma) cadeira de rodas não motorizada para utilização de seus usuários.

§ 1º - A cadeira de rodas deve ser mantida junto à administração ou agência funerária dos respectivos cemitérios, com fácil acesso, sempre limpa e em perfeitas condições de uso.

§ 2º - Em relação aos cemitérios públicos, a implementação do disposto nesta lei se dará de forma gradativa, visando possibilitar o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o cemitério privado às seguintes sanções:

I - Notificação para adequação à lei;

II - Em caso de não atendimento à notificação, aplicação de multa no valor de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais).

§ 1º - Nos casos de reincidência, aplica-se a multa em dobro, considerado o período de 1 (um) ano, contado da data da primeira infração.

§ 2º A multa que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de julho de 2022.

Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa auxiliar as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua acessibilidade nas dependências dos cemitérios.

Atualmente, os cemitérios não disponibilizam esses equipamentos, dificultando o acesso de pessoas que necessitam desses equipamentos às salas de velório e ao cemitério.

Assim, por se tratar de matéria de grande envergadura social, apelo aos Nobres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei.

Silvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08090011 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 352/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS EM CEMITÉRIOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 17 de agosto de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de agosto de 2022 às 14h44.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 72/2022 - CCJRF

PROCESSO Nº:08090011//2022

PROJETO DE LEI Nº 352/2022

AUTOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 352-2022, de autoria da Ilustre Vereadora Silvania Barbosa que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS EM CEMITÉRIOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei ora protocolado pela nobre Vereadora Silvania Barbosa, tem como objetivo auxiliar as pessoas portadoras de deficiência, através da disponibilização de, no mínimo, 01 (uma) cadeira de rodas – não motorizada - proporcionando mais acessibilidade a esse público nas dependências dos cemitérios públicos e privados.

Vale salientar que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 6º,III, c/c art.30, I, da Constituição Federal, deixam claro que legislar sobre assuntos de interesse local é um dos deveres dos legisladores municipais.

Sejam eles:

Art. 6º. Compete ao Município de Maceió:

(...)

III - dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Não restando dúvidas de que o teor da matéria é de interesse local do município, a questão constitucional do presente Projeto de Lei se apresenta em consonância com a letra da Lei.

É de suma importância frisar que a matéria de que trata esse Projeto de Lei já é Lei nos municípios de: Ipatinga- MG, através da Lei 3.755 de 13 de novembro de 2017 e da Lei 16.605 de 28 de dezembro de 2016 no Município de São Paulo, capital. Convergindo, assim, com a importância e legitimidade desta propositura.

III – VOTO

Portanto, a louvável iniciativa do nobre parlamentar merece o acolhimento desta Comissão, no intuito de aprovar o Projeto de Lei em análise. Sendo assim, VOTO pelo seu prosseguimento, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 08 de novembro de 2022.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO

Relator

Favorável

Contrário

Abstenção

	Favorável	Contrário	Abstenção
SILVANIA BARBOSA			
TECA NELMA	<i>TECA NELMA</i>		
CHICO FILHO	<i>[Signature]</i>		
DR. VALMIR			
DEL. FÁBIO COSTA			
LEONARDO DIAS	<i>[Signature]</i>		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08090011 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 352/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS EM CEMITÉRIOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió/AL, 16 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 16 de novembro de 2022 às 12h18.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 08090011/2022.

PARECER
PROCESSO Nº. 08090011/2022.
PROJETO DE LEI Nº 352/2022
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 352-2022, de autoria da Ilustre Vereadora Silvania Barbosa que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS EM CEMITÉRIOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei ora protocolado pela nobre Vereadora Silvania Barbosa, tem como objetivo auxiliar as pessoas portadoras de deficiência, através da disponibilização de, no mínimo, 01 (uma) cadeira de rodas – não motorizada - proporcionando mais acessibilidade a esse público nas dependências dos cemitérios públicos e privados.

Vale salientar que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 6º, III, c/c art.30, I, da Constituição Federal, deixam claro que legislar sobre assuntos de interesse local é um dos deveres dos legisladores municipais.

Sejam eles:

Art. 6º. Compete ao Município de Maceió:

(...)

III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Não restando dúvidas de que o teor da matéria é de interesse local do município, a questão constitucional do presente Projeto de Lei se apresenta em consonância com a letra da Lei.

É de suma importância frisar que a matéria de que trata esse Projeto de Lei já é Lei nos municípios de: Ipatinga- MG, através da Lei 3.755 de 13 de novembro de 2017 e da Lei 16.605 de 28 de dezembro de 2016 no Município de São Paulo, capital. Convergindo, assim, com a importância e legitimidade desta propositura.

III – VOTO

Portanto, a louvável iniciativa do nobre parlamentar merece o acolhimento desta Comissão, no intuito de aprovar o Projeto de Lei em análise. Sendo assim, VOTO pelo seu prosseguimento, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 08 de Novembro de 2022.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Chico Filho

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:91003E82

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 17/11/2022. Edição 6564

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08090011 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 352/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS EM CEMITÉRIOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Direitos Humanos para providências.

Maceió/AL, 17 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de novembro de 2022 às 16h51.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS - CDH

Processo N°: 08090011/2022

Nº Projeto de Lei: 352/2022

Interessada: Silvania Barbosa

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS EM CEMITÉRIOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador João Catunda, para emitir parecer.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de Novembro de 2022.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió
Presidente da CDH



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA**

PARECER Nº 08/2022

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROCESSO Nº 08090011/2022

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08090011/2022 que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas em cemitérios localizados no município de Maceió, e dá outras providências.

A presente propositura pretende auxiliar as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua acessibilidade nas dependências dos cemitérios.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, recebendo parecer favorável para regular tramitação da Vereador Aldo Loureiro cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

A propositura em análise é de extrema relevância tendo em vista que tem por objetivo obrigar os cemitérios locais a disponibilizar no mínimo 1 (uma) cadeira de rodas não motorizada para utilização de seus usuários.

Ademais, o projeto de lei elenca em seu artigo 2º as possíveis sanções a serem aplicadas em decorrência do não cumprimento desta lei, a exemplo: aplicação de multa em casos que não haja o atendimento a notificação para adequação a legislação.

Conforme justificativa do projeto o mesmo visa auxiliar as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua acessibilidade nas dependências dos cemitérios, tendo em vista que atualmente não há disponibilização desses equipamentos, dificultando o acesso ao ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA


Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda tema pertinente ao interesse local, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 08090011/2022, deve ser APROVADO.

É o parecer.



JOÃO CATUNDA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA**

PARECER Nº 08/2022

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROCESSO Nº 08090011/2022

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08090011/2022 que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas em cemitérios localizados no município de Maceió, e dá outras providências.

A presente propositura pretende auxiliar as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua acessibilidade nas dependências dos cemitérios.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, recebendo parecer favorável para regular tramitação da Vereador Aldo Loureiro cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

A propositura em análise é de extrema relevância tendo em vista que tem por objetivo obrigar os cemitérios locais a disponibilizar no mínimo 1 (uma) cadeira de rodas não motorizada para utilização de seus usuários.

Ademais, o projeto de lei elenca em seu artigo 2º as possíveis sanções a serem aplicadas em decorrência do não cumprimento desta lei, a exemplo: aplicação de multa em casos que não haja o atendimento a notificação para adequação a legislação.

Conforme justificativa do projeto o mesmo visa auxiliar as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua acessibilidade nas dependências dos cemitérios, tendo em vista que atualmente não há disponibilização desses equipamentos, dificultando o acesso ao ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda tema pertinente ao interesse local, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

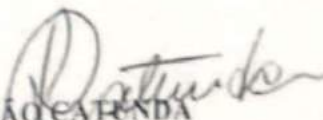
3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 08090011/2022, deve ser APROVADO.

É o parecer.

FAVORÁVEL

TEA NEVA


JOÃO CATUNDA
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS - PROCESSO N°. 08090011/2022.

PARECER N°. 08/2022.
PROCESSO N°. 08090011/2022.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08090011/2022 que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas em cemitérios localizados no município de Maceió, e dá outras providências.

A presente propositura pretende auxiliar as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua acessibilidade nas dependências dos cemitérios.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, recebendo parecer favorável para regular tramitação da Vereador Aldo Loureiro cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

A propositura em análise é de extrema relevância tendo em vista que tem por objetivo obrigar os cemitérios locais a disponibilizar no mínimo 1 (uma) cadeira de rodas não motorizada para utilização de seus usuários.

Ademais, o projeto de lei elenca em seu artigo 2º as possíveis sanções a serem aplicadas em decorrência do não cumprimento desta lei, a exemplo: aplicação de multa em casos que não haja o atendimento a notificação para adequação a legislação.

Conforme justificativa do projeto o mesmo visa auxiliar as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua acessibilidade nas dependências dos cemitérios, tendo em vista que atualmente não há disponibilização desses equipamentos, dificultando o acesso ao ambiente.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda tema pertinente ao interesse local, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 08090011/2022, deve ser APROVADO.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÃO:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4E319211

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 16/12/2022. Edição 6583

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI N° /2022.

Institui a Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino, dos dias 19 a 25 de novembro no Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino, dos dias 19 a 25 de novembro no Município de Maceió, por compreender o dia 19 de novembro, Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino.

Parágrafo único - A data constará no Calendário Oficial do Município de Maceió.

Art. 2º - O objetivo da semana será a reflexão sobre a atuação das mulheres empreendedoras no mercado de trabalho. Desta forma, valorizar o trabalho desenvolvido pela classe na sociedade por serem dedicadas e inovadoras buscando seu espaço dentro do âmbito profissional.

Art. 3º - Nesta semana comemorativa poderão ser realizados encontros, palestras, feiras, workshops e oficinas para divulgar, fortalecer e incentivar as mulheres empreendedoras da cidade de Maceió.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 3 de novembro de 2022.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A Organização das Nações Unidas (ONU) lançou no dia 19 de novembro de 2014 o “Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino”, onde é trazido à tona a discussão sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras. Isto porque, apesar do crescimento são os homens que detêm a maior parcela do mercado nacional.

No intuito de compatibilizar as ações do Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino, com as ações que são desenvolvidas no Brasil é que proponho a instituição da Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino.

Segundo o Sebrae, a participação das mulheres empreendedoras no País passou de 30,7%, em 2005, para 31,6%, em 2015, isto representa 31,1% do total de 23,5 milhões de empreendedores existentes.

O foco nas mulheres empreendedoras, mais do que instinto feminino da idealizadora do Integral Woman, é baseado em números. O Brasil, por exemplo, possui mais de 7,3 milhões de mulheres empreendedoras, segundo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), dados de 2015.

Na última década, a quantidade de donas do próprio negócio subiu 16% no país e a busca por qualificação técnica, segundo dados do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), evoluiu na mesma proporção. Ou seja, não só as mulheres estão empreendendo, como buscando qualificar-se para aumentar seus conhecimentos sobre negócios e sobre o próprio mercado.

Entre os empreendedores novos (que possuem um negócio com até 3,5 anos) as mulheres têm uma taxa de empreendedorismo superior à dos homens. A taxa delas é de 15,4% e a deles de 12,6%. Isso pode identificar um movimento mais forte de entrada de mulheres na atividade empreendedora.

As mulheres empreendem mais por necessidade. Ter filhos é um dos gatilhos para as mulheres decidirem empreender, conforme explica Ana Fontes, CEA da Rede Mulher Empreendedora. É um movimento em busca de uma vida e um ambiente melhor, com mais flexibilidade. Conforme Ana, em palestra no Fórum WEPs 2018 – Fórum dos Princípios de Empoderamento das Mulheres: Um diálogo entre países da América Latina e Caribe e a União Europeia, “Os homens normalmente querem empreender por conta do dinheiro. Para as mulheres, a flexibilidade de horário é o principal atrativo – fator que não é uma prioridade para os homens. Isso porque os serviços domésticos ainda são uma atribuição das mulheres”.

No perfil traçado pelo estudo, as empreendedoras brasileiras têm idade média de 39 anos e 80% possuem no mínimo o ensino superior completo. Tais fatores são uma constante na análise desde 2016.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Em relação à fase do negócio, 15% das iniciativas empreendedoras estão em fase de planejamento, 26% foram iniciadas, 44% estão ajustadas, 13% consolidadas e 2% se definem como startups. A maior parte desses negócios tem menos de três anos de existência (58%). Outros 15% tem entre três e cinco anos de idade e 26% declararam ter mais de seis anos.

Por entender a importância do tema é que conclamo aos nobres pares pela aprovação do projeto de lei.


Silvania Barbosa
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 11070003 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 503/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO, DOS DIAS 19 A 25 DE NOVEMBRO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2022 às 12h05.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 107, DE 2022 - CCJRF

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O N° 11070003, PELA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE INSTITUIR A SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO, DOS DIAS 19 A 25 DE NOVEMBRO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 11070003 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir A Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino, dos dias 19 a 25 de novembro” no Âmbito Do Município De Maceió e dá Outras Providências.

A Vereadora, justifica a propositura do projeto, como foco nas mulheres empreendedoras, mais do que instinto feminino da idealizadora do integral Woman, é baseado em números. O Brasil, por exemplo, possui mais de 7,3 milhões de mulheres empreendedoras, segundo o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro Pequenas Empresas (Sebrae), dados de 2015.

As mulheres empreendem mais por necessidade. Na última década a quantidade de mulheres empreendedoras subiu 16% no país e a busca por qualificação técnica evoluiu na mesma proporção.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 7º, I, da Constituição Federal que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU em seu artigo 23º deixa claro que: “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses”.

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução encontra-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência, entretanto, no que se refere ao seu conteúdo e forma, está em conformidade com a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta casa.

Assim, entende-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, sendo, entretanto, apresentado emendas, cujo teor segue anexo.

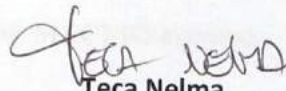


ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

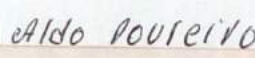
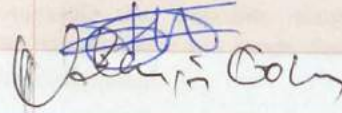
III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 29 de novembro de 2022.


Teca Nelma

Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Chico Filho		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11070003 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 503/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO, DOS DIAS 19 A 25 DE NOVEMBRO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 19 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 19 de dezembro de 2022 às 16h25.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 11070003/2022.

PARECER

PROCESSO Nº. 11070003/2022.

PROJETO DE LEI Nº 503/2022

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADORA TECA NELMA

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 11070003, PELA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE Instituir A SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO, DOS DIAS 19 A 25 DE NOVEMBRO no âmbito do município de Maceió e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 11070003 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir A Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino, dos dias 19 a 25 de novembro” no Âmbito Do Município De Maceió e dá Outras Providências.

A Vereadora, justifica a propositura do projeto, como foco nas mulheres empreendedoras, mais do que instinto feminino da idealizadora do integral Woman, é baseado em números. O Brasil, por exemplo, possui mais de 7,3 milhões de mulheres empreendedoras, segundo o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro Pequenas Empresas (Sebrae), dados de 2015.

As mulheres empreendem mais por necessidade. Na última década a quantidade de mulheres empreendedoras subiu 16% no país e a busca por qualificação técnica evoluiu na mesma proporção.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 7º, I, da Constituição Federal que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU em seu artigo 23º deixa claro que: “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. Toda a pessoa tem o direito de fundar

com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses”.

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução encontra-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência, entretanto, no que se refere ao seu conteúdo e forma, está em conformidade com a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta casa.

Assim, entende-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, sendo, entretanto, apresentado emendas, cujo teor segue anexo.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 29 de Novembro de 2022.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Chico Filho

Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E141ACC1

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 20/12/2022. Edição 6585

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11070003 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 503/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO, DOS DIAS 19 A 25 DE NOVEMBRO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para incluir na pauta da ordem do dia.

Maceió/AL, 22 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de dezembro de 2022 às 17h46.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS
DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS
NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta,

Art. 1º O Poder Executivo promoverá a divulgação, no site oficial do Município de Maceió, dos seguintes dados dos Conselhos Municipais:

I - nome dos Conselhos Municipais;

II - dados para contato com o Conselho (telefone, e-mail e endereço);

III - calendário contendo as datas de reuniões a realizar-se;

IV - horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;

V - arquivos contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas.

VI - nome dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e instituição ou órgão que cada membro representa.

Parágrafo único. Os arquivos citados no inciso V deverão ser disponibilizados em até 30 (trinta) dias após a sua confecção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA


JOÃO CATUNDA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo dar publicidade aos dados dos Conselhos Municipais de Maceió. Desta forma, cabe dizer que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Para além disso, a propositura em discussão busca privilegiar a publicidade, princípio que deve nortear a atuação da administração pública, nos estritos termos do que estabelece o art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

O princípio da publicidade tem por finalidade garantir maior transparência nos atos do Poder Público, de modo a assegurar maior conhecimento à população sobre suas decisões.

Vale destacar ainda que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, **independentemente de solicitações** (Art. 3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art. 3º, III).

No que tange à constitucionalidade dessa Casa de Leis para tratar do assunto em comento, cabe dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para criação dos Conselhos Municipais a ele vinculados, não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva a publicidade sobre os dados desses Conselhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Nada obsta que se diga ainda que a presente lei não gera despesas e nem mesmo cria atribuições ou cargos junto ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de um site na internet cabendo tão somente a criação de nova aba.

Nesse sentido, de acordo com a ampla jurisprudência do STF, leis que visam concretizar o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da CF, não são de iniciativa reservada do prefeito, pois não criam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem sequer alteram o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo **(RE 837.862/SP)**.

Vejamos alguns exemplos já julgados pelo STF:

- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou a obrigatoriedade de divulgação dos processos de solicitação de corte de árvores e respectivos laudos no site da Prefeitura, ou em outro meio eletrônico disponível. [RE 837.862, rel. min. Dias Toffoli];
- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgação no ‘site’ da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas [RE 854.430, rel. min. Cármen Lúcia];
- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. [RE 2.444, rel. min. Dias Toffoli];
- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas. [RE 795.804, rel. min. Gilmar Mendes];

Por todo exposto, considerando a relevância do tema, por se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, convido os parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA


JOÃO CATUNDA
Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11080022 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 507/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Assunto : DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2022 às 11h50.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

POJETO DE LEI DE Nº: 507 / 2022

PROCESSO DE Nº: 11080022 / 2022

AUTOR: VEREADOR JOÃO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA (PP)

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador João Catunda (PP), que *dispõe sobre a divulgação dos dados dos conselhos municipais no site oficial do Município de Maceió.*

A presente propositura encontra-se inserida no âmbito de matérias de interesse local, tendo a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) instituído para os Municípios uma competência genérica para legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber, sendo algumas matérias não nitidamente explicitadas no texto constitucional, mas sempre necessária estrita observância à simetria com os ditames do texto constitucional e respeitado o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88).

Efetivamente, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas:

- Auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal;
- Autogoverno, através da eleição de prefeito e vereadores;
- Faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais;
- Autoadministração ou autodeterminação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

No que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, leis com a mesma **matéria de fundo instituindo medidas de transparência na administração pública já foram apreciadas pelo órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e foram consideradas constitucionais por concretizarem o princípio da publicidade (art. 37, caput, CF/88) e o direito fundamental à informação (art. 5º, XXXIII, CF/88).**

Essa particular matéria referente à transparência já foi levada a julgamento em ações diretas de inconstitucionalidade cujo questionamento versou exatamente sobre a existência de vício formal de origem (reserva de iniciativa da proposta ao Chefe do Executivo – art. 61, § 1º da CF/88), tratando-se, por exemplo, da instituição do dever de dar publicidade às listagens de vagas na rede pública de ensino e divulgação de lista de espera em consultas e exames médicos.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Em recente julgado, o Pleno do TJRS considerou constitucional a Lei Municipal nº 2.976/16, de Novo Hamburgo, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a obrigatoriedade da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis e a lista de espera das vagas para a educação infantil no Município. Importante trazer à tona a ementa do referido acórdão, deveras esclarecedora:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, **cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade** de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, **cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB.** 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea d, e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial... aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. **Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito.** 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/07/2017).

Da mesa forma, o Tribunal de Justiça de São Paulo definiu que a iniciativa para a deflagração do processo legislativo no que diz respeito à projeto de lei voltado para a concretização da transparência dos serviços públicos não viola o princípio da separação dos poderes. É o que se depreende deste excerto do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade:

No caso vertente, a Lei Municipal nº 10.591, de 7 de outubro de 2013, do Município de Sorocaba, cuidou de tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa ou relativa à organização de serviços públicos, na forma prevista no art. 47, inciso II, da Constituição Estadual, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar; na verdade, a lei local impugnada pretendeu apenas disciplinar a ordem de atendimento aos interessados em vagas em creches ou pré-escolas municipais, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração municipal; aliás, cuida-se de importante instrumento de controle da distribuição das vagas existentes entre os postulantes, de molde a permitir à população o acompanhamento regular dessa disponibilidade, reclamando seu direito no momento oportuno. A Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba bem realçou em suas informações que a legislação municipal objurgada tão somente pretende fazer o Poder Público "cumprir com seu dever de informar ao munícipe a ordem de inscrição das crianças para vagas em creches e pré-escolas, possibilitando o controle para o preenchimento das vagas, evitando que os pais ou responsáveis legais necessitem se dirigir constantemente aos estabelecimentos de ensino para verificar se surgiram vagas, posto que atualmente não há possibilidade de inscrição para novas vagas, fato que, inclusive, causa uma enorme injustiça, na medida em que caso o interessado não tenha a 'sorte' de se dirigir novamente ao estabelecimento de ensino no dia em que surgiu a vaga, outro interessado que



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

comparecer em tal dia ficará com a vaga, sendo, portanto, imperativo que exista uma lista de espera, através da qual o interessado possa consultar a distribuição das vagas munido de seu número de protocolo, sendo este o móvel da criação do protocolo de inscrição previsto na legislação em debate” (v. fls. 178/179). Ademais, **possível considerar aqui que a contestada Lei Municipal nº 10.591/2013 nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (...)** Como se vê, a divulgação de dados atinentes à gestão municipal, dentre os quais pode ser inserida a ordem de requisição de vagas em creches e pré-escolas municipais, representa uma obrigação imposta ao ente público local pela legislação federal em apreço, tratando-se, portanto, de providência que incumbia realmente ao Legislativo local, sem implicar em intromissão nas atribuições privativas do Prefeito, o que basta para arredar o alardeado vício de iniciativa do processo legislativo que deu origem à lei contestada nos autos. E nem se alegue que o ato normativo em causa produzirá reflexos no orçamento municipal, sem que tenha havido a respectiva indicação da origem da receita, em afronta aos preceitos contidos nos arts. 24, § 5º, “1”, e 25, da Constituição Estadual. Ora, há que se considerar que a vedação ao aumento da despesa, estabelecida no citado art. 24, § 5º, “1”, da Carta Paulista diz respeito apenas aos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual essa regra não tem aplicação no caso dos autos; forçoso reconhecer, outrossim, que se toda lei com repercussão no orçamento fosse, obrigatoriamente, deflagrada a partir de proposta do Prefeito, a atribuição legislativa da Câmara Municipal restaria completamente esvaziada, aí sim, em completa desconsideração ao princípio da independência entre os Poderes. Por outro lado, nada indica que a Lei nº 10.591/2013 poderá realmente trazer algum impacto nas despesas do Município de Sorocaba, haja vista que a obrigação ali imposta poderá ser facilmente cumprida por qualquer agente público responsável pelo atendimento à população nas creches e pré-escolas municipais, sem maiores empecilhos ou necessidade de qualquer gasto extraordinário, o que arreda também o argumento de violação ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à iniciativa é no sentido que o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito Municipal, sob pena de nefasto engessamento do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no Estado de Direito. É notória a jurisprudência do STF no sentido de que o rol do artigo 61, § 1º, da Constituição Federal é taxativo, não estando elencada nesse rol medidas que pretendem assegurar o princípio da transparência na prestação do serviço público municipal, visto que não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local.

Ainda corroborando a constitucionalidade da proposição ora em análise, a partir de matérias de iniciativa parlamentar que buscaram dar efetividade aos princípios da publicidade e da transparência, identifica-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70074203860, também do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgada pelo Tribunal Pleno (instância máxima do TJ) em 27 de novembro de 2017, o qual considerou constitucional o art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 7.739/2017, de Santa Cruz do Sul, que estabelece a obrigatoriedade de divulgação de lista contendo a ordem de espera para vagas nas escolas municipais de educação infantil. Veja-se a ementa do acórdão, no que concerne à divulgação das listas:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 7.739/2017, DE SANTA CRUZ DO SUL. [...] 2. **IMPOSIÇÃO DE MERA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES. PARTICIPAÇÃO POPULAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, XXXIII, 37, CAPUT, E §3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRECEDENTES.** [...] 2. Longe de disciplinar a forma de prestação dos serviços públicos na área da educação ou imiscuir-se indevidamente nas atribuições dos cargos do quadro de pessoal e órgãos da municipalidade, as normas extraídas do art. 1º, caput, §§ 1º e 2º da Lei n.º 7.739, do Município de Santa Cruz do Sul, **dão concreção ao princípio da transparência, decorrência da própria ideia de Estado Democrático de Direito e, em especial, do contido nos arts. 5º, XXXIII (regulamentado pela Lei n.º 12.527/2011), 37, caput, e §3º, II, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 19, caput, da Constituição Estadual, tratando do direito fundamental à obtenção de informações de caráter público e da observância ao princípio da publicidade administrativa. Ao Poder Legislativo, a quem compete exercer o controle externo dos atos dos demais Poderes, afigura-se completamente possível criar obrigações e exigir a implementação de medidas com a finalidade de tornar a atuação pública mais transparente e próxima do cidadão, aproximando-se da almejada participação popular na Administração Pública, atendendo ao disposto na norma do art. 37, §3º, II, da Carta Magna.** Reconhecida a constitucionalidade do art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei Municipal n.º 7.739/2017. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 70074203860, Tribunal Pleno, TJRS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 27/11/2017).

Por fim, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) **já julgou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar relativa à matéria**, com normas que conferiam concreitude ao princípio da transparência, em Acórdão assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. LEI N.º 608, DE 2017. DIVULGAÇÃO À POPULAÇÃO DE LISTAS DE MÉDICOS PLANTONISTAS EM TODAS AS ESFERAS PELO PODER PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Trata-se de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista dos médicos Plantonistas e responsáveis pelo Plantão dos Postos de Saúde, Pronto-Atendimentos, Pronto-Socorro do Município e Serviços Terceirizados de Plantão Médico de Saúde instalados no município de Pantano Grande. A norma objeto de exame não teve por finalidade a criação ou o funcionamento de órgãos da Administração Pública, tampouco pode se dizer que a referida norma tenha o condão de interferir diretamente na prestação do



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

serviço de saúde, ou, ainda, na forma de sua prestação aos munícipes, a exigir a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. A referida lei, na verdade, **imprime concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, conferindo transparência ao serviço público de saúde, iniciativa que deveria ser seguida, e não repelida.** PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. **UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079286407, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 25-03-2019)

Por todo o exposto, entendemos que não há inconstitucionalidade no Projeto de Lei em análise, de modo que nossa manifestação é favorável ao seu prosseguimento, ou seja, somos pela **LEGALIDADE.** É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 23 de novembro de 2022.


Silvania Barbosa
Relatora

Votos Favoráveis:

Chico Filho  _____

Teca Nelma _____

Leonardo Dias _____

Dr. Valmir  _____

Del. Fábio Costa _____

Aldo Loureiro  _____

Votos Contrários:

Chico Filho _____

Teca Nelma _____

Leonardo Dias _____

Dr. Valmir _____

Del. Fábio Costa _____

Aldo Loureiro _____



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 11080022 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 507/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Assunto : DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

Maceió/AL, 13 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de dezembro de 2022 às 12h01.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 11080022/2022.

PARECER

PROCESSO Nº. 11080022/2022.

PROJETO DE LEI Nº 507/2022

INTERESSADO: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador João Catunda (PP), que *dispõe sobre a divulgação dos dados dos conselhos municipais no site oficial do Município de Maceió*.

A presente proposição encontra-se inserida no âmbito de matérias de interesse local, tendo a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) instituído para os Municípios uma competência genérica para legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber, sendo algumas matérias não nitidamente explicitadas no texto constitucional, mas sempre necessária estrita observância à simetria com os ditames do texto constitucional e respeitado o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88).

Efetivamente, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas:

- Auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal;
- Autogoverno, através da eleição de prefeito e vereadores;
- Faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais;
- Autoadministração ou autodeterminação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

No que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, leis com a mesma matéria de fundo instituindo medidas de transparência na administração pública já foram apreciadas pelo órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e foram consideradas constitucionais por concretizarem o princípio da publicidade (art. 37, caput, CF/88) e o direito fundamental à informação (art. 5º, XXXIII, CF/88).

Essa particular matéria referente à transparência já foi levada a julgamento em ações diretas de inconstitucionalidade cujo questionamento versou exatamente sobre a existência de vício formal de origem (reserva de iniciativa da proposta ao Chefe do Executivo – art. 61, § 1º da CF/88), tratando-se, por exemplo, da instituição do dever de dar publicidade às listagens de vagas na rede pública de ensino e divulgação de lista de espera em consultas e exames médicos.

Em recente julgado, o Pleno do TJRS considerou constitucional a Lei Municipal nº 2.976/16, de Novo Hamburgo, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a obrigatoriedade da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis e a lista de espera das vagas para a educação infantil no Município. Importante trazer à tona a ementa do referido acórdão, de veras esclarecedora:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de

natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, **cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade** de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, **cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB.** 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea d, e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial... aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. **4.Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito.** 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/07/2017).

Da mesa forma, o Tribunal de Justiça de São Paulo definiu que a iniciativa para a deflagração do processo legislativo no que diz respeito à projeto de lei voltado para a concretização da transparência dos serviços públicos não viola o princípio da separação dos poderes. É o que se depreende deste excerto do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade:

No caso vertente, a Lei Municipal nº 10.591, de 7 de outubro de 2013, do Município de Sorocaba, cuidou de tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa ou relativa à organização de serviços públicos, na forma prevista no art. 47, inciso II, da Constituição Estadual, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar; na verdade, a lei local impugnada pretendeu apenas disciplinar a ordem de atendimento aos interessados em vagas em creches ou pré-escolas municipais, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração municipal; aliás, cuida-se de importante instrumento de controle da distribuição das vagas existentes entre os postulantes, de molde a permitir à população o acompanhamento regular dessa disponibilidade, reclamando seu direito no momento oportuno. A Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba bem realçou em suas informações que a legislação municipal objurgada tão somente pretende fazer o Poder Público “cumprir com seu dever de informar ao munícipe a ordem de inscrição das crianças para vagas em creches e pré-escolas, possibilitando o controle para o preenchimento das vagas, evitando que os pais ou responsáveis legais necessitem se dirigir constantemente aos estabelecimentos de ensino para verificar se surgiram vagas, posto que atualmente não há possibilidade de inscrição para novas vagas, fato que, inclusive, causa uma enorme injustiça, na medida em que caso o interessado não tenha a 'sorte' de se dirigir novamente ao estabelecimento de ensino no dia em que surgiu a vaga, outro interessado que

comparecer em tal dia ficará com a vaga, sendo, portanto, imperativo que exista uma lista de espera, através da qual o interessado possa consultar a distribuição das vagas munido de seu número de protocolo, sendo este o móvel da criação do protocolo de inscrição previsto na legislação em debate”(v. fls. 178/179). Ademais, **possível considerar aqui que a contestada Lei Municipal nº 10.591/2013 nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011(...)** Como se vê, a divulgação de dados atinentes à gestão municipal, dentre os quais pode ser inserida a ordem de requisição de vagas em creches e pré-escolas municipais, representa uma obrigação imposta ao ente público local pela legislação federal em apreço, tratando-se, portanto, de providência que incumbia realmente ao Legislativo local, sem implicar em intromissão nas atribuições privativas do Prefeito, o que basta para arredar o alardeado vício de iniciativa do processo legislativo que deu origem à lei contestada nos autos. E nem se alegue que o ato normativo em causa produzirá reflexos no orçamento municipal, sem que tenha havido a respectiva indicação da origem da

receita, em afronta aos preceitos contidos nos arts. 24, § 5º, “1”, e 25, da Constituição Estadual. Ora, há que se considerar que a vedação ao aumento da despesa, estabelecida no citado art. 24, § 5º, “1”, da Carta Paulista diz respeito apenas aos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual essa regra não tem aplicação no caso dos autos; forçoso reconhecer, outrossim, que se toda lei com repercussão no orçamento fosse, obrigatoriamente, deflagrada a partir de proposta do Prefeito, a atribuição legislativa da Câmara Municipal restaria completamente esvaziada, aí sim, em completa desconsideração ao princípio da independência entre os Poderes. Por outro lado, nada indica que a Lei nº 10.591/2013 poderá realmente trazer algum impacto nas despesas do Município de Sorocaba, haja vista que a obrigação ali imposta poderá ser facilmente cumprida por qualquer agente público responsável pelo atendimento à população nas creches e pré-escolas municipais, sem maiores empecilhos ou necessidade de qualquer gasto extraordinário, o que arreda também o argumento de violação ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à iniciativa é no sentido que o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito Municipal, sob pena de nefasto engessamento do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no Estado de Direito. É notória a jurisprudência do STF no sentido de que o rol do artigo 61, § 1º, da Constituição Federal é taxativo, não estando elencada nesse rol medidas que pretendem assegurar o princípio da transparência na prestação do serviço público municipal, visto que não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local.

Ainda corroborando a constitucionalidade da proposição ora em análise, a partir de matérias de iniciativa parlamentar que buscaram dar efetividade aos princípios da publicidade e da transparência, identifica-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70074203860, também do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgada pelo Tribunal Pleno (instância máxima do TJ) em 27 de novembro de 2017, o qual considerou constitucional o art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 7.739/2017, de Santa Cruz do Sul, que estabelece a obrigatoriedade de divulgação de lista contendo a ordem de espera para vagas nas escolas municipais de educação infantil. Veja-se a ementa do acórdão, no que concerne à divulgação das listas:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 7.739/2017, DE SANTA CRUZ DO SUL. [...]
2. IMPOSIÇÃO DE MERA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES. PARTICIPAÇÃO POPULAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, XXXIII, 37, CAPUT, E §3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRECEDENTES.[...] 2. Longe de disciplinar a forma de prestação dos serviços públicos na área da educação ou imiscuir-se indevidamente nas atribuições dos cargos do quadro de pessoal e órgãos da municipalidade, as normas extraídas do art. 1º, caput, §§ 1º e 2º da Lei nº 7.739, do Município de Santa Cruz do Sul, **dão concreção ao princípio da transparência, decorrência da própria ideia de Estado Democrático de Direito e, em especial, do contido nos arts. 5º, XXXIII (regulamentado pela Lei n.º 12.527/2011), 37, caput, e §3º, II, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 19, caput, da Constituição Estadual, tratando do direito fundamental à obtenção de informações de caráter público e da observância ao princípio da publicidade administrativa. Ao Poder Legislativo, a quem compete exercer o controle externo dos atos dos demais Poderes, afigura-se completamente possível criar obrigações e exigir a implementação de medidas com a finalidade de tornar a atuação pública mais transparente e próxima do cidadão, aproximando-se da almejada participação popular na Administração Pública, atendendo ao disposto na norma do art. 37, §3º, II, da Carta Magna.** Reconhecida a constitucionalidade do art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei Municipal n.º 7.739/2017. **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074203860,

Tribunal Pleno, TJRS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 27/11/2017).

Por fim, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) **já julgou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar relativa à matéria**, com normas que conferiam concretude ao princípio da transparência, em Acórdão assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. LEI Nº 608, DE 2017. DIVULGAÇÃO À POPULAÇÃO DE LISTAS DE MÉDICOS PLANTONISTAS EM TODAS AS ESFERAS PELO PODER PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Trata-se de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista dos médicos Plantonistas e responsáveis pelo Plantão dos Postos de Saúde, Pronto-Atendimentos, Pronto-Socorro do Município e Serviços Terceirizados de Plantão Médico de Saúde instalados no município de Pantano Grande. A norma objeto de exame não teve por finalidade a criação ou o funcionamento de órgãos da Administração Pública, tampouco pode se dizer que a referida norma tenha o condão de interferir diretamente na prestação do

serviço de saúde, ou, ainda, na forma de sua prestação aos munícipes, a exigir a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. A referida lei, na verdade, **imprime concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, conferindo transparência ao serviço público de saúde, iniciativa que deveria ser seguida, e não repelida.** PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079286407, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 25-03-2019)

Por todo o exposto, entendemos que não há inconstitucionalidade no Projeto de Lei em análise, de modo que nossa manifestação é favorável ao seu prosseguimento, ou seja, somos pela **LEGALIDADE**. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 23 de Novembro de 2022.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Dr. Valmir

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E25028CE

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 15/12/2022. Edição 6582

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11080022 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 507/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Assunto : DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor, para providências.

Maceió/AL, 15 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 15 de dezembro de 2022 às 15h21.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO
SERVIDOR PÚBLICO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

PARECER Nº 012/2022

PROCESSO Nº: 11080022/2022

PROJETO DE LEI Nº 507/2022

INTERESSADO: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

I – RELATÓRIO.

De autoria do Vereador João Catunda, o projeto de lei em tela “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde a manifestação se deu pela aprovação do projeto pela inexistência de óbices ou impedimentos legais quanto a sua tramitação e aprovação. Inclusive fora realizada ampla pesquisa sobre o tema através de matéria jurisprudencial nos mais diversos tribunais do país

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Conforme a justificativa do Vereador Proponente o projeto em comento tem por objetivo dar publicidade aos dados dos Conselhos Municipais de Maceió, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade, garantindo maior transparência nos atos do Poder Público, de modo a assegurar maior conhecimento à população sobre suas decisões, e por essas razões se faz necessário.

Como já dito, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se posicionou favoravelmente sobre o PL afirmando que, dentre os princípios constitucionais que regem a administração pública o princípio da publicidade é o que confere a transparência dos atos administrativos dos serviços públicos municipais.

Desta forma entendemos que, além de obedecer às disposições legais vigentes, o presente PL se adequa perfeitamente aos ditames do princípio constitucional da administração pública da publicidade, além do que a Lei Federal nº 12.527/2011 já

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO
SERVIDOR PÚBLICO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (Art. 3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art. 3º, III)

III - VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 507/2022, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2022.

JOAO GABRIEL COSTA
LINS:07439973445

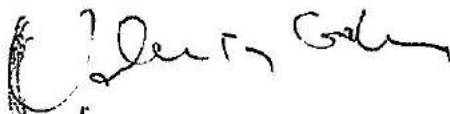
Assinado de forma digital por
JOAO GABRIEL COSTA
LINS:07439973445
Dados: 2022.12.19 10:07:36 -03'00'

VEREADOR JOÃOZINHO
Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenções


JOAO GABRIEL COSTA

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO
SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO Nº. **11080022/2022**.

PARECER Nº 012/2022
PROCESSO Nº. 11080022/2022.
PROJETO DE LEI Nº 507/2022
INTERESSADO: VEREADOR JOÃO CATUNDA
RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

I – RELATÓRIO.

De autoria do Vereador João Catunda, o projeto de lei em tela “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde a manifestação se deu pela aprovação do projeto pela inexistência de óbices ou impedimentos legais quanto a sua tramitação e aprovação. Inclusive fora realizada ampla pesquisa sobre o tema através de matéria jurisprudencial nos mais diversos tribunais do país

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Conforme a justificativa do Vereador Proponente o projeto em comento tem por objetivo dar publicidade aos dados dos Conselhos Municipais de Maceió, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade, garantindo maior transparência nos atos do Poder Público, de modo a assegurar maior conhecimento à população sobre suas decisões, e por essas razões se faz necessário.

Como já dito, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se posicionou favoravelmente sobre o PL afirmando que, dentre os princípios constitucionais que regem a administração pública o princípio da publicidade é o que confere a transparência dos atos administrativos dos serviços públicos municipais.

Desta forma entendemos que, além de obedecer às disposições legais vigentes, o presente PL se adequa perfeitamente aos ditames do princípio constitucional da administração pública da publicidade, além do que a Lei Federal nº. 12.527/2011 já determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (Art. 3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art. 3º, III)

II – VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 507/2022, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 19 de Dezembro de 2022.

VEREADOR JOÃOZINHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Dr. Valmir

Teca Nelma

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:F0B278A4

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 26/12/2022. Edição 6589

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

Dispõe sobre vagas de trabalho em órgãos da Administração Pública para portadores de Transtorno do Espectro Autista, e demais portadores de deficiências, no Município de Maceió e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Maceió faz saber que a Câmara de Vereadores de Maceió aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo deverá estabelecer que 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho em órgãos da Administração Pública sejam destinadas aos portadores de TEA - Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, pessoas portadoras de deficiência visual, motora, auditiva, sensorial, bem como as pessoas que se utilizam de cadeiras de rodas.:

Parágrafo Único. Essa Lei se aplica aos portadores de todas as deficiências e síndromes.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará essa Lei no que couber.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 13 de Setembro de 2022

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

JUSTIFICATIVA

É sabido por todos que o Transtorno do Espectro Autista - TEA possui diferentes níveis de acometimento, classificados como: leve, moderado e severo, variando conforme a autonomia, necessidade e intensidade das características do autismo.

O que muitos desconhecem é que os que são diagnosticados com o nível mais leve desse e dos demais transtornos podem, tranquilamente, exercer suas atividades laborais diárias sem qualquer tipo de prejuízo. Porém, o preconceito presente na sociedade acaba excluindo-os sem ao menos experimentar a plena capacidade ostentada por eles.

Pensando nisso, a reserva de uma determinada quantidade de vagas nos órgãos públicos irá, de certa forma, garantir a inclusão social e também profissional dos portadores de deficiência no nosso Município de Maceió.

Por isso, ante a relevância e alcance social da proposição, solicito aos meus nobres Pares apoio à aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em **13** de setembro de 2022.

Maceió, **13** de Setembro de 2022

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO

VEREADOR



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09130026 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 397/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Assunto : DISPÕE SOBRE VAGAS DE TRABALHO EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DEMAIS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 21 de outubro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de outubro de 2022 às 12h24.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 077, DE 2022 - CCJRF

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O N° 09130026 PELO VEREADOR ALDO LOUREIRO, QUE DISPÕE SOBRE VAGAS DE TRABALHO EM ÓRGÃOS D ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPETRO AUTISTA, E DEMAIS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o n° 09130026 de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Desta maneira o Vereador propõe, que o Município de Maceió, deverá estabelecer que 05% (cinco por cento) das vagas de trabalho em órgãos da Administração Pública sejam destinadas aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, pessoas portadoras de deficiência visual, motora, auditiva, sensorial, bem como pessoas que se utilizam de cadeiras de rodas.

O Vereador, justifica a propositura do projeto, ensejando que é sabido por todos que o Transtorno do Espectro Autista TEA - possui diferentes níveis de acometimento, classificados como: leve, moderado e severo, variando conforme a autonomia, necessidade e intensidade das características do autismo.

Daí, continua indagando que, o que muitos desconhecem é que os que são diagnosticados com o nível mais leve desse e dos demais transtornos podem, tranquilamente, exercer suas atividades laborais diárias sem qualquer tipo de prejuízo. Porém, o preconceito presente na sociedade acaba excluindo-os sem ao menos experimentar a plena capacidade ostentada por eles.

DB



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

E finaliza, afirmando que, a reserva de uma determinada quantidade de vagas nos órgãos públicos irá, de certa forma, garantir a inclusão social e também profissional dos portadores de deficiência no nosso Município de Maceió.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 23, II da Constituição Federal que dispõe acerca da proteção às pessoas com deficiência, sendo esta competência comum de todos os entes federativos. Pode, portanto, a Municipalidade legislar sobre o tema em estudo, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução encontra-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno.

No que se refere ao seu conteúdo e forma, está em conformidade com Lei Orgânica do município e o Regimento Interno desta casa.

Sabendo da Lei Federal nº 8.112/1990, que além de reproduzir a obrigatoriedade da realização de concurso público, já prevista na Constituição, previu os requisitos básicos para investidura em cargos públicos (artigo 5º, I a VI, e §1º). Em seu §2º (Parágrafo segundo), a lei traz que, às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. Tal direito de reserva de vagas foi regulamentado pelo Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a "Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência".

Já no artigo 37 desse Decreto, assegura às pessoas de deficiência o direito de se inscreverem em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas deficiências, reservando-lhes, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas do concurso.

Ainda registramos, que, o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo completamente aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Por fim, diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, direitos, assegurados pela Constituição Federal e demais leis específicas no que compete aos cuidados com a População com Deficiência, fazendo o recorte a população com o Transtorno do Espectro do Autismo..

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Entretanto, condiciono a continuidade de sua tramitação, ao encaminhamento para a Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 21 de Novembro de 2022

Teca Nelma

Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Aldo Loureiro	<i>Aldo Loureiro</i>	
Chico Filho	<i>[Signature]</i>	
Dr. Valmir		
Fábio Costa	<i>[Signature]</i>	
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa	<i>[Signature]</i>	



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09130026 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 397/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Assunto : DISPÕE SOBRE VAGAS DE TRABALHO EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DEMAIS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 18 de dezembro de 2022 às 13h21.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 09130026/2022.

PARECER

PROCESSO Nº. 09130026/2022.

PROJETO DE LEI Nº 397/2022

INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O
Nº 09130026 PELO VEREADOR aldo loureiro,
QUE DISPÕE SOBRE vagas de trabalho em
órgãos d administração pública para portadores
de Transtorno do Espectro Autista, e demais
portadores de deficiências, no município de
Maceió e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 09130026 de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Desta maneira o Vereador propõe, que o Município de Maceió, deverá estabelecer que 05% (cinco por cento) das vagas de trabalho em órgãos da Administração Pública sejam destinadas aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, pessoas portadoras de deficiência visual, motora, auditiva, sensorial, bem como pessoas que se utilizam de cadeiras de rodas.

O Vereador, justifica a propositura do projeto, ensejando que é sabido por todos que o Transtorno do Espectro Autista TEA - possui diferentes níveis de acometimento, classificados como: leve, moderado e severo, variando conforme a autonomia, necessidade e intensidade das características do autismo.

Daí, continua indagando que, o que muitos desconhecem é que os que são diagnosticados com o nível mais leve desse e dos demais transtornos podem, tranquilamente, exercer suas atividades laborais diárias sem qualquer tipo de prejuízo. Porém, o preconceito presente na sociedade acaba excluindo-os sem ao menos experimentar a plena capacidade ostentada por eles.

E finaliza, afirmando que, a reserva de uma determinada quantidade de vagas nos órgãos públicos irá, de certa forma, garantir a inclusão social e também profissional dos portadores de deficiência no nosso Município de Maceió.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 23, II da Constituição Federal que dispõe acerca da proteção às pessoas com deficiência, sendo esta competência comum de todos os entes federativos. Pode, portanto, a Municipalidade legislar sobre o tema em estudo,

dentro dos limites do predominate interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução encontra-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno.

No que se refere ao seu conteúdo e forma, está em conformidade com Lei Orgânica do município e o Regimento Interno desta casa.

Sabendo da Lei Federal nº 8.112/1990, que além de reproduzir a obrigatoriedade da realização de concurso público, já prevista na Constituição, previu os requisitos básicos para investidura em cargos públicos (artigo 5º, I a VI, e §1º). Em seu §2º (Parágrafo segundo), a lei traz que, às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. Tal direito de reserva de vagas foi regulamentado pelo Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a “Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência”.

Já no artigo 37 desse Decreto, assegura às pessoas de deficiência o direito de se inscreverem em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas deficiências, reservando-lhes, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas do concurso.

Ainda registramos, que, o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo completamente aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Por fim, diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, direitos, assegurados pela Constituição Federal e demais leis específicas no que compete aos cuidados com a População com Deficiência, fazendo o recorte a população com o Transtorno do Espectro do Autismo..

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Entretanto, condiciono a continuidade de sua tramitação, ao encaminhamento para a Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 21 de Novembro de 2022.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Chico Filho
Fábio Costa
Leonardo Dias
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5B646593

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 19/12/2022. Edição 6584a

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09130026 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 397/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Assunto : DISPÕE SOBRE VAGAS DE TRABALHO EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DEMAIS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Administração e Assuntos ligados ao Servidor Público para providências.

Maceió/AL, 20 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de dezembro de 2022 às 13h58.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO
SERVIDOR PÚBLICO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

PARECER Nº 013/2022

PROCESSO Nº: 09130026/2022

PROJETO DE LEI Nº 397/2022

INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO

RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

I – RELATÓRIO.

De autoria do Vereador Aldo Loureiro, o projeto de lei em tela “DISPÕE sobre vagas de trabalho em órgãos de administração pública para portadores de Transtorno do Espectro Autista, e demais portadores de deficiências, no município de Maceió e dá outras providências”.

Mais especificamente o Vereador propõe, que o Município de Maceió, deverá estabelecer que 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho em órgãos da Administração Pública sejam destinadas aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, pessoas portadoras de deficiência visual, motora, auditiva, sensorial, bem como pessoas que se utilizam de cadeiras de rodas.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde a manifestação se deu pela aprovação do projeto, PELA SUA CONTITUCIONALIDADE tendo em vista a inexistência de óbices ou impedimentos legais quanto à sua tramitação e aprovação.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Conforme a justificativa do Vereador Proponente o projeto em comento aduz que é de conhecimento público que o Transtorno do Espectro Autista TEA - possui diferentes níveis de acometimento, classificados como: leve, moderado e severo, variando conforme a autonomia, necessidade e intensidade das características do autismo. Afirma ainda sobre o desconhecimento de que os que são diagnosticados com o nível mais leve do transtorno podem, tranquilamente, exercer suas atividades laborais diárias sem qualquer tipo de prejuízo. Afirma ainda que o preconceito presente na sociedade acaba excluindo-os sem ao menos experimentar a plena capacidade ostentada

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO
SERVIDOR PÚBLICO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

por eles. E finaliza, aduzindo que, a reserva de uma determinada quantidade de vagas nos órgãos públicos irá, de certa forma, garantir a inclusão social e também profissional dos portadores de deficiência no nosso Município de Maceió, e por essas razões o presente Projeto de Lei se faz necessário.

Como já dito, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se posicionou favoravelmente sobre o PL afirmando que o mesmo está em consonância com o art. 23, II da Constituição Federal que dispõe acerca da proteção às pessoas com deficiência.

Desta forma entendemos que, além de obedecer às disposições constitucionais vigentes, o presente PL se adequa a Lei Federal nº 8.112/1990, que em seu art. 5º, §2º (Parágrafo segundo) afirma que às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. E ainda, através do Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a “Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência” esse direito de reserva de vagas foi devidamente regulamentado no artigo 37 desse diploma, assegurando às pessoas de deficiência o direito de se inscreverem em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas deficiências, reservando-lhes, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas do concurso.

III – VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 397/2022, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 22 de dezembro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO
SERVIDOR PÚBLICO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

JOAO GABRIEL COSTA Assinado de forma digital por JOAO
GABRIEL COSTA LINS:07439973445
LINS:07439973445 Dados: 2022.12.22 09:24:08 -03'00'

VEREADOR JOÃOZINHO

Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenções

Valu, Cracy
TECA NEVA

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO
SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO Nº. **09130026/2022**.

PARECER Nº 013/2022
PROCESSO Nº. 09130026/2022.
PROJETO DE LEI Nº 397/2022
INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO
RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

I – RELATÓRIO.

De autoria do Vereador Aldo Loureiro, o projeto de lei em tela “DISPÕE sobre vagas de trabalho em órgãos de administração pública para portadores de Transtorno do Espectro Autista, e demais portadores de deficiências, no município de Maceió e dá outras providências”.

Mais especificamente o Vereador propõe, que o Município de Maceió, deverá estabelecer que 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho em órgãos da Administração Pública sejam destinadas aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, pessoas portadoras de deficiência visual, motora, auditiva, sensorial, bem como pessoas que se utilizam de cadeiras de rodas.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde a manifestação se deu pela aprovação do projeto, PELA SUA CONSTITUCIONALIDADE tendo em vista a inexistência de óbices ou impedimentos legais quanto à sua tramitação e aprovação.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Conforme a justificativa do Vereador Proponente o projeto em comento aduz que é de conhecimento público que o Transtorno do Espectro Autista TEA - possui diferentes níveis de acometimento, classificados como: leve, moderado e severo, variando conforme a autonomia, necessidade e intensidade das características do autismo. Afirma ainda sobre o desconhecimento de que os que são diagnosticados com o nível mais leve do transtorno podem, tranquilamente, exercer suas atividades laborais diárias sem qualquer tipo de prejuízo. Afirma ainda que o preconceito presente na sociedade acaba excluindo-os sem ao menos experimentar a plena capacidade ostentada por eles. E finaliza, aduzindo que, a reserva de uma determinada quantidade de vagas nos órgãos públicos irá, de certa forma, garantir a inclusão social e também profissional dos portadores de deficiência no nosso Município de Maceió, e por essas razões o presente Projeto de Lei se faz necessário.

Como já dito, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se posicionou favoravelmente sobre o PL afirmando que o mesmo está em consonância com o art. 23, II da Constituição Federal que dispõe acerca da proteção às pessoas com deficiência.

Desta forma entendemos que, além de obedecer às disposições constitucionais vigentes, o presente PL se adequa a Lei Federal nº 8.112/1990, que em seu art. 5º, §2º (Parágrafo segundo)

afirma que às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. E ainda, através do Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a “Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência” esse direito de reserva de vagas foi devidamente regulamentado no artigo 37 desse diploma, assegurando às pessoas de deficiência o direito de se inscreverem em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas deficiências, reservando-lhes, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas do concurso.

II – VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 397/2022, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 22 de Dezembro de 2022.

VEREADOR JOÃOZINHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Dr. Valmir
Teca Nelma

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0F56037E

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 26/12/2022. Edição 6589

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

PROJETO DE LEI Nº 476/2022

Torna obrigatória a inclusão do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista em todas as placas de sinalização de prioridade presentes em estabelecimentos abertos ao público, transportes, repartições públicas e outros, no âmbito do município de Maceió.

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos e privados localizados no município de Maceió ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – a fita quebra-cabeças, similar ao modelo constante na figura I.

§1º Entende-se por estabelecimentos privados os supermercados, bancos, farmácias, bares, restaurantes, lojas em geral e similares.

§2º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei sofrerão as seguintes penalidades:

- I – Advertência com notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;
- II – Multa, no valor de 01(um) salário mínimo, na reincidência, pagamento em dobro;
- III – Suspensão do alvará de Licenciamento do estabelecimento, na terceira constatação, até o cumprimento desta Lei.

Art. 2º - Caberá ao poder executivo municipal, através de seu órgão competente, fiscalizar o cumprimento desta lei.

- I – Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas nesta lei.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

II – Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

III – No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.

IV – O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta lei será revertido em favor de programas sociais, salvo quando, a critério do poder público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Maceió/AL, 25 de outubro de 2022.



Eduardo Canuto
Vereador – PV



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

JUSTIFICATIVA

Desde 2000 existe uma norma sobre o atendimento preferencial no Brasil. A Lei 10.048 de 2000, sancionada no governo Fernando Henrique Cardoso, diz que pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos devem ter o atendimento preferencial em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras, logradouros, sanitários públicos e veículos de transporte coletivo.

Já, o símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) foi adotado pela comunidade mundial em 1999. Representada por uma fita com estampa que remete a um quebra-cabeça, a peça simboliza a diversidade das pessoas que convivem com o autismo e é utilizada para demonstrar apoio à causa e informar a sociedade sobre os direitos destas pessoas.

A estimativa de quantas pessoas possuem o TEA no mundo é amplamente discutida e, no Brasil, não há estudo estatístico recente que indique a prevalência atual de diagnósticos. O último documento divulgado pela OMS afirma, no entanto, que 01 (uma) a cada 160 (cento e sessenta) crianças é autista.

A Perturbação do Espectro do Autismo (PEA) é uma perturbação do neurodesenvolvimento, caracterizada por déficits persistentes na comunicação e na interação social e por padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades, que estão presentes desde a primeira infância e limitam ou prejudicam o seu funcionamento (American Psychiatric Association [APA], 2013). A sua gravidade não se restringe apenas às características da perturbação, sendo influenciada pelas comorbidades associadas. A PEA apresenta uma heterogeneidade multinível que influencia o planejamento de uma intervenção adequada (Leung et al., 2016).

De acordo com o Art. 9º e inciso II da lei brasileira de inclusão, a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público. Esta lei já está sendo ampliada em diversas cidades e estados brasileiros com a inclusão do público com TEA – Transtorno Espectro Autista. Tornando obrigatório aos estabelecimentos públicos e privados inserirem nas placas de atendimento prioritário também, o símbolo mundial do TEA. Visto que, a Lei federal nº 12.764/2012, em seu art. 1º, § 2º considera, para todos os efeitos legais, a pessoa com TEA, pessoa com deficiência.

O atendimento preferencial para a pessoa com TEA e seus acompanhantes diz respeito aos “serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato”. Em empresas, como



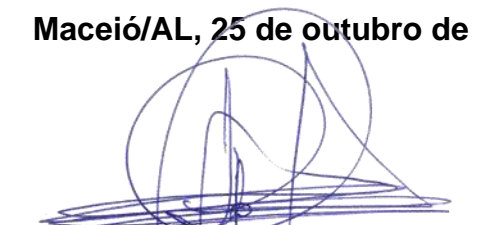
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

supermercados e casas lotéricas, isso se traduz em filas especiais para quem tem direito a este tipo de atendimento.

Portanto, o presente projeto de lei tem como finalidade, a garantia de condições igualitárias de convívio em sociedade à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tornando assim obrigatória a inclusão do símbolo do autismo junto aos demais símbolos de atendimento prioritário similar ao modelo da Figura I (abaixo) em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras, logradouros, sanitários públicos e veículos de transporte coletivo.



Maceió/AL, 25 de outubro de 2022.



Eduardo Canuto
Vereador - PV



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10250020 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 476/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

Assunto : PROJETO DE LEI QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM TODAS AS PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE PRIORIDADE PRESENTES EM ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO, TRANSPORTES, REPARTIÇÕES PÚBLICAS E OUTROS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 10 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 10 de novembro de 2022 às 11h49.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 102, DE 2022 – CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 10250020 DE INICIATIVA DA VEREADOR EDUARDO CANUTO QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM TODAS AS PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE PRIORIDADE PRESENTES EM ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO, TRANSPORTES, REPARTIÇÕES PÚBLICAS E OUTROS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 10250020 de autoria do Vereador Eduardo Canuto.

O referido Projeto de Lei dispõe, em seus três artigos sobre a inserção obrigatória de placas de conscientização do transtorno do Espectro Autista em estabelecimentos abertos ao público, transportes, repartições públicas e outros, no âmbito do município de Maceió.

O vereador Eduardo Canuto justifica a propositura do presente projeto visto que o atendimento preferencial para a pessoa com TEA e seus acompanhantes diz respeito aos “serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato”. Em empresas, como supermercados e casas lotéricas, isso se traduz em filas especiais para quem tem direito a este tipo de atendimento.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Ainda em análise, tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência, no que se refere ao seu conteúdo e forma, está em conformidade com Lei Orgânica do município e o Regimento Interno desta casa.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente quanto ao o aperfeiçoamento, valorização e humanização para a questão de acessibilidade e mobilidade das pessoas com TEA (Autismo). Ademais, visa garantir direitos assegurados pela Constituição Federal, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelas Leis Federais Nº 12.764/12 e Nº 13.146/15.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Direitos Humanos** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 06 de Dezembro de 2022.

TECA NELMA

Teca Nelma
Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro	<i>Aldo Loureiro</i>	
Chico Filho		
Dr. Valmir	<i>Dr. Valmir</i>	
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa	<i>Silvania Barbosa</i>	



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10250020 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 476/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

Assunto : PROJETO DE LEI QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM TODAS AS PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE PRIORIDADE PRESENTES EM ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO, TRANSPORTES, REPARTIÇÕES PÚBLICAS E OUTROS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 13 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de dezembro de 2022 às 17h27.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10250020/2022.

PARECER

PROCESSO Nº. 10250020/2022.

PROJETO DE LEI Nº 476/2022

INTERESSADO: VEREADOR EDUARDO CANUTO

RELATOR: VEREADORA TECA NELMA

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 09220014 PELA VEREADORA gaby ronalsa , QUE Autoriza o Poder Executivo a inserir o símbolo do Transtorno do Espectro Autista – TEA na indicação de assentos preferenciais do transporte público municipal em Maceió e dá outras providências.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 09220014 de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

Desta maneira a Vereadora, propõe que a Câmara de Vereadores, autorize o Poder Executivo a inserir o símbolo do Transtorno do Espectro Autista – TEA na indicação de assentos preferenciais do transporte público municipal em Maceió e dá outras providências.

A Vereadora, justifica a propositura do projeto, com a necessidade uma maior inclusão e facilidade de locomoção para as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O TEA é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.

A parlamentar continua justificando que, é sabido que em diversos horários o fluxo de pessoas nos ônibus aumenta e acaba não havendo assentos suficientes para todos, sendo essa uma situação muito difícil para o autista que possui dificuldades para se organizar diante de uma tarefa nova, um ambiente inesperado ou lidar com imprevistos.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 23, II da Constituição Federal que dispõe acerca da proteção às pessoas com deficiência, sendo esta competência comum de todos os entes federativos. Pode, portanto, a Municipalidade legislar sobre o tema em estudo, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução encontra-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para

os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Se faz necessário citar que as pessoas com Autismo, são protegidas pela Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

A Lei Federal 13.146 traz em seu Art. 8º, a premissa de que: **É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, [...].**

Ademais temos no artigo 48 da lei citada acima o cuidado do legislador em oferecer acessibilidade e destaque de informação no transporte das pessoas com deficiência, vejamos:

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Ainda em análise, tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência, no que se refere ao seu conteúdo e forma, está em conformidade com Lei Orgânica do município e o Regimento Interno desta casa.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente quanto ao o aperfeiçoamento, valorização e humanização para a questão de acessibilidade e mobilidade das pessoas com TEA (Autismo). Ademais, visa garantir direitos assegurados pela Constituição Federal, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelas Leis Federais Nº 12.764/12 e Nº 13.146/15.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 06 de Dezembro de 2022

TECA NELMA

Vereadora por Maceió

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Chico Filho

Dr. Valmir

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 15/12/2022. Edição 6582

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10250020 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 476/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

Assunto : PROJETO DE LEI QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM TODAS AS PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE PRIORIDADE PRESENTES EM ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO, TRANSPORTES, REPARTIÇÕES PÚBLICAS E OUTROS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura.

Maceió/AL, 15 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 15 de dezembro de 2022 às 16h13.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
AGRICULTURA
VEREADOR CHICO FILHO**

PARECER

PROCESSO Nº 10250020/2022

PROJETO DE LEI Nº 476/2022

INTERESSADA: VEREADOR EDUARDO CANUTO

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 476/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR EDUARDO CANUTO, QUE TRATA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM TODAS AS PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE PRIORIDADE PRESENTES EM ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO, TRANSPORTES, REPARTIÇÕES PÚBLICAS E OUTROS NO ÂMBITO MUNICIPAL.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura, o projeto de Lei nº 476/2021, traz no bojo de seus 3 (três) artigos, matéria atinente quanto a obrigatoriedade de inclusão do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista - TEA, em todas as placas de sinalização de prioridade havidas em estabelecimentos, transportes, repartições públicas, no município de Maceió.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
AGRICULTURA
VEREADOR CHICO FILHO**

Tramitado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto em análise fora aprovado por maioria com parecer de sua constitucionalidade, legalidade e admissibilidade.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

No que pertine ao mérito do Projeto de Lei em análise, não vislumbra esta relatoria fundamentos capazes de negar vigência à lei em apreço.

Há que se destacar que conforme justificativa aliunde ao projeto, visa sobretudo trazer visibilidade e notoriedade à causa, bem como realizar a vanguarda do direito a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), consagrado por lei e reconhecido mundialmente.

Na Constituição da República se estabeleceu sistema de proteção às pessoas com deficiência, vedando-se a discriminação direta ou indireta e determinando-se a promoção de políticas públicas inclusivas.

Os direitos fundamentais da pessoa com deficiência são previstos na Constituição: proibição de qualquer discriminação quanto a salário e critérios de admissão ao trabalho (inc. XXXI do art. 7º); reserva por lei de percentual dos cargos e empregos públicos (inc. VIII do art. 37); critérios diferenciados para aposentadoria no regime próprio do serviço público e no regime geral de previdência (§ 4º-A do art. 40 e inc. I do § 1º do art. 201); preferência no pagamento de precatórios de natureza alimentícia (§ 2º do art. 100); serviços de habilitação, reabilitação e integração à vida



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ


**COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
AGRICULTURA**
VEREADOR CHICO FILHO

comunitária (inc. IV do art. 203); garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência que comprove não dispor de meios para prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (inc. V do art. 203); atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (inc. III do art. 208); participação em programas de prevenção e atendimento especializado, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (inc. II do art. 227); adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes para garantir acesso adequado (§ 2º do art. 244).

Compete administrativamente a todos os entes da federação a proteção das pessoas com deficiência (inc. II do art. 23 da Constituição da República). Naquele diploma se conceitua a pessoa com deficiência “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º).

Na Lei n. 13.146/2015 são estabelecidos direitos da pessoa com deficiência, como, por exemplo, de igualdade de oportunidades e não discriminação, atendimento prioritário, habilitação e reabilitação, saúde, educação, moradia, trabalho, cultura, lazer, esporte, transporte e mobilidade, acessibilidade a informação, comunicação e tecnologia assistiva.

Portanto, medidas legislativas objetivando a inclusão social das pessoas com deficiência conformam-se ao entendimento deste relator, razão pela qual, diante da aludida proposição e sua relevância, passamos à conclusão.

 3



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
AGRICULTURA
VEREADOR CHICO FILHO**

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, a relatoria entende pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 476/2022, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 20 de Dezembro de 2022.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

VOTOS CONTRÁRIOS:



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
AGRICULTURA
VEREADOR CHICO FILHO**

PARECER

PROCESSO Nº 10250020/2022

PROJETO DE LEI Nº 476/2022

INTERESSADA: VEREADOR EDUARDO CANUTO

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 476/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR EDUARDO CANUTO, QUE TRATA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM TODAS AS PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE PRIORIDADE PRESENTES EM ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO, TRANSPORTES, REPARTIÇÕES PÚBLICAS E OUTROS NO ÂMBITO MUNICIPAL.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura, o projeto de Lei nº 476/2021, traz no bojo de seus 3 (três) artigos, matéria atinente quanto a obrigatoriedade de inclusão do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista - TEA, em todas as placas de sinalização de prioridade havidas em estabelecimentos, transportes, repartições públicas, no município de Maceió.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
AGRICULTURA
VEREADOR CHICO FILHO**

Tramitado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto em análise fora aprovado por maioria com parecer de sua constitucionalidade, legalidade e admissibilidade.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

No que pertine ao mérito do Projeto de Lei em análise, não vislumbra esta relatoria fundamentos capazes de negar vigência à lei em apreço.

Há que se destacar que conforme justificativa aliunde ao projeto, visa sobretudo trazer visibilidade e notoriedade à causa, bem como realizar a vanguarda do direito a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), consagrado por lei e reconhecido mundialmente.

Na Constituição da República se estabeleceu sistema de proteção às pessoas com deficiência, vedando-se a discriminação direta ou indireta e determinando-se a promoção de políticas públicas inclusivas.

Os direitos fundamentais da pessoa com deficiência são previstos na Constituição: proibição de qualquer discriminação quanto a salário e critérios de admissão ao trabalho (inc. XXXI do art. 7º); reserva por lei de percentual dos cargos e empregos públicos (inc. VIII do art. 37); critérios diferenciados para aposentadoria no regime próprio do serviço público e no regime geral de previdência (§ 4º-A do art. 40 e inc. I do § 1º do art. 201); preferência no pagamento de precatórios de natureza alimentícia (§ 2º do art. 100); serviços de habilitação, reabilitação e integração à vida



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ


**COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
AGRICULTURA**
VEREADOR CHICO FILHO

comunitária (inc. IV do art. 203); garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência que comprove não dispor de meios para prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (inc. V do art. 203); atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (inc. III do art. 208); participação em programas de prevenção e atendimento especializado, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (inc. II do art. 227); adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes para garantir acesso adequado (§ 2º do art. 244).

Compete administrativamente a todos os entes da federação a proteção das pessoas com deficiência (inc. II do art. 23 da Constituição da República). Naquele diploma se conceitua a pessoa com deficiência “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º).

Na Lei n. 13.146/2015 são estabelecidos direitos da pessoa com deficiência, como, por exemplo, de igualdade de oportunidades e não discriminação, atendimento prioritário, habilitação e reabilitação, saúde, educação, moradia, trabalho, cultura, lazer, esporte, transporte e mobilidade, acessibilidade a informação, comunicação e tecnologia assistiva.

Portanto, medidas legislativas objetivando a inclusão social das pessoas com deficiência conformam-se ao entendimento deste relator, razão pela qual, diante da aludida proposição e sua relevância, passamos à conclusão.

 3



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
AGRICULTURA**
VEREADOR CHICO FILHO

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, a relatoria entende pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 476/2022, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 20 de Dezembro de 2022.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

LUCIANO MARINHO DA
SILVA:89472020453

Assinado de forma digital por
LUCIANO MARINHO DA
SILVA:89472020453
Dados: 2022.12.20 18:15:41
-03'00'



VOTOS CONTRÁRIOS:

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
AGRICULTURA - PROCESSO Nº. 10250020/2022.

PARECER
PROCESSO Nº. 10250020/2022.
PROJETO DE LEI Nº 476/2022
INTERESSADA: VEREADOR EDUARDO CANUTO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 476/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR EDUARDO CANUTO, QUE TRATA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM TODAS AS PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE PRIORIDADE PRESENTES EM ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO, TRANSPORTES, REPARTIÇÕES PÚBLICAS E OUTROS NO ÂMBITO MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO

Remetido a esta Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura, o projeto de Lei nº 476/2021, traz no bojo de seus 3 (três) artigos, matéria atinente quanto a obrigatoriedade de inclusão do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista -TEA, em todas as placas de sinalização de prioridade havidas em estabelecimentos, transportes, repartições públicas, no município de Maceió.

Tramitado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto em análise fora aprovado por maioria com parecer de sua constitucionalidade, legalidade e admissibilidade.

No que interessa, é o relatório.

II – ANÁLISE

No que pertine ao mérito do Projeto de Lei em análise, não vislumbra esta relatoria fundamentos capazes de negar vigência

à lei em apreço.

Há que se destacar que conforme justificativa aliunde ao projeto, visa sobretudo trazer visibilidade e notoriedade à causa, bem como realizar a vanguarda do direito a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), consagrado por lei e reconhecido mundialmente.

Na Constituição da República se estabeleceu sistema de proteção às pessoas com deficiência, vedando-se a discriminação direta ou indireta e determinando-se a promoção de políticas públicas inclusivas.

Os direitos fundamentais da pessoa com deficiência são previstos na Constituição: proibição de qualquer discriminação quanto a salário e critérios de admissão ao trabalho (inc. XXXI do art. 7º); reserva por lei de percentual dos cargos e empregos públicos (inc. VIII do art. 37); critérios diferenciados para aposentadoria no regime próprio do serviço público e no regime geral de previdência (§ 4º-A do art. 40 e inc. I do § 1º do art. 201);

preferência no pagamento de precatórios de natureza alimentícia (§ 2º do art. 100); serviços de habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária (inc. IV do art. 203); garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência que comprove não dispor de meios para prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (inc. V do art. 203); atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (inc. III do art. 208); participação em programas de prevenção e atendimento especializado, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (inc. II do art. 227);

adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes para garantir acesso adequado (§ 2º do art. 244).

Compete administrativamente a todos os entes da federação a proteção das pessoas com deficiência (inc. II do art. 23 da Constituição da República). Naquele diploma se conceitua a pessoa com deficiência “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º).

Na Lei n. 13.146/2015 são estabelecidos direitos da pessoa com deficiência, como, por exemplo, de igualdade de

oportunidades e não discriminação, atendimento prioritário, habilitação e reabilitação, saúde, educação, moradia, trabalho, cultura, lazer, esporte, transporte e mobilidade, acessibilidade a informação, comunicação e tecnologia assistiva.

Portanto, medidas legislativas objetivando a inclusão social das pessoas com deficiência conformam-se ao entendimento deste relator, razão pela qual, diante da aludida proposição e sua relevância, passamos à conclusão.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, a relatoria entende pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 476/2022, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 20 de Dezembro de 2022.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Luciano Marinho

Eduardo Canuto

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:46BBCA29

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 23/12/2022. Edição 6588a

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

Processo nº 10250020/2022

Interessado: Vereador Eduardo Canuto

Assunto: Encaminha PL 476.2022 – para pautar na ordem do dia.

DESPACHO

Segue o Projeto de Lei 476/2022 de autoria do vereador Eduardo Canuto, concluso para apreciação do plenário, para que seja colocado na ordem do dia até o final da atual sessão legislativa.

Maceió, 26 dezembro de 2022

Luciano Marinho
Presidente

MENSAGEM Nº. 045 MACEIÓ/AL, 30 DE SETEMBRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, em regime de URGÊNCIA na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS OCUPANTES DOS CARGOS DE ANALISTA PREVIDENCIÁRIO E TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente Anteprojeto de Lei objetiva organizar a carreira dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV Maceió), mediante a regulamentação dos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário criados por meio da Lei Municipal n. 6.055 de 30 de setembro de 2011.

O presente projeto de lei tem a proposta também de valorização dos servidores. Estes servidores trazem consigo uma gama de experiências e conhecimentos técnicos nas suas áreas e frentes de trabalho, cujo desempenho e responsabilidades justificam suas permanências no quadro funcional e sua valorização. Em resumo, este projeto de lei oportuniza ao servidor o reconhecimento de sua parcela de comprometimento como membro integrante e colaborador dos gestores na evolução e aprimoramento do serviço público, cujo objetivo maior reverterá, ainda mais, na qualidade de atendimento e satisfação do contribuinte.

O IPREV Maceió possui, hoje, um quadro de pessoal composto por 36 (trinta e seis) servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo. Entretanto, a formação da estrutura de pessoal do IPREV Maceió não foi pensada, desde seu nascedouro, a partir das necessidades peculiares de um Regime Próprio de Previdência Social. Mais da metade dos cargos efetivos que compõem hoje o quadro do Instituto são de servidores que vieram de outras secretarias municipais e foram cedidos ao IPREV Maceió, quando este surgiu, e que por força do Decreto Municipal n. 5.689/1997 foram efetivados em caráter definitivo. De forma que, na composição atual, dos 36 (trinta e seis) servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo no IPREV Maceió, 16 (dezesesseis) são servidores efetivados por força do Decreto Municipal n. 5.689/1997, ocupantes de cargos de outras carreiras do Município, 3 (três) foram nomeados do último concurso da Secretaria Municipal de Saúde realizado em 2012, por meio do Edital n. 01, de 21 de setembro de 2012, pertencentes ao cargo de Assistente Administrativo, tendo sido nomeados e lotados no IPREV Maceió, e apenas 17 (dezessete) servidores são ocupantes dos cargos de Analista e Técnico Previdenciário, da carreira do IPREV Maceió, cargos estes criados por meio da Lei Municipal n. 6.055, de 30 de setembro de 2011, objeto do último concurso público municipal realizado em 2012, conforme Edital n. 01 de 03 de fevereiro de 2012.

Nesse ponto cabe, ainda, destacar que a maioria dos servidores efetivos que foram cedidos ao IPREV Maceió possui escolaridade de nível elementar e ocupa cargos de Serviços Gerais. De sorte que, dos 19 (dezenove) servidores, 12 (doze) são ocupantes do cargo de Auxiliar/Serviços Gerais, Motorista e Apoio Administrativo de nível elementar, 6 (seis) são ocupantes dos cargos de Serviços Administrativos, Serviços Operacionais e Contador de nível médio, e apenas 01 (um) é ocupante do cargo de Administrador de nível superior.

O que se pretende demonstrar é que, atualmente, a maioria dos cargos de provimento efetivo pertencentes ao IPREV Maceió são cargos de uma carreira municipal diversa da natureza do Instituto, criados para o atendimento de necessidades de apoio administrativo, de caráter geral. Todos os 19 (dezenove) cargos mencionados no parágrafo anterior são cargos pertencentes à carreira Administrativa, previstos na Lei Municipal 4.974 de 2000, a qual dispõe sobre o plano de cargos e carreiras dos servidores ativos da

Administração Direta e Indireta do Município de Maceió. Conforme definição da própria legislação, tal carreira destina-se aos profissionais habilitados ao desempenho de atividades de apoio e desenvolvimento das diversas funções dos órgãos municipais e é constituída por cargos e classes de nível elementar (como os de Auxiliar), de nível médio (como os de Assistente) e de nível superior (como os de Técnico).

Como mencionado linhas atrás, a Lei Municipal n. 6.055 de 30 de setembro de 2011 criou, em seu artigo 1º, incisos V e VI, 5 (cinco) cargos de Analista Previdenciário e 14 (quatorze) cargos de Técnico Previdenciário e fixou, ainda, as atribuições específicas inerentes à natureza de cada cargo. Essas atribuições estão relacionadas à concessão de benefícios previdenciários e à manutenção do Regime Próprio de Previdência Social.

No entanto, mesmo diante de atribuições tão específicas inerentes à natureza dos cargos de Analista e Técnico Previdenciário, a legislação municipal fixou os vencimentos desses cargos segundo os índices previstos na Tabela Salarial da Administração Geral da Prefeitura Municipal. Hoje, o vencimento base do cargo de Analista Previdenciário, nível superior, corresponde ao valor de R\$ 1.451,80 (mil quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), com jornada de trinta horas semanais, e o vencimento base do cargo de Técnico Previdenciário, nível médio, corresponde ao valor de R\$ 1.105,27 (mil cento e cinco reais e vinte e sete centavos), com jornada de trinta horas semanais. Tais índices vencimentais são previstos para cargos que exercem atividades de natureza de administrativa sem exigência de qualquer grau de especificidade. São auxiliares, assistentes e técnicos administrativos, que não necessitam de conhecimento técnico especializado para o desempenho de seus ofícios. Destarte, a legislação municipal instituidora dos cargos de Analista e Técnico Previdenciário mostrou-se contraditória ao prever atribuições de natureza específica e fixar vencimentos a partir de uma tabela preexistente e de caráter geral para cargos da área administrativa.

Ademais, os cargos de Analista e Técnico Previdenciário não estão previstos no rol taxativo de cargos que compõem a estrutura administrativa constante na Lei Municipal n. 4.974/2000. Portanto, concluir que o plano de cargos e carreiras a ser adotado para esses cargos seria o da Lei Municipal n. 4.974/2000, que dispõe sobre o plano de cargos e carreiras dos servidores ativos da administração direta e indireta do município, não é a orientação jurídica mais adequada a ser aplicada, uma vez que essa legislação municipal prevê rol taxativo dos cargos e carreiras que a compõem.

É, destarte, evidente que o encaminhamento da matéria é urgente e relevante por trazer um conjunto de medidas que visam à valorização do corpo funcional dos servidores do IPREV Maceió, corrigindo as distorções em vigor e equiparando o ingresso, desenvolvimento, qualificação e remuneração desses servidores de acordo a complexidade das atribuições e atividades que exercem.

Faz-se, portanto, necessário a implantação de um plano de cargos e carreiras que represente fator de atratividade de Analistas e Técnicos Previdenciários motivados e com conhecimento adequado das atividades instrumentais e administrativas nas mais variadas áreas do Direito Previdenciário, remunerados de forma condizente com as funções e responsabilidades a serem exercidas, de forma a valorizar e inibir a migração desses servidores para outras carreiras da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou da iniciativa privada.

Ademais, a urgência e a relevância da medida desde já se justificam devido à necessidade de fomentar a prestação de serviços de forma eficiente, pautada num modelo de gestão pública modernizado, o qual tem como principal colaborador o servidor público, garantindo, dessa forma, o fortalecimento da Instituição. Essas medidas são essenciais à solidez do RPPS. O desenvolvimento e o investimento do Instituto em tecnologia, infraestrutura e quadro de pessoal qualificado são imprescindíveis para a eliminação de erros cometidos pela própria Administração Pública, para evitar fraudes contra o Regime Próprio Previdenciário e para acompanhar os constantes ingressos de segurados e concessões de benefícios.

O IPREV Maceió precisa manter uma base sólida formada por profissionais de carreira para consolidação de seu processo de construção institucional.

Destaque-se que um ponto positivo no anteprojeto de lei para organizar a carreira dos servidores do Instituto de

Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió é a consagração da carreira de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, o que terá enorme peso na autonomia e independência que deve ter uma Autarquia Municipal, com um corpo técnico competente, em constante processo de aprimoramento e bem remunerado, à altura da nobreza da sua missão institucional, que é a prestação de serviço público, dando mais transparência às suas ações e fazendo com que os processos administrativos tenham um andamento mais célere e eficaz, garantindo o direito dos administrados. A valorização desses servidores é de suma relevância, porque os estimula a realizar um atendimento cada vez melhor à população.

Os servidores que integram a carreira do IPREV Maceió, pela natureza das atividades desempenhadas, carecem ainda de absoluta proteção contra eventuais pressões ou ingerências, que não servem ao interesse público. Por isso, a definição dessa carreira certamente contribuirá para o aprimoramento da administração do IPREV Maceió e se coadunará perfeitamente com a própria natureza da Instituição, que é a valorização do servidor, no exercício do seu múnus público, garantindo enfim ao servidor público que dedicou sua vida profissional em prol da gestão pública, a segurança de ter um reconhecimento digno, valorizando-o no desempenho de suas funções, através dos benefícios previdenciários constitucionalmente assegurados.

Nos termos do anteprojeto aqui apresentado, a carreira dos servidores do IPREV Maceió será constituída dos cargos de provimento efetivo de Analista Previdenciário, de nível Superior, e de Técnico Previdenciário, de nível Médio, estruturados em classes e padrões, cada qual com atribuições próprias, que poderão ainda ser divididas em especialidades, se necessário.

O enquadramento dos atuais cargos será realizado em conformidade com a correlação de que trata o Anexo Único deste projeto.

Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário têm suas atribuições fixadas na Lei Municipal n. 6.055 de 30 de setembro de 2011.

Para a admissão na carreira de servidores do IPREV Maceió, o candidato deverá transpor uma etapa de cunho classificatório e eliminatório, composta de concurso público de provas ou de provas e títulos, objetivando atrair um quadro cada vez mais qualificado para a execução dos relevantes trabalhos desenvolvidos pelos servidores dessa carreira.

Característica intrínseca e fundamental para dar sentido a qualquer carreira, a perspectiva de desenvolvimento do servidor efetivo é materializada, neste anteprojeto de lei, na forma da progressão por tempo de efetivo exercício no cargo e por qualificação profissional. São definidos os critérios específicos para as progressões e avaliações necessárias. Além disso, a presente proposta contempla a regulamentação desses institutos e o reposicionamento dos servidores nas tabelas de vencimento básico.

O anteprojeto estimula a capacitação com o propósito de melhoria e desenvolvimento profissional de seus servidores e o aperfeiçoamento continuado, visando, conseqüentemente, viabilizar as ações de melhoria na qualidade do serviço prestado pelo IPREV Maceió.

O formato da progressão na carreira foi pensado para constituir-se em ferramenta efetiva de estímulo à capacitação e desenvolvimento na carreira dos servidores, contribuindo com sua profissionalização, visando valorizar os servidores e estimulá-los a qualificarem-se para o exercício de suas funções, mantendo o elevado nível de capacitação técnica necessário a essas atividades.

Os servidores ocupantes dos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário terão seus vencimentos fixados nos níveis das demais carreiras que integram o Município de Maceió, na forma do Anexo Único do anteprojeto aqui apresentado.

As tabelas de vencimento básico do anteprojeto, para os cargos de nível médio e superior, foram elaboradas de forma a compatibilizar os valores da remuneração dos servidores da carreira do IPREV Maceió com os das demais carreiras do Município, consideradas as especificidades técnicas de suas atribuições, que não se

enquadram na tabela geral da prefeitura.

As tabelas de vencimento básico apresentadas neste anteprojeto têm, também, o fito de reduzir distorções atualmente existentes, no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de vencimento do Poder Executivo Municipal.

Na definição dos vencimentos básicos dos cargos que compõem a carreira dos servidores do IPREV Maceió considerou-se a natureza, o grau de complexidade, responsabilidade e peculiaridades de cada cargo, conforme preceitua o § 1º do art. 39 da Constituição Federal de 1988 e respeitando a previsão do Edital n. 01 de 03 de fevereiro de 2012, que proveu os cargos de Analista e Técnico Previdenciário.

Quanto aos dispositivos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas concernentes às finanças públicas, este anteprojeto pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas do IPREV Maceió, relativas a 2021 e 2022, apontam disponibilidade orçamentária que permite esta estruturação. Além disso, o pequeno quantitativo de cargos existentes, cinco de Analista Previdenciário e quatorze de Técnico Previdenciário, representam baixo impacto orçamentário-financeiro para a Autarquia Municipal.

Outro ponto importante a ser considerado é que a verba utilizada para pagamento de pessoal, não necessita hoje de aporte, já que mensalmente o IPREV Maceió devolve parte dessa verba por não utilização, o que justifica, financeiramente, a possibilidade de custear a proposta vencimental aqui apresentada.

Quanto ao montante relativo às despesas, este será devidamente incluído na respectiva Lei Orçamentária Anual, sendo absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado.

O impacto da medida ora proposta, relativamente ao reajustamento dos vencimentos dos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário do IPREV Maceió, com vigência a partir de sua publicação, se mostra também compatível com o aumento de receita, conforme demonstra a ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Finalmente, convém registrar que a presente proposta de estruturação da carreira dos servidores Analistas Previdenciários e Técnicos Previdenciários do IPREV Maceió e de concessão de melhoria vencimental foi elaborada com estrita observância dos princípios constitucionais e da legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

J H C

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

PROJETO DE LEI N°

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS OCUPANTES DOS CARGOS DE ANALISTA PREVIDENCIÁRIO E TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado, nos termos desta lei, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores efetivos ocupantes dos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV Maceió, tendo como principal objetivo a valorização, a promoção e o desenvolvimento de seus recursos humanos.

§ 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de que trata esta lei estabelece os princípios e as regras da qualificação profissional, habilitação para ingresso, vencimentos, progressão e estruturação dos cargos pertencentes à carreira dos servidores efetivos Analistas Previdenciários e Técnicos Previdenciários no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió.

§ 2º Esta lei baseia-se nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município de Maceió e na legislação vigente.

§ 3º A eventual lotação de servidor efetivo ocupante dos cargos de Analistas Previdenciários e Técnicos Previdenciários em outro órgão ou entidade da Administração Municipal, por necessidade do serviço e assegurado o direito de permanência na sua função, não implicará obstáculo à fruição, por parte do servidor, dos direitos e garantias estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

- I – Carreira – conjunto de cargos de natureza semelhante que compõe o mesmo ambiente de trabalho;
- II – Cargo – conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza do trabalho e aos graus de complexidade e responsabilidade;
- III – Classe – posicionamento verticalizado que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica do cargo;
- IV – Padrão – posição horizontal, dentro da classe, que permite identificar o vencimento básico do ocupante;
- V – Enquadramento – posicionamento do servidor no Plano de Cargos e Carreiras;
- VI – Tabela vencimental – conjunto de linhas e colunas dispostas em forma de uma matriz contendo valores salariais, cujas linhas correspondem às classes e as colunas referem-se aos padrões; e
- VII – Vencimento-base – é a retribuição pecuniária devida pelo exercício do Cargo Público.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DE ANALISTA PREVIDENCIÁRIO E TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO

Art. 3º As carreiras de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário destinam-se ao desempenho de suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió e são constituídas das Classes A, B, C e D, contendo seus respectivos Padrões de 1 a 6, na forma do Anexo Único desta lei.

§ 1º O ingresso na carreira de Técnico Previdenciário se dará no Padrão 1, da Classe A, através de concurso público, ao candidato que tiver o segundo grau completo.

§ 2º O ingresso na carreira de Analista Previdenciário se dará no Padrão 1, da Classe A, através de concurso público, ao candidato que tiver o terceiro grau completo.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 4º A progressão na carreira é a forma de evolução dentro da tabela vencimental no mesmo cargo, levando-se em consideração:

- I – o tempo de efetivo exercício no cargo e a avaliação de desempenho; e
- II – a qualificação profissional.

Art. 5º O ingresso na carreira de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á obrigatoriamente na Classe A, Padrão 1, da tabela vencimental, mediante habilitação em concurso público.

Art. 6º A progressão funcional no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dar-se-á:

I – por mérito, mediante o cumprimento do tempo de serviço mínimo de dois anos no Padrão anterior e obtida na avaliação de desempenho a ser realizada por comissão permanente criada para este fim e composta por três servidores efetivos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió, nota igual ou superior a sete; e

II – por titulação, através da habilitação do servidor nos seguintes níveis:

a) título de especialista, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas;

b) mestrado; e

c) doutorado.

§ 1º A primeira progressão por mérito para o Padrão seguinte poderá ser requerida pelos Analistas Previdenciários e Técnicos Previdenciários dois anos após o cumprimento do estágio probatório.

§ 2º A primeira progressão por titulação poderá ser requerida imediatamente após o cumprimento do período de estágio probatório.

§ 3º As titulações referidas nas alíneas do inciso II deverão obrigatoriamente ser reconhecidas pelas instituições de ensino que emitiram o certificado, a fim de comprovar a autenticidade do documento apresentado.

§ 4º Só serão considerados os títulos, diplomas e certificados quando expedidos por instituição de ensino reconhecida, com observância das normas estabelecidas pelo órgão governamental competente.

Art. 7º A habilitação do servidor em cursos de educação formal de terceiro grau, que excedam as exigências do cargo ocupado, dará direito ao acesso automático ao Padrão 1, da Classe imediatamente superior.

Art. 8º A habilitação do servidor em cursos de especialização com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas dará direito à progressão automática de quatro Padrões.

Art. 9º A habilitação em cursos de mestrado ou doutorado dará ao servidor o direito de acesso automático ao mesmo Padrão da Classe imediatamente superior.

Art. 10. Não serão aceitas titulações de mesmo nível já utilizadas pelo servidor para efeito de novas progressões.

Art. 11. Não serão computados, para efeito de progressão, os resultados de avaliação de desempenho já aproveitada para progressão em Padrões anteriores.

CAPÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS

Art. 12. A tabela de vencimentos vinculada ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos instituído por esta lei consta do Anexo Único.

§1º Serão anualmente revistos, mediante lei ordinária, os vencimentos-base dos servidores integrantes da Carreira de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, em conformidade com o que preceitua o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

§ 2º O reajuste da tabela vencimental previsto no parágrafo anterior não implicará em reenquadramento dos servidores, permanecendo estes nas mesmas Classes e Padrões nos quais se encontrarem.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os atuais servidores efetivos ocupantes dos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió ficarão automaticamente enquadrados nas carreiras criadas por esta lei, respeitando a mesma Classe e Padrão em que já se encontrem, mantidos ainda o mesmo regime e a mesma carga horária de trabalho a que estão submetidos.

Parágrafo Único. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió procederá, no prazo máximo de sessenta dias, ao enquadramento nas Classes e Padrões de vencimento dos servidores municipais ocupantes dos cargos de que trata esta lei.

Art. 14. O servidor que se julgar prejudicado por decisão administrativa relativa ao seu enquadramento poderá, no prazo de trinta dias contados da data de publicação do ato, recorrer dessa decisão, mediante petição escrita e fundamentada, dirigida ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió, instruída com documentos comprobatórios que demonstrem os fatos alegados e possibilitem, se for o caso, a reconsideração do ato.

Parágrafo único. Constatando-se a procedência do recurso a que se refere o caput deste artigo, o enquadramento do Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário realizar-se-á com efeitos retroativos à data do termo de início dos efeitos financeiros desta lei.

Art. 15. Nos casos de omissão desta lei aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Municipal n. 4.973 de 31 de março de 2000 e da Lei Municipal n. 4.974 de 31 de março de 2000, exceto naquilo em que for incompatível com as normas aqui estabelecidas.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Maceió, em 30 de setembro de 2022.

JHC

Prefeito de Maceió

ANEXO ÚNICO

Cargo	Padrões / Níveis												
Técnico Previdenciário (30 Horas)	Classe/Nível	1		2		3		4		5		6	
	A/4°	TP01A01	1.956,38	TP01A02	2.054,20	TP 01A03	2.156,91	TP 01A04	2.264,76	TP 01A05	2.378,00	TP01A06	2.496,90
	B/3°	TP01B01	2.621,75	TP01B02	2.752,84	TP 01B03	2.890,48	TP 01B04	3.035,00	TP 01B05	3.186,75	TP01B06	3.346,09
	C/2°	TP01C01	3.513,39	TP01C02	3.689,06	TP 01C03	3.873,51	TP 01C04	4.067,19	TP 01C05	4.270,55	TP01C06	4.484,08
	D/1°	TP01D01	4.708,28	TP 01D02	4.943,69	TP 01D03	5.190,87	TP 01D04	5.450,41	TP 01D05	5.722,93	TP01D06	6.009,08

Cargo	Padrões/Níveis												
Analista Previdenciário (30 Horas)	Classe/Nível	1		2		3		4		5		6	
	A/4°	AP01A01	2.543,29	AP01A02	2.670,45	AP01A03	2.803,97	AP01A04	2.944,17	AP01A05	3.091,38	AP01A06	3.245,95
	B/3°	AP01B01	3.408,25	AP01B02	3.578,66	AP01B03	3.757,59	AP01B04	3.945,47	AP01B05	4.142,74	AP01B06	4.349,88
	C/2°	AP01C01	4.567,37	AP01C02	4.795,74	AP01C03	5.035,53	AP01C04	5.287,31	AP01C05	5.551,68	AP01C06	5.829,26
	D/1°	AP01D01	6.120,72	AP01D02	6.426,76	AP01D03	6.748,10	AP01D04	7.085,51	AP01D05	7.439,79	AP01D06	7.811,78



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: KEX61872015 e o Id do documento: 2235080



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 30 de setembro de 2022 às 21:58:57

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: PEDROSA & FONTAN PANIFICAÇÃO LTDA. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **21.025.561/0001-15**, situada na Rua Antônio Ferreira Barbosa, nº. 216-B – Bairro: Ponta Grossa – Maceió/AL – CEP Nº. 57.014-160, com Atividades de: **FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de **“OPERAÇÃO”**, para o empreendimento denominado **“PANIFICAÇÃO CONFIANÇA”**, situada na Rua Antônio Ferreira Barbosa, nº. 216-B – Bairro: Ponta Grossa – Maceió/AL – CEP Nº. 57.014-160 – Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:00EF8514

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: DROGARIA LUCENA LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **09.326.471/0001-69**, situada na Rua do Livramento, nº. 34 - Bairro: Centro – Maceió/AL – CEP Nº. 57.020-030, com Atividades de: **COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de **“REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO”**, para o empreendimento denominado **“FARMÁCIA DO TRABALHADOR DE ALAGOAS”**, situada na Rua do Livramento, nº. 34 - Bairro: Centro – Maceió/AL – CEP Nº. 57.020-030.- Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:DCF0E77B

**GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 045 MACEIÓ/AL, 30 DE SETEMBRO DE 2022.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, em regime de **URGÊNCIA** na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS OCUPANTES DOS CARGOS DE ANALISTA PREVIDENCIÁRIO E TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente Anteprojeto de Lei objetiva organizar a carreira dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV Maceió), mediante a regulamentação dos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário criados por meio da Lei Municipal n. 6.055 de 30 de setembro de 2011.

O presente projeto de lei tem a proposta também de valorização dos servidores. Estes servidores trazem consigo uma gama de experiências e conhecimentos técnicos nas suas áreas e frentes de trabalho, cujo desempenho e responsabilidades justificam suas permanências no quadro funcional e sua valorização. Em resumo, este projeto de lei oportuniza ao servidor o reconhecimento de sua parcela de comprometimento como membro integrante e colaborador dos gestores na evolução e aprimoramento do serviço público, cujo objetivo maior reverterá, ainda mais, na qualidade de atendimento e satisfação do contribuinte.

O IPREV Maceió possui, hoje, um quadro de pessoal composto por 36 (trinta e seis) servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo. Entretanto, a formação da estrutura de pessoal do IPREV Maceió não foi pensada, desde seu nascedouro, a partir das necessidades peculiares de um Regime Próprio de Previdência Social. Mais da metade dos cargos efetivos que compõem hoje o quadro do Instituto são de servidores que vieram de outras secretarias municipais e foram cedidos ao IPREV Maceió, quando este surgiu, e que por força do Decreto Municipal n. 5.689/1997 foram efetivados em caráter definitivo. De forma que, na composição atual, dos 36 (trinta e seis) servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo no IPREV Maceió, 16 (dezesesseis) são servidores efetivados por força do Decreto Municipal n. 5.689/1997, ocupantes de cargos de outras carreiras do Município, 3 (três) foram nomeados do último concurso da Secretaria Municipal de Saúde realizado em 2012, por meio do Edital n. 01, de 21 de setembro de 2012, pertencentes ao cargo de Assistente Administrativo, tendo sido nomeados e lotados no IPREV Maceió, e apenas 17 (dezesete) servidores são ocupantes dos cargos de Analista e Técnico Previdenciário, da carreira do IPREV Maceió, cargos estes criados por meio da Lei Municipal n. 6.055, de 30 de setembro de 2011, objeto do último concurso público municipal realizado em 2012, conforme Edital n. 01 de 03 de fevereiro de 2012.

Nesse ponto cabe, ainda, destacar que a maioria dos servidores efetivos que foram cedidos ao IPREV Maceió possui escolaridade de nível elementar e ocupa cargos de Serviços Gerais. De sorte que, dos 19 (dezenove) servidores, 12 (doze) são ocupantes do cargo de Auxiliar/Serviços Gerais, Motorista e Apoio Administrativo de nível elementar, 6 (seis) são ocupantes dos cargos de Serviços Administrativos, Serviços Operacionais e Contador de nível médio, e apenas 01 (um) é ocupante do cargo de Administrador de nível superior.

O que se pretende demonstrar é que, atualmente, a maioria dos cargos de provimento efetivo pertencentes ao IPREV Maceió são cargos de uma carreira municipal diversa da natureza do Instituto, criados para o atendimento de necessidades de apoio administrativo, de caráter geral. Todos os 19 (dezenove) cargos mencionados no parágrafo anterior são cargos pertencentes à carreira Administrativa, previstos na Lei Municipal 4.974 de 2000, a qual dispõe sobre o plano de cargos e carreiras dos servidores ativos da Administração Direta e Indireta do Município de Maceió. Conforme definição da própria legislação, tal carreira destina-se aos profissionais habilitados ao desempenho de atividades de apoio e desenvolvimento das diversas funções dos órgãos municipais e é constituída por cargos e classes de nível elementar (como os de Auxiliar), de nível médio (como os de Assistente) e de nível superior (como os de Técnico).

Como mencionado linhas atrás, a Lei Municipal n. 6.055 de 30 de setembro de 2011 criou, em seu artigo 1º, incisos V e VI, 5 (cinco) cargos de Analista Previdenciário e 14 (quatorze) cargos de Técnico Previdenciário e fixou, ainda, as atribuições específicas inerentes à natureza de cada cargo. Essas atribuições estão relacionadas à concessão de benefícios previdenciários e à manutenção do Regime Próprio de Previdência Social.

No entanto, mesmo diante de atribuições tão específicas inerentes à natureza dos cargos de Analista e Técnico Previdenciário, a legislação municipal fixou os vencimentos desses cargos segundo os índices previstos na Tabela Salarial da Administração Geral da Prefeitura Municipal. Hoje, o vencimento base do cargo de Analista Previdenciário, nível superior, corresponde ao valor de R\$ 1.451,80 (mil quatrocentos e cinquenta e um reais e

oitenta centavos), com jornada de trinta horas semanais, e o vencimento base do cargo de Técnico Previdenciário, nível médio, corresponde ao valor de R\$ 1.105,27 (mil cento e cinco reais e vinte e sete centavos), com jornada de trinta horas semanais. Tais índices vencimentais são previstos para cargos que exercem atividades de natureza de administrativa sem exigência de qualquer grau de especificidade. São auxiliares, assistentes e técnicos administrativos, que não necessitam de conhecimento técnico especializado para o desempenho de seus cargos. Destarte, a legislação municipal instituidora dos cargos de Analista e Técnico Previdenciário mostrou-se contraditória ao prever atribuições de natureza específica e fixar vencimentos a partir de uma tabela preexistente e de caráter geral para cargos da área administrativa.

Ademais, os cargos de Analista e Técnico Previdenciário não estão previstos no rol taxativo de cargos que compõem a estrutura administrativa constante na Lei Municipal n. 4.974/2000. Portanto, concluir que o plano de cargos e carreiras a ser adotado para esses cargos seria o da Lei Municipal n. 4.974/2000, que dispõe sobre o plano de cargos e carreiras dos servidores ativos da administração direta e indireta do município, não é a orientação jurídica mais adequada a ser aplicada, uma vez que essa legislação municipal prevê rol taxativo dos cargos e carreiras que a compõem.

É, destarte, evidente que o encaminhamento da matéria é urgente e relevante por trazer um conjunto de medidas que visam à valorização do corpo funcional dos servidores do IPREV Maceió, corrigindo as distorções em vigor e equiparando o ingresso, desenvolvimento, qualificação e remuneração desses servidores de acordo a complexidade das atribuições e atividades que exercem.

Faz-se, portanto, necessário a implantação de um plano de cargos e carreiras que represente fator de atratividade de Analistas e Técnicos Previdenciários motivados e com conhecimento adequado das atividades instrumentais e administrativas nas mais variadas áreas do Direito Previdenciário, remunerados de forma condizente com as funções e responsabilidades a serem exercidas, de forma a valorizar e inibir a migração desses servidores para outras carreiras da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou da iniciativa privada.

Ademais, a urgência e a relevância da medida desde já se justificam devido à necessidade de fomentar a prestação de serviços de forma eficiente, pautada num modelo de gestão pública modernizado, o qual tem como principal colaborador o servidor público, garantindo, dessa forma, o fortalecimento da Instituição. Essas medidas são essenciais à solidez do RPPS. O desenvolvimento e o investimento do Instituto em tecnologia, infraestrutura e quadro de pessoal qualificado são imprescindíveis para a eliminação de erros cometidos pela própria Administração Pública, para evitar fraudes contra o Regime Próprio Previdenciário e para acompanhar os constantes ingressos de segurados e concessões de benefícios.

O IPREV Maceió precisa manter uma base sólida formada por profissionais de carreira para consolidação de seu processo de construção institucional.

Destaque-se que um ponto positivo no anteprojeto de lei para organizar a carreira dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió é a consagração da carreira de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, o que terá enorme peso na autonomia e independência que deve ter uma Autarquia Municipal, com um corpo técnico competente, em constante processo de aprimoramento e bem remunerado, à altura da nobreza da sua missão institucional, que é a prestação de serviço público, dando mais transparência às suas ações e fazendo com que os processos administrativos tenham um andamento mais célere e eficaz, garantindo o direito dos administrados. A valorização desses servidores é de suma relevância, porque os estimula a realizar um atendimento cada vez melhor à população.

Os servidores que integram a carreira do IPREV Maceió, pela natureza das atividades desempenhadas, carecem ainda de absoluta proteção contra eventuais pressões ou ingerências, que não servem ao interesse público. Por isso, a definição dessa carreira certamente contribuirá para o aprimoramento da administração do IPREV Maceió e se coadunará perfeitamente com a própria natureza da Instituição, que é a valorização do servidor, no exercício do seu múnus público, garantindo enfim ao servidor público que dedicou sua vida profissional em prol da gestão pública, a segurança de ter um reconhecimento digno, valorizando-o no desempenho de suas funções, através dos benefícios previdenciários constitucionalmente assegurados.

Nos termos do anteprojeto aqui apresentado, a carreira dos servidores do IPREV Maceió será constituída dos cargos de provimento efetivo de Analista Previdenciário, de nível Superior, e de Técnico Previdenciário, de nível Médio, estruturados em classes e padrões, cada qual com atribuições próprias, que poderão ainda ser divididas em especialidades, se necessário.

O enquadramento dos atuais cargos será realizado em conformidade com a correlação de que trata o Anexo Único deste projeto.

Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário têm suas atribuições fixadas na Lei Municipal n. 6.055 de 30 de setembro de 2011.

Para a admissão na carreira de servidores do IPREV Maceió, o candidato deverá transpor uma etapa de cunho classificatório e eliminatório, composta de concurso público de provas ou de provas e títulos, objetivando atrair um quadro cada vez mais qualificado para a execução dos relevantes trabalhos desenvolvidos pelos servidores dessa carreira.

Característica intrínseca e fundamental para dar sentido a qualquer carreira, a perspectiva de desenvolvimento do servidor efetivo é materializada, neste anteprojeto de lei, na forma da progressão por tempo de efetivo exercício no cargo e por qualificação profissional. São definidos os critérios específicos para as progressões e avaliações necessárias. Além disso, a presente proposta contempla a regulamentação desses institutos e o reposicionamento dos servidores nas tabelas de vencimento básico.

O anteprojeto estimula a capacitação com o propósito de melhoria e desenvolvimento profissional de seus servidores e o aperfeiçoamento continuado, visando, consequentemente, viabilizar as ações de melhoria na qualidade do serviço prestado pelo IPREV Maceió.

O formato da progressão na carreira foi pensado para constituir-se em ferramenta efetiva de estímulo à capacitação e desenvolvimento na carreira dos servidores, contribuindo com sua profissionalização, visando valorizar os servidores e estimulá-los a qualificarem-se para o exercício de suas funções, mantendo o elevado nível de capacitação técnica necessário a essas atividades.

Os servidores ocupantes dos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário terão seus vencimentos fixados nos níveis das demais carreiras que integram o Município de Maceió, na forma do Anexo Único do anteprojeto aqui apresentado.

As tabelas de vencimento básico do anteprojeto, para os cargos de nível médio e superior, foram elaboradas de forma a compatibilizar os valores da remuneração dos servidores da carreira do IPREV Maceió com os das demais carreiras do Município, consideradas as especificidades técnicas de suas atribuições, que não se enquadram na tabela geral da prefeitura.

As tabelas de vencimento básico apresentadas neste anteprojeto têm, também, o fito de reduzir distorções atualmente existentes, no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de vencimento do Poder Executivo Municipal.

Na definição dos vencimentos básicos dos cargos que compõem a carreira dos servidores do IPREV Maceió considerou-se a natureza, o grau de complexidade, responsabilidade e peculiaridades de cada cargo, conforme preceitua o § 1º do art. 39 da Constituição Federal de 1988 e respeitando a previsão do Edital n. 01 de 03 de fevereiro de 2012, que proveu os cargos de Analista e Técnico Previdenciário.

Quanto aos dispositivos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas concernentes às finanças públicas, este anteprojeto pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas do IPREV Maceió, relativas a 2021 e 2022, apontam disponibilidade orçamentária que permite esta estruturação. Além disso, o pequeno quantitativo de cargos existentes, cinco de Analista Previdenciário e quatorze de Técnico Previdenciário, representam baixo impacto orçamentário-financeiro para a Autarquia Municipal.

Outro ponto importante a ser considerado é que a verba utilizada para pagamento de pessoal, não necessita hoje de aporte, já que mensalmente o IPREV Maceió devolve parte dessa verba por não utilização, o que justifica, financeiramente, a possibilidade de custear a proposta vencimental aqui apresentada.

Quanto ao montante relativo às despesas, este será devidamente incluído na respectiva Lei Orçamentária Anual, sendo absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado.

O impacto da medida ora proposta, relativamente ao reajustamento dos vencimentos dos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário do IPREV Maceió, com vigência a partir de sua publicação, se mostra também compatível com o aumento de receita, conforme demonstra a ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Finalmente, convém registrar que a presente proposta de estruturação da carreira dos servidores Analistas Previdenciários e Técnicos Previdenciários do IPREV Maceió e de concessão de melhoria vencimental foi elaborada com estrita observância dos princípios constitucionais e da legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS OCUPANTES DOS CARGOS DE ANALISTA PREVIDENCIÁRIO E TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ** faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado, nos termos desta lei, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores efetivos ocupantes dos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV Maceió, tendo como principal objetivo a valorização, a promoção e o desenvolvimento de seus recursos humanos.

§ 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de que trata esta lei estabelece os princípios e as regras da qualificação profissional, habilitação para ingresso, vencimentos, progressão e estruturação dos cargos pertencentes à carreira dos servidores efetivos Analistas Previdenciários e Técnicos Previdenciários no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió.

§ 2º Esta lei baseia-se nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município de Maceió e na legislação vigente.

§ 3º A eventual lotação de servidor efetivo ocupante dos cargos de Analistas Previdenciários e Técnicos Previdenciários em outro órgão ou entidade da Administração Municipal, por necessidade do serviço e assegurado o direito de permanência na sua função, não implicará obstáculo à fruição, por parte do servidor, dos direitos e garantias estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

I – Carreira – conjunto de cargos de natureza semelhante que compõe o mesmo ambiente de trabalho;

II – Cargo – conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza do trabalho e aos graus de complexidade e responsabilidade;

III – Classe – posicionamento verticalizado que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica do cargo;

IV – Padrão – posição horizontal, dentro da classe, que permite identificar o vencimento básico do ocupante;

V – Enquadramento – posicionamento do servidor no Plano de Cargos e Carreiras;

VI – Tabela vencimental – conjunto de linhas e colunas dispostas em forma de uma matriz contendo valores salariais, cujas linhas correspondem às classes e as colunas referem-se aos padrões; e

VII – Vencimento-base – é a retribuição pecuniária devida pelo exercício do Cargo Público.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DE ANALISTA PREVIDENCIÁRIO E TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO

Art. 3º As carreiras de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário destinam-se ao desempenho de suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió e são constituídas das Classes A, B, C e D, contendo seus respectivos Padrões de 1 a 6, na forma do Anexo Único desta lei.

§ 1º O ingresso na carreira de Técnico Previdenciário se dará no Padrão 1, da Classe A, através de concurso público, ao candidato que tiver o segundo grau completo.

§ 2º O ingresso na carreira de Analista Previdenciário se dará no Padrão 1, da Classe A, através de concurso público, ao candidato que tiver o terceiro grau completo.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 4º A progressão na carreira é a forma de evolução dentro da tabela vencimental no mesmo cargo, levando-se em consideração:

I – o tempo de efetivo exercício no cargo e a avaliação de desempenho; e

II – a qualificação profissional.

Art. 5º O ingresso na carreira de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á obrigatoriamente na Classe A, Padrão 1, da tabela vencimental, mediante habilitação em concurso público.

Art. 6º A progressão funcional no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dar-se-á:

I – por mérito, mediante o cumprimento do tempo de serviço mínimo de dois anos no Padrão anterior e obtida na avaliação de desempenho a ser realizada por comissão permanente criada para este fim e composta por três servidores efetivos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió, nota igual ou superior a sete; e

II – por titulação, através da habilitação do servidor nos seguintes níveis:

a) título de especialista, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas;

b) mestrado; e

c) doutorado.

§ 1º A primeira progressão por mérito para o Padrão seguinte poderá ser requerida pelos Analistas Previdenciários e Técnicos Previdenciários dois anos após o cumprimento do estágio probatório.

§ 2º A primeira progressão por titulação poderá ser requerida imediatamente após o cumprimento do período de estágio probatório.

§ 3º As titulações referidas nas alíneas do inciso II deverão obrigatoriamente ser reconhecidas pelas instituições de ensino que emitiram o certificado, a fim de comprovar a autenticidade do documento apresentado.

§ 4º Só serão considerados os títulos, diplomas e certificados quando expedidos por instituição de ensino reconhecida, com observância das normas estabelecidas pelo órgão governamental competente.

Art. 7º A habilitação do servidor em cursos de educação formal de terceiro grau, que excedam as exigências do cargo ocupado, dará direito ao acesso automático ao Padrão 1, da Classe imediatamente superior.

Art. 8º A habilitação do servidor em cursos de especialização com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas dará direito à progressão automática de quatro Padrões.

Art. 9º A habilitação em cursos de mestrado ou doutorado dará ao servidor o direito de acesso automático ao mesmo Padrão da Classe imediatamente superior.

Art. 10. Não serão aceitas titulações de mesmo nível já utilizadas pelo servidor para efeito de novas progressões.

Art. 11. Não serão computados, para efeito de progressão, os resultados de avaliação de desempenho já aproveitada para progressão em Padrões anteriores.

CAPÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS

Art. 12. A tabela de vencimentos vinculada ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos instituído por esta lei consta do Anexo Único.

§1º Serão anualmente revistos, mediante lei ordinária, os vencimentos-base dos servidores integrantes da Carreira de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, em conformidade com o que preceitua o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

§ 2º O reajuste da tabela vencimental previsto no parágrafo anterior não implicará em reenquadramento dos servidores, permanecendo estes nas mesmas Classes e Padrões nos quais se encontrarem.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os atuais servidores efetivos ocupantes dos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió ficarão automaticamente enquadrados nas carreiras criadas por esta lei, respeitando a mesma Classe e Padrão em que já se encontrem, mantidos ainda o mesmo regime e a mesma carga horária de trabalho a que estão submetidos.

Parágrafo Único. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió procederá, no prazo máximo de sessenta dias, ao enquadramento nas Classes e Padrões de vencimento dos servidores municipais ocupantes dos cargos de que trata esta lei.

Art. 14. O servidor que se julgar prejudicado por decisão administrativa relativa ao seu enquadramento poderá, no prazo de trinta dias contados da data de publicação do ato, recorrer dessa decisão, mediante petição escrita e fundamentada, dirigida ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió, instruída com documentos comprobatórios que demonstrem os fatos alegados e possibilitem, se for o caso, a reconsideração do ato.

Parágrafo único. Constatando-se a procedência do recurso a que se refere o caput deste artigo, o enquadramento do Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário realizar-se-á com efeitos retroativos à data do termo de início dos efeitos financeiros desta lei.

Art. 15. Nos casos de omissão desta lei aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Municipal n. 4.973 de 31 de março de 2000 e da Lei Municipal n. 4.974 de 31 de março de 2000, exceto naquilo em que for incompatível com as normas aqui estabelecidas.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Maceió, em 30 de Setembro de 2022.

JHC

Prefeito de Maceió

ANEXO ÚNICO

Cargo	Padrões / Níveis																	
	Classe/Nível	1			2			3			4			5			6	
Técnico Previdenciário (30 Horas)	A/4º	TP01A01	1.956,38	TP01A02	2.054,20	TP01A03	2.156,91	TP01A04	2.264,76	TP01A05	2.378,00	TP01A06	2.496,90					
	B/3º	TP01B01	2.621,75	TP01B02	2.752,84	TP01B03	2.890,48	TP01B04	3.035,00	TP01B05	3.186,75	TP01B06	3.346,09					
	C/2º	TP01C01	3.513,39	TP01C02	3.689,06	TP01C03	3.873,51	TP01C04	4.067,19	TP01C05	4.270,55	TP01C06	4.484,08					
	D/1º	TP01D01	4.708,28	TP01D02	4.943,69	TP01D03	5.190,87	TP01D04	5.450,41	TP01D05	5.722,93	TP01D06	6.009,08					

Cargo	Padrões/Níveis																	
	Classe/Nível	1			2			3			4			5			6	
Analista Previdenciário (30 Horas)	A/4º	AP01A01	2.543,29	AP01A02	2.670,45	AP01A03	2.803,97	AP01A04	2.944,17	AP01A05	3.091,38	AP01A06	3.245,95					
	B/3º	AP01B01	3.408,25	AP01B02	3.578,66	AP01B03	3.757,59	AP01B04	3.945,47	AP01B05	4.142,74	AP01B06	4.349,88					
	C/2º	AP01C01	4.567,37	AP01C02	4.795,74	AP01C03	5.035,53	AP01C04	5.287,31	AP01C05	5.551,68	AP01C06	5.829,26					
	D/1º	AP01D01	6.120,72	AP01D02	6.426,76	AP01D03	6.748,10	AP01D04	7.085,51	AP01D05	7.439,79	AP01D06	7.811,78					

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E5171757

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS

SÚMULA DO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO DE Nº. 0255/2019, PARA ALTERAÇÃO DE RÚBRICAS ORÇAMENTÁRIAS - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 03000.098089/2021.

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 12.200.135/0001-80, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 15.369.322/0001-80.

CONTRATADA: PORTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 21.883.765/0001-97, com sede no Loteamento Portal Renascer, Quadra “A”, Lote 01, s/nº. - Bairro: Portal Renascer - Satuba/AL - CEP Nº. 57.120-000.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do objeto

Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento a alteração da rubrica orçamentária do **Contrato nº. 0255/2019**, passando as despesas decorrentes da execução a correr por conta dos recursos específicos consignados no Orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social relativos ao **exercício de 2022, conforme a Proposta de Lei Orçamentária Anual**, classificados da seguinte maneira:

Unidade Gestora	Gestão	Evento	Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor referente ao período de setembro a novembro/2022
140002	14002	400001	14.002.08.244.0030.2231.09 – Implementar o Serviço de Acolhimento Institucional para População em Situação de Rua	33.90.30.07 - Material de Consumo	0.2.02.003110 -EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL	R\$ 63.435,30
140002	14002	400001	14.002.08.244.0030.2214.09 – Implementar o Serviço de Acolhimento Institucional para Mulheres em situação de Violência	33.90.30.07 - Material de Consumo	0.2.02.003110 -EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL	R\$ 9.846,36
140002	14002	400001	14.002.08.244.0030.2211.09 – Implementar o serviço de proteção e atenção integral à família	33.90.30.07 - Material de Consumo	0.2.02.002052 - SIGTV - CUSTEIO - COFINANCIAMENTO	R\$ 65.896,08
140002	14002	400001	14.002.08.244.0030.2215.09 – Implementar o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos	33.90.30.07 - Material de Consumo	0.2.02.003110 -EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL	R\$ 32.252,97
140002	14002	400001	14.002.08.244.0030.2219.09 - Gerenciar o centro de referência especializado para população em situação de rua	33.90.30.07 - Material de Consumo	0.2.02.003110 -EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL	R\$ 12.061,02
140001	00001	400001	14.001.04.122.0045.2300.09 - Viabilizar a gestão e manutenção administrativa do órgão	33.90.30.07 - Material de Consumo	0.1.01.10000 – Recursos Próprios	R\$ 7.368,00
TOTAL						R\$ 190.859,73

VALOR: O Valor global do apostilamento é de **R\$ 190.859,73 (Cento e nove mil. Oitocentos e cinquenta nove reais e setenta e três centavos)**

CLÁUSULA SEGUNDA: Da vinculação

Este Termo de Apostilamento vincula-se ao **Processo Administrativo nº. 03000.098089/2021**, que gerou o apostilamento e fundamentação jurídica no art. 65, § 8º da Lei nº. 8.666/1993.

CLÁUSULA TERCEIRA: Da ratificação

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do **Contrato nº. 0255/2019**, não alteradas por este instrumento.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE
ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO E DE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

PARECER CONJUNTO CCJRF, CAALSP E CFOFF

PROCESSO Nº 10030003 /2022

PROJETO DE LEI Nº 422/2022

MENSAGEM: 045/2022

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**RELATORES: VEREADORES CHICO FILHO, JOÃOZINHO E BRIVALDO
MARQUES**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que “*dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores efetivos ocupantes dos cargos de analista previdenciário e técnico previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV Maceió e dá outras providências*”, encaminhado pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 045/2022, publicada no DOM em 30/09/2022 e autuado nesta Casa sob protocolo nº 10030003/2022, PL nº 422/2022.

Apresentado com pedido de tramitação em regime de urgência, nos termos da alínea “d” do inciso I do art. 163 do Regimento Interno e do art. 35 da Lei Orgânica de Maceió, encaminhou-se para a manifestação das comissões pertinentes, sendo, neste caso, as de Constituição, Justiça e Redação Final; e, de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e, por fim, a de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito à competência prevista no art. 63 do Regimento Interno, vê-se que o PL nº 422/2022 trata de matéria de competência do Município, em face do interesse local,



**CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE
ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO E DE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

a teor do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município, sendo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta dos incisos I e II do § 1º do art. 32 da LOMM e ainda do inciso I e das alíneas “a” e “b” do inciso II, ambos do art. 234 do Regimento Interno, a saber, nesta ordem:

CF – “Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

LOMM – “Art. 6º. Compete ao Município de Maceió:

III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;”

LOMM – “Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;”

RI – “Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE
ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO E DE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;”

Ademais, registra-se que o referido Projeto de Lei foi devidamente justificado, bem como a redação atende às regras gerais de técnica legislativa, mormente as estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998.

Adiante, à luz da atribuição do art. 64 do Regimento Interno, conclui-se que a proposição se amolda às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação correlata, porquanto restou demonstrado que as despesas do IPREV Maceió, relativas a 2021 e 2022, apontaram disponibilidade orçamentária que suporta o remolde, destacando-se, ainda, que o pequeno número de cargos existentes traz singelo impacto orçamentário-financeiro para a Autarquia Municipal.

Registra-se, também, que, considerando que, hoje, o IPREV Maceió realiza a devolução de parte da verba destinada ao pagamento de pessoal, não haverá necessidade de majoração do repasse, sendo o atual suficiente para arcar com as novas obrigações.

Acerca do montante relativo às despesas, o Poder Executivo indicou que será devidamente incluído na respectiva Lei Orçamentária Anual, sendo absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, sendo que o impacto da medida proposta, relativamente ao reajustamento dos vencimentos dos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário do IPREV Maceió, com vigência a partir de sua publicação, mostra-se compatível com o aumento de receita, conforme demonstra a ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Por fim, no que diz respeito à competência do art. 69 do Regimento Interno, tem-se que, como se vê das justificativas apresentadas na Mensagem 045/2022, como se aqui estivessem transcritas, a proposição visa, primordialmente e em síntese, organizar a carreira dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV Maceió), mediante a regulamentação dos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário criados por meio da Lei Municipal n. 6.055 de 30 de setembro de 2011, trazendo evidente



**CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE
ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO E DE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

valorização dos servidores, buscando corrigir as incongruências, generalidades e desproporcionalidades da legislação primeva, notadamente no que pertine ao ingresso, desenvolvimento, qualificação e remuneração desses servidores de acordo a complexidade das atribuições e atividades que exercem.

Assim, não há óbice para o devido prosseguimento da proposta para deliberação meritória.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, limitando-se às abordagens técnicas aplicáveis às competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Orçamentária, bem como da Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, em manifestação conjunta, recomenda-se a aprovação do projeto de lei em questão.

Sala das Comissões, em 19 de Outubro de 2022.

JOAO GABRIEL Assinado de forma
COSTA digital por JOAO
GABRIEL COSTA
LINS:07439973
445 Dados: 2022.10.19
14:54:18 -03'00'

JOÃOZINHO

Presidente da CAALSP

CHICO FILHO

Presidente da CCJRF

BRIVALDO MARQUES

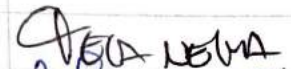
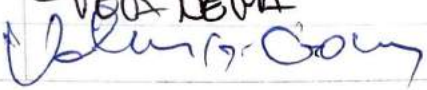
Presidente da CFOFF

CCJRF	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Fábio Costa		
Aldo Loureiro	Aldo Loureiro	
Dr. Valmir	Valmir	
Teca Nelma	Teca Nelma	
Silvania Barbosa	Barbosa	



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

Leonardo Dias		
----------------------	---	--

CAALSP	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Teca Nelma		
Dr. Valmir		

CFOFF	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Davi Davino		
Luciano Marinho		
João Catunda		
Zé Marcio		
Eduardo Canuto		
Samyr Malta		





**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10030003 / 2022

Nº MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) : 422/2022

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM 045-22-PROJETO-LEI- REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA DE ANALISTA PREVIDENCIARIO E TECNICO PREVIDENCIARIO

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria dos Vereadores Chico Filho, Joãozinho e Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 23 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de novembro de 2022 às 15h27.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE
ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO E
DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA -
PROCESSO Nº. 10030003/2022.

PARECER CONJUNTO CCJRF, CAALSP E CFOFF
PROCESSO Nº. 10030003/2022.
PROJETO DE LEI Nº 422/2022
MENSAGEM: 045/2022
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATORES: VEREADORES CHICO FILHO,
JOÃOZINHO E BRIVALDO MARQUES

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que “*dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores efetivos ocupantes dos cargos de analista previdenciário e técnico previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV Maceió e dá outras providências*”, encaminhado pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 045/2022, publicada no DOM em 30/09/2022 e autuado nesta Casa sob protocolo nº 10030003/2022, PL nº 422/2022.

Apresentado com pedido de tramitação em regime de urgência, nos termos da alínea “d” do inciso I do art. 163 do Regimento Interno e do art. 35 da Lei Orgânica de Maceió, encaminhou-se para a manifestação das comissões pertinentes, sendo, neste caso, as de Constituição, Justiça e Redação Final; e, de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e, por fim, a de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito à competência prevista no art. 63 do Regimento Interno, vê-se que o PL nº 422/2022 trata de matéria de competência do Município, em face do interesse local, a teor do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município, sendo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta dos incisos I e II do § 1º do art. 32 da LOMM e ainda do inciso I e das alíneas “a” e “b” do inciso II, ambos do art. 234 do Regimento Interno, a saber, nesta ordem:

CF – “*Art. 30. Compete aos Municípios:*
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

LOMM – “*Art. 6º. Compete ao Município de Maceió:*
III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;”

LOMM – “*Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;”

RI – “*Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:*

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;”

Ademais, registra-se que o referido Projeto de Lei foi devidamente justificado, bem como a redação atende às regras gerais de técnica legislativa, mormente as estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998.

Adiante, à luz da atribuição do art. 64 do Regimento Interno, conclui-se que a proposição se amolda às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação correlata, porquanto restou demonstrado que as despesas do IPREV Maceió, relativas a 2021 e 2022, apontaram disponibilidade orçamentária que suporta o remolde, destacando-se, ainda, que o pequeno número de cargos existentes traz singelo impacto orçamentário-financeiro para a Autarquia Municipal.

Registra-se, também, que, considerando que, hoje, o IPREV Maceió realiza a devolução de parte da verba destinada ao pagamento de pessoal, não haverá necessidade de majoração do repasse, sendo o atual suficiente para arcar com as novas obrigações.

Acerca do montante relativo às despesas, o Poder Executivo indicou que será devidamente incluído na respectiva Lei Orçamentária Anual, sendo absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, sendo que o impacto da medida proposta, relativamente ao reajustamento dos vencimentos dos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário do IPREV Maceió, com vigência a partir de sua publicação, mostra-se compatível com o aumento de receita, conforme demonstra a ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Por fim, no que diz respeito à competência do art. 69 do Regimento Interno, tem-se que, como se vê das justificativas apresentadas na Mensagem 045/2022, como se aqui estivessem transcritas, a proposição visa, primordialmente e em síntese, organizar a carreira dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV Maceió), mediante a regulamentação dos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário criados por meio da Lei Municipal n. 6.055 de 30 de setembro de 2011, trazendo evidente valorização dos servidores, buscando corrigir as incongruências, generalidades e desproporcionalidades da legislação primeva, notadamente no que pertine ao ingresso, desenvolvimento, qualificação e remuneração desses servidores de acordo a complexidade das atribuições e atividades que exercem.

Assim, não há óbice para o devido prosseguimento da proposta para deliberação meritória.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, limitando-se às abordagens técnicas aplicáveis às competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Orçamentária, bem como da Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, em manifestação conjunta, recomenda-se a aprovação do projeto de lei em questão.

Sala das Comissões, em 19 de Outubro de 2022.

CHICO FILHO
Presidente da CCJRF

JOÃOZINHO
Presidente da CAALSP

BRIVALDO MARQUES
Presidente da CFOFF

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Dr. Valmir
Teca Nelma
Silvania Barbosa
Leonardo Dias
Davi Davino
Luciano Marinho
João Catunda
Eduardo Canuto

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4672E75D

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/11/2022. Edição 6569
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10030003 / 2022

Nº MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) : 422/2022

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM 045-22-PROJETO-LEI- REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA DE ANALISTA PREVIDENCIARIO E TECNICO PREVIDENCIARIO

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência, para providências.

Maceió/AL, 25 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 25 de novembro de 2022 às 15h36.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2022

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA
COMENDA ANTÔNIO GLADSTON
PALMA À SRA. IRAÊ CARDOSO.”**

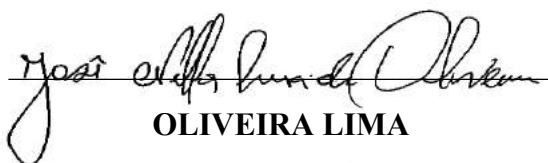
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida a **Comenda Antônio Gladston Palma** à Sra. **Iraê Cardoso**.

Art. 2º. A Comenda ora outorgada será entregue em sessão solene do Legislativo Municipal em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 18 de outubro de 2022.



OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

BIOGRAFIA CIRCUNSTANCIADA

Iraê Cardoso, nascida em 1954 na Bahia, é uma empreendedora social reconhecida pela Associação Mundial de Empreendedores Sociais - ASHOKA, Fundadora e Superintendente Executiva da Associação de Amigos e Pais e Pessoas Especiais - AAPPE, formada em Análise de Sistemas pela Escola Superior de Administração da Guanabara- Rio de Janeiro e Mestre em Gestão Empresarial pela Universidade Autónoma de Lisboa validado pela Universidade Federal do Ceará - UFCE.

Nascida em um âmbito familiar conturbado no subúrbio de Juazeiro da Bahia, Iraê Cardoso aprendeu desde pequena que a garra e a determinação seriam constantes na sua vida. A primeira de dez filhos criados por uma mãe que, abandonada pelo companheiro para cuidar das crianças sozinha, a ensinou desde cedo a defender aquilo que acredita e a mobilizar recursos para alcançar seus objetivos.

Iraê nunca teve medo de batalhar para melhorar suas circunstâncias de vida e superar as dificuldades que sua família enfrentava. Ensinou a si mesma a ler aos 4 anos de idade, e aos 17 teve o seu primeiro emprego em informática, que pagou pela mudança da sua família para um apartamento, ao mesmo tempo que se dedicava aos estudos, conseguindo bolsas em bons colégios.

A paixão de Iraê pelo ativismo social nasceu com a morte de seu querido irmão aos 15 anos de idade. Antonio Gladston Palma, Guega, era surdo e sempre sofreu pela falta de comunicação. O desejo de Iraê era transformar o seu luto em alegria para a comunidade surda. Foi desse sentimento que nasceu a Associação dos Amigos e Pais de Pessoas Especiais - AAPPE.

Desde o seu início em 1987 a Associação dos Amigos e Pais de Pessoas Especiais vem cumprindo a missão de contribuir com uma sociedade mais justa para pessoas com deficiência. Há mais de 30 anos, Iraê coordena a organização que atua em três pilares: assistência social, à saúde e educacional, totalizando mais de 72 mil usuários atendidos por ano em suas três unidades: a sede em Maceió, Baixo São Francisco, em Penedo, e a AAPPE Sertão, em Santana do Ipanema.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

A Aappe já nasceu pioneira: começou como um centro de fonoaudiologia, até então inexistente no Estado. Em 1993, estruturou o primeiro curso de língua de sinais do Estado.

Sua forma de atuação também é inovadora. A associação desenvolveu um método próprio e altamente eficiente de gestão de recursos do SUS (Sistema Único de Saúde). Elevou o nível de qualidade da saúde pública local a um patamar bem superior ao da média nacional, com atendimento ágil e de qualidade, profissionais gabaritados, equipamentos de ponta e estrutura adequada. Outro diferencial da associação é oferecer em um mesmo lugar a consulta, o diagnóstico e o tratamento, com equipe capacitada para atender pessoas com múltiplas deficiências.

A AAPPE conta com a oficina de Tecnologia Assistiva, unidade responsável pela dispensação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM) para os usuários. O programa tem como objetivo ajudar os usuários a aumentar sua mobilidade. A oficina atende mensalmente cerca de 250 pacientes de forma gratuita, através do Sistema Único de Saúde (SUS) e entrega 540 cadeiras de rodas, 120 órteses e 120 próteses por ano.

Iraê conseguiu aprovar um projeto de lei que legitimou as Libras (Língua Brasileira de Sinais) em Alagoas antes mesmo do reconhecimento nacional, e foi credenciada em 2003 como prestadora de serviços para o SUS, permitindo o crescimento e a elevação do nível de qualidade dos atendimentos da AAPPE. Em 2009 a instituição inaugurou o Centro de Estimulação Neurossensorial e em 2013 foi habilitada como CER III, em 2016 a unidade de Santana do Ipanema, sertão do estado, foi habilitada como CER II.

Em 2018, Iraê, com o objetivo de minimizar os prejuízos linguísticos da pessoa surda, inaugurou o Instituto Bilíngue de Qualificação e Referência em Surdez, o IRES, que é a primeira escola bilíngue para surdos do Norte-Nordeste. Localizado em Maceió, o IRES oferece programas e serviços inovadores e de alta qualidade em educação, apoio à saúde e capacitação na área da surdez, e já encaminhou mais de 5 mil surdos para o mercado de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Iraê não é de se contentar com o que já foi conquistado, e em 2022 foi responsável por mais um avanço histórico para em Alagoas, com a inauguração da primeira creche bilíngue para crianças surdas e CODA do estado.

A empreendedora social é reconhecida mundialmente, ganhou o prêmio Gerônimo Ciqueira da Secretaria do Estado da Mulher e dos Direitos Humanos em 2017, prêmio Generosidade da Editora Globo em 2014, 18º Prêmio Claudia da Revista Claudia em 2013, título de Empreendedor Socioambiental pela Folha de São Paulo/Fundação Schwab em 2011, prêmio de Desempenho da Fundação Miguel Calmon, e prêmio de Empreendedor Social da Associação Mundial de Empreendedores (ASHOKA).

Ante o exposto, conclamo o apoio dos meus nobres pares, com efeito de aprovarem o presente projeto de Decreto Legislativo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 18 de outubro de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10180042 / 2022

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 140/2022

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA ANTÔNIO GLADSTON PALMA À SRA. IRAÊ CARDOSO

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 10 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 10 de novembro de 2022 às 12h24.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 98 DE 2022 – CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE AUTORIA DO VEREADOR OLIVEIRA LIMA QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA ANTÔNIO GLADSTON PALMA À SRA IRAÊ CARDOSO.

Relatora: Vereadora **Teca Nelma**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Decreto Legislativo protocolado sob o nº10180042, descrito na ementa acima citada, de autoria do Vereador Oliveira Lima.

O referido projeto dispõe sobre a comenda Antônio Gladston Palma (Resolução nº 05/2022) para a Sra Iraê Cardoso, em reconhecimento à sua seriedade, à dedicação e contribuição a causa das pessoas surdas no município de Maceió, aduzindo que o título, em sendo outorgado, será entregue em solenidade cuja data será apazada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis.

Iraê Cardoso, nascida em 1954 na Bahia, é uma empreendedora social reconhecida pela Associação Mundial de Empreendedores Sociais - ASHOKA, Fundadora e Superintendente Executiva da Associação de Amigos e Pais e Pessoas Especiais - AAPPE, formada em Análise de Sistemas pela Escola Superior de Administração da Guanabara- Rio de Janeiro e Mestre em Gestão Empresarial pela Universidade Autónoma de Lisboa validado pela Universidade Federal do Ceará – UFCE.

A empreendedora social é reconhecida mundialmente, ganhou o prêmio Gerônimo Ciqueira da Secretaria do Estado da Mulher e dos Direitos Humanos em 2017, prêmio



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Generosidade da Editora Globo em 2014, 18º Prêmio Claudia da Revista Claudia em 2013, título de Empreendedor Socioambiental pela Folha de São Paulo/Fundação Schwab em 2011, prêmio de Desempenho da Fundação Miguel Calmon, e prêmio de Empreendedor Social da Associação Mundial de Empreendedores (ASHOKA).

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, trazemos que o Art. 311 do Regimento Interno desta casa aduz que:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

§ 1º. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:

[...]

§2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.

§3º. O Projeto será acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.

No caso em apreço, tem-se que o nome indicado é de pessoa cuja história, devidamente relatada na biografia circunstanciada juntada ao Projeto, de fato demonstra um compromisso com a educação, com a saúde e de notórios serviços prestados ao Município, ao Estado à União.

Desde o seu início em 1987 a Associação dos Amigos e Pais de Pessoas Especiais vem cumprindo a missão de contribuir com uma sociedade mais justa para pessoas com deficiência. Há mais de 30 anos, Iraê coordena a organização que atua em três pilares: assistência social, à saúde e educacional, totalizando mais de 72 mil usuários atendidos por





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

ano em suas três unidades: a sede em Maceió, Baixo São Francisco, em Penedo, e a AAPPE Sertão, em Santana do Ipanema.

Iraê conseguiu aprovar um projeto de lei que legitimou as Libras (Língua Brasileira de Sinais) em Alagoas antes mesmo do reconhecimento nacional, e foi credenciada em 2003 como prestadora de serviços para o SUS, permitindo o crescimento e a elevação do nível de qualidade dos atendimentos da AAPPE. Em 2009 a instituição inaugurou o Centro de Estimulação Neurossensorial e em 2013 foi habilitada como CER III, em 2016 a unidade de Santana do Ipanema, sertão do estado, foi habilitada como CER II.

Por todo o exposto, entendo que a Sra Iraê Cardoso atende a todos os requisitos necessários à concessão da Comenda Antônio Gladston Palma, nos termos do Art. 311 do Regimento interno desta Casa Legislativa, inexistindo, ainda, qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 21 de novembro de 2022.

Teca Nelma
Vereadora

PARLAMENTAR

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

Aldo Loureiro

Chico Filho

Aldo Loureiro



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Dr. Valmir

Fábio Costa

Leonardo Dias

Silvania Barbosa



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10180042 / 2022

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 140/2022

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA ANTÔNIO GLADSTON PALMA À SRA. IRAÊ CARDOSO

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 18 de dezembro de 2022 às 13h43.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10180042/2022.

PARECER
PROCESSO Nº. 10180042/2022.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 140/2022
INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA
RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL, SOBRE O PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO DE AUTORIA DO
VEREADOR OLIVEIRA LIMA QUE DISPÕE
SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA
ANTÔNIO GLADSTON PALMA À SRA IRAÊ
CARDOSO.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Decreto Legislativo protocolado sob o nº10180042, descrito na ementa acima citada, de autoria do Vereador Oliveira Lima.

O referido projeto dispõe sobre a comenda Antônio Gladston Palma (Resolução nº 05/2022) para a Sra Iraê Cardoso, em reconhecimento à sua seriedade, à dedicação e contribuição a causa das pessoas surdas no município de Maceió, aduzindo que o título, em sendo outorgado, será entregue em solenidade cuja data será apazada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis.

Iraê Cardoso, nascida em 1954 na Bahia, é uma empreendedora social reconhecida pela Associação Mundial de Empreendedores Sociais - ASHOKA, Fundadora e Superintendente Executiva da Associação de Amigos e Pais e Pessoas Especiais - AAPPE, formada em Análise de Sistemas pela Escola Superior de Administração da Guanabara- Rio de Janeiro e Mestre em Gestão Empresarial pela Universidade Autónoma de Lisboa validado pela Universidade Federal do Ceará – UFCE.

A empreendedora social é reconhecida mundialmente, ganhou o prêmio Gerônimo Ciqueira da Secretaria do Estado da Mulher e dos Direitos Humanos em 2017, prêmio Generosidade da Editora Globo em 2014, 18º Prêmio Claudia da Revista Claudia em 2013, título de Empreendedor Socioambiental pela Folha de São Paulo/Fundação Schwab em 2011, prêmio de Desempenho da Fundação Miguel Calmon, e prêmio de Empreendedor Social da Associação Mundial de Empreendedores (ASHOKA).

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, trazemos que o Art. 311 do Regimento Interno desta casa aduz que:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

§ 1º. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:

[...]

§2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.

§3º. O Projeto será acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.

No caso em apreço, tem-se que o nome indicado é de pessoa cuja história, devidamente relatada na biografia circunstanciada juntada ao Projeto, de fato demonstra um compromisso com a educação, com a saúde e de notórios serviços prestados ao Município, ao Estado à União.

Desde o seu início em 1987 a Associação dos Amigos e Pais de Pessoas Especiais vem cumprindo a missão de contribuir com uma sociedade mais justa para pessoas com deficiência. Há mais de 30 anos, Iraê coordena a organização que atua em três pilares: assistência social, à saúde e educacional, totalizando mais de 72 mil usuários atendidos por ano em suas três unidades: a sede em Maceió, Baixo São Francisco, em Penedo, e a AAPPE Sertão, em Santana do Ipanema.

Iraê conseguiu aprovar um projeto de lei que legitimou as Libras (Língua Brasileira de Sinais) em Alagoas antes mesmo do reconhecimento nacional, e foi credenciada em 2003 como prestadora de serviços para o SUS, permitindo o crescimento e a elevação do nível de qualidade dos atendimentos da AAPPE. Em 2009 a instituição inaugurou o Centro de Estimulação Neurosensorial e em 2013 foi habilitada como CER III, em 2016 a unidade de Santana do Ipanema, sertão do estado, foi habilitada como CER II.

Por todo o exposto, entendo que a Sra Iraê Cardoso atende a todos os requisitos necessários à concessão da Comenda Antônio Gladston Palma, nos termos do Art. 311 do Regimento interno desta Casa Legislativa, inexistindo, ainda, qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 21 de Novembro de 2022.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Chico Filho
Fábio Costa
Leonardo Dias
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0766696F

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 19/12/2022. Edição 6584a

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10180042 / 2022

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 140/2022

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA ANTÔNIO GLADSTON PALMA À SRA. IRAÊ CARDOSO

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 20 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de dezembro de 2022 às 13h38.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PARECER Nº ___/2022

PROCESSO Nº 10180042/2022

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria do nobre Vereador Pastor Oliveira, que visa a concessão da Comenda Antônio Gladston Palma à Sra. Iraê Cardoso.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem como objetivo conceder a Comenda Antônio Gladston Palma à Sra. Iraê Cardoso, pelo seu relevante serviço na Associação dos Amigos e Pais de Pessoas Especiais vem cumprindo a missão de contribuir com uma sociedade mais justa para pessoas com deficiência. Há mais de 30 anos, Iraê coordena a organização que atua em três pilares: assistência social, à saúde e educacional, totalizando mais de 72 mil usuários atendidos por ano em suas três unidades: a sede em Maceió, Baixo São Francisco, em Penedo, e a AAPPE Sertão, em Santana do Ipanema.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

A AAPPE conta com a oficina de Tecnologia Assistiva, unidade responsável pela dispensação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM) para os usuários. O programa tem como objetivo ajudar os usuários a aumentar sua mobilidade. A oficina atende mensalmente cerca de 250 pacientes de forma gratuita, através do Sistema Único de Saúde (SUS) e entrega 540 cadeiras de rodas, 120 órteses e 120 próteses por ano, a empreendedora social é reconhecida mundialmente, ganhou o prêmio Gerônimo Ciqueira da Secretaria do Estado da Mulher e dos Direitos Humanos em 2017, prêmio Generosidade da Editora Globo em 2014, 18º Prêmio Claudia da Revista Claudia em 2013, título de Empreendedor Socioambiental pela Folha de São Paulo/Fundação Schwab em 2011, prêmio de Desempenho da Fundação Miguel Calmon, e prêmio de Empreendedor Social da Associação Mundial de Empreendedores (ASHOKA).

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito, tendo em vista todo o exposto.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito - que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

Burillo Marques

Pastunda

Smartins

Cláudia Teófilo

José Maria da Silva

Em sua justificativa, o nobre Vereador prima pelo princípio da Publicidade para garantir transparência a todos os munícipes no que diz respeito a construção, reforma e demais obras municipais que estejam em andamento no Município de Maceió.

Através do Site oficial da prefeitura, deverão constar os gastos - atualizados a cada 45 (quarenta e cinco) dias das obras que estejam em andamento.

I – VOTO

Portanto, a esta Comissão de Assuntos Urbanos, cabe opinar quanto ao mérito da proposição, o que em nosso entendimento não apresenta óbice nenhuma para o seu prosseguimento, sendo, portanto, digno de aceitação por esta comissão.

Desta forma o VOTO é pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei Nº 505/2022 o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 22 de Dezembro de 2022.

ALDO LOUREIRO

Relator

FAVORÁVEL:

Cal Moreira
Dr. Valmir Gomes

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A4E65380

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10180042/2022.**

PARECER Nº ___/2022

PROCESSO Nº. 10180042/2022.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria do nobre Vereador Pastor Oliveira, que visa a concessão da Comenda Antônio Gladston Palma à Sra. Iraê Cardoso.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem como objetivo conceder a Comenda Antônio Gladston Palma à Sra. Iraê Cardoso, pelo seu relevante serviço na Associação dos Amigos e Pais de Pessoas Especiais vem cumprindo a missão de contribuir com uma sociedade mais justa para pessoas com deficiência. Há mais de 30 anos, Iraê coordena a organização que atua em três pilares: assistência social, à saúde e educacional, totalizando mais de 72 mil usuários atendidos por ano em suas três unidades: a sede em Maceió, Baixo São Francisco, em Penedo, e a AAPPE Sertão, em Santana do Ipanema.

A AAPPE conta com a oficina de Tecnologia Assistiva, unidade responsável pela dispensação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM) para os usuários. O programa tem como objetivo ajudar os usuários a aumentar sua mobilidade. A oficina atende mensalmente cerca de 250 pacientes de forma gratuita, através do Sistema Único de Saúde (SUS) e entrega 540 cadeiras de rodas,

120 órteses e 120 próteses por ano, a empreendedora social é reconhecida mundialmente, ganhou o prêmio Gerônimo Ciqueira da Secretaria do Estado da Mulher e dos Direitos Humanos em 2017, prêmio Generosidade da Editora Globo em 2014, 18º Prêmio Claudia da Revista Claudia em 2013, título de Empreendedor Socioambiental pela Folha de São Paulo/Fundação Schwab em 2011, prêmio de Desempenho da Fundação Miguel Calmon, e prêmio de Empreendedor Social da Associação Mundial de Empreendedores (ASHOKA).

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito, tendo em vista todo o exposto.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito - que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:BD8180EE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS- PROCESSO Nº.
09220014/2022.**

PROCESSO Nº. 09220014/2022.

PARECER Nº. 112/2022

PROJETO DE LEI Nº 410/2022

AUTOR(A): VEREADOR GABY RONALSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO.

Vem a esta Comissão na forma do art. 65, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 410/2022, de autoria da ilustre Vereadora GABY RONALSA, que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSERIR O SÍMBOLO DO TRANSTRONO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA NA INDICAÇÃO DE ASSENTOS PREFERENCIAIS DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL EM MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”. Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, com o parecer pela LEGALIDADE proferido pela Excelentíssima Senhora Vereadora Teca Nelma, sendo aprovado pela maioria dos presentes.

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei em análise pretende fomentar uma maior inclusão e facilidade do locomoção para as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Em sua justificativa, a nobre Vereadora aponta as dificuldades que acontecem nos horários de fluxo dos transportes coletivos de Maceió - falta de assentos para uma acomodação, para explicar a dificuldade que um autista tem em lidar com o inesperado ou imprevistos. Ter um lugar prioritário para os indivíduos com TEA, ajudaria muito na qualidade de vida dos mesmos, claro, junto com outras políticas públicas que beneficiem cada vez mais os que mais precisam.

III – VOTO

Portanto, a esta Comissão de Assuntos Urbanos, cabe opinar quanto ao mérito da proposição, o que em nosso entendimento não apresenta



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2022

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA
SENADOR ARNON DE MELLO AO SENHOR ALDIR
FERNANDO PEREIRA VALÕES ROCHA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL decreta:

Art. 1º. Concede a Comenda Senador Arnon de Mello instituída pela Resolução n. 582 de 03 de dezembro de 1997, ao **SENHOR ALDIR FERNANDO PEREIRA VALÕES ROCHA**, pelo reconhecimento, destaque e valorização dos relevantes serviços prestados na área de Comunicação como Jornalista, Radialista e Escritor.

Art. 2º. Esta Comenda ora outorgada será entregue em solenidade com a presença da homenageada, em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido em comum acordo com o homenageado.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 09 de novembro de 2022.



**DELEGADO FABIO COSTA
VEREADOR**



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo conceder a Comenda Senador Arnon de Mello ao Senhor **ALDIR FERNANDO PEREIRA VALÕES ROCHA**, reconhecimento, destaque e valorização dos relevantes serviços prestados na área de Comunicação como Jornalista, Radialista e Escritor.

A Comenda Senador Arnon de Mello foi instituída pela Resolução n. 582 de 03 de dezembro de 1997 e prevê o seguinte:

Art. 1º. Fica criada a Comenda Senador Arnon de Mello.

§ 1º -A honraria que será outorgada, quando decidida pela maioria do Plenário da Câmara Municipal de Maceió, destina-se a agraciar personalidades da área de Comunicação – Jornalistas, Radialistas, Redatores, Apresentadores e Escritores, além de Entidades e Instituições que tenham se destacado nesse campo.

O homenageado, conhecido por Fernando Valões, nascido em Maceió/AL, no dia 03 de outubro de 1958, reside atualmente em Santana do Ipanema/AL. Estudou no Colégio Sagrada Família, no bairro Prado e na Escola Estadual Maria José Loureiro, no CEPA. cursou História na FUNESA e tem graduação em Ciências Social pela Faculdade Cruzeiro do Sul, com especialização em sociologia. É casado com a Sra. Salma Nobre de Souza Valões e tem 7 filhos, Filipe, Fernanda, Aldir Filho, Émile, Davi, Sarah e Samuel.

Aos 14 anos de idade, fugindo da seca dos anos 70, foi trabalhar em São Paulo para ajudar a sua mãe, Marlene Pereira Valões e ao casal de irmãos menores, Roosevelt Pereira Valões e Cleilza Pereira Valões.

Em 1975, retorna para Maceió, quando iniciou a vida profissional na TV Gazeta de Alagoas, nas funções de operador de videotape, editor de vídeo e coordenador de produção.

Em 1978, assume a produção de gravação de programação da TV Gazeta de Vitória no Espírito Santo, edita documentário que vence a produção de vídeo regional das afiliadas da Tv Globo sendo exibido no Globo Repórter que lhe valeu a contratação como editor de vídeos na TV Globo em 1979 no Rio de Janeiro.

Em 1980, a convite de Pedro Collor de Mello retorna a Alagoas, quando assume a coordenação de produção VideoFrame pertencente a TV Gazeta de Alagoas.



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

No ano de 1981, é contratado como Repórter Cinematográfico pela FUNTED – Fundação Teatro Deodoro dirigida pelo Teatrólogo Bráulio Leite Junior para iniciar os primeiros documentários na criação do Museu da Imagem e Som de Alagoas deixando um acervo de mil vídeos.

No início de 1982, assume a coordenação de programação da Tv Alagoas, canal 5, convidado para o cargo por Geraldo Sampaio. De 1983 a 2013, comandou durante 30 anos, a Valões Empreendimentos e Publicidade Ltda, nas funções de Repórter Cinematográfico, editor e diretor-presidente da empresa, gerenciando uma equipe com 30 profissionais de televisão, produziu mais de duas mil reportagens nos 102 municípios de Alagoas.

Participou do filme Memórias do Cárceres de Graciliano Ramos, com direção de Nelson Pereira dos Santos com os atores Carlos Vereza, Glória Pires, Francisco de Assis e outros talentos Alagoanos.

Produziu os documentários históricos Xingó – A maior hidroelétrica do Nordeste acompanhando a sua construção até a inauguração em Piranhas/AL e Canindé do São Francisco/Se e Graciliano Ramos- O Prefeito Escritor com depoimentos das suas irmãs, da sua esposa Heloisa Ramos e escritores de Alagoas filmado nas cidades de Quebrangulo e Buíque/PE.

De 1986-2021, foi fundador e diretor das Rádios Santana FM e Cidade FM e apresentador de programas jornalísticos na Rádio Correio do Sertão, Rádio Novo Nordeste, Rádio Gazeta AM de Maceió. Produziu o Programa Alagoas Terra da Gente apresentado na TV Gazeta de Alagoas de 1990 a 1996.

De 1983 a 2000, foi fundador e diretor de jornais de circulação estadual Arapiraca Espaço e Tempo, O Sertanejo, O Calçadão. Lançou uma revista e um livro dedicado ao alvinegro arapiraquense.

Foi assessor parlamentar na Assembleia Legislativa de Alagoas, lotado no gabinete do Deputado Nenó Pinto, bem como assumiu na Prefeitura de Santana do Ipanema, os cargos de assessor de Imprensa, Relações Pública e Diretor de Cultura.

Criou a ONG Arte Cultura e Meio Ambiente – ONG ACEMA em 1998, a rádio Cidade Santana do Ipanema em 2000, tendo conquistado, como presidente da ONG ACEMA, vários prêmios culturais através do Ministério da Cultura, Sucult Alagoas, e Prefeitura de Santana do Ipanema e Ministério de Meio Ambiente, através do Projeto Água no Pote levou cidadania, educação e cultura, meio ambiente e formação profissional para mais de 400 crianças e adolescentes com a criação da primeira orquestra sinfônica do interior alagoano, grupos de dança de hip hop, Carimbó e de folclore nordestino com apresentações em São Paulo, Maceió e várias cidades de Alagoas.



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

Fundou em 2006 o site Sertão24horas.com.br e partir de 2016 os sites TV Arapiraca.net e Agresteagora, contando hoje com mais de 30 mil seguidores nas redes sociais e nos canais do Youtube, com mais de 2 mil vídeos publicados.

Atualmente, está escrevendo uma coletânea de livros sobre a Comunicação televisiva em Alagoas e obras literárias sobre a História dos Municípios e de personagens políticas do Estado.

Não restam dúvidas, que homenagear trata-se de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, da CRFB/88), visto que a prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Assim, por toda dedicação, trabalho, atuação, destaque e contribuição na área como Comunicador, Jornalista, Radialista e Escritor, propõe-se que o Sr. Fernando Valões, seja agraciado com a referida honraria da Comenda Senador Arnon de Mello.

Sala das sessões, 09 de novembro de 2022.



DELEGADO FABIO COSTA
VEREADOR



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11090004 / 2022

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 144/2022

Interessado : FABIO MICHEY COSTA DA SILVA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA SENADOR ARNON DE MELLO AO SENHOR ALDIR FERNANDO PEREIRA VALÕES ROCHA.

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2022 às 11h38.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 081, DE 2022 – CCJRF
(ao Projeto de Decreto Legislativo n. 144/2022)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n. 144/2022, do vereador Fábio Costa, que “Dispõe sobre a concessão da Comenda Senador Arnon de Mello ao senhor Aldir Fernando Pereira Valões Rocha”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo n. 144/2022, do vereador Fábio Costa, que “Dispõe sobre a concessão da Comenda Senador Arnon de Mello ao senhor Aldir Fernando Pereira Valões Rocha”.

De plano, convém asseverar que o referido projeto de decreto possui apenas 3 (três) artigos e se encontra redigido na seguinte forma:

Art. 1º. Concede a Comenda Senador Arnon de Mello instituída pela Resolução n. 582 de 03 de dezembro de 1997, ao SENHOR ALDIR FERNANDO PEREIRA VALÕES ROCHA, pelo reconhecimento, destaque e valorização dos relevantes serviços prestados na área de Comunicação como Jornalista, Radialista e Escritor.

Art. 2º. Esta Comenda ora outorgada será entregue em solenidade com a presença da homenageada, em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido em comum acordo com o homenageado.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

II - ANÁLISE

A concessão de comendas se encontra prevista no art. 312 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e tem como destinação pessoas que se destacarem na comunidade.

Ademais, a proposição observa todos os requisitos previstos no artigo acima mencionado, o que faz adicionando biografia circunstanciada da pessoa que se deseja



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

homenagear, corroborando assim para a aferição dos seus importantes serviços prestados à população.


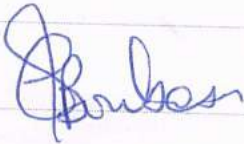
Contudo, após votação nesta comissão, se faz necessário, na forma do art. 66, inciso III, do Regimento Interno, que o Projeto de Decreto Legislativo seja encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para ulterior análise.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pelo **PROSEGUIMENTO** ao Projeto de Decreto Legislativo n. 144/2022, do vereador Fábio Costa, que “Dispõe sobre a concessão da Comenda Senador Arnon de Mello ao senhor Aldir Fernando Pereira Valões Rocha”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 29 de novembro de 2022.


LEONARDO DIAS
Vereador

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CHICO FILHO		
DR. VALMIR		
ALDO LOUREIRO	Aldo Loureiro	
TECA NELMA		
SILVANIA BARBOSA		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11090004 / 2022

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 144/2022

Interessado : FABIO MICHEY COSTA DA SILVA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA SENADOR ARNON DE MELLO AO SENHOR ALDIR FERNANDO PEREIRA VALÕES ROCHA.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 05 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de dezembro de 2022 às 22h35.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 11090004/2022.

PARECER

PROCESSO Nº. 11090004/2022.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 144/2022

INTERESSADO: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n. 144/2022, do vereador Fábio Costa, que “Dispõe sobre a concessão da Comenda Senador Arnon de Mello ao senhor Aldir Fernando Pereira Valões Rocha”.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo n. 144/2022, do vereador Fábio Costa, que “Dispõe sobre a concessão da Comenda Senador Arnon de Mello ao senhor Aldir Fernando Pereira Valões Rocha”.

De plano, convém asseverar que o referido projeto de decreto possui apenas 3 (três) artigos e se encontra redigido na seguinte forma:

Art. 1º. Concede a Comenda Senador Arnon de Mello instituída pela Resolução n. 582 de 03 de dezembro de 1997, ao SENHOR ALDIR FERNANDO PEREIRA VALÕES ROCHA, pelo reconhecimento, destaque e valorização dos relevantes serviços prestados na área de Comunicação como Jornalista, Radialista e Escritor.

Art. 2º. Esta Comenda ora outorgada será entregue em solenidade com a presença da homenageada, em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido em comum acordo com o homenageado.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

II - ANÁLISE

A concessão de comendas se encontra prevista no art. 312 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e tem como destinação pessoas que se destacarem na comunidade.

Ademais, a proposição observa todos os requisitos previstos no artigo acima mencionado, o que faz adicionando biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear, corroborando assim para a aferição dos seus importantes serviços prestados à população.

Contudo, após votação nesta comissão, se faz necessário, na forma do art. 66, inciso III, do Regimento Interno, que o Projeto de Decreto Legislativo seja encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para ulterior análise.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pelo **PROSSEGUIMENTO** ao Projeto de Decreto Legislativo n. 144/2022, do vereador Fábio Costa, que “Dispõe sobre a concessão da Comenda Senador Arnon de Mello ao senhor Aldir Fernando Pereira Valões Rocha”.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 29 de Novembro de 2022.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Aldo Loureiro

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:465BA5F9

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 06/12/2022. Edição 6576a

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11090004 / 2022

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 144/2022

Interessado : FABIO MICHEY COSTA DA SILVA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA SENADOR ARNON DE MELLO AO SENHOR ALDIR FERNANDO PEREIRA VALÕES ROCHA.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2022 às 11h13.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D95BE119

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08160027/2022.**

PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 08160027/2022.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Cleber Costa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08160027 e dispõe sobre conceder Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió a PASTORA KEILA FERREIRA.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas o mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que a Pastora Evangélica e Conferencista Internacional e autora de uma das mais belas obras literárias, o livro Melhor Do Que Ganhar Jóias que em seu conteúdo mostra exemplos e lições que dignificam a beleza da mulher.

Segundo justificativa do nobre vereador, além do seu papel de mentora espiritual preside o IDEAS – Instituto de Desenvolvimento Educacional e Assistência social – que ajuda centenas de famílias sem priorizar o credo religioso. Incentivando e priorizando a área educacional e assistência social, distribuindo mais de 25.000 cestas básicas por ano, fora outros cursos profissionalizantes.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F8CFDB6C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11090004/2022.**

PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 11090004/2022.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria do nobre Vereador Fabio Costa, que visa a concessão da Comenda Senador Arnon de Mello ao Sr. SENHOR ALDIR FERNANDO PEREIRA VALÕES ROCHA.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem como objetivo conceder a Comenda Senador Arnon de Mello ao Sr. Aldir Fernando Pereira Valões Rocha, Além de uma vida de trabalhos marcantes na área de comunicação, criou a ONG Arte Cultura e Meio Ambiente – ONG ACEMA em 1998, a rádio Cidade Santana do Ipanema em 2000, tendo conquistado, como presidente da ONG ACEMA, vários prêmios culturais através do Ministério da Cultura, Sucult, Alagoas, e Prefeitura de Santana do Ipanema e Ministério de Meio Ambiente, através do Projeto Água no Pote levou cidadania, educação e cultura, meio ambiente e formação profissional para mais de 400 crianças e adolescentes com a criação da primeira orquestra sinfônica do interior alagoano, grupos de dança de hip hop, Carimbó e de folclore nordestino com apresentações em São Paulo, Maceió e várias cidades de Alagoas.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito, tendo em vista todo o exposto.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito - que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, do Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador. É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOAO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F2808C5E

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08110005/2022.**

PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 08110005/2022.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria do nobre Vereadora Teca Nelma, que visa a concessão da Comenda Senador Aurélio Viana a Sra. Marly Do Socorro Peixoto Vidinha.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PARECER N° ___/2022

PROCESSO N°11090004/ 2022

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria do nobre Vereador Fabio Costa, que visa a concessão da Comenda Senador Arnon de Mello ao Sr. SENHOR ALDIR FERNANDO PEREIRA VALÕES ROCHA.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem como objetivo conceder a Comenda Senador Arnon de Mello ao Sr. Aldir Fernando Pereira Valões Rocha, Além de uma vida de trabalhos marcantes na área de comunicação, criou a ONG Arte Cultura e Meio Ambiente – ONG ACEMA em 1998, a rádio Cidade Santana do Ipanema em 2000, tendo conquistado, como presidente da ONG ACEMA, vários prêmios culturais através do Ministério da Cultura, Sucult, Alagoas, e Prefeitura de Santana do Ipanema e Ministério de Meio Ambiente, através do Projeto Água no Pote levou cidadania, educação e cultura, meio ambiente e formação profissional para mais de 400 crianças e adolescentes com a criação da



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

primeira orquestra sinfônica do interior alagoano, grupos de dança de hip hop, Carimbó e de folclore nordestino com apresentações em São Paulo, Maceió e várias cidades de Alagoas.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito, tendo em vista todo o exposto.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito - que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, do Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2022

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR
JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO PASTOR
REVERENDO JOSÉ ORISVALDO NUNES DE LIMA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL decreta:

Art. 1º. Concede a Comenda Pastor José Antônio dos Santos instituída pelo Decreto Legislativo n. 597 de 03 de novembro de 2015 ao **PASTOR REVERENDO JOSÉ ORISVALDO NUNES DE LIMA** pelo reconhecimento e valorização dos relevantes serviços prestados no meio cristão.

Art. 2º. Esta Comenda ora outorgada será entregue em solenidade com a presença da homenageada, em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido em comum acordo com a homenageada.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 24 de maio de 2022.


DELEGADO FABIO COSTA
VEREADOR



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo conceder a Comenda Pastor José Antônio dos Santos instituída pelo Decreto Legislativo n. 597 de 03 de novembro de 2015 ao Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima pelo reconhecimento e valorização dos relevantes serviços prestados no meio cristão.

A Comenda Pastor José Antônio dos Santos foi instituída pelo Decreto Legislativo n. 597 de 03 de novembro de 2015 e prevê o seguinte:

Art. 1º. Fica instituída a Comenda Pastor José Antônio dos Santos, com o objetivo de reconhecimento e valorização da atuação de pessoas que se destacam ou se destacaram através de seus relevantes serviços prestados no meio cristão, sejam eles pastores, presbíteros, obreiros, diáconos, bispos, evangelistas e missionários.

O homenageado, nascido em Palmeira dos Índios/AL, é bacharel em Teologia graduado pela Faculdade de Filosofia e Teologia de Alagoas – FAFITEAL (hoje **FATEAL**). Foi professor até o ano de 2015 na faculdade, lecionando durante muitos anos diversas disciplinas como: *Bibliologia, Eclesiologia, Angelologia e Homilética, a igreja e o direito civil, etc.* É também advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB seção Alagoas sob o número **8080**.

Seu batizado na igreja evangélica ocorreu em 01 de janeiro de 1980. Foi porteiro, professor de Escola Dominical e dirigente de congregação. Em 1982 foi levado a Colônia Leopoldina para iniciar sua vida ministerial auxiliando o Pr. Benedito Nicácio e aos 19 anos foi consagrado ao Diaconato, e aos 20 anos ao Presbitério.

Em 31 de agosto de 1985, com apenas 22 anos, foi o último evangelista consagrado pelo saudoso pastor Rev. Manoel Pereira Lima. Dirigiu por três anos a congregação do Pinheiro em Maceió, onde Deus operou um grande avivamento e consolidou o trabalho que passava uma fase difícil.

Em 24 de junho de 1988 foi enviado pelo Rev. Pr. José Antônio dos Santos para pastorear a igreja em Delmiro Gouveia, no sertão alagoano, que na época não possuía muitos membros. Ali Construiu a casa pastoral, ergueu as congregações do Povoado Volta e Bairro da Pedra Velha e adquiriu o terreno para a congregação do Campo Grande. Nesses três lugares surgiu às congregações no seu ministério. O maior empreendimento, porém, foi à aquisição do grande terreno no centro da cidade e a construção do templo Sede que até hoje é um dos maiores do Estado das Alagoas e o cartão postal da cidade.



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

Aos 02 dias de setembro de 1990 foi consagrado a pastor por indicação do Rev. Pr. José Antônio dos Santos e teve a honra de receber a imposição de mãos do missionário norueguês Pr. Nils Taranger de Porto Alegre/RS.

Em 1998 houve uma crise em São Miguel dos Campos/AL, a igreja cindiu perdendo a maior parte de seus membros e por indicação do presidente Rev. Pr. José Antônio dos Santos e aprovação unânime da Convenção Estadual de Ministros (COMADAL), foi o Pr. José Orivaldo Nunes de Lima indicado para assumir o que restou.

Atuou de 1997 a 2004 como primeiro secretário da COMADAL –Convenção de Ministros da Assembleia de Deus no Estado de Alagoas e de 2004 a agosto de 2015 como 1º Vice-Presidente da mesma. Atuou como presidente do Conselho de Missões, membro do Conselho de Doutrina e da Comissão Jurídica.

Após o falecimento do saudoso pastor José Antônio dos Santos, o Pastor José Orivaldo Nunes foi aclamado no dia 28 de agosto e tomou posse no dia 29 do mesmo mês como pastor presidente da capital e do estado de Alagoas.

Vale destacar ainda que o homenageado recebeu como PREMIAÇÕES E RECONHECIMENTO a Comenda Desembargador Mário Guimarães e Título de cidadão honorário de Maceió, concedido pela Câmara de Vereadores de Maceió.

Durante anos de atuação no meio cristão, milhares fizeram a decisão de seguir a Cristo, e outro tanto recebeu a promessa no batismo com espírito santo e houve muita edificação de Deus mediante os dons espirituais e a ministração contínua da exposição da palavra de Deus. Cerca de 4.000 mil irmãos desceram as águas do santo batismo.

Não restam dúvidas, que homenagear trata-se de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, da CRFB/88), visto que a prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Assim, por toda dedicação, trabalho, atuação e contribuição no meio cristão, propõe-se que o Rev. José Orivaldo Nunes de Lima seja agraciado com a referida honraria da Comenda Pastor José Antônio dos Santos.

Sala das sessões, 24 de maio de 2022.

DELEGADO FABIO COSTA
VEREADOR



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05260004 / 2022

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 90/2022

Interessado : FABIO MICHEY COSTA DA SILVA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO PASTOR REVERENDO JOSÉ ORISVALDO NUNES DE LIMA.

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 09 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de junho de 2022 às 17h49.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

POJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 90/2022

PROCESSO Nº: 05260004/2022

AUTOR: VEREADOR FÁBIO MICHEY COSTA DA SILVA (PP)

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO PASTOR REVERENDO JOSÉ ORISVALDO NUNES DE LIMA.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA.

Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Delegado Fábio Costa (PP) que dispõe sobre a concessão da Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima.

A iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só o Decreto Legislativo, de autoria dos membros integrantes da Câmara Municipal, poderá dispor sobre a concessão de honorarias às personalidades que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município de Maceió ou tenham se destacado pela atuação exemplar no meio público ou particular, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta dos Membros desta Casa Legislativa, nos exatos termos do art. 311 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

A Comenda Pastor José Antônio dos Santos foi instituída pelo Decreto Legislativo de nº 597 de 03 de novembro de 2015 e tem como objetivo reconhecer e valorizar a atuação de pessoas que se destacam ou se destacaram através de seus relevantes serviços prestados no meio cristão, sejam eles pastores, presbíteros, obreiros, diáconos, bispos, evangelista e missionários.

Ressalta-se que o presente Projeto de Decreto Legislativo está devidamente acompanhado da biografia do homenageado que é natural de Palmeira dos Índios/AL, bacharel em Teologia, graduado pela Faculdade de Filosofia e Teologia de Alagoas – FAFITEAL (Hoje FATEAL). Foi também professor até o ano de 2015 na faculdade lecionando durante muitos anos diversas disciplinas, como: Bibliografia, Eclesiologia, Angelologia e Homilética, a igreja e o direito civil, etc. É também advogado.

Inegáveis também são os serviços prestados pelo homenageado a toda comunidade evangélica do Estado de Alagoas, tendo, inclusive, já sido homenageado por esta Câmara Municipal de Maceió que, acertadamente, concedeu a Comenda Desembargador Mário Guimarães e o Título de Cidadão Honorário de Maceió.

Sendo assim, por todo o exposto, entendemos que o presente Projeto de Decreto Legislativo é legal e constitucional, uma vez que, atende a tudo aquilo que preceitua a legislação aplicável à



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

espécie, quais sejam, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), Lei Orgânica do Município de Maceió e Regimento Interno desta Casa de Leis.

Portanto, concluímos que não há objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade. De outro lado, o presente Projeto de Decreto Legislativo cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade e apto à tramitação, discussão e deliberação em Plenário.

Por todo o exposto, e por entendermos que a presente propositura atende os pré-requisitos constitucionais, legais e regimentais para prosseguimento, somos pela **LEGALIDADE**. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 18 de junho de 2022.


Silvania Barbosa
Relatora

Votos Favoráveis:

Chico Filho



Teca Nelma

Aldo Loureiro

Aldo Loureiro

Dr. Valmir

Leonardo Dias



Votos Contrários:

Chico Filho

Teca Nelma



Aldo Loureiro

Dr. Valmir

Leonardo Dias



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 05260004 / 2022

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 90/2022

Interessado : FABIO MICHEY COSTA DA SILVA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO PASTOR REVERENDO JOSÉ ORISVALDO NUNES DE LIMA.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

Maceió/AL, 25 de agosto de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 25 de agosto de 2022 às 14h20.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 05260004/2022.

PARECER

PROCESSO Nº. 05260004/2022.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 90/2022

INTERESSADO: VEREADOR FÁBIO COSTA

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO
DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO
DOS SANTOS AO PASTOR REVERENDO
JOSÉ ORISVALDO NUNES DE LIMA.

Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Delegado Fábio Costa (PP) que dispõe sobre a concessão da Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima.

A iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só o Decreto Legislativo, de autoria dos membros integrantes da Câmara Municipal, poderá dispor sobre a concessão de honorarias às personalidades que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município de Maceió ou tenham se destacado pela atuação exemplar no meio público ou particular, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta dos Membros desta Casa Legislativa, nos exatos termos do art. 311 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

A Comenda Pastor José Antônio dos Santos foi instituída pelo Decreto Legislativo de nº 597 de 03 de novembro de 2015 e tem como objetivo reconhecer e valorizar a atuação de pessoas que se destacam ou se destacaram através de seus relevantes serviços prestados no meio cristão, sejam eles pastores, presbíteros, obreiros, diáconos, bispos, evangelista e missionários.

Ressalta-se que o presente Projeto de Decreto Legislativo está devidamente acompanhado da biografia do homenageado que é natural de Palmeira dos Índios/AL, bacharel em Teologia, graduado pela Faculdade de Filosofia e Teologia de Alagoas – FAFITEAL (Hoje FATEAL). Foi também professor até o ano de 2015 na faculdade lecionando durante muitos anos diversas disciplinas, como: Bibliografia, Eclesiologia, Angelologia e Homilética, a igreja e o direito civil, etc. É também advogado.

Inegáveis também são os serviços prestados pelo homenageado a toda comunidade evangélica do Estado de Alagoas, tendo, inclusive, já sido homenageado por esta Câmara Municipal de Maceió que, acertadamente, concedeu a Comenda Desembargador Mário Guimarães e o Título de Cidadão Honorário de Maceió.

Sendo assim, por todo o exposto, entendemos que o presente Projeto de Decreto Legislativo é legal e constitucional, uma vez que, atende a tudo aquilo que preceitua a legislação aplicável à espécie, quais sejam, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), Lei Orgânica do Município de Maceió e Regimento Interno desta Casa de Leis.

Portanto, concluímos que não há objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade. De outro lado, o presente Projeto de Decreto Legislativo cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade e apto à tramitação, discussão e deliberação em Plenário.

Por todo o exposto, e por entendermos que a presente propositura atende os pré-requisitos constitucionais, legais e regimentais para prosseguimento, somos pela **LEGALIDADE**. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 18 de Junho de 2022.

SILVANIA BARBOSA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:
Chico Filho
Aldo Loureiro
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:
Teca Nelma

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5C8E28C4

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 26/08/2022. Edição 6511
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05260004 / 2022

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 90/2022

Interessado : FABIO MICHEY COSTA DA SILVA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO PASTOR REVERENDO JOSÉ ORISVALDO NUNES DE LIMA.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 29 de agosto de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de agosto de 2022 às 19h24.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº: 05260004/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 090/2022

AUTORIA: Vereador Fábio Costa

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 028/2022 – GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Fábio Costa, tem como finalidade conceder a Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Silvania Barbosa, que se manifestou pela legalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honorarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Pastor José



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Antônio dos Santos ao Pastor Reverendo José Orivaldo Nunes de Lima.

Como se sabe, a referida Comenda, que fora instituída pelo Decreto Legislativo nº 597, de 03 de novembro de 2015, é conferida às personalidades que se destacam ou se destacaram por meio de seus relevantes serviços prestados no meio cristão, sejam eles pastores, presbíteros, obreiros, diáconos, bispos, evangelistas e missionários.

Conforme histórico do homenageado, informado pelo Propositor, o Pastor Reverendo José Orivaldo Nunes de Lima já fora homenageado por esta Casa, anteriormente, com a Comenda Desembargador Mário Guimarães, por seus serviços prestados à sociedade Maceioense, bem como, recebeu o Título de Cidadão Honorário de Maceió.

Menciona, ainda, o Parlamentar, que o Pastor Reverendo José Orivaldo Nunes de Lima, além de se formar em Teologia, sempre foi e continua sendo muito atuante em sua missão cristã ao ajudar ao próximo, sendo hoje Pastor Presidente da Capital e do Estado de Alagoas.

Destarte, uma singela homenagem para aquele que contribui para com o enriquecimento cristão, desenvolvimento local e bem-estar social no município Maceió, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 090/2022 de autoria do nobre Vereador Fábio Costa.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº: 05260004/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 090/2022

AUTORIA: Vereador Fábio Costa

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima.

DESPACHO Nº 074/2022 – GVGR

Em atendimento ao DESPACHO exarado pela Presidência da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte desta Casa Legislativa, que encaminhou o presente processo para análise e emissão de Parecer de minha relatoria, esta Parlamentar informa que juntou aos autos o devido Parecer.

Assim sendo, devolvam-se os autos para o Gabinete do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para adoção das providências necessárias de sua alçada, com a máxima urgência.

Maceió/AL, em 10 de outubro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

_ COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº: 05260004/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 090/2022

AUTORIA: Vereador Fábio Costa

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 028/2022 – GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Fábio Costa, tem como finalidade conceder a Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Sylvania Barbosa, que se manifestou pela legalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II– ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Pastor José



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

—
Antônio dos Santos ao Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima.

Como se sabe, a referida Comenda, que fora instituída pelo Decreto Legislativo nº 597, de 03 de novembro de 2015, é conferida às personalidades que se destacam ou se destacaram por meio de seus relevantes serviços prestados no meio cristão, sejam eles pastores, presbíteros, obreiros, diáconos, bispos, evangelistas e missionários.

Conforme histórico do homenageado, informado pelo Propositor, o Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima já fora homenageado por esta Casa, anteriormente, com a Comenda Desembargador Mário Guimarães, por seus serviços prestados à sociedade Maceioense, bem como, recebeu o Título de Cidadão Honorário de Maceió.

Menciona, ainda, o Parlamentar, que o Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima, além de se formar em Teologia, sempre foi e continua sendo muito atuante em sua missão cristã ao ajudar ao próximo, sendo hoje Pastor Presidente da Capital e do Estado de Alagoas.

Destarte, uma singela homenagem para aquele que contribui para com o enriquecimento cristão, desenvolvimento local e bem-estar social no município Maceió, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 090/2022 de autoria do nobre Vereador Fábio Costa.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS

Paturob

Smartings

Olívia Leuóio

José Maria da Silva

Bivaldo Marques

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E64B17D4

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº: 05260004/2022.

PROCESSO Nº: 05260004/2022.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 090/2022
AUTORIA: Vereador Fábio Costa

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 028/2022 – GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Fábio Costa, tem como finalidade conceder a Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Silvania Barbosa, que se manifestou pela legalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria. É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Pastor José

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Antônio dos Santos ao Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima.

Como se sabe, a referida Comenda, que fora instituída pelo Decreto Legislativo nº 597, de 03 de novembro de 2015, é conferida às personalidades que se destacam ou se destacaram por meio de seus relevantes serviços prestados no meio cristão, sejam eles pastores, presbíteros, obreiros, diáconos, bispos, evangelistas e missionários.

Conforme histórico do homenageado, informado pelo Propositor, o Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima já fora homenageado por esta Casa, anteriormente, com a Comenda Desembargador Mário Guimarães, por seus serviços prestados à sociedade Maceioense, bem como, recebeu o Título de Cidadão Honorário de Maceió.

Menciona, ainda, o Parlamentar, que o Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima, além de se formar em Teologia, sempre foi e continua sendo muito atuante em sua missão cristã ao ajudar ao próximo, sendo hoje Pastor Presidente da Capital e do Estado de Alagoas.

Destarte, uma singela homenagem para aquele que contribui para com o enriquecimento cristão, desenvolvimento local e bem-estar social no município Maceió, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa

Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 090/2022 de autoria do nobre Vereador Fábio Costa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 10 de Outubro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:085CF88F

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 07120008.

Parecer Nº: 82/2022

Processo Nº: 07120008

Projeto de Lei nº: 110/2022

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Teca Nelma

Ementa da Matéria: DISPÕE DA CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA À OUVIDORA NACIONAL DO CNJ E DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL.

Relator: Vereador Cal Moreira

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 110/2022, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que visa a conceder o Título De Cidadã Honorária do Município de Maceió à Ouvidora Nacional do CNJ e Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadã Honorária do Município de Maceió à Ouvidora Nacional do CNJ e Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.

Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada apresentada pela ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo,

A magistrada, que se tornou Conselheira e Ouvidora Nacional de Justiça também preside, no próprio CNJ, a Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis. [...] Sempre dedicada defensora da democracia, dos direitos das mulheres em situações de vulnerabilidade diante da violência sofrida por essas, a Desembargadora se fez presente, inclusive, na Sessão do Conselho do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, aos 12 de julho de 2022, a fim de participar da solenidade que inaugurou a Sala da Ouvidora daquele Tribunal. Diante o exposto, por todo trabalho que vem executando a Desembargadora, e em



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2022.

Institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Selo Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários, destinado às empresas que desenvolvam programas de incentivos à conclusão do Ensino Fundamental, Técnico, Médio ou Superior de seus empregados.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários a pessoa jurídica que adota política interna permanente destinada a incentivar que seus funcionários concluam o Ensino Fundamental, Técnico, Médio ou Superior.

Art. 2º - A obtenção do Selo Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários somente será outorgada a pessoas jurídicas que estejam em dia com suas obrigações fiscais e tributárias perante o Município e estabelecidas na Cidade de Maceió.

Art. 3º - São objetivos desta certificação:

I - Distinguir e homenagear empresas que incentivem o desenvolvimento pessoal de seus colaboradores por meio de uma política contínua de apoio à conclusão de sua educação escolar.

II - Estimular as empresas a concederem ao trabalhador a oportunidade e as condições para elevar sua escolaridade e concluir sua educação formal.

Art. 4º - O pedido do selo deverá ser realizado preferencialmente pela *internet*, sendo emitido por meio eletrônico, acompanhado de certificado.

Art. 5º - Os critérios para a certificação serão estabelecidos pelo órgão competente, mediante regulamentação do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - A empresa agraciada com o Selo Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários fica autorizada a divulgá-lo.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 15 de setembro de 2022.


Sylvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A capacitação e qualificação dos funcionários dentro das empresas atuais tornaram-se cada vez mais importante diante da globalização.

É imprescindível que as empresas estimulem o crescimento e valorizem o desenvolvimento profissional de cada funcionário.

Incentivar a qualificação profissional e contribuir na formação educacional é de suma importância para o crescimento organizacional da empresa.

Funcionário valorizado gera mais satisfação, aumento de produtividade e resultados melhores para empresas.

Assim, por se tratar de matéria de grande envergadura social, apelo aos Nobres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei.


Sylvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09220007 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 407/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI O SELO EMPRESA INCENTIVADORA DA EDUCAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 21 de outubro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de outubro de 2022 às 15h01.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

PARECER

PROCESSO Nº 09220007/2022

PROJETO DE LEI Nº 407/2022

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 407/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SELO EMPRESA INCENTIVADORA DA EDUCAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 407/2022, traz no bojo de seus 7 (sete) artigos, temática que visa instituir no Município de Maceió, o Selo Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários, destinado às empresas que desenvolvem programas de incentivo à conclusão do Ensino Fundamental, Técnico, Médio ou Superior de seus empregados.

Para a obtenção do Selo, a pessoa jurídica deverá estar em dia com as obrigações fiscais e tributárias perante o Município de Maceió, cuja outorgada será condicionada a sua comprovação.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Tem por objetivos a referida certificação: distinguir e homenagear empresas que incentivem o desenvolvimento pessoal de seus colaboradores por meio de uma política contínua de apoio à conclusão de sua educação escolar e estimular as empresas a concederem ao trabalhador a oportunidade e as condições para elevar sua escolaridade e concluir sua educação formal.

O Requerimento do Selo será realizado, preferencialmente, por meio eletrônico, assim como os critérios para certificação serão estabelecidos pelo órgão competente, mediante regulamentação do Poder Executivo Municipal, ficando autorizada a sua divulgação após ser agraciada.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Na análise jurídica do referido Projeto de Lei Municipal nº 407/2022, percebe-se que o mesmo fora apresentado dentro da competência atribuída pela Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente em seu artigo 32, que trata acerca da iniciativa das Leis Ordinárias, conforme *verbis*:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias **cabe a qualquer Vereador**, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Desta forma, não há que se questionar acerca de eventual vício de formalidade no Projeto de Lei em análise. Outro ponto que merece guarida, trata-se da inexistência de usurpação de competência do Prefeito, que tem delimitada as matérias de sua iniciativa no § 1º e incisos I, II e III, do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à matéria abordada, faz-se necessário reportar o dispositivo constitucional que permite a apresentação do Projeto de Lei em análise, conforme a seguir:

Art. 30. Compete aos **Municípios**:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

Não há que se falar em vício material quanto ao objeto proposto no Projeto de Lei, vez que visa regular de forma genérica, abstrata e dotada de coercibilidade, as condições para fomento do ensino aos funcionários das empresas sediadas em Maceió, concedendo o selo de notoriedade para essas, bem como apresentando diretrizes para a boa e fiel aplicação da lei projetada.

Logo, da análise do referido Projeto de Lei, percebe-se que inexistente qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Passamos à conclusão.

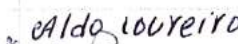

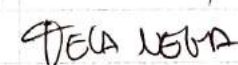

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 407/2022, nos moldes em que se apresenta.

Sala das Comissões, em 24 de Outubro de 2022.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

CCJRF	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Fábio Costa		
Aldo Loureiro		
Dr. Valmir		
Teca Nelma		
Silvania Barbosa		
Leonardo Dias		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09220007 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 407/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI O SELO EMPRESA INCENTIVADORA DA EDUCAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió/AL, 09 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de novembro de 2022 às 16h32.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 09220007/2022.

PARECER

PROCESSO Nº. 09220007/2022.

PROJETO DE LEI Nº 407/2022

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 407/2022, DE
AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA
BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE A
INSTITUIÇÃO DO SELO EMPRESA
INCENTIVADORA DA EDUCAÇÃO DE
FUNCIONÁRIOS E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 407/2022, traz no bojo de seus 7 (sete) artigos, temática que visa instituir no Município de Maceió, o Selo Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários, destinado às empresas que desenvolvem programas de incentivo à conclusão do Ensino Fundamental, Técnico, Médio ou Superior de seus empregados.

Para a obtenção do Selo, a pessoa jurídica deverá estar em dia com as obrigações fiscais e tributárias perante o Município de Maceió, cuja outorgada será condicionada a sua comprovação.

Tem por objetivos a referida certificação: distinguir e homenagear empresas que incentivem o desenvolvimento pessoal de seus colaboradores por meio de uma política contínua de apoio à conclusão de sua educação escolar e estimular as empresas a concederem ao trabalhador a oportunidade e as condições para elevar sua escolaridade e concluir sua educação formal.

O Requerimento do Selo será realizado, preferencialmente, por meio eletrônico, assim como os critérios para certificação serão estabelecidos pelo órgão competente, mediante regulamentação do Poder Executivo Municipal, ficando autorizada a sua divulgação após ser agraciada.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – ANÁLISE

Na análise jurídica do referido Projeto de Lei Municipal nº 407/2022, percebe-se que o mesmo fora apresentado dentro da competência atribuída pela Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente em seu artigo 32, que trata acerca da iniciativa das Leis Ordinárias, conforme *verbis*:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Desta forma, não há que se questionar acerca de eventual vício de formalidade no Projeto de Lei em análise. Outro ponto que merece guarida, trata-se da inexistência de usurpação de competência do Prefeito, que tem delimitada as matérias de sua iniciativa no § 1º e incisos I, II e III, do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à matéria abordada, faz-se necessário reportar o dispositivo constitucional que permite a apresentação do Projeto de Lei em análise, conforme a seguir:

Art. 30. Compete aos **Municípios**:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

Não há que se falar em vício material quanto ao objeto proposto no Projeto de Lei, vez que visa regular de forma genérica, abstrata e dotada de coercibilidade, as condições para fomento do ensino aos funcionários das empresas sediadas em Maceió, concedendo o selo de notoriedade para essas, bem como apresentando diretrizes para a boa e fiel aplicação da lei projetada.

Logo, da análise do referido Projeto de Lei, percebe-se que não existe qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

Passamos à conclusão.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 407/2022, nos moldes em que se apresenta.

Sala das Comissões, em 24 de Outubro de 2022.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Dr. Valmir

Teca Nelma

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0A7D8543

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/11/2022. Edição 6561

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09220007 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 407/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI O SELO EMPRESA INCENTIVADORA DA EDUCAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 10 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 10 de novembro de 2022 às 12h51.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Parecer Nº: 79/2022

Processo Nº: 09220007

Projeto de Lei nº: 407/2022

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Silvania Barbosa

Ementa da Matéria: INSTITUI O SELO EMPRESA INCENTIVADORA DA EDUCAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 407/2022, de iniciativa da vereadora Silvania Barbosa, que **“INSTITUI O SELO EMPRESA INCENTIVADORA DA EDUCAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente projeto de lei institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários, destinado às empresas que desenvolvam programas de incentivos à conclusão do Ensino Fundamental, Técnico, Médio ou superior de seus empregados. Para o recebimento desta certificação, a pessoa jurídica deverá estar em dia com suas obrigações fiscais e tributárias perante o Município.

O objetivo deste projeto de lei e da certificação correlata é homenagear empresas que incentivem o desenvolvimento pessoal dos colaboradores e estímulo às empresas para contribuam para a elevação da escolaridade de seus trabalhadores.

A importância deste projeto de lei decorre do incentivo para que empresas contribuam com a formação de seus colaboradores, para que estes alcancem patamares mais elevados de aprendizado e, assim, possam se desenvolver pessoal e profissionalmente.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 407/2022, que **“INSTITUI O SELO EMPRESA INCENTIVADORA DA EDUCAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.



CÂMARA
Municipal de Maceió

CONCLUSÃO

Por se tratar de Projeto de Lei que tem por finalidade instituir Selo para as pessoas jurídicas que colaborem com o desenvolvimento pessoal e profissional de seus colaboradores, bem como por contar com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 13 de dezembro de 2022.

Relator: Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis:

Votos contrários:

Abstenções:

A DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº 5.828/2009 c/c Portaria nº 049 de 04 de fevereiro de 2022,

RESOLVE:

CONVOCAR a Sra. LÚCIA HELENA SANTOS QUERINO, inscrita no CPF/MF sob o nº. 164.047.344-00, para realizar o agendamento por meio do site <https://www.online.maceio.al.gov.br/10/agendamento/> e COMPARECER a sede deste Instituto de Previdência, a fim de obter informações sobre o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7000.129435/2022, sob pena de arquivamento por falta de interesse.

Maceió/AL, 20 de Dezembro de 2022

EMILLY LEITE PACHECO

Diretora-Presidente
IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BAD4F3C5

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

A DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº 5.828/2009 c/c Portaria nº 049 de 04 de fevereiro de 2022,

RESOLVE:

CONVOCAR a Sra. MARIA ELIQUES CORREIA DA SILVA OMENA, inscrita no CPF/MF sob o nº 543.594.654-91, para marcar agendamento por meio do site <https://www.online.maceio.al.gov.br/10/agendamento/> e COMPARECER a sede deste Instituto de Previdência, a fim de dar prosseguimento ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7000.108306/2022, munida da documentação descrita abaixo, como segue:

-Declaração de exercício da função de magistério em estabelecimento de educação infantil ou de ensino fundamental e médio emitida pela Secretaria de Educação e Cultura de Pilar.

Maceió/AL, 20 de dezembro de 2022

EMILLY LEITE PACHECO

Diretora-Presidente
IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:824DADCC

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

A DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº 5.828/2009 c/c Portaria nº 049 de 04 de fevereiro de 2022,

RESOLVE:

CONVOCAR a Sra. FERNANDA LETÍCIA SILVA DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 014.798.414-98, para realizar o agendamento por meio do site

<https://www.online.maceio.al.gov.br/10/agendamento/> e COMPARECER a sede deste Instituto de Previdência, a fim de obter informações sobre o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7000.78233/2022, sob pena de arquivamento por falta de interesse.

Maceió/AL, 21 de Dezembro de 2022.

EMILLY LEITE PACHECO

Diretora-Presidente
IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:7364445F

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

A DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº 5.828/2009 c/c Portaria nº 049 de 04 de fevereiro de 2022,

RESOLVE:

CONVOCAR a Sra. SIMONE LÚCIA ARAÚJO DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 517.007.434-49, para realizar o agendamento por meio do site <https://www.online.maceio.al.gov.br/10/agendamento/> e COMPARECER a sede deste Instituto de Previdência, a fim de obter informações sobre o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7000.123950/2022, sob pena de arquivamento por falta de interesse.

Maceió/AL, 21 de Dezembro de 2022.

EMILLY CAROLINNE LISBOA LEITE PACHECO

Diretora-Presidente
IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1E858FF2

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
TERMO DE RATIFICAÇÃO – PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 1500.123062.2022.**

RATIFICO a INEXIGIBILIDADE de licitação, nos termos do Processo Administrativo nº 1500.123062.2022, em favor da empresa ZOE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 40.354.459/0001-08, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), referente a contratação da banda João Lucas e Marcelo, para a realização de apresentação artística e cultural no dia 31 de dezembro de 2022, para o evento público do Réveillon de Maceió 2022/2023, com base nas disposições contidas no artigo 25, III, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e suas alterações.

Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.

JOÃO HUGO VERGETTI LYRA

Diretor-Presidente/FMAC

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:93DCAE7B

**CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CIDADANIA
LGBT DE MACEIÓ - CMDCLGBT
RESOLUÇÃO CMDCLGBT Nº. 014/2022.**

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS E CIDADANIA LGBT DE MACEIÓ, fundamentado na Lei Municipal nº. 6.284/2013 e na Resolução CMDCLGBT de 26/03/2019 DOM.

CONSIDERANDO a aprovação das datas de reuniões do Pleno para 2023 na Reunião Ordinária da Gestão 2022/2024, ocorrida no dia 21 de dezembro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º. PUBLICAR o Cronograma Mensal das Reuniões Ordinárias do CMDCLGBT para o ano de 2023, as quais ocorrerão nas últimas **QUARTAS-FEIRAS** de cada mês.

1ª Reunião Ordinária: 26 de JANEIRO às 09:00

2ª Reunião Ordinária: 01 de MARÇO às 09:00 (devido a semana do Carnaval)

3ª R.O.: 29 de MARÇO às 09:00

4ª R.O.: 26 de ABRIL às 09:00

5ª R.O.: 31 de MAIO às 09:00

6ª R.O.: 21 de JUNHO às 09:00 (devido os festejos Juninos)

7ª R.O.: 26 de JULHO às 09:00

8ª R.O.: 30 de AGOSTO às 09:00

9ª R.O.: 27 de SETEMBRO às 09:00

10ª R.O.: 25 de OUTUBRO às 09:00

11ª R.O.: 29 de NOVEMBRO às 09:00

12ª R.O.: 20 de DEZEMBRO às 09:00 (devido os festejos natalinos)

R.O.: Reunião Ordinária*

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

Maceió/AL, 21 de Dezembro de 2022.

RAFAEL DA SILVA GOMES

Presidente CMDCLGBT

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C6734684

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ - CMDCA
RESOLUÇÃO Nº 099/2022**

Dispõe sobre a convocação de suplente no Conselho Tutelar da Região Administrativa II.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ – CMDCA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XII do artigo 10 da Lei Municipal nº 6.378, de 06 de abril de 2015,

CONSIDERANDO o Processo nº 3000.132504/2022, de 19 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR o segundo suplente **TÉRCIO DAVI FERREIRA DA SILVA** para assumir a titularidade no Conselho Tutelar da Região Administrativa II, pelo período de **07 a 21 de Dezembro de 2022**, em substituição a Conselheira Tutelar **VALMÊNIA SANTOS DA SILVA** (mat. nº. 953323-0), tendo em vista o seu afastamento por **LICENÇA MÉDICA**.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos pelo período determinado no art. 1º.

Maceió/AL, 21 de Dezembro de 2022.

ANDRÉA QUEIROZ

Presidente do CMDCA/MACEIÓ

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4546EE78

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ - CMDCA
RESOLUÇÃO Nº. 0100/2022.**

Dispõe sobre a convocação de suplente no Conselho Tutelar da Região Administrativa VIII.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ – CMDCA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XII do artigo 10 da Lei Municipal nº 6.378, de 06 de abril de 2015,

CONSIDERANDO o Processo nº 3000.133239/2022, de 21 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR o suplente **CRISTIANO ROQUE DE ALMEIDA** para assumir a titularidade no Conselho Tutelar da Região Administrativa VIII, pelo período de **19 de Dezembro de 2022 a 02 de Janeiro de 2023**, em substituição ao Conselheiro Tutelar **VANDEVAL ALVES DE LIMA**, tendo em vista o seu afastamento por **LICENÇA MÉDICA**.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos pelo período determinado no art. 1º.

Maceió/AL, 21 de Dezembro de 2022.

ANDRÉA QUEIROZ

Presidente do CMDCA/MACEIÓ

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:EA4979F3

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 10070004.**

Processo Nº: 10070004.

Projeto de Lei nº: 138/2022

Autor da Matéria: TECA NELMA

Ementa da Matéria: dispõe sobre a concessão da Comenda Governador Theobaldo Barbosa a senhora Paula Vanessa Lins da Silva e dá outras providências.

Relator: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº138/2022 de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10070004/2022 que dispõe sobre a concessão da Comenda Governador Theobaldo Barbosa a senhora Paula Vanessa Lins da Silva e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Art. 312º, §2º VII do Regimento da Câmara de Vereadores do Município de Maceió e Decreto Legislativo 265 de 13 de junho de 2000.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade em dispositivo 312º, §2º VII, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que Paula Vanessa Lins da Silva, brasileira, Administradora de Empresas tem em seu trabalho de empreendedorismo e projetos sociais desde 2013, durante a pandemia ajudou mães empreendedoras a se posicionar, no tocante a continuidade de seus negócios e com o retorno das atividades

presenciais, tem realizado feiras Mamã Empreende incentivando as mães abrir o seu próprio negócio podendo assim gerando emprego e renda, com isso vem prestando relevantes serviços nas áreas da educação e empreendedorismo sociedade do Estado de Alagoas e no Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 138/2022 deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 138/2022 com protocolo nº 10070004/ 2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

Maceió/AL, 16 de Dezembro de 2022.

BRIVALDO MARQUES

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B2F803DA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10170004.**

Processo Nº: 10170004

Projeto de Lei nº: 441/2022

Autor da Matéria: Silvania Barbosa

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE ESTRATÉGIAS PARA ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA POR EDUCAÇÃO INFANTIL E A OBRIGATORIEDADE DE REDUÇÃO DO DÉFICIT DE VAGAS EM CRECHES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 441/2022 de iniciativa da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10170004/2022 que dispõe sobre estratégias para acompanhamento da demanda por educação infantil e a obrigatoriedade de redução do déficit de vagas em creches do Município de Maceió e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a

sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo criar Lei que tenha finalidade de reduzir déficit de vagas nas creches e na educação infantil assim garantindo o direito ao acesso universal a todas as crianças, onde o poder Executivo Municipal disponibilizará via internet portal específico, relação de todas as creches e número de vagas, número de crianças atendidas, número de servidores em cada unidade, assim o Poder Executivo irá demonstrar analiticamente a redução do Déficit e oferta de vagas, priorizando fatores importantes como local de trabalho e residências dos responsáveis pelas crianças Município de Maceió.

A Política municipal tem o dever de garantir as crianças o direito constitucional ao acesso as creches e escolas da rede pública de ensino no Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei nº441/2022 com protocolo nº 10170004/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

Maceió/AL, 16 de Dezembro de 2022.

BRIVALDO MARQUES

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

CAL MOREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B16B3914

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08110007.**

Processo Nº: 08110007

Projeto de Lei nº: 359/2022

Autor da Matéria: Silvania Barbosa

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA AQUÁTICA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 359/2022 de iniciativa da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08110007/2022 que Institui o Programa Municipal de Segurança Aquática no Município de Maceió e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo criar Lei que tenha finalidade de dá segurança aquática nas escolas do Município e estabelecendo o mês de novembro o mês da segurança aquática aonde irão ser desenvolvidas atividades e palestras divulgando práticas aquáticas em ambientes aquáticos visando minimizar eventuais acidentes neste tipo de ambiente, por intermédio de informação e conscientizando para evitar o máximo acidentes já o nosso município é tomado por lagoas, rios e praias Município de Maceió.

A Política municipal tem o dever de estabelecer e garantir as crianças e a sociedade um Programa de conhecimento de segurança aquática aplicado nas escolas da rede pública de ensino e também nos pontos turísticos aonde tem um fluxo de pessoas que não detém o conhecimento aquático da região.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei nº 359/2022 com protocolo nº 08110007/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

Maceió/AL, 16 de Dezembro de 2022.

BRIVALDO MARQUES

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

CAL MOREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:F7027ACA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 03210031.**

Processo Nº: 03210031

Projeto de Lei nº: 096/2022

Autor da Matéria: Vereadora Gaby Ronalsa

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE A A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE VOCAL E AUDITIVA DE PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 096/2022 de iniciativa da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 03210031/2022 que autoriza a Instituição do Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva de Professores da Rede Municipal de Ensino do Município de Maceió e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade visto que pretende conscientizar e prevenir os profissionais da educação sobre os problemas vocais e auditivos que comumente acometem, visando estruturar uma linha de cuidados integrados para prevenir as principais causas da deficiência vocal e auditiva dos profissionais, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo criar Lei institui um Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva de Professores da Rede Municipal de Ensino do Município de Maceió.

A Política municipal tem o dever de estabelecer e cuidar da saúde do servidor público.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei nº 096/2022 com protocolo nº 03210031/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

Maceió/AL, 16 de Dezembro de 2022.

BRIVALDO MARQUES

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

BRIVALDO MARQUES

GABY RONALSA

JOAO CATUNDA

OLIVIA TENORIO

CAL MOREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D4FE11A1

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 03210030.**

Processo Nº: 03210030

Projeto de Lei nº: 095/2022

Autor da Matéria: GABY RONALSA

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE SEGURANÇA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 095/2022 de iniciativa da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 03210030/2022 que dispõe sobre medidas de segurança prevenção e combate à violência contra profissionais da educação no Município de Maceió e dá outras providências

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para

análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade no aspecto educacional disciplinar, implantando campanhas educativas que tenham por objetivos a prevenção e o combate a todos os tipos de violência, assim como o constrangimento contra os profissionais da educação visando coibir por meios de medidas protetivas, preventivas e punitivas as agressões, física, verbal e moral sofridas pelos profissionais da educação em decorrência de suas funções por meio de Lei.

A Política municipal tem o dever de estabelecer e cuidar da saúde, integridade física e segurança dos alunos e do servidor público.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei nº 095/2022 com protocolo nº 03210030/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

Maceió/AL, 16 de Dezembro de 2022.

BRIVALDO MARQUES

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A0934914

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06060037.**

Processo Nº: 06060037

Projeto de Lei nº: 287/2022

Autor da Matéria: EDUARDO CANUTO

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA GINÁSTICA LABORAL COMO PRÁTICA OBRIGATÓRIA NAS EMPRESAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 287/2022 de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Canuto que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06060037/2022 que dispõe sobre a Instituição da

Ginástica Laboral como Prática Obrigatória nas Empresas da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade no aspecto saúde física, instituindo a Ginástica Laboral como prática obrigatória nas empresas da administração pública municipal direta e indireta, De caráter preventivo, a ginástica laboral visa à diminuição do acometimento de doenças ocupacionais nos trabalhadores além de ser um excelente instrumento para a melhoria da saúde física do trabalhador, reduzindo e prevenindo problemas ocupacionais, através de exercícios específicos que proporcionam melhoria na flexibilidade, mobilidade e postura do trabalhador e são realizados no próprio ambiente de trabalho, sem sobrecarregar ou cansar o funcionário por se tratar de uma ginástica leve e de curta duração. Além dos benefícios físicos, estudos comprovam que a ginástica laboral, contribui, também, direta ou indiretamente para a melhoria do relacionamento interpessoal.

A contratação dos profissionais será por meio de parceria com universidades e disponibilização de profissionais de outros órgãos municipais, entre os órgãos da administração pública, através de convênio, profissionais estes das áreas Educação Física e/ou Fisioterapia, devidamente habilitados para aplicarem e supervisionarem os exercícios de alongamento das estruturas corpóreas exigidas nas ações inerentes ao trabalho, observando as necessidades e limitações de cada funcionário. A ginástica laboral é bastante eficiente vai ajudar a melhorar a qualidade de vida dos funcionários proporcionando um aumento de produtividade através da redução das faltas e acidentes de trabalho e maior integração das equipes.

A Política municipal tem o dever de estabelecer e cuidar da saúde e bem estar do servidor público da administração direta e indireta. Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei nº 287/2022 com protocolo nº 06060037/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

Maceió/AL, 16 de Dezembro de 2022.

BRIVALDO MARQUES

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3EC402EC

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 04240003.**

Processo Nº: 04240003

Projeto de Lei nº: 192/2022

Autor da Matéria: GABY RONALSA

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO A CRIAR ESPAÇO PARA PRÁTICA DA MODALIDADE ESPORTIVA PATINS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 192/2022 de iniciativa da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 04240003/2022 que autoriza o poder executivo a criar espaço para prática da modalidade esportiva patins no Município de Maceió e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura autoriza o poder executivo a criar espaço para prática da modalidade esportiva patins como forma de incentivo e desenvolvimento da cidadania, a modalidade esportiva reconhecida deverá ser exercida, no Município de Maceió, em locais apropriados e devidamente licenciados para a exibição de eventos ou competições, desde que observadas às regras estabelecidas pela Confederação Brasileira de Hóquei e Patins – CBHP, para prática e difusão da modalidade Patins, a Prefeitura Municipal poderá construir pistas (“halfs”) em qualquer espaço público tipo (praças e quadras poliesportivas) como forma de oferecer cultura, lazer e esporte, além de diminuir e evitar o risco de vulnerabilidade social de crianças, adolescentes e jovens tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo criar Lei que autoriza o Poder Executivo a criar espaço para esta modalidade esportiva no Município de Maceió. Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei nº 192/2022 com protocolo nº 04240003/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

Maceió/AL, 16 de Dezembro de 2022.

BRIVALDO MARQUES
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:DA504324

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08100021/2022.**

PARECER Nº ___/2022

PROCESSO Nº. 08100021/2022.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria do nobre Vereador Dr. Waldir, que visa a concessão da Comenda Senador Aurélio Viana ao Sr. Geraldo Nilo Xavier Da Câmara.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem como objetivo conceder a Comenda Senador Aurélio Viana ao Sr. Geraldo Nilo Xavier Da Câmara, Jornalista, publicitário, escritor apresentador na BAND em Maceió – Alagoas, Geraldo Câmara, reúne, em sua trajetória de vida, diversas condecorações e prêmios, bem como ocupou funções importantes em empresas no Brasil e no exterior e esteve à frente de cargos do serviço público por algumas vezes, como a de Consultor Geral de Turismo da Paraíba, Gerente na Secretaria de Turismo de Alagoas, Diretor Geral da Secretaria das Minorias de Alagoas, Secretário-Adjunto do Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária e atualmente e em segunda gestão está Diretor de Comunicação do Tribunal de Contas de Alagoas.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito, tendo em vista todo o exposto.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito - que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador. É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

OLIVIA TENÓRIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

GABY RONSALSA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E64B17D4

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº: 05260004/2022.**

PROCESSO Nº: 05260004/2022.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 090/2022
AUTORIA: Vereador Fábio Costa

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 028/2022 – GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Fábio Costa, tem como finalidade conceder a Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Silvania Barbosa, que se manifestou pela legalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Pastor José

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA**

Antônio dos Santos ao Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima.

Como se sabe, a referida Comenda, que fora instituída pelo Decreto Legislativo nº 597, de 03 de novembro de 2015, é conferida às personalidades que se destacam ou se destacaram por meio de seus relevantes serviços prestados no meio cristão, sejam eles pastores, presbíteros, obreiros, diáconos, bispos, evangelistas e missionários.

Conforme histórico do homenageado, informado pelo Propositor, o Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima já fora homenageado por esta Casa, anteriormente, com a Comenda Desembargador Mário Guimarães, por seus serviços prestados à sociedade Maceioense, bem como, recebeu o Título de Cidadão Honorário de Maceió.

Menciona, ainda, o Parlamentar, que o Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima, além de se formar em Teologia, sempre foi e continua sendo muito atuante em sua missão cristã ao ajudar ao próximo, sendo hoje Pastor Presidente da Capital e do Estado de Alagoas.

Destarte, uma singela homenagem para aquele que contribui para com o enriquecimento cristão, desenvolvimento local e bem-estar social no município Maceió, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa

Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 090/2022 de autoria do nobre Vereador Fábio Costa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 10 de Outubro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:085CF88F

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 07120008.**

Parecer Nº: 82/2022

Processo Nº: 07120008

Projeto de Lei nº: 110/2022

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Teca Nelma

Ementa da Matéria: DISPÕE DA CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA À OUVIDORA NACIONAL DO CNJ E DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL.

Relator: Vereador Cal Moreira

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 110/2022, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que visa a conceder o Título De Cidadã Honorária do Município de Maceió à Ouvidora Nacional do CNJ e Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadã Honorária do Município de Maceió à Ouvidora Nacional do CNJ e Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.

Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada apresentada pela ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo,

A magistrada, que se tornou Conselheira e Ouvidora Nacional de Justiça também preside, no próprio CNJ, a Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis. [...] Sempre dedicada defensora da democracia, dos direitos das mulheres em situações de vulnerabilidade diante da violência sofrida por essas, a Desembargadora se fez presente, inclusive, na Sessão do Conselho do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, aos 12 de julho de 2022, a fim de participar da solenidade que inaugurou a Sala da Ouvidora daquele Tribunal. Diante o exposto, por todo trabalho que vem executando a Desembargadora, e em

reconhecimento à dedicação profissional pautada acerca, principalmente, da violência praticada contra a mulher, esta casa merecidamente deve conceder à Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora e Ouvidora Nacional do Conselho Nacional de Justiça, a Sra. Tânia Regina Silva Reckziegel, o título de cidadã honorária.

Percebe-se, portanto, a atuação da homenageada na defesa da democracia e causa da humanidade. Sobretudo em relação à defesa dos direitos das mulheres.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 110/2022, que visa a conceder o Título de Cidadã Honorária do Município de Maceió à Sra. Tânia Regina Silva Reckziegel.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadã honorária a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 13 de Dezembro de 2022.

CAL MOREIRA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:DC64FAEB

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08080018.

Parecer Nº: 78/2022

Processo Nº: 08080018

Projeto de Lei nº: 123/2022

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Gaby Ronalsa

EMENTA DA MATÉRIA: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO ARTISTA PLÁSTICO, SENHOR ARLINDO MONTEIRO.

Relator: Vereador Cal Moreira

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 123/2022, de iniciativa da vereadora Gaby Ronalsa, que visa conceder o título de cidadão honorário de Maceió ao artista plástico, senhor Arlindo Monteiro, pelo relevante serviço prestado à cultura do município de Maceió-AL.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor Arlindo Monteiro, pelo relevante serviço prestado à cultura do município de Maceió-AL.

Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada, apresentada pela ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo:

Arlindo Monteiro, artista plástico, nascido em Pernambuco, mas reside em Alagoas há 40 anos e em Maceió desenvolveu sua marca registrada de esculpir arte em palitos de fósforo, após se encantar pelo Folclore Alagoano. Antes de desenvolver sua marca registrada, escultura em palito de fósforo, o senhor Arlindo passou por inúmeras dificuldades. A princípio esculpia em grandes pedaços de madeira, como toras de coqueiro e jaqueira. Entretanto, muitas vezes não eram esculturas viáveis para os clientes, que se apaixonavam por elas, adquirirem por conta de seu tamanho. (...) Após toda a dificuldade, o senhor Arlindo aprimorou a sua técnica passando a esculpir elementos do folclore alagoano, bem como Nossa Senhora e São Jorge e o Dragão, além de sereias e outros seres fantásticos e mítico. Seu mais novo projeto é contar a história do Brasil em palitinhos, é um projeto longo e demorado, mas que, com a perseverança dele, logo estará concluído. E em mais de 40 (quarenta) anos de trabalho artístico, o senhor Arlindo já levou seu trabalho e o nome de Maceió à dezenas de países, sendo essa a razão para que um artista tão magnífico receba o Título de Cidadão Honorário de Maceió.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 123/2022, que visa a conceder o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor Arlindo Monteiro.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida e contribuição à cultura, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 13 de Dezembro de 2022.

CAL MOREIRA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

GABY RONALSA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:17ABE6C8

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09220007.**

Parecer Nº: 79/2022
Processo Nº: 09220007
Projeto de Lei nº: 407/2022
AUTOR DA MATÉRIA: : Vereadora Sylvania Barbosa

Ementa da Matéria: INSTITUI O SELO EMPRESA INCENTIVADORA DA EDUCAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: Vereador Cal Moreira

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 407/2022, de iniciativa da vereadora Sylvania Barbosa, que “**INSTITUI O SELO EMPRESA INCENTIVADORA DA EDUCAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente projeto de lei institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários, destinado às empresas que desenvolvam programas de incentivos à conclusão do Ensino Fundamental, Técnico, Médio ou superior de seus empregados. Para o recebimento desta certificação, a pessoa jurídica deverá estar em dia com suas obrigações fiscais e tributárias perante o Município.

O objetivo deste projeto de lei e da certificação correlata é homenagear empresas que incentivem o desenvolvimento pessoal dos colaboradores e estímulo às empresas para contribuam para a elevação da escolaridade de seus trabalhadores.

A importância deste projeto de lei decorre do incentivo para que empresas contribuam com a formação de seus colaboradores, para que estes alcancem patamares mais elevados de aprendizado e, assim, possam se desenvolver pessoal e profissionalmente.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 407/2022, que “**INSTITUI O SELO EMPRESA INCENTIVADORA DA EDUCAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Projeto de Lei que tem por finalidade instituir Selo para as pessoas jurídicas que colaborem com o desenvolvimento pessoal e profissional de seus colaboradores, bem como por contar com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 13 de Dezembro de 2022.

CAL MOREIRA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

GABY RONALSA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2318D2C8

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08030040.**

Parecer Nº: 80/2022
Processo Nº: 08030040
Projeto de Lei nº: 119/2022
AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Gaby Ronalsa

Ementa da Matéria: CONCEDE A COMENDA PIERRE CHALITA AO SENHOR SANDER LUIZ NUNES, MAIS CONHECIDO COMO MINEIRINHO DE MACEIÓ.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 119/2022, de iniciativa da Vereadora Gaby Ronalsa, que **dispõe sobre a concessão da Comenda Pierre Chalita ao Senhor Sander Luiz Nunes, mais conhecido como Mineirinho de Maceió**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente projeto de decreto legislativo visa a conceder a **Comenda Pierre Chalita ao Senhor Sander Luiz Nunes, mais conhecido como Mineirinho de Maceió**. Esta comenda foi criada através da Resolução nº 652, de 20 de outubro de 2010, e será conferida a personalidades, entidades ou instituições, através de seus representantes, que se destacaram no âmbito artístico e cultural.

Segundo a propositura, o homenageado é

ator, autor, jornalista, dançarino, coreógrafo, palestrante e produtor cultural. Sander Luiz Nunes nasceu em Minas Gerais, onde trabalhou como administrador de uma grande empresa, e, logo após uma recomendação médica passou a viajar por seu belo Estado, descobrindo que sua paixão na verdade era a dança. O Sr. Sander não nasceu em terras alagoanas, contudo o Mineirinho de Maceió se tornou um cidadão honorário de Maceió, tornando-se maceioense de coração e de paixão, além de continuar contribuindo para com o crescimento e valorização de nossa cultura [...]. Cabe mencionar que Studio Mineirinho das Artes abriu os cursos de: acordeom, Libras, língua brasileira de sinais, desenho e pintura, teatro adultos, jovens e crianças, ioga, tango, dança de salão, jazz, ballet adultos e crianças, violão dentre outros.

Assim, diante do trabalho executado pelo homenageado, a parlamentar requer a concessão desta Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 119/2022, que **requer a concessão da Comenda Pierre Chalita ao Senhor Sander Luiz Nunes, mais conhecido como Mineirinho de Maceió**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade a **concessão da Comenda Pierre Chalita ao Senhor Sander Luiz**, o qual se destacou na área cultural, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 13 de Dezembro de 2022.

CAL MOREIRA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

GABY RONALSA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3D05A471

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 07210006.**

Parecer Nº: 81/2022

Processo Nº: 07210006

Projeto de Lei nº: 113/2022

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Teca Nelma

Ementa da Matéria: TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO ATLETA MEDALHISTA MATHEUS LIMA DA SILVA

Relator: Vereador Cal Moreira

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 113/2022, de iniciativa da vereadora Tereza Nelma, que visa conceder o título de cidadão honorário de Maceió ao atleta medalhista Matheus Lima da Silva, em reconhecimento pela história de superação pessoal e dedicação ao Atletismo em nossa Cidade.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao atleta medalhista Matheus Lima da Silva, em reconhecimento pela história de superação pessoal e dedicação ao Atletismo em nossa Cidade.

Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada, apresentada pela ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo, *in verbis*:

O atleta Cearense, nascido em Fortaleza, começou a desenvolver e a se mostrar excelente profissional desde os quatorze anos de idade, e vem se dedicando ao atletismo de maneira honrosa. (...) Contratado pelo Clube de Regatas Brasil – CRB, de Maceió/AL, Matheus enaltece a prática do esporte e incentiva outros jovens através da sua história de superação. Em 2018, pelo CRB, o atleta foi medalhista de

ouro no Campeonato de Atletismo Norte/Nordeste que aconteceu em Fortaleza/CE, categoria sub-16, pela modalidade de corrida com obstáculo mil metros. Neste mesmo evento, também foi premiado com o título de melhor atleta daquela competição. Demonstrando dedicação ao esporte e obtendo diversos títulos, aos 22 de abril do corrente ano, na cidade de São Paulo/SP, foi campeão de atletismo na categoria sub20, do Campeonato Brasileiro U-20, na modalidade de corrida com obstáculo quatrocentos metros, e vice-campeão na modalidade duzentos metros rasos, tendo conseguido, por um notório tempo de conclusão das provas, aptidão e índice para participar de campeonatos mundiais de atletismo. Diante o exposto, por todo desempenho instruído e carreira consolidada no atletismo, além de contribuir para enaltecer a prática do esporte e incentivar outros jovens através da sua história de superação. Esta casa, merecidamente, deve conceder ao Sr. Matheus Lima da Silva, o título de cidadão honorário do Município de Maceió.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 113/2022, que visa a conceder o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor Arlindo Monteiro.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida e contribuição ao esporte, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 13 de Dezembro de 2022.

CAL MOREIRA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:829A5839

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 6200009.**

Parecer Nº: 83/2022

Processo Nº: 6200009

Projeto de Lei nº: 103/2022

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Teca Nelma

Ementa da Matéria: OUTORGA DA MEDALHA DE MÉRITO DECRETO LEGISLATIVO Nº 472 DE 28/12/2009 – DO COOPERATIVISMO À PAULA VANESSA LINS DA SILVA.

Relator: Vereador Cal Moreira

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 103/2022, de iniciativa da Vereadora Tereza Nelma, que outorga a medalha de mérito- Decreto Legislativo nº 472 de 28/12/2009 – do cooperativismo à Paula Vanessa Lins da Silva.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **MEDALHA DE MÉRITO DO COOPERATIVISMO À PAULA VANESSA LINS A SILVA**. Esta medalha foi criada através do Decreto Legislativo nº 472/2009 e é atribuída às instituições nacionais, estaduais e municipais e às personalidades, em reconhecimento à sua significativa contribuição nas ações que estimulem a criação e fortalecimento das atividades cooperativistas.

Segundo a propositura, a homenageada é formada em Administração com habilitação em Marketing, tendo concluído seu MBA em 2010 e se dedica ao segmento do desenvolvimento e estímulo às mulheres, principalmente mães que empreendem de suas próprias residências, com o intuito de promover os trabalhos dessas profissionais por meio de divulgação midiática, feiras, podcast, etc. Ao longo dos anos, desenvolveu projetos como o “Feira Mamãe Empreende” (Instagram: @feiramamaempreende), Armazém Kids e Armazém Flores. Diante o exposto, por todo trabalho executado, e em reconhecimento à dedicação do grupo que se destaca no universo do empreendedorismo e corporativismo entre as mulheres do município de Maceió, que se reitera o requerimento da Outorga de Medalha de Mérito Cooperativista à Sra. Paula Vanessa Lins da Silva.

Assim, diante do trabalho executado pela homenageada, a parlamentar requer a concessão desta Medalha.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 103/2022, que **OUTORGA DA MEDALHA DE MÉRITO DECRETO LEGISLATIVO Nº 472 DE 28/12/2009 – DO COOPERATIVISMO À PAULA VANESSA LINS DA SILVA**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Projeto de Decreto Legislativo que tem por finalidade à **OUTORGA DA MEDALHA DE MÉRITO DECRETO LEGISLATIVO Nº 472 DE 28/12/2009 – DO COOPERATIVISMO À PAULA VANESSA LINS DA SILVA**, a qual estimula a criação e fortalecimento das atividades cooperativistas, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância. Portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 13 de Dezembro de 2022.

CAL MOREIRA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOAO CATUNDA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:399CF65D

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 05300031.

Parecer Nº: 84/2022
Processo Nº: 05300031
Projeto de Lei nº: 92/2022
AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Gaby Ronalsa
Ementa da Matéria: CONCEDE A MEDALHA PADRE CÍCERO AO MOVIMENTO TLC - TREINAMENTO DE LIDERANÇA CRISTÃ PELOS RELEVANTES SERVIÇOS RELIGIOSOS PRESTADOS, HÁ 50 ANOS, À SOCIEDADE MACEIOENSE.

Relator: Vereador Cal Moreira

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 92/2022, de iniciativa da Vereadora Gaby Ronalsa, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA MEDALHA PADRE CÍCERO AO MOVIMENTO TLC - TREINAMENTO DE LIDERANÇA CRISTÃ PELOS RELEVANTES SERVIÇOS RELIGIOSOS PRESTADOS, HÁ 50 ANOS, À SOCIEDADE MACEIOENSE**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **MEDALHA PADRE CÍCERO AO MOVIMENTO TLC – TREINAMENTO DE LIDERANÇA CRISTÃ**. Esta comenda foi criada através de Decreto Legislativo nº 605, de 08 de janeiro de 2016 e será concedida aos que prestarem relevantes serviços religiosos, prestados à Sociedade Maceioense.

Segundo a propositura,

O TLC é um movimento de jovens e adultos leigos e engajados na Igreja Católica, que busca fazer do mundo um lugar melhor, através da fé e de seus ensinamentos, buscando, em um ambiente de alegria e fraternidade, conhecer e realizar os anseios de Cristo, em especial a união na fé e no verdadeiro amor cristão, mediante aceitação e vivência integral da mensagem do Evangelho, traduzidas no ver, no julgar e no agir, conforme o que dita o Artigo 1º do Estatuto Interno do TLC de São Paulo. O TLC busca, por meio de trabalho de evangelização, um maior dinamismo em nossa fé cristã católica, com o intuito de torná-la resposta pessoal e comunitária com Cristo e sua Igreja.

Assim, diante do trabalho executado pela entidade homenageada, a parlamentar requer a concessão desta Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 92/2022, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA MEDALHA PADRE CÍCERO AO MOVIMENTO TLC - TREINAMENTO DE LIDERANÇA CRISTÃ**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **MEDALHA PADRE CÍCERO AO MOVIMENTO TLC – TREINAMENTO DE LIDERANÇA CRISTÃ**, a qual possui importante atuação em relação aos serviços religiosos, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 13 de Dezembro de 2022.

CAL MOREIRA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOAO CATUNDA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOREIRA
GABY RONALSA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D95BE119

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08160027/2022.

PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 08160027/2022.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Cleber Costa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08160027 e dispõe sobre conceder Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió a PASTORA KEILA FERREIRA.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas o mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que a Pastora Evangélica e Conferencista Internacional e autora de uma das mais belas obras literárias, o livro Melhor Do Que Ganhar Jóias que em seu conteúdo mostra exemplos e lições que dignificam a beleza da mulher.

Segundo justificativa do nobre vereador, além do seu papel de mentora espiritual preside o IDEAS – Instituto de Desenvolvimento Educacional e Assistência social – que ajuda centenas de famílias sem priorizar o credo religioso. Incentivando e priorizando a área educacional e assistência social, distribuindo mais de 25.000 cestas básicas por ano, fora outros cursos profissionalizantes.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F8CFDB6C

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11090004/2022.

PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 11090004/2022.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria do nobre Vereador Fabio Costa, que visa a concessão da Comenda Senador Arnon de Mello ao Sr. SENHOR ALDIR FERNANDO PEREIRA VALÕES ROCHA.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem como objetivo conceder a Comenda Senador Arnon de Mello ao Sr. Aldir Fernando Pereira Valões Rocha, Além de uma vida de trabalhos marcantes na área de comunicação, criou a ONG Arte Cultura e Meio Ambiente – ONG ACEMA em 1998, a rádio Cidade Santana do Ipanema em 2000, tendo conquistado, como presidente da ONG ACEMA, vários prêmios culturais através do Ministério da Cultura, Sucult, Alagoas, e Prefeitura de Santana do Ipanema e Ministério de Meio Ambiente, através do Projeto Água no Pote levou cidadania, educação e cultura, meio ambiente e formação profissional para mais de 400 crianças e adolescentes com a criação da primeira orquestra sinfônica do interior alagoano, grupos de dança de hip hop, Carimbó e de folclore nordestino com apresentações em São Paulo, Maceió e várias cidades de Alagoas.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito, tendo em vista todo o exposto.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito - que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, do Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador. É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOAO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F2808C5E

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08110005/2022.

PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 08110005/2022.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria do nobre Vereadora Teca Nelma, que visa a concessão da Comenda Senador Aurélio Viana a Sra. Marly Do Socorro Peixoto Vidinha.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e

cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem como objetivo conceder a Comenda Senador Aurélio a Sra. Viana Marly Do Socorro Peixoto Vidinha, Marly Vidinha, é Presidenta do Conselho Estadual de Educação, Vice Presidenta da União Nacional de Conselhos Municipais de Educação e Sócia fundadora da Associação dos Inspectores Educacionais dos Sistemas de Ensino de Alagoas (ASISEAL). Integra também a CPA - Comissão Permanente de Avaliação da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), é pesquisadora membro do Grupo de Pesquisa PAII/UFAL/CNPq (Práticas e Aprendizagens Integradoras e Inovadoras) e compõe a Rede Internacional de Escolas Criativas (RIEC).

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito, tendo em vista todo o exposto.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito - que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B9AAF883

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11110015/2021.**

PROCESSO Nº. 11110015/2021.

ASSUNTO: CONCESSÃO DA COMENDA TEREZA SOARES DA COSTA A SENHORA JOCELA CRISTINA DOS SANTOS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Dr. Walmir, dispõe sobre a concessão da Comenda Tereza Soares da Costa a Senhora Jocela Cristina dos Santos.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Dr. Walmir, que concede a Comenda Tereza Soares da Costa a Senhora Jocela Cristina dos Santos.

Trata-se de um Projeto de decreto legislativo que visa conceder a honraria Comenda Tereza Soares da Costa, a ser conferida a personalidades que se destacam no combate ao câncer de mama, preventivamente ou contribuindo para sua cura para a Médica Jocela

Cristina dos Santos, pelos relevantes serviços prestados em nossa cidade, na área da medicina oncológica.

Segundo justificativa do nobre vereador, a Médica Jocela Cristina dos Santos assumiu o cargo de Médica, sendo cedida para o Hospital Universitário Professor Alberto Antunes em 2005, onde até os dias atuais presta seus serviços no Centro de Oncologia (CACON), sendo sua principal área de atuação a oncologia feminina (mastologia e ginecologia oncológica), também em cirurgia geral na Unidade de Emergência do Hospital Geral do Estado, dedicando-se incansavelmente no atendimento de mulheres que em um momento delicado da vida, encontra nessa grande profissional um atendimento humanizado e qualificado, abrilhantando o serviço público no acesso a um tratamento digno e equitativo, realizado no CACON e HGE.

III. CONCLUSÃO

Por todas as razões acima, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Dr. Walmir, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2022.

VEREADOR JOÃO CATUNDA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C93D787C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 09080007.**

Processo Nº: 09080007

Projeto de Lei nº: 391/2022

Autor da Matéria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE ESTENDER O BENEFÍCIO DO PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.094, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021, AOS ESTUDANTES RESIDENTES EM MACEIÓ E REGULARMENTE MATRICULADOS NOS ENSINOS TÉCNICO E SUPERIOR DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS SITUADAS NA REGIÃO METROPOLITANA DA CAPITAL.

Relator: VEREADORA OLIVIA TENORIO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 391/2022 em análise, de autoria Poder Executivo Municipal, acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 1º da Lei Municipal Nº 7.094, de 27 de Outubro de 2021, para estender o benefício também aos estudantes residentes em Maceió e regularmente matriculados nos ensinos técnico e superior de instituições públicas e privadas situadas na região metropolitana da capital.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi

encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 1º da Lei Municipal Nº 7.094, de 27 de Outubro de 2021, para estender o benefício também aos estudantes residentes em Maceió e regularmente matriculados nos ensinos técnico e superior de instituições públicas e privadas situadas na região metropolitana da capital.

Trata-se de um Projeto de Lei que visa corrigir a atual situação, garantindo o acesso ao estudo e a devida dignidade para os alunos que residem no município de Maceió.

A situação hoje é que esses alunos estavam sendo prejudicados, pois não estavam fazendo jus ao benefício, inclusive, ao benefício da meia entrada, em virtude da citada exclusão.

Toda iniciativa que venha para garantir o acesso e a permanência dos estudantes nas instituições de ensino é de fundamental importância.

CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 391/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 13 de Dezembro de 2022.

OLIVIA TENÓRIO

Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:49AEE49F

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº 09090002.

Processo Nº: 09090002

Projeto de Lei nº: 136/2022

Autor da Matéria: VEREADOR RAIMUNDO MEDEIROS

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO SR. ISAC JACSON FERREIRA CAVALCANTE (IN MEMORIAM).

Relator: VEREADORA OLIVIA TENORIO

RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n. 136/2022 em análise, de autoria do vereador Raimundo Medeiros, dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Honorário ao Sr. Isac Jacson Ferreira Cavalcante (in memoriam).

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Raimundo Medeiros, que concede o Título de Cidadão Honorário ao Sr. Isac Jacson Ferreira Cavalcante (in memoriam).

Trata-se de um Projeto de decreto legislativo que visa conceder Título de Cidadão Honorário ao homenageado pelos seus relevantes serviços prestados na luta sindical, sempre na defesa dos direitos daqueles menos favorecidos.

O homenageado foi Presidente da CUT-AL e diretor do Sindicato dos Bancários.

A cidadania honorária é um título de honraria que uma pessoa recebe de alguma localidade. O título de Cidadão equipara a pessoa homenageada a uma adoção oficial é importante destacar que se faz necessário, para conceder tal honraria, que o homenageado tenha se destacado na defesa e no desenvolvimento da localidade que lhe concedeu tal cidadania.

Portanto, é inegável a contribuição do Homenageado, em sua área de atuação profissional, na defesa dos direitos dos munícipes de Maceió.

CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 136/2022, de autoria do nobre Vereador Raimundo Medeiros, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 13 de Dezembro de 2022.

OLIVIA TENÓRIO

Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:DC828A8A

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº 09190015.

Processo Nº: 09190015

Projeto de Lei nº: 137/2022

Autor da Matéria: VEREADOR ALEX ANSELMO

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO PASTOR PEDRO PAULO DE AQUINO LUZ JÚNIOR.

Relator: VEREADORA OLIVIA TENORIO

RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n. 137/2022 em análise, de autoria do vereador Alex Anselmo, dispõe sobre a concessão da Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Pastor Pedro Paulo de Aquino Luz Júnior.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Alex Anselmo, que concede a Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Pastor Pedro Paulo de Aquino Luz Júnior.

Trata-se de um Projeto de decreto legislativo que visa conceder comenda ao homenageado pelos seus relevantes serviços prestados no meio cristão, no município de Maceió

O homenageado é natural de Maceió - AL, casado, pai de três filhos. Estudou no Colégio Batista Alagoano, bacharel em Teologia.

Em 2018, foi nomeado Pastor Presidente da Igreja Batista Koinonia em Maceió, localizada no bairro do Farol, que tem um grande trabalho social prestado no município de Maceió.

O Homenageado sempre se destacou na defesa dos valores cristãos.

A comenda é um título de honra concedido, geralmente, às pessoas que realizaram e realizam ações de defesa, destaque, apoio e serviços prestados no meio cristão da nossa cidade.

Portanto, é inegável a contribuição do Homenageado no meio cristão em nossa cidade.

CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 137/2022, de autoria do nobre Vereador Alex Anselmo, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 13 de Dezembro de 2022.

OLIVIA TENÓRIO

Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2B316C84

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 10250017.**

Processo Nº: 10250017

Projeto de Lei nº: 475/2022

Autor da Matéria: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

Ementa da Matéria: DISPÕE DA INSTITUIÇÃO DE DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO ALUNO NOTA DEZ.

Relator: VEREADORA OLIVIA TENORIO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 475/2022 em análise, de autoria do nobre Vereador Oliveira Lima, institui diretrizes para a criação do Programa de Incentivo Aluno Nota Dez, que se destinará a homenagear, de maneira anual, os alunos do ensino fundamental do 5º ao 9º ano de rede municipal de ensino que obtiverem os melhores resultados das turmas em que estudaram no ano anterior.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Oliveira Lima, que institui diretrizes para a criação do Programa de Incentivo Aluno Nota Dez, que se destinará a homenagear, de maneira anual, os alunos do ensino fundamental do 5º ao 9º ano de rede municipal de ensino que obtiverem os melhores resultados das turmas em que estudaram no ano anterior.

Trata-se de um Projeto de Lei que visa estimular e motivar os estudantes a se empenharem nos estudos, valorizando todo esforço e dedicação.

Motivar, engajar e reter a atenção dos estudantes sempre foi um desafio para familiares e educadores. Com as distrações do mundo atual - redes sociais - , esse desafio tem se mostrado ainda maior.

Desenvolver um projeto motivacional pode gerar muitos benefícios aos alunos, familiares e professores. Estudantes motivados apresentam mais produtividade, criatividade, engajamento e interação com o professor.

CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 475/2022, de autoria do nobre Vereador Oliveira Lima, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 13 de Dezembro de 2022.

OLIVIA TENÓRIO

Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D971B0A8

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO
E ESPORTE - PROCESSO Nº. 12130030/2022.**

PARECER CONJUNTO CCJRF E CECTE

PROCESSO Nº. 12130030/2022.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 151/2022

INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

**RELATORES: VEREADOR CHICO FILHO E VEREADOR
JOÃO CATUNDA**

**DAS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL, E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, TURISMO E ESPORTE, SOBRE O PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO Nº 151/2022, DE AUTORIA DO
VEREADOR OLIVEIRA LIMA, QUE CONCEDE A
COMENDA DO MÉRITO CÍVICO PARA O SENHOR
EVERSON DE LIMA FERREIRA.**

I – Relatório

Remetido as Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, o Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2022, propõe a concessão da Comenda do Mérito Cívico, honoraria do Município de Maceió, a pessoa de Everson de Lima Ferreira.

Logo, propõe pela aprovação do referido Requerimento, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica e de mérito a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Dá análise quanto aos aspectos constitucionais e legais, percebe-se que o presente projeto atende aos requisitos formais e materiais para sua propositura.

No tocante ao primeiro, vê-se que encontra respaldo no artigo 311 do Regimento Interno desta casa legislativa, quando assim dispõe:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

Já quanto ao segundo, o respaldo é percebido quando da análise do artigo 312, § 2º, XI, que assim leciona:

Art. 312. As Honrarias serão concedidas pela Câmara Municipal **a quantos se destacarem na comunidade.**

[...]

§ 2º. Em cada Sessão Legislativa, o Vereador ou Vereadora poderá figurar como Autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão das seguintes Honrarias:

XI - Comenda do Mérito Cívico:

Aliado a tudo quanto fora exposto e analisando a historiografia trazida no bojo da justificativa anexa ao Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2022, percebe-se que o homenageado/comendador preenche todos os requisitos para recebimento desta importante e significativa honraria.

No entanto, apresentamos aliunde ao presente parecer, emenda modificativa para correção do uso do vernáculo trazido na ementa.

Logo, em virtude de não possuir qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, passamos a conclusão.

III – Conclusão

As Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte diante dos fatos e fundamentos acima expostos, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2022, com a consequente apresentação de emenda modificativa prevista no artigo 227, § 1º, c), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, para adequar a escrita ao correto uso do vernáculo.

Sala das Comissões, em 21 de Dezembro de 2022.

CHICO FILHO

Relator da CCJRF

JOÃO CATUNDA

Relator da CECTE

VOTOS FAVORÁVEIS:

Dr. Valmir
Teca Nelma
Silvania Barbosa
Leonardo Dias
Brivaldo Marques
Cal Moreira
Gaby Ronalsa
Olívia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 151/2022

A ementa do Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2022 Lei 518/2021 que tem a redação atual: “**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA**

COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO SR. EVERSON DE LIMA FERREIRA, fica modificada e passa a ter a seguinte redação:

“**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO SR. EVERSON DE LIMA FERREIRA JUSTIFICATIVA**”

JUSTIFICATIVA

A presente se justifica para correção do uso do vernáculo, nos moldes que dispõe os artigos 228 e 261, § 1º do Regimento Interno desta casa legislativa, assim como na Lei Complementar nº 95/1998.

Sala das Comissões, em 21 de Dezembro de 2022.

CHICO FILHO

Relator da CCJRF

JOÃO CATUNDA

Relator da CECTE

VOTOS FAVORÁVEIS:

Dr. Valmir
Leonardo Dias
Brivaldo Marques
Cal Moreira
Gaby Ronalsa
Olívia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:68C4BC3B

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO
E ESPORTE - PROCESSO Nº. 12130031/2022.

PARECER CONJUNTO CCJRF E CECTE
PROCESSO Nº. 12130031/2022.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 152/2022

INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

RELADORES: VEREADOR CHICO FILHO E VEREADOR
JOÃO CATUNDA

DAS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL, E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, TURISMO E ESPORTE, SOBRE O PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO Nº 152/2022, DE AUTORIA DO
VEREADOR OLIVEIRA LIMA, QUE CONCEDE A
COMENDA DO MÉRITO CÍVICO PARA A SENHORA
RENATA CRISTINA DA SILVA LIMA.

I – Relatório

Remetido as Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, o Projeto de Decreto Legislativo nº 152/2022, propõe a concessão da Comenda do Mérito Cívico, honraria do Município de Maceió, a pessoa de Renata Cristina da Silva Lima.

Logo, propõe pela aprovação do referido Requerimento, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica e de mérito a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Dá análise quanto aos aspectos constitucionais e legais, percebe-se que o presente projeto atende aos requisitos formais e materiais para sua propositura.

No tocante ao primeiro, vê-se que encontra respaldo no artigo 311 do Regimento Interno desta casa legislativa, quando assim dispõe:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

Já quanto ao segundo, o respaldo é percebido quando da análise do artigo 312, § 2º, XI, que assim leciona:

Art. 312. As Honrarias serão concedidas pela Câmara Municipal **a quantos se destacarem na comunidade.**

[...]

§ 2º. Em cada Sessão Legislativa, o Vereador ou Vereadora poderá figurar como Autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão das seguintes Honrarias:

XI - Comenda do Mérito Cívico:

Aliado a tudo quanto fora exposto e analisando a historiografia trazida no bojo da justificativa anexa ao Projeto de Decreto Legislativo nº 152/2022, percebe-se que a homenageada/comendadora preenche todos os requisitos para recebimento desta importante e significativa honraria.

No entanto, apresentamos aliunde ao presente parecer, emenda modificativa para correção do uso do vernáculo trazido na ementa.

Logo, em virtude de não possuir qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, passamos a conclusão.

III – Conclusão

As Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte diante dos fatos e fundamentos acima expostos, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo nº 152/2022, com a consequente apresentação de emenda modificativa prevista no artigo 227, § 1º, c), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, para adequar a escrita ao correto uso do vernáculo.

Sala das Comissões, em 21 de Dezembro de 2022.

CHICO FILHO

Relator da CCJRF

JOÃO CATUNDA

Relator da CECTE

VOTOS FAVORÁVEIS:

Dr. Valmir
Teca Nelma
Silvania Barbosa
Leonardo Dias
Brivaldo Marques
Cal Moreira
Gaby Ronalsa
Olívia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 152/2022

A ementa do Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2022 Lei 518/2021 que tem a redação atual: **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO À SENHORA RENATA CRISTINA DA SILVA LIMA**, fica modificada e passa a ter a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO À SENHORA RENATA CRISTINA DA SILVA LIMA”

JUSTIFICATIVA

A presente se justifica para correção do uso do vernáculo, nos moldes que dispõe os artigos 228 e 261, § 1º do Regimento Interno desta casa legislativa, assim como na Lei Complementar nº 95/1998.

Sala das Comissões, em 21 de Dezembro de 2022.

CHICO FILHO

Relator da CCJRF

JOÃO CATUNDA

Relator da CECTE

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Brivaldo Marques
Cal Moreira
Gaby Ronalsa
Olívia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8E13EAC9

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: LITORAL FARMA COMÉRCIO LTDA. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **46.198.785/0001-50**, situada na Avenida Siqueira Campos, nº. 1.801 – Quadra B – Lotes 01, 02 e 03 – Bairro: Trapiche da Barra – Maceió/AL – CEP Nº. 57.010-415, com Atividades de: **COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de **“REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO”**, para o empreendimento denominado **“LITORAL FARMA”**, situada na Avenida Siqueira Campos, nº. 1.801 – Quadra B – Lotes 01, 02 e 03 – Bairro: Trapiche da Barra – Maceió/AL – CEP Nº. 57.010-415.- Foi solicitado o **Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviço de Saúde (PGRSS) e Estudo de Capacidade Ambiental (ECA)**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:DE67C11E

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: SÉTIMA IGREJA PRESBITERIANA DE MACEIÓ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **22.719.718/0001-75**, situada na Rua Padre Luiz Américo Galvão, nº. 544 – Bairro: Cruz das Almas – Maceió/AL – CEP Nº. 57.038-145, com Atividades de **ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS OU FILOSÓFICAS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de **“PRÉVIA”**, para o empreendimento denominado **“SÉTIMA IGREJA PRESBITERIANA DE MACEIÓ”**, situada na Rua Padre Luiz Américo Galvão, nº. 544 – Bairro: Cruz das Almas – Maceió/AL – CEP Nº. 57.038-145. - Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:FFEF47F2

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

A IGREJA PENTECOSTAL ISRAEL DE DEUS, situada na Av. Senador Rui Palmeira, nº. 170, Bairro: Cambona, Maceió/AL, CEP



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Parecer Nº: 79/2022

Processo Nº: 09220007

Projeto de Lei nº: 407/2022

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Silvania Barbosa

Ementa da Matéria: INSTITUI O SELO EMPRESA INCENTIVADORA DA EDUCAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 407/2022, de iniciativa da vereadora Silvania Barbosa, que **“INSTITUI O SELO EMPRESA INCENTIVADORA DA EDUCAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente projeto de lei institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários, destinado às empresas que desenvolvam programas de incentivos à conclusão do Ensino Fundamental, Técnico, Médio ou superior de seus empregados. Para o recebimento desta certificação, a pessoa jurídica deverá estar em dia com suas obrigações fiscais e tributárias perante o Município.

O objetivo deste projeto de lei e da certificação correlata é homenagear empresas que incentivem o desenvolvimento pessoal dos colaboradores e estímulo às empresas para contribuam para a elevação da escolaridade de seus trabalhadores.

A importância deste projeto de lei decorre do incentivo para que empresas contribuam com a formação de seus colaboradores, para que estes alcancem patamares mais elevados de aprendizado e, assim, possam se desenvolver pessoal e profissionalmente.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 407/2022, que **“INSTITUI O SELO EMPRESA INCENTIVADORA DA EDUCAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.



CÂMARA
Municipal de Maceió

CONCLUSÃO

Por se tratar de Projeto de Lei que tem por finalidade instituir Selo para as pessoas jurídicas que colaborem com o desenvolvimento pessoal e profissional de seus colaboradores, bem como por contar com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 13 de dezembro de 2022.

Relator: Vereador Cal Moreira

VOTOS FAVORÁVEIS



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2022.

Dispõe sobre estratégias para acompanhamento da demanda por educação infantil e a obrigatoriedade de redução do déficit de vagas em creches do Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art.1º - O Poder Executivo Municipal fica obrigado a reduzir o déficit de oferta de vagas em creches e na educação infantil, de modo progressivo, para garantir o direito de acesso universal a todas as crianças no Município de Maceió usuárias da rede pública de ensino.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal deverá demonstrar, analiticamente, a redução do déficit de que trata o *caput* deste artigo, mediante a apresentação, expressa, nos instrumentos de planejamento e orçamento: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º - Para fins de acompanhamento, controle e avaliação do cumprimento do disposto no art. 1º, o Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, disponibilizará na internet portal específico, contendo a relação de todas as creches, número de vagas disponibilizadas, número de crianças atendidas, número de servidores lotados em cada unidade - creche, especificando as funções e a carga horária.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal deverá proceder ao acompanhamento da demanda por educação infantil na Cidade de Maceió, de acordo com as metas previstas no Plano Municipal de Educação, com adoção, dentre outras, das seguintes estratégias:

I - Elaborar levantamento da demanda por educação infantil em creches e pré-escolas com base em estimativas oficiais de crescimento da população infantil e censo atualizado, como instrumento de planejamento da oferta ou seu redimensionamento e verificar o atendimento da demanda;

II - Rever ou redimensionar a oferta de educação infantil em tempo e modo que sempre viabilizem a consideração de eventuais alterações no Plano Plurianual, a fim de alcançar sua plena execução.

§ 2º - As estratégias constantes dos incisos I e II do § 1º deste artigo deverão ser contempladas em meta específica do Plano Plurianual.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal deverá adotar critérios objetivos quando da realização das matrículas, considerando fatores de proximidade da residência ou local de trabalho dos responsáveis pelas crianças matriculadas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 6 de outubro de 2022.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem a finalidade de reduzir o déficit de vagas nas creches do Município de Maceió. Como se sabe, a matrícula em creche é direito fundamental assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), sendo certo, que a ampliação do número de vagas ofertadas pelo Poder Público Municipal é fato imperativo e urgente.

Na realidade, as creches representam indiscutível papel de socializador para as crianças, mas é, sobretudo, importante para os responsáveis legais, que muitas das vezes, não dispõem de local para deixarem suas crianças, durante o período que cumprem sua jornada de trabalho.

Assim, considerando que se trata de matéria de elevado interesse social, contamos com a colaboração dos nobres colegas parlamentares para sua transformação em lei no mais breve prazo possível.


Silvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10170004 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 441/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE ESTRATÉGIAS PARA ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA POR EDUCAÇÃO INFANTIL E A OBRIGATORIEDADE DE REDUÇÃO DO DÉFICT DE VAGAS EM CRECHES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 21 de outubro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de outubro de 2022 às 15h23.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 073, DE 2022 – CCJRF
(ao Projeto de Lei n. 0441/2022)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei de n. 0441/2022, da vereadora Sylvania Barbosa, que “Dispõe sobre estratégias para acompanhamento da demanda por educação infantil e a obrigatoriedade de redução do déficit de vagas em creches do Município de Maceió, e dá outras providências”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, Projeto de Lei de n. 0441/2022, da vereadora Sylvania Barbosa, que “Dispõe sobre estratégias para acompanhamento da demanda por educação infantil e a obrigatoriedade de redução do déficit de vagas em creches do Município de Maceió, e dá outras providências”.

Nos termos da Justificativa a proposição “tem a finalidade de reduzir o déficit de vagas nas creches do Município de Maceió. Como se sabe, a matrícula em creche é direito fundamental assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), sendo certo, que a ampliação do número de vagas ofertadas pelo Poder Público Municipal é feito imperativo e urgente”.

Dispõe o art. 2º do projeto que o “Poder Executivo deverá demonstrar, analiticamente, a redução do *défict* de que trata o *caput* deste artigo, mediante a apresentação, expressa, nos instrumentos de planejamento e orçamento: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual”.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei de n. 0441/2022, da vereadora Sylvania Barbosa, que “Dispõe sobre estratégias para acompanhamento da demanda por educação infantil e a obrigatoriedade de redução do déficit de vagas em creches do Município de Maceió, e dá outras providências”.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

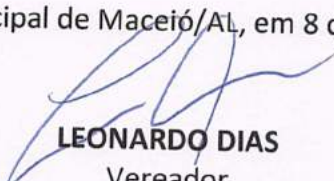
Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de n. 0441/2022, da vereadora Silvania Barbosa, que “Dispõe sobre estratégias para acompanhamento da demanda por educação infantil e a obrigatoriedade de redução do déficit de vagas em creches do Município de Maceió, e dá outras providências”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 8 de novembro de 2022.


LEONARDO DIAS
Vereador

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CHICO FILHO		
ALDO LOUREIRO	<i>ALDO LOUREIRO</i>	
FÁBIO COSTA		
TECA NELMA	<i>TECA NELMA</i>	
DR. VALMIR	<i>Valmir</i>	



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10170004 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 441/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE ESTRATÉGIAS PARA ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA POR EDUCAÇÃO INFANTIL E A OBRIGATORIEDADE DE REDUÇÃO DO DÉFICT DE VAGAS EM CRECHES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 11 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 11 de novembro de 2022 às 12h26.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10170004/2022.

PARECER**PROCESSO Nº. 10170004/2022.****PROJETO DE LEI Nº 441/2022****INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA****RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o
Projeto de Lei de n. 0441/2022, da vereadora
Silvania Barbosa, que “Dispõe sobre estratégias
para acompanhamento da demanda por
educação infantil e a obrigatoriedade de redução
do déficit de vagas em creches do Município de
Maceió, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, Projeto de Lei de n. 0441/2022, da vereadora Silvania Barbosa, que “Dispõe sobre estratégias para acompanhamento da demanda por educação infantil e a obrigatoriedade de redução do déficit de vagas em creches do Município de Maceió, e dá outras providências”.

Nos termos da Justificativa a proposição “tem a finalidade de reduzir o déficit de vagas nas creches do Município de Maceió. Como se sabe, a matrícula em creche é direito fundamental assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), sendo certo, que a ampliação do número de vagas ofertadas pelo Poder Público Municipal é feito imperativo e urgente”.

Dispõe o art. 2º do projeto que o “Poder Executivo deverá demonstrar, analiticamente, a redução do *déficit* de que trata o *caput* deste artigo, mediante a apresentação, expressa, nos instrumentos de planejamento e orçamento: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual”.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei de n. 0441/2022, da vereadora Silvania Barbosa, que “Dispõe sobre estratégias para acompanhamento da demanda por educação infantil e a obrigatoriedade de redução do déficit de vagas em creches do Município de Maceió, e dá outras providências”.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do

Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de n. 0441/2022, da vereadora Silvania Barbosa, que “Dispõe sobre estratégias para acompanhamento da demanda por educação infantil e a obrigatoriedade de redução do déficit de vagas em creches do Município de Maceió, e dá outras providências”.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 08 de Novembro de 2022.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Teca Nelma

Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:9CD58B48

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 16/11/2022. Edição 6563

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10170004 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 441/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE ESTRATÉGIAS PARA ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA POR EDUCAÇÃO INFANTIL E A OBRIGATORIEDADE DE REDUÇÃO DO DÉFICT DE VAGAS EM CRECHES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 17 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de novembro de 2022 às 10h32.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

PARECER Nº ___/2022

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 10170004/ 2021

PROJETO DE LEI: 441/2022

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº441/2022 de iniciativa da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10170004/2022 que dispõe sobre estratégias para acompanhamento da demanda por educação infantil e a obrigatoriedade de redução do déficit de vagas em creches do Município de Maceió e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo criar Lei que tenha finalidade de reduzir déficit de vagas nas creches e na educação infantil assim garantindo o direito ao acesso universal a todas as crianças, onde o poder Executivo Municipal disponibilizará via internet portal específico, relação de todas as creches e



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

número de vagas, número de crianças atendidas, número de servidores em cada unidade, assim o Poder Executivo irá demonstrar analiticamente a redução do Déficit e oferta de vagas, priorizando fatores importantes como local de trabalho e residências dos responsáveis pelas crianças Município de Maceió.

A Política municipal tem o dever de garantir as crianças o direito constitucional ao acesso as creches e escolas da rede pública de ensino no Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei nº441/2022 com protocolo nº 10170004/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

Brivaldo Marques
BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

A DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº 5.828/2009 c/c Portaria nº 049 de 04 de fevereiro de 2022,

RESOLVE:

CONVOCAR a Sra. LÚCIA HELENA SANTOS QUERINO, inscrita no CPF/MF sob o nº. 164.047.344-00, para realizar o agendamento por meio do site <https://www.online.maceio.al.gov.br/10/agendamento/> e COMPARECER a sede deste Instituto de Previdência, a fim de obter informações sobre o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7000.129435/2022, sob pena de arquivamento por falta de interesse.

Maceió/AL, 20 de Dezembro de 2022

EMILLY LEITE PACHECO

Diretora-Presidente
IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BAD4F3C5

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

A DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº 5.828/2009 c/c Portaria nº 049 de 04 de fevereiro de 2022,

RESOLVE:

CONVOCAR a Sra. MARIA ELIQUES CORREIA DA SILVA OMENA, inscrita no CPF/MF sob o nº 543.594.654-91, para marcar agendamento por meio do site <https://www.online.maceio.al.gov.br/10/agendamento/> e COMPARECER a sede deste Instituto de Previdência, a fim de dar prosseguimento ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7000.108306/2022, munida da documentação descrita abaixo, como segue:

-Declaração de exercício da função de magistério em estabelecimento de educação infantil ou de ensino fundamental e médio emitida pela Secretaria de Educação e Cultura de Pilar.

Maceió/AL, 20 de dezembro de 2022

EMILLY LEITE PACHECO

Diretora-Presidente
IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:824DADCC

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

A DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº 5.828/2009 c/c Portaria nº 049 de 04 de fevereiro de 2022,

RESOLVE:

CONVOCAR a Sra. FERNANDA LETÍCIA SILVA DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 014.798.414-98, para realizar o agendamento por meio do site

<https://www.online.maceio.al.gov.br/10/agendamento/> e COMPARECER a sede deste Instituto de Previdência, a fim de obter informações sobre o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7000.78233/2022, sob pena de arquivamento por falta de interesse.

Maceió/AL, 21 de Dezembro de 2022.

EMILLY LEITE PACHECO

Diretora-Presidente
IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:7364445F

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

A DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº 5.828/2009 c/c Portaria nº 049 de 04 de fevereiro de 2022,

RESOLVE:

CONVOCAR a Sra. SIMONE LÚCIA ARAÚJO DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 517.007.434-49, para realizar o agendamento por meio do site <https://www.online.maceio.al.gov.br/10/agendamento/> e COMPARECER a sede deste Instituto de Previdência, a fim de obter informações sobre o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7000.123950/2022, sob pena de arquivamento por falta de interesse.

Maceió/AL, 21 de Dezembro de 2022.

EMILLY CAROLINNE LISBOA LEITE PACHECO

Diretora-Presidente
IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1E858FF2

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
TERMO DE RATIFICAÇÃO – PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 1500.123062.2022.**

RATIFICO a INEXIGIBILIDADE de licitação, nos termos do Processo Administrativo nº 1500.123062.2022, em favor da empresa ZOE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 40.354.459/0001-08, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), referente a contratação da banda João Lucas e Marcelo, para a realização de apresentação artística e cultural no dia 31 de dezembro de 2022, para o evento público do Réveillon de Maceió 2022/2023, com base nas disposições contidas no artigo 25, III, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e suas alterações.

Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.

JOÃO HUGO VERGETTI LYRA

Diretor-Presidente/FMAC

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:93DCAE7B

**CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CIDADANIA
LGBT DE MACEIÓ - CMDCLGBT
RESOLUÇÃO CMDCLGBT Nº. 014/2022.**

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS E CIDADANIA LGBT DE MACEIÓ, fundamentado na Lei Municipal nº. 6.284/2013 e na Resolução CMDCLGBT de 26/03/2019 DOM.

CONSIDERANDO a aprovação das datas de reuniões do Pleno para 2023 na Reunião Ordinária da Gestão 2022/2024, ocorrida no dia 21 de dezembro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º. PUBLICAR o Cronograma Mensal das Reuniões Ordinárias do CMDCLGBT para o ano de 2023, as quais ocorrerão nas últimas **QUARTAS-FEIRAS** de cada mês.

1ª Reunião Ordinária: 26 de JANEIRO às 09:00

2ª Reunião Ordinária: 01 de MARÇO às 09:00 (devido a semana do Carnaval)

3ª R.O.: 29 de MARÇO às 09:00

4ª R.O.: 26 de ABRIL às 09:00

5ª R.O.: 31 de MAIO às 09:00

6ª R.O.: 21 de JUNHO às 09:00 (devido os festejos Juninos)

7ª R.O.: 26 de JULHO às 09:00

8ª R.O.: 30 de AGOSTO às 09:00

9ª R.O.: 27 de SETEMBRO às 09:00

10ª R.O.: 25 de OUTUBRO às 09:00

11ª R.O.: 29 de NOVEMBRO às 09:00

12ª R.O.: 20 de DEZEMBRO às 09:00 (devido os festejos natalinos)

R.O.: Reunião Ordinária*

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

Maceió/AL, 21 de Dezembro de 2022.

RAFAEL DA SILVA GOMES

Presidente CMDCLGBT

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C6734684

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ - CMDCA
RESOLUÇÃO Nº 099/2022**

Dispõe sobre a convocação de suplente no Conselho Tutelar da Região Administrativa II.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ – CMDCA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XII do artigo 10 da Lei Municipal nº 6.378, de 06 de abril de 2015,

CONSIDERANDO o Processo nº 3000.132504/2022, de 19 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR o segundo suplente **TÉRCIO DAVI FERREIRA DA SILVA** para assumir a titularidade no Conselho Tutelar da Região Administrativa II, pelo período de **07 a 21 de Dezembro de 2022**, em substituição a Conselheira Tutelar **VALMÊNIA SANTOS DA SILVA** (mat. nº. 953323-0), tendo em vista o seu afastamento por **LICENÇA MÉDICA**.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos pelo período determinado no art. 1º.

Maceió/AL, 21 de Dezembro de 2022.

ANDRÉA QUEIROZ

Presidente do CMDCA/MACEIÓ

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4546EE78

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ - CMDCA
RESOLUÇÃO Nº. 0100/2022.**

Dispõe sobre a convocação de suplente no Conselho Tutelar da Região Administrativa VIII.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ – CMDCA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XII do artigo 10 da Lei Municipal nº 6.378, de 06 de abril de 2015,

CONSIDERANDO o Processo nº 3000.133239/2022, de 21 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR o suplente **CRISTIANO ROQUE DE ALMEIDA** para assumir a titularidade no Conselho Tutelar da Região Administrativa VIII, pelo período de **19 de Dezembro de 2022 a 02 de Janeiro de 2023**, em substituição ao Conselheiro Tutelar **VANDEVAL ALVES DE LIMA**, tendo em vista o seu afastamento por **LICENÇA MÉDICA**.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos pelo período determinado no art. 1º.

Maceió/AL, 21 de Dezembro de 2022.

ANDRÉA QUEIROZ

Presidente do CMDCA/MACEIÓ

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:EA4979F3

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 10070004.**

Processo Nº: 10070004.

Projeto de Lei nº: 138/2022

Autor da Matéria: TECA NELMA

Ementa da Matéria: dispõe sobre a concessão da Comenda Governador Theobaldo Barbosa a senhora Paula Vanessa Lins da Silva e dá outras providências.

Relator: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº138/2022 de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10070004/2022 que dispõe sobre a concessão da Comenda Governador Theobaldo Barbosa a senhora Paula Vanessa Lins da Silva e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Art. 312º, §2º VII do Regimento da Câmara de Vereadores do Município de Maceió e Decreto Legislativo 265 de 13 de junho de 2000.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade em dispositivo 312º, §2º VII, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que Paula Vanessa Lins da Silva, brasileira, Administradora de Empresas tem em seu trabalho de empreendedorismo e projetos sociais desde 2013, durante a pandemia ajudou mães empreendedoras a se posicionar, no tocante a continuidade de seus negócios e com o retorno das atividades

presenciais, tem realizado feiras Mamã Empreende incentivando as mães abrir o seu próprio negócio podendo assim gerando emprego e renda, com isso vem prestando relevantes serviços nas áreas da educação e empreendedorismo sociedade do Estado de Alagoas e no Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 138/2022 deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 138/2022 com protocolo nº 10070004/ 2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

Maceió/AL, 16 de Dezembro de 2022.

BRIVALDO MARQUES

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B2F803DA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10170004.**

Processo Nº: 10170004

Projeto de Lei nº: 441/2022

Autor da Matéria: Silvania Barbosa

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE ESTRATÉGIAS PARA ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA POR EDUCAÇÃO INFANTIL E A OBRIGATORIEDADE DE REDUÇÃO DO DÉFICIT DE VAGAS EM CRECHES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 441/2022 de iniciativa da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10170004/2022 que dispõe sobre estratégias para acompanhamento da demanda por educação infantil e a obrigatoriedade de redução do déficit de vagas em creches do Município de Maceió e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a

sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo criar Lei que tenha finalidade de reduzir déficit de vagas nas creches e na educação infantil assim garantindo o direito ao acesso universal a todas as crianças, onde o poder Executivo Municipal disponibilizará via internet portal específico, relação de todas as creches e número de vagas, número de crianças atendidas, número de servidores em cada unidade, assim o Poder Executivo irá demonstrar analiticamente a redução do Déficit e oferta de vagas, priorizando fatores importantes como local de trabalho e residências dos responsáveis pelas crianças Município de Maceió.

A Política municipal tem o dever de garantir as crianças o direito constitucional ao acesso as creches e escolas da rede pública de ensino no Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei nº441/2022 com protocolo nº 10170004/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

Maceió/AL, 16 de Dezembro de 2022.

BRIVALDO MARQUES

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

CAL MOREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B16B3914

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08110007.**

Processo Nº: 08110007

Projeto de Lei nº: 359/2022

Autor da Matéria: Silvania Barbosa

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA AQUÁTICA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 359/2022 de iniciativa da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08110007/2022 que Institui o Programa Municipal de Segurança Aquática no Município de Maceió e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo criar Lei que tenha finalidade de dá segurança aquática nas escolas do Município e estabelecendo o mês de novembro o mês da segurança aquática aonde irão ser desenvolvidas atividades e palestras divulgando práticas aquáticas em ambientes aquáticos visando minimizar eventuais acidentes neste tipo de ambiente, por intermédio de informação e conscientizando para evitar o máximo acidentes já o nosso município é tomado por lagoas, rios e praias Município de Maceió.

A Política municipal tem o dever de estabelecer e garantir as crianças e a sociedade um Programa de conhecimento de segurança aquática aplicado nas escolas da rede pública de ensino e também nos pontos turísticos aonde tem um fluxo de pessoas que não detém o conhecimento aquático da região.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei nº 359/2022 com protocolo nº 08110007/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

Maceió/AL, 16 de Dezembro de 2022.

BRIVALDO MARQUES

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

CAL MOREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:F7027ACA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 03210031.**

Processo Nº: 03210031

Projeto de Lei nº: 096/2022

Autor da Matéria: Vereadora Gaby Ronalsa

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE A A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE VOCAL E AUDITIVA DE PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 096/2022 de iniciativa da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 03210031/2022 que autoriza a Instituição do Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva de Professores da Rede Municipal de Ensino do Município de Maceió e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade visto que pretende conscientizar e prevenir os profissionais da educação sobre os problemas vocais e auditivos que comumente acometem, visando estruturar uma linha de cuidados integrados para prevenir as principais causas da deficiência vocal e auditiva dos profissionais, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo criar Lei institui um Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva de Professores da Rede Municipal de Ensino do Município de Maceió.

A Política municipal tem o dever de estabelecer e cuidar da saúde do servidor público.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei nº 096/2022 com protocolo nº 03210031/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

Maceió/AL, 16 de Dezembro de 2022.

BRIVALDO MARQUES

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

BRIVALDO MARQUES

GABY RONALSA

JOAO CATUNDA

OLIVIA TENORIO

CAL MOREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D4FE11A1

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 03210030.**

Processo Nº: 03210030

Projeto de Lei nº: 095/2022

Autor da Matéria: GABY RONALSA

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE SEGURANÇA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 095/2022 de iniciativa da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 03210030/2022 que dispõe sobre medidas de segurança prevenção e combate à violência contra profissionais da educação no Município de Maceió e dá outras providências

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para

análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade no aspecto educacional disciplinar, implantando campanhas educativas que tenham por objetivos a prevenção e o combate a todos os tipos de violência, assim como o constrangimento contra os profissionais da educação visando coibir por meios de medidas protetivas, preventivas e punitivas as agressões, física, verbal e moral sofridas pelos profissionais da educação em decorrência de suas funções por meio de Lei.

A Política municipal tem o dever de estabelecer e cuidar da saúde, integridade física e segurança dos alunos e do servidor público.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei nº 095/2022 com protocolo nº 03210030/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

Maceió/AL, 16 de Dezembro de 2022.

BRIVALDO MARQUES

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A0934914

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06060037.**

Processo Nº: 06060037

Projeto de Lei nº: 287/2022

Autor da Matéria: EDUARDO CANUTO

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA GINÁSTICA LABORAL COMO PRÁTICA OBRIGATÓRIA NAS EMPRESAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 287/2022 de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Canuto que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06060037/2022 que dispõe sobre a Instituição da

Ginástica Laboral como Prática Obrigatória nas Empresas da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade no aspecto saúde física, instituindo a Ginástica Laboral como prática obrigatória nas empresas da administração pública municipal direta e indireta, De caráter preventivo, a ginástica laboral visa à diminuição do acometimento de doenças ocupacionais nos trabalhadores além de ser um excelente instrumento para a melhoria da saúde física do trabalhador, reduzindo e prevenindo problemas ocupacionais, através de exercícios específicos que proporcionam melhoria na flexibilidade, mobilidade e postura do trabalhador e são realizados no próprio ambiente de trabalho, sem sobrecarregar ou cansar o funcionário por se tratar de uma ginástica leve e de curta duração. Além dos benefícios físicos, estudos comprovam que a ginástica laboral, contribui, também, direta ou indiretamente para a melhoria do relacionamento interpessoal.

A contratação dos profissionais será por meio de parceria com universidades e disponibilização de profissionais de outros órgãos municipais, entre os órgãos da administração pública, através de convênio, profissionais estes das áreas Educação Física e/ou Fisioterapia, devidamente habilitados para aplicarem e supervisionarem os exercícios de alongamento das estruturas corpóreas exigidas nas ações inerentes ao trabalho, observando as necessidades e limitações de cada funcionário. A ginástica laboral é bastante eficiente vai ajudar a melhorar a qualidade de vida dos funcionários proporcionando um aumento de produtividade através da redução das faltas e acidentes de trabalho e maior integração das equipes.

A Política municipal tem o dever de estabelecer e cuidar da saúde e bem estar do servidor público da administração direta e indireta. Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei nº 287/2022 com protocolo nº 06060037/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

Maceió/AL, 16 de Dezembro de 2022.

BRIVALDO MARQUES

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3EC402EC

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 04240003.**

Processo Nº: 04240003

Projeto de Lei nº: 192/2022

Autor da Matéria: GABY RONALSA

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO A CRIAR ESPAÇO PARA PRÁTICA DA MODALIDADE ESPORTIVA PATINS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 192/2022 de iniciativa da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 04240003/2022 que autoriza o poder executivo a criar espaço para prática da modalidade esportiva patins no Município de Maceió e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura autoriza o poder executivo a criar espaço para prática da modalidade esportiva patins como forma de incentivo e desenvolvimento da cidadania, a modalidade esportiva reconhecida deverá ser exercida, no Município de Maceió, em locais apropriados e devidamente licenciados para a exibição de eventos ou competições, desde que observadas às regras estabelecidas pela Confederação Brasileira de Hóquei e Patins – CBHP, para prática e difusão da modalidade Patins, a Prefeitura Municipal poderá construir pistas (“halfs”) em qualquer espaço público tipo (praças e quadras poliesportivas) como forma de oferecer cultura, lazer e esporte, além de diminuir e evitar o risco de vulnerabilidade social de crianças, adolescentes e jovens tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo criar Lei que autoriza o Poder Executivo a criar espaço para esta modalidade esportiva no Município de Maceió. Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei nº 192/2022 com protocolo nº 04240003/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

Maceió/AL, 16 de Dezembro de 2022.

BRIVALDO MARQUES
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:DA504324

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08100021/2022.**

PARECER Nº ___/2022

PROCESSO Nº. 08100021/2022.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria do nobre Vereador Dr. Waldir, que visa a concessão da Comenda Senador Aurélio Viana ao Sr. Geraldo Nilo Xavier Da Câmara.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem como objetivo conceder a Comenda Senador Aurélio Viana ao Sr. Geraldo Nilo Xavier Da Câmara, Jornalista, publicitário, escritor apresentador na BAND em Maceió – Alagoas, Geraldo Câmara, reúne, em sua trajetória de vida, diversas condecorações e prêmios, bem como ocupou funções importantes em empresas no Brasil e no exterior e esteve à frente de cargos do serviço público por algumas vezes, como a de Consultor Geral de Turismo da Paraíba, Gerente na Secretaria de Turismo de Alagoas, Diretor Geral da Secretaria das Minorias de Alagoas, Secretário-Adjunto do Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária e atualmente e em segunda gestão está Diretor de Comunicação do Tribunal de Contas de Alagoas.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito, tendo em vista todo o exposto.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito - que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador. É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

OLIVIA TENÓRIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

GABY RONSALSA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E64B17D4

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº: 05260004/2022.**

PROCESSO Nº: 05260004/2022.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 090/2022
AUTORIA: Vereador Fábio Costa

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 028/2022 – GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Fábio Costa, tem como finalidade conceder a Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Silvania Barbosa, que se manifestou pela legalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria. É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Pastor José

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA**

Antônio dos Santos ao Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima.

Como se sabe, a referida Comenda, que fora instituída pelo Decreto Legislativo nº 597, de 03 de novembro de 2015, é conferida às personalidades que se destacam ou se destacaram por meio de seus relevantes serviços prestados no meio cristão, sejam eles pastores, presbíteros, obreiros, diáconos, bispos, evangelistas e missionários.

Conforme histórico do homenageado, informado pelo Propositor, o Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima já fora homenageado por esta Casa, anteriormente, com a Comenda Desembargador Mário Guimarães, por seus serviços prestados à sociedade Maceioense, bem como, recebeu o Título de Cidadão Honorário de Maceió.

Menciona, ainda, o Parlamentar, que o Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima, além de se formar em Teologia, sempre foi e continua sendo muito atuante em sua missão cristã ao ajudar ao próximo, sendo hoje Pastor Presidente da Capital e do Estado de Alagoas.

Destarte, uma singela homenagem para aquele que contribui para com o enriquecimento cristão, desenvolvimento local e bem-estar social no município Maceió, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa

Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 090/2022 de autoria do nobre Vereador Fábio Costa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 10 de Outubro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:085CF88F

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 07120008.**

Parecer Nº: 82/2022

Processo Nº: 07120008

Projeto de Lei nº: 110/2022

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Teca Nelma

Ementa da Matéria: DISPÕE DA CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA À OUVIDORA NACIONAL DO CNJ E DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL.

Relator: Vereador Cal Moreira

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 110/2022, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que visa a conceder o Título De Cidadã Honorária do Município de Maceió à Ouvidora Nacional do CNJ e Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadã Honorária do Município de Maceió à Ouvidora Nacional do CNJ e Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.

Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada apresentada pela ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo,

A magistrada, que se tornou Conselheira e Ouvidora Nacional de Justiça também preside, no próprio CNJ, a Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis. [...] Sempre dedicada defensora da democracia, dos direitos das mulheres em situações de vulnerabilidade diante da violência sofrida por essas, a Desembargadora se fez presente, inclusive, na Sessão do Conselho do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, aos 12 de julho de 2022, a fim de participar da solenidade que inaugurou a Sala da Ouvidora daquele Tribunal. Diante o exposto, por todo trabalho que vem executando a Desembargadora, e em

reconhecimento à dedicação profissional pautada acerca, principalmente, da violência praticada contra a mulher, esta casa merecidamente deve conceder à Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora e Ouvidora Nacional do Conselho Nacional de Justiça, a Sra. Tânia Regina Silva Reckziegel, o título de cidadã honorária.

Percebe-se, portanto, a atuação da homenageada na defesa da democracia e causa da humanidade. Sobretudo em relação à defesa dos direitos das mulheres.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 110/2022, que visa a conceder o Título de Cidadã Honorária do Município de Maceió à Sra. Tânia Regina Silva Reckziegel.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadã honorária a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 13 de Dezembro de 2022.

CAL MOREIRA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:DC64FAEB

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08080018.

Parecer Nº: 78/2022

Processo Nº: 08080018

Projeto de Lei nº: 123/2022

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Gaby Ronalsa

EMENTA DA MATÉRIA: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO ARTISTA PLÁSTICO, SENHOR ARLINDO MONTEIRO.

Relator: Vereador Cal Moreira

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 123/2022, de iniciativa da vereadora Gaby Ronalsa, que visa conceder o título de cidadão honorário de Maceió ao artista plástico, senhor Arlindo Monteiro, pelo relevante serviço prestado à cultura do município de Maceió-AL.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor Arlindo Monteiro, pelo relevante serviço prestado à cultura do município de Maceió-AL.

Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada, apresentada pela ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo:

Arlindo Monteiro, artista plástico, nascido em Pernambuco, mas reside em Alagoas há 40 anos e em Maceió desenvolveu sua marca registrada de esculpir arte em palitos de fósforo, após se encantar pelo Folclore Alagoano. Antes de desenvolver sua marca registrada, escultura em palito de fósforo, o senhor Arlindo passou por inúmeras dificuldades. A princípio esculpia em grandes pedaços de madeira, como toras de coqueiro e jaqueira. Entretanto, muitas vezes não eram esculturas viáveis para os clientes, que se apaixonavam por elas, adquirirem por conta de seu tamanho. (...) Após toda a dificuldade, o senhor Arlindo aprimorou a sua técnica passando a esculpir elementos do folclore alagoano, bem como Nossa Senhora e São Jorge e o Dragão, além de sereias e outros seres fantásticos e mítico. Seu mais novo projeto é contar a história do Brasil em palitinhos, é um projeto longo e demorado, mas que, com a perseverança dele, logo estará concluído. E em mais de 40 (quarenta) anos de trabalho artístico, o senhor Arlindo já levou seu trabalho e o nome de Maceió à dezenas de países, sendo essa a razão para que um artista tão magnífico receba o Título de Cidadão Honorário de Maceió.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 123/2022, que visa a conceder o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor Arlindo Monteiro.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida e contribuição à cultura, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 13 de Dezembro de 2022.

CAL MOREIRA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

GABY RONALSA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:17ABE6C8

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09220007.**

Parecer Nº: 79/2022
Processo Nº: 09220007
Projeto de Lei nº: 407/2022
AUTOR DA MATÉRIA: : Vereadora Sylvania Barbosa

Ementa da Matéria: INSTITUI O SELO EMPRESA INCENTIVADORA DA EDUCAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: Vereador Cal Moreira

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 407/2022, de iniciativa da vereadora Sylvania Barbosa, que “**INSTITUI O SELO EMPRESA INCENTIVADORA DA EDUCAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente projeto de lei institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários, destinado às empresas que desenvolvam programas de incentivos à conclusão do Ensino Fundamental, Técnico, Médio ou superior de seus empregados. Para o recebimento desta certificação, a pessoa jurídica deverá estar em dia com suas obrigações fiscais e tributárias perante o Município.

O objetivo deste projeto de lei e da certificação correlata é homenagear empresas que incentivem o desenvolvimento pessoal dos colaboradores e estímulo às empresas para contribuam para a elevação da escolaridade de seus trabalhadores.

A importância deste projeto de lei decorre do incentivo para que empresas contribuam com a formação de seus colaboradores, para que estes alcancem patamares mais elevados de aprendizado e, assim, possam se desenvolver pessoal e profissionalmente.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 407/2022, que “**INSTITUI O SELO EMPRESA INCENTIVADORA DA EDUCAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Projeto de Lei que tem por finalidade instituir Selo para as pessoas jurídicas que colaborem com o desenvolvimento pessoal e profissional de seus colaboradores, bem como por contar com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 13 de Dezembro de 2022.

CAL MOREIRA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

GABY RONALSA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2318D2C8

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08030040.**

Parecer Nº: 80/2022
Processo Nº: 08030040
Projeto de Lei nº: 119/2022
AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Gaby Ronalsa

Ementa da Matéria: CONCEDE A COMENDA PIERRE CHALITA AO SENHOR SANDER LUIZ NUNES, MAIS CONHECIDO COMO MINEIRINHO DE MACEIÓ.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 119/2022, de iniciativa da Vereadora Gaby Ronalsa, que **dispõe sobre a concessão da Comenda Pierre Chalita ao Senhor Sander Luiz Nunes, mais conhecido como Mineirinho de Maceió**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente projeto de decreto legislativo visa a conceder a **Comenda Pierre Chalita ao Senhor Sander Luiz Nunes, mais conhecido como Mineirinho de Maceió**. Esta comenda foi criada através da Resolução nº 652, de 20 de outubro de 2010, e será conferida a personalidades, entidades ou instituições, através de seus representantes, que se destacaram no âmbito artístico e cultural.

Segundo a propositura, o homenageado é

ator, autor, jornalista, dançarino, coreógrafo, palestrante e produtor cultural. Sander Luiz Nunes nasceu em Minas Gerais, onde trabalhou como administrador de uma grande empresa, e, logo após uma recomendação médica passou a viajar por seu belo Estado, descobrindo que sua paixão na verdade era a dança. O Sr. Sander não nasceu em terras alagoanas, contudo o Mineirinho de Maceió se tornou um cidadão honorário de Maceió, tornando-se maceioense de coração e de paixão, além de continuar contribuindo para com o crescimento e valorização de nossa cultura [...]. Cabe mencionar que Studio Mineirinho das Artes abriu os cursos de: acordeom, Libras, língua brasileira de sinais, desenho e pintura, teatro adultos, jovens e crianças, ioga, tango, dança de salão, jazz, ballet adultos e crianças, violão dentre outros.

Assim, diante do trabalho executado pelo homenageado, a parlamentar requer a concessão desta Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 119/2022, que **requer a concessão da Comenda Pierre Chalita ao Senhor Sander Luiz Nunes, mais conhecido como Mineirinho de Maceió**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade a **concessão da Comenda Pierre Chalita ao Senhor Sander Luiz**, o qual se destacou na área cultural, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 13 de Dezembro de 2022.

CAL MOREIRA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

GABY RONALSA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3D05A471

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 07210006.**

Parecer Nº: 81/2022

Processo Nº: 07210006

Projeto de Lei nº: 113/2022

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Teca Nelma

Ementa da Matéria: TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO ATLETA MEDALHISTA MATHEUS LIMA DA SILVA

Relator: Vereador Cal Moreira

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 113/2022, de iniciativa da vereadora Tereza Nelma, que visa conceder o título de cidadão honorário de Maceió ao atleta medalhista Matheus Lima da Silva, em reconhecimento pela história de superação pessoal e dedicação ao Atletismo em nossa Cidade.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao atleta medalhista Matheus Lima da Silva, em reconhecimento pela história de superação pessoal e dedicação ao Atletismo em nossa Cidade.

Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada, apresentada pela ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo, *in verbis*:

O atleta Cearense, nascido em Fortaleza, começou a desenvolver e a se mostrar excelente profissional desde os quatorze anos de idade, e vem se dedicando ao atletismo de maneira honrosa. (...) Contratado pelo Clube de Regatas Brasil – CRB, de Maceió/AL, Matheus enaltece a prática do esporte e incentiva outros jovens através da sua história de superação. Em 2018, pelo CRB, o atleta foi medalhista de

ouro no Campeonato de Atletismo Norte/Nordeste que aconteceu em Fortaleza/CE, categoria sub-16, pela modalidade de corrida com obstáculo mil metros. Neste mesmo evento, também foi premiado com o título de melhor atleta daquela competição. Demonstrando dedicação ao esporte e obtendo diversos títulos, aos 22 de abril do corrente ano, na cidade de São Paulo/SP, foi campeão de atletismo na categoria sub20, do Campeonato Brasileiro U-20, na modalidade de corrida com obstáculo quatrocentos metros, e vice-campeão na modalidade duzentos metros rasos, tendo conseguido, por um notório tempo de conclusão das provas, aptidão e índice para participar de campeonatos mundiais de atletismo. Diante o exposto, por todo desempenho instruído e carreira consolidada no atletismo, além de contribuir para enaltecer a prática do esporte e incentivar outros jovens através da sua história de superação. Esta casa, merecidamente, deve conceder ao Sr. Matheus Lima da Silva, o título de cidadão honorário do Município de Maceió.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 113/2022, que visa a conceder o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor Arlindo Monteiro.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida e contribuição ao esporte, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 13 de Dezembro de 2022.

CAL MOREIRA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:829A5839

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 6200009.**

Parecer Nº: 83/2022

Processo Nº: 6200009

Projeto de Lei nº: 103/2022

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Teca Nelma

Ementa da Matéria: OUTORGA DA MEDALHA DE MÉRITO DECRETO LEGISLATIVO Nº 472 DE 28/12/2009 – DO COOPERATIVISMO À PAULA VANESSA LINS DA SILVA.

Relator: Vereador Cal Moreira

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 103/2022, de iniciativa da Vereadora Tereza Nelma, que outorga a medalha de mérito- Decreto Legislativo nº 472 de 28/12/2009 – do cooperativismo à Paula Vanessa Lins da Silva.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **MEDALHA DE MÉRITO DO COOPERATIVISMO À PAULA VANESSA LINS A SILVA**. Esta medalha foi criada através do Decreto Legislativo nº 472/2009 e é atribuída às instituições nacionais, estaduais e municipais e às personalidades, em reconhecimento à sua significativa contribuição nas ações que estimulem a criação e fortalecimento das atividades cooperativistas.

Segundo a propositura, a homenageada é formada em Administração com habilitação em Marketing, tendo concluído seu MBA em 2010 e se dedica ao segmento do desenvolvimento e estímulo às mulheres, principalmente mães que empreendem de suas próprias residências, com o intuito de promover os trabalhos dessas profissionais por meio de divulgação midiática, feiras, podcast, etc. Ao longo dos anos, desenvolveu projetos como o “Feira Mamãe Empreende” (Instagram: @feiramamaempreende), Armazém Kids e Armazém Flores. Diante o exposto, por todo trabalho executado, e em reconhecimento à dedicação do grupo que se destaca no universo do empreendedorismo e corporativismo entre as mulheres do município de Maceió, que se reitera o requerimento da Outorga de Medalha de Mérito Cooperativista à Sra. Paula Vanessa Lins da Silva.

Assim, diante do trabalho executado pela homenageada, a parlamentar requer a concessão desta Medalha.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 103/2022, que **OUTORGA DA MEDALHA DE MÉRITO DECRETO LEGISLATIVO Nº 472 DE 28/12/2009 – DO COOPERATIVISMO À PAULA VANESSA LINS DA SILVA**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Projeto de Decreto Legislativo que tem por finalidade à **OUTORGA DA MEDALHA DE MÉRITO DECRETO LEGISLATIVO Nº 472 DE 28/12/2009 – DO COOPERATIVISMO À PAULA VANESSA LINS DA SILVA**, a qual estimula a criação e fortalecimento das atividades cooperativistas, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância. Portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 13 de Dezembro de 2022.

CAL MOREIRA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOAO CATUNDA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:399CF65D

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 05300031.

Parecer Nº: 84/2022
Processo Nº: 05300031
Projeto de Lei nº: 92/2022
AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Gaby Ronalsa
Ementa da Matéria: CONCEDE A MEDALHA PADRE CÍCERO AO MOVIMENTO TLC - TREINAMENTO DE LIDERANÇA CRISTÃ PELOS RELEVANTES SERVIÇOS RELIGIOSOS PRESTADOS, HÁ 50 ANOS, À SOCIEDADE MACEIOENSE.

Relator: Vereador Cal Moreira

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 92/2022, de iniciativa da Vereadora Gaby Ronalsa, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA MEDALHA PADRE CÍCERO AO MOVIMENTO TLC - TREINAMENTO DE LIDERANÇA CRISTÃ PELOS RELEVANTES SERVIÇOS RELIGIOSOS PRESTADOS, HÁ 50 ANOS, À SOCIEDADE MACEIOENSE**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **MEDALHA PADRE CÍCERO AO MOVIMENTO TLC – TREINAMENTO DE LIDERANÇA CRISTÃ**. Esta comenda foi criada através de Decreto Legislativo nº 605, de 08 de janeiro de 2016 e será concedida aos que prestarem relevantes serviços religiosos, prestados à Sociedade Maceioense.

Segundo a propositura,

O TLC é um movimento de jovens e adultos leigos e engajados na Igreja Católica, que busca fazer do mundo um lugar melhor, através da fé e de seus ensinamentos, buscando, em um ambiente de alegria e fraternidade, conhecer e realizar os anseios de Cristo, em especial a união na fé e no verdadeiro amor cristão, mediante aceitação e vivência integral da mensagem do Evangelho, traduzidas no ver, no julgar e no agir, conforme o que dita o Artigo 1º do Estatuto Interno do TLC de São Paulo. O TLC busca, por meio de trabalho de evangelização, um maior dinamismo em nossa fé cristã católica, com o intuito de torná-la resposta pessoal e comunitária com Cristo e sua Igreja.

Assim, diante do trabalho executado pela entidade homenageada, a parlamentar requer a concessão desta Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 92/2022, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA MEDALHA PADRE CÍCERO AO MOVIMENTO TLC - TREINAMENTO DE LIDERANÇA CRISTÃ**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **MEDALHA PADRE CÍCERO AO MOVIMENTO TLC – TREINAMENTO DE LIDERANÇA CRISTÃ**, a qual possui importante atuação em relação aos serviços religiosos, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 13 de Dezembro de 2022.

CAL MOREIRA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOAO CATUNDA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOREIRA
GABY RONALSA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D95BE119

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08160027/2022.**

PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 08160027/2022.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Cleber Costa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08160027 e dispõe sobre conceder Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió a PASTORA KEILA FERREIRA.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas o mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que a Pastora Evangélica e Conferencista Internacional e autora de uma das mais belas obras literárias, o livro Melhor Do Que Ganhar Jóias que em seu conteúdo mostra exemplos e lições que dignificam a beleza da mulher.

Segundo justificativa do nobre vereador, além do seu papel de mentora espiritual preside o IDEAS – Instituto de Desenvolvimento Educacional e Assistência social – que ajuda centenas de famílias sem priorizar o credo religioso. Incentivando e priorizando a área educacional e assistência social, distribuindo mais de 25.000 cestas básicas por ano, fora outros cursos profissionalizantes.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F8CFDB6C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11090004/2022.**

PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 11090004/2022.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria do nobre Vereador Fabio Costa, que visa a concessão da Comenda Senador Arnon de Mello ao Sr. SENHOR ALDIR FERNANDO PEREIRA VALÕES ROCHA.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem como objetivo conceder a Comenda Senador Arnon de Mello ao Sr. Aldir Fernando Pereira Valões Rocha, Além de uma vida de trabalhos marcantes na área de comunicação, criou a ONG Arte Cultura e Meio Ambiente – ONG ACEMA em 1998, a rádio Cidade Santana do Ipanema em 2000, tendo conquistado, como presidente da ONG ACEMA, vários prêmios culturais através do Ministério da Cultura, Sucult, Alagoas, e Prefeitura de Santana do Ipanema e Ministério de Meio Ambiente, através do Projeto Água no Pote levou cidadania, educação e cultura, meio ambiente e formação profissional para mais de 400 crianças e adolescentes com a criação da primeira orquestra sinfônica do interior alagoano, grupos de dança de hip hop, Carimbó e de folclore nordestino com apresentações em São Paulo, Maceió e várias cidades de Alagoas.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito, tendo em vista todo o exposto.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito - que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, do Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador. É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOAO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F2808C5E

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08110005/2022.**

PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 08110005/2022.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria do nobre Vereadora Teca Nelma, que visa a concessão da Comenda Senador Aurélio Viana a Sra. Marly Do Socorro Peixoto Vidinha.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e

cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem como objetivo conceder a Comenda Senador Aurélio a Sra. Viana Marly Do Socorro Peixoto Vidinha, Marly Vidinha, é Presidenta do Conselho Estadual de Educação, Vice Presidenta da União Nacional de Conselhos Municipais de Educação e Sócia fundadora da Associação dos Inspectores Educacionais dos Sistemas de Ensino de Alagoas (ASISEAL). Integra também a CPA - Comissão Permanente de Avaliação da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), é pesquisadora membro do Grupo de Pesquisa PAII/UFAL/CNPq (Práticas e Aprendizagens Integradoras e Inovadoras) e compõe a Rede Internacional de Escolas Criativas (RIEC).

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito, tendo em vista todo o exposto.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito - que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B9AAF883

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11110015/2021.**

PROCESSO Nº. 11110015/2021.

ASSUNTO: CONCESSÃO DA COMENDA TEREZA SOARES DA COSTA A SENHORA JOCELA CRISTINA DOS SANTOS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Dr. Walmir, dispõe sobre a concessão da Comenda Tereza Soares da Costa a Senhora Jocela Cristina dos Santos.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Dr. Walmir, que concede a Comenda Tereza Soares da Costa a Senhora Jocela Cristina dos Santos.

Trata-se de um Projeto de decreto legislativo que visa conceder a honraria Comenda Tereza Soares da Costa, a ser conferida a personalidades que se destacam no combate ao câncer de mama, preventivamente ou contribuindo para sua cura para a Médica Jocela

Cristina dos Santos, pelos relevantes serviços prestados em nossa cidade, na área da medicina oncológica.

Segundo justificativa do nobre vereador, a Médica Jocela Cristina dos Santos assumiu o cargo de Médica, sendo cedida para o Hospital Universitário Professor Alberto Antunes em 2005, onde até os dias atuais presta seus serviços no Centro de Oncologia (CACON), sendo sua principal área de atuação a oncologia feminina (mastologia e ginecologia oncológica), também em cirurgia geral na Unidade de Emergência do Hospital Geral do Estado, dedicando-se incansavelmente no atendimento de mulheres que em um momento delicado da vida, encontra nessa grande profissional um atendimento humanizado e qualificado, abrilhantando o serviço público no acesso a um tratamento digno e equitativo, realizado no CACON e HGE.

III. CONCLUSÃO

Por todas as razões acima, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Dr. Walmir, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2022.

VEREADOR JOÃO CATUNDA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C93D787C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 09080007.**

Processo Nº: 09080007

Projeto de Lei nº: 391/2022

Autor da Matéria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE ESTENDER O BENEFÍCIO DO PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.094, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021, AOS ESTUDANTES RESIDENTES EM MACEIÓ E REGULARMENTE MATRICULADOS NOS ENSINOS TÉCNICO E SUPERIOR DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS SITUADAS NA REGIÃO METROPOLITANA DA CAPITAL.

Relator: VEREADORA OLIVIA TENORIO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 391/2022 em análise, de autoria Poder Executivo Municipal, acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 1º da Lei Municipal Nº 7.094, de 27 de Outubro de 2021, para estender o benefício também aos estudantes residentes em Maceió e regularmente matriculados nos ensinos técnico e superior de instituições públicas e privadas situadas na região metropolitana da capital.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi

encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 1º da Lei Municipal Nº 7.094, de 27 de Outubro de 2021, para estender o benefício também aos estudantes residentes em Maceió e regularmente matriculados nos ensinos técnico e superior de instituições públicas e privadas situadas na região metropolitana da capital.

Trata-se de um Projeto de Lei que visa corrigir a atual situação, garantindo o acesso ao estudo e a devida dignidade para os alunos que residem no município de Maceió.

A situação hoje é que esses alunos estavam sendo prejudicados, pois não estavam fazendo jus ao benefício, inclusive, ao benefício da meia entrada, em virtude da citada exclusão.

Toda iniciativa que venha para garantir o acesso e a permanência dos estudantes nas instituições de ensino é de fundamental importância.

CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 391/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 13 de Dezembro de 2022.

OLIVIA TENÓRIO

Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:49AEE49F

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº 09090002.

Processo Nº: 09090002

Projeto de Lei nº: 136/2022

Autor da Matéria: VEREADOR RAIMUNDO MEDEIROS

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO SR. ISAC JACSON FERREIRA CAVALCANTE (IN MEMORIAM).

Relator: VEREADORA OLIVIA TENORIO

RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n. 136/2022 em análise, de autoria do vereador Raimundo Medeiros, dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Honorário ao Sr. Isac Jacson Ferreira Cavalcante (in memoriam).

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Raimundo Medeiros, que concede o Título de Cidadão Honorário ao Sr. Isac Jacson Ferreira Cavalcante (in memoriam).

Trata-se de um Projeto de decreto legislativo que visa conceder Título de Cidadão Honorário ao homenageado pelos seus relevantes serviços prestados na luta sindical, sempre na defesa dos direitos daqueles menos favorecidos.

O homenageado foi Presidente da CUT-AL e diretor do Sindicato dos Bancários.

A cidadania honorária é um título de honraria que uma pessoa recebe de alguma localidade. O título de Cidadão equipara a pessoa homenageada a uma adoção oficial é importante destacar que se faz necessário, para conceder tal honraria, que o homenageado tenha se destacado na defesa e no desenvolvimento da localidade que lhe concedeu tal cidadania.

Portanto, é inegável a contribuição do Homenageado, em sua área de atuação profissional, na defesa dos direitos dos munícipes de Maceió.

CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 136/2022, de autoria do nobre Vereador Raimundo Medeiros, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 13 de Dezembro de 2022.

OLIVIA TENÓRIO

Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:DC828A8A

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº 09190015.

Processo Nº: 09190015

Projeto de Lei nº: 137/2022

Autor da Matéria: VEREADOR ALEX ANSELMO

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO PASTOR PEDRO PAULO DE AQUINO LUZ JÚNIOR.

Relator: VEREADORA OLIVIA TENORIO

RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n. 137/2022 em análise, de autoria do vereador Alex Anselmo, dispõe sobre a concessão da Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Pastor Pedro Paulo de Aquino Luz Júnior.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Alex Anselmo, que concede a Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Pastor Pedro Paulo de Aquino Luz Júnior.

Trata-se de um Projeto de decreto legislativo que visa conceder comenda ao homenageado pelos seus relevantes serviços prestados no meio cristão, no município de Maceió

O homenageado é natural de Maceió - AL, casado, pai de três filhos. Estudou no Colégio Batista Alagoano, bacharel em Teologia.

Em 2018, foi nomeado Pastor Presidente da Igreja Batista Koinonia em Maceió, localizada no bairro do Farol, que tem um grande trabalho social prestado no município de Maceió.

O Homenageado sempre se destacou na defesa dos valores cristãos.

A comenda é um título de honra concedido, geralmente, às pessoas que realizaram e realizam ações de defesa, destaque, apoio e serviços prestados no meio cristão da nossa cidade.

Portanto, é inegável a contribuição do Homenageado no meio cristão em nossa cidade.

CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 137/2022, de autoria do nobre Vereador Alex Anselmo, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 13 de Dezembro de 2022.

OLIVIA TENÓRIO

Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2B316C84

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 10250017.**

Processo Nº: 10250017

Projeto de Lei nº: 475/2022

Autor da Matéria: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

Ementa da Matéria: DISPÕE DA INSTITUIÇÃO DE DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO ALUNO NOTA DEZ.

Relator: VEREADORA OLIVIA TENORIO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 475/2022 em análise, de autoria do nobre Vereador Oliveira Lima, institui diretrizes para a criação do Programa de Incentivo Aluno Nota Dez, que se destinará a homenagear, de maneira anual, os alunos do ensino fundamental do 5º ao 9º ano de rede municipal de ensino que obtiverem os melhores resultados das turmas em que estudaram no ano anterior.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Oliveira Lima, que institui diretrizes para a criação do Programa de Incentivo Aluno Nota Dez, que se destinará a homenagear, de maneira anual, os alunos do ensino fundamental do 5º ao 9º ano de rede municipal de ensino que obtiverem os melhores resultados das turmas em que estudaram no ano anterior.

Trata-se de um Projeto de Lei que visa estimular e motivar os estudantes a se empenharem nos estudos, valorizando todo esforço e dedicação.

Motivar, engajar e reter a atenção dos estudantes sempre foi um desafio para familiares e educadores. Com as distrações do mundo atual - redes sociais - , esse desafio tem se mostrado ainda maior.

Desenvolver um projeto motivacional pode gerar muitos benefícios aos alunos, familiares e professores. Estudantes motivados apresentam mais produtividade, criatividade, engajamento e interação com o professor.

CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 475/2022, de autoria do nobre Vereador Oliveira Lima, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 13 de Dezembro de 2022.

OLIVIA TENÓRIO

Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D971B0A8

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO
E ESPORTE - PROCESSO Nº. 12130030/2022.**

PARECER CONJUNTO CCJRF E CECTE

PROCESSO Nº. 12130030/2022.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 151/2022

INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

**RELATORES: VEREADOR CHICO FILHO E VEREADOR
JOÃO CATUNDA**

**DAS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL, E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, TURISMO E ESPORTE, SOBRE O PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO Nº 151/2022, DE AUTORIA DO
VEREADOR OLIVEIRA LIMA, QUE CONCEDE A
COMENDA DO MÉRITO CÍVICO PARA O SENHOR
EVERSON DE LIMA FERREIRA.**

I – Relatório

Remetido as Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, o Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2022, propõe a concessão da Comenda do Mérito Cívico, honoraria do Município de Maceió, a pessoa de Everson de Lima Ferreira.

Logo, propõe pela aprovação do referido Requerimento, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica e de mérito a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Dá análise quanto aos aspectos constitucionais e legais, percebe-se que o presente projeto atende aos requisitos formais e materiais para sua propositura.

No tocante ao primeiro, vê-se que encontra respaldo no artigo 311 do Regimento Interno desta casa legislativa, quando assim dispõe:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

Já quanto ao segundo, o respaldo é percebido quando da análise do artigo 312, § 2º, XI, que assim leciona:

Art. 312. As Honrarias serão concedidas pela Câmara Municipal **a quantos se destacarem na comunidade.**

[...]

§ 2º. Em cada Sessão Legislativa, o Vereador ou Vereadora poderá figurar como Autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão das seguintes Honrarias:

XI - Comenda do Mérito Cívico:

Aliado a tudo quanto fora exposto e analisando a historiografia trazida no bojo da justificativa anexa ao Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2022, percebe-se que o homenageado/comendador preenche todos os requisitos para recebimento desta importante e significativa honraria.

No entanto, apresentamos aliunde ao presente parecer, emenda modificativa para correção do uso do vernáculo trazido na ementa.

Logo, em virtude de não possuir qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, passamos a conclusão.

III – Conclusão

As Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte diante dos fatos e fundamentos acima expostos, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2022, com a consequente apresentação de emenda modificativa prevista no artigo 227, § 1º, c), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, para adequar a escrita ao correto uso do vernáculo.

Sala das Comissões, em 21 de Dezembro de 2022.

CHICO FILHO

Relator da CCJRF

JOÃO CATUNDA

Relator da CECTE

VOTOS FAVORÁVEIS:

Dr. Valmir
Teca Nelma
Silvania Barbosa
Leonardo Dias
Brivaldo Marques
Cal Moreira
Gaby Ronalsa
Olívia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 151/2022

A ementa do Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2022 Lei 518/2021 que tem a redação atual: “**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA**

COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO SR. EVERSON DE LIMA FERREIRA, fica modificada e passa a ter a seguinte redação:

“**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO SR. EVERSON DE LIMA FERREIRA JUSTIFICATIVA**”

JUSTIFICATIVA

A presente se justifica para correção do uso do vernáculo, nos moldes que dispõe os artigos 228 e 261, § 1º do Regimento Interno desta casa legislativa, assim como na Lei Complementar nº 95/1998.

Sala das Comissões, em 21 de Dezembro de 2022.

CHICO FILHO

Relator da CCJRF

JOÃO CATUNDA

Relator da CECTE

VOTOS FAVORÁVEIS:

Dr. Valmir
Leonardo Dias
Brivaldo Marques
Cal Moreira
Gaby Ronalsa
Olívia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:68C4BC3B

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO
E ESPORTE - PROCESSO Nº. 12130031/2022.

PARECER CONJUNTO CCJRF E CECTE
PROCESSO Nº. 12130031/2022.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 152/2022

INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

RELADORES: VEREADOR CHICO FILHO E VEREADOR
JOÃO CATUNDA

DAS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL, E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, TURISMO E ESPORTE, SOBRE O PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO Nº 152/2022, DE AUTORIA DO
VEREADOR OLIVEIRA LIMA, QUE CONCEDE A
COMENDA DO MÉRITO CÍVICO PARA A SENHORA
RENATA CRISTINA DA SILVA LIMA.

I – Relatório

Remetido as Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, o Projeto de Decreto Legislativo nº 152/2022, propõe a concessão da Comenda do Mérito Cívico, honraria do Município de Maceió, a pessoa de Renata Cristina da Silva Lima.

Logo, propõe pela aprovação do referido Requerimento, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica e de mérito a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Dá análise quanto aos aspectos constitucionais e legais, percebe-se que o presente projeto atende aos requisitos formais e materiais para sua propositura.

No tocante ao primeiro, vê-se que encontra respaldo no artigo 311 do Regimento Interno desta casa legislativa, quando assim dispõe:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

Já quanto ao segundo, o respaldo é percebido quando da análise do artigo 312, § 2º, XI, que assim leciona:

Art. 312. As Honrarias serão concedidas pela Câmara Municipal **a quantos se destacarem na comunidade.**

[...]

§ 2º. Em cada Sessão Legislativa, o Vereador ou Vereadora poderá figurar como Autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão das seguintes Honrarias:

XI - Comenda do Mérito Cívico:

Aliado a tudo quanto fora exposto e analisando a historiografia trazida no bojo da justificativa anexa ao Projeto de Decreto Legislativo nº 152/2022, percebe-se que a homenageada/comendadora preenche todos os requisitos para recebimento desta importante e significativa honraria.

No entanto, apresentamos aliunde ao presente parecer, emenda modificativa para correção do uso do vernáculo trazido na ementa.

Logo, em virtude de não possuir qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, passamos a conclusão.

III – Conclusão

As Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte diante dos fatos e fundamentos acima expostos, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo nº 152/2022, com a consequente apresentação de emenda modificativa prevista no artigo 227, § 1º, c), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, para adequar a escrita ao correto uso do vernáculo.

Sala das Comissões, em 21 de Dezembro de 2022.

CHICO FILHO

Relator da CCJRF

JOÃO CATUNDA

Relator da CECTE

VOTOS FAVORÁVEIS:

Dr. Valmir
Teca Nelma
Silvania Barbosa
Leonardo Dias
Brivaldo Marques
Cal Moreira
Gaby Ronalsa
Olívia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 152/2022

A ementa do Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2022 Lei 518/2021 que tem a redação atual: **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO À SENHORA RENATA CRISTINA DA SILVA LIMA**, fica modificada e passa a ter a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO À SENHORA RENATA CRISTINA DA SILVA LIMA”

JUSTIFICATIVA

A presente se justifica para correção do uso do vernáculo, nos moldes que dispõe os artigos 228 e 261, § 1º do Regimento Interno desta casa legislativa, assim como na Lei Complementar nº 95/1998.

Sala das Comissões, em 21 de Dezembro de 2022.

CHICO FILHO

Relator da CCJRF

JOÃO CATUNDA

Relator da CECTE

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Brivaldo Marques
Cal Moreira
Gaby Ronalsa
Olívia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8E13EAC9

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: LITORAL FARMA COMÉRCIO LTDA. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **46.198.785/0001-50**, situada na Avenida Siqueira Campos, nº. 1.801 – Quadra B – Lotes 01, 02 e 03 – Bairro: Trapiche da Barra – Maceió/AL – CEP Nº. 57.010-415, com Atividades de: **COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de **“REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO”**, para o empreendimento denominado **“LITORAL FARMA”**, situada na Avenida Siqueira Campos, nº. 1.801 – Quadra B – Lotes 01, 02 e 03 – Bairro: Trapiche da Barra – Maceió/AL – CEP Nº. 57.010-415.- Foi solicitado o **Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviço de Saúde (PGRSS) e Estudo de Capacidade Ambiental (ECA)**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:DE67C11E

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: SÉTIMA IGREJA PRESBITERIANA DE MACEIÓ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **22.719.718/0001-75**, situada na Rua Padre Luiz Américo Galvão, nº. 544 – Bairro: Cruz das Almas – Maceió/AL – CEP Nº. 57.038-145, com Atividades de **ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS OU FILOSÓFICAS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de **“PRÉVIA”**, para o empreendimento denominado **“SÉTIMA IGREJA PRESBITERIANA DE MACEIÓ”**, situada na Rua Padre Luiz Américo Galvão, nº. 544 – Bairro: Cruz das Almas – Maceió/AL – CEP Nº. 57.038-145. - Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:FFEF47F2

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

A IGREJA PENTECOSTAL ISRAEL DE DEUS, situada na Av. Senador Rui Palmeira, nº. 170, Bairro: Cambona, Maceió/AL, CEP



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

PARECER Nº ___/2022

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 10170004/ 2021

PROJETO DE LEI: 441/2022

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº441/2022 de iniciativa da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10170004/2022 que dispõe sobre estratégias para acompanhamento da demanda por educação infantil e a obrigatoriedade de redução do déficit de vagas em creches do Município de Maceió e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo criar Lei que tenha finalidade de reduzir déficit de vagas nas creches e na educação infantil assim garantindo o direito ao acesso universal a todas as crianças, onde o poder Executivo Municipal disponibilizará via internet portal específico, relação de todas as creches e



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

número de vagas, número de crianças atendidas, número de servidores em cada unidade, assim o Poder Executivo irá demonstrar analiticamente a redução do Déficit e oferta de vagas, priorizando fatores importantes como local de trabalho e residências dos responsáveis pelas crianças Município de Maceió.

A Política municipal tem o dever de garantir as crianças o direito constitucional ao acesso as creches e escolas da rede pública de ensino no Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei nº441/2022 com protocolo nº 10170004/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

Brivaldo Marques
BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

Brivaldo Marques

VOTOS FAVORÁVEIS

Pastor

Smartins

Olívio Araújo

José Maria da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2022.

Institui o Programa Municipal de Segurança Aquática no Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Segurança Aquática tendo por escopo estabelecer ações de segurança visando à prestação de serviços de exercícios e treinamento em atividade aquática, na área de atividade física, desportiva e similar, no uso de suas responsabilidades e compromisso para a sociedade no que se refere à qualidade e segurança numa sessão, aula treinamento, atividades aquáticas em estabelecimentos com piscina, tanques aquáticos e similares, bem como em outros espelhos d'água, como represas e lagos.

Art. 2º - O Programa de que trata a presente lei será executado em escolas e projetos esportivos existentes no Município de Maceió.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, consideram-se ações de orientação e prevenção de segurança aquática:

I - Divulgar por intermédio de palestras, campanhas e outros meios, práticas adequadas referentes ao ambiente aquático visando diminuir acidentes nas represas, piscinas, mares e lagos;

II - Conscientizar a população maceioense acerca de riscos e perigos nos ambientes aquáticos, desmistificando assim mitos acerca dos mesmos;

III - formar cidadãos multiplicadores que possam difundir o uso de práticas seguras nos ambientes aquáticos;

IV - Evitar acidentes domésticos em baldes, tanques, pias e outros, estabelecendo programas educativos para aflorar a cultura de prevenção de acidentes em águas abertas e piscinas em ambientes domésticos;

Art. 4º - As ações do Programa Municipal de Segurança Aquática, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, poderão ser implementadas pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer, em parceria com entidades desportivas e empresas ligadas às atividades aquáticas.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos deste artigo, o Município de Maceió poderá firmar convênios que se façam necessários para a implementação das ações do Programa Municipal de Segurança Aquática.

Art. 5º - Fica instituído o mês de novembro como o Mês de Segurança Aquática, como instrumento de fortalecimento do Programa Municipal de Segurança Aquática.

§ 1º - O Mês de Segurança Aquática passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Maceió.

§ 2º - No Mês de Segurança Aquática serão intensificadas as ações do Programa Municipal de Segurança Aquática, com palestras e atividades voltadas para a divulgação dos cuidados que deverão ser tomados na prevenção e segurança aquática no Município de Maceió.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de agosto de 2022.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo instituir o "Programa Municipal de Segurança Aquática" no Município de Maceió, à semelhança do que já ocorre em outros municípios brasileiros, como exemplificativamente em Franca.

O mês de novembro foi o escolhido como o "Mês de Segurança Aquática", face a sua proximidade com o verão e a demanda maior nos clubes, mares, piscinas, rios, lagoas, represas a partir deste período. O que facilita a ocorrência de acidentes e até mesmo mortes. Ressalte-se, outrossim, que no mês em questão os veículos de comunicação encontram-se mais receptivos à veiculação de matérias atinentes ao tema, facilitando sua divulgação.

Face ao exposto, a presente proposta tem como intuito a divulgação de práticas adequadas ao ambiente aquático, visando minimizar eventuais acidentes neste tipo de ambiente, por intermédio de informação e conscientização de mecanismos incentivadores das atividades aquáticas mais seguras, evitando quedas, afogamentos ou outras situações aquáticas de risco.

Assim, por se tratar de matéria de grande envergadura social, apelo aos Nobres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei.


Silvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08110007 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 359/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA AQUÁTICA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 21 de outubro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de outubro de 2022 às 12h19.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 069, DE 2022 – CCJRF
(ao Projeto de Lei n. 0359/2022)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei de n. 0359/2022, da vereadora Silvania Barbosa, que “Institui o Programa Municipal de Segurança Aquática no Município de Maceió, e dá outras providências”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, Projeto de Lei de n. 0359/2022, da vereadora Silvania Barbosa, que “Institui o Programa Municipal de Segurança Aquática no Município de Maceió, e dá outras providências”.

Nos termos da Justificativa o projeto “tem como intuito a divulgação de práticas adequadas ao ambiente aquático, visando minimizar eventuais acidentes neste tipo de ambiente, por intermédio de informação e conscientização de mecanismos incentivadores das atividades aquáticas mais seguras, evitando quedas, afogamentos ou outras situações aquáticas de risco”.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei de n. 0359/2022, da vereadora Silvania Barbosa, que “Institui o Programa Municipal de Segurança Aquática no Município de Maceió, e dá outras providências”.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de n. 0359/2022, da vereadora Silvania Barbosa, que “Institui o Programa Municipal de Segurança Aquática no Município de Maceió, e dá outras providências”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 8 de novembro de 2022.


LEONARDO DIAS

Vereador

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CHICO FILHO		
ALDO LOUREIRO	<i>Aldo Loureiro</i>	
FÁBIO COSTA		
TECA NELMA	<i>TECA NELMA</i>	
DR. VALMIR	<i>Valmir</i>	



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08110007 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 359/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA AQUÁTICA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 11 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 16 de novembro de 2022 às 15h39.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 08110007/2022.

PARECER

PROCESSO Nº. 08110007/2022.

PROJETO DE LEI Nº 359/2022

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o
Projeto de Lei de n. 0359/2022, da vereadora
Silvania Barbosa, que “Institui o Programa
Municipal de Segurança Aquática no Município
de Maceió, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, Projeto de Lei de n. 0359/2022, da vereadora Silvania Barbosa, que “Institui o Programa Municipal de Segurança Aquática no Município de Maceió, e dá outras providências”.

Nos termos da Justificativa o projeto “tem como intuito a divulgação de práticas adequadas ao ambiente aquático, visando minimizar eventuais acidentes neste tipo de ambiente, por intermédio de informação e conscientização de mecanismos incentivadores das atividades aquáticas mais seguras, evitando quedas, afogamentos ou outras situações aquáticas de risco”.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei de n. 0359/2022, da vereadora Silvania Barbosa, que “Institui o Programa Municipal de Segurança Aquática no Município de Maceió, e dá outras providências”.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de n. 0359/2022, da vereadora Silvania Barbosa, que “Institui o Programa Municipal de Segurança Aquática no Município de Maceió, e dá outras providências”.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em
08 de Novembro de 2022.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Teca Nelma

Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:92778C68

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município
de Maceió no dia 16/11/2022. Edição 6563

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08110007 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 359/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA AQUÁTICA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 16 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 16 de novembro de 2022 às 15h43.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

PARECER Nº ___/2022

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 08110007/ 2022

PROJETO DE LEI: 359/2022

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº359/2022 de iniciativa da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08110007/2022 que Institui o Programa Municipal de Segurança Aquática no Município de Maceió e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo criar Lei que tenha finalidade de dá segurança aquática nas escolas do Município e estabelecendo o mês de novembro o mês da segurança aquática aonde irão ser desenvolvidas atividades e palestras divulgando práticas aquáticas em ambientes aquáticos visando minimizar eventuais acidentes neste tipo de ambiente, por intermédio de informação e



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

conscientizando para evitar o máximo acidentes já o nosso município é tomado por lagoas, rios e praias Município de Maceió.

A Política municipal tem o dever de estabelecer e garantir as crianças e a sociedade um Programa de conhecimento de segurança aquática aplicado nas escolas da rede pública de ensino e também nos pontos turísticos aonde tem um fluxo de pessoas que não detém o conhecimento aquático da região.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei nº 359/2022 com protocolo nº 08110007/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES
ABSTENÇÃO

A DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº 5.828/2009 c/c Portaria nº 049 de 04 de fevereiro de 2022,

RESOLVE:

CONVOCAR a Sra. LÚCIA HELENA SANTOS QUERINO, inscrita no CPF/MF sob o nº. 164.047.344-00, para realizar o agendamento por meio do site <https://www.online.maceio.al.gov.br/10/agendamento/> e COMPARECER a sede deste Instituto de Previdência, a fim de obter informações sobre o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7000.129435/2022, sob pena de arquivamento por falta de interesse.

Maceió/AL, 20 de Dezembro de 2022

EMILLY LEITE PACHECO

Diretora-Presidente
IPREV/Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:BAD4F3C5

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

A DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº 5.828/2009 c/c Portaria nº 049 de 04 de fevereiro de 2022,

RESOLVE:

CONVOCAR a Sra. MARIA ELIQUES CORREIA DA SILVA OMENA, inscrita no CPF/MF sob o nº 543.594.654-91, para marcar agendamento por meio do site <https://www.online.maceio.al.gov.br/10/agendamento/> e COMPARECER a sede deste Instituto de Previdência, a fim de dar prosseguimento ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7000.108306/2022, munida da documentação descrita abaixo, como segue:

-Declaração de exercício da função de magistério em estabelecimento de educação infantil ou de ensino fundamental e médio emitida pela Secretaria de Educação e Cultura de Pilar.

Maceió/AL, 20 de dezembro de 2022

EMILLY LEITE PACHECO

Diretora-Presidente
IPREV/Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:824DADCC

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

A DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº 5.828/2009 c/c Portaria nº 049 de 04 de fevereiro de 2022,

RESOLVE:

CONVOCAR a Sra. FERNANDA LETÍCIA SILVA DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 014.798.414-98, para realizar o agendamento por meio do site

<https://www.online.maceio.al.gov.br/10/agendamento/> e COMPARECER a sede deste Instituto de Previdência, a fim de obter informações sobre o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7000.78233/2022, sob pena de arquivamento por falta de interesse.

Maceió/AL, 21 de Dezembro de 2022.

EMILLY LEITE PACHECO

Diretora-Presidente
IPREV/Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:7364445F

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

A DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº 5.828/2009 c/c Portaria nº 049 de 04 de fevereiro de 2022,

RESOLVE:

CONVOCAR a Sra. SIMONE LÚCIA ARAÚJO DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 517.007.434-49, para realizar o agendamento por meio do site <https://www.online.maceio.al.gov.br/10/agendamento/> e COMPARECER a sede deste Instituto de Previdência, a fim de obter informações sobre o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7000.123950/2022, sob pena de arquivamento por falta de interesse.

Maceió/AL, 21 de Dezembro de 2022.

EMILLY CAROLINNE LISBOA LEITE PACHECO

Diretora-Presidente
IPREV/Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:1E858FF2

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
TERMO DE RATIFICAÇÃO – PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 1500.123062.2022.**

RATIFICO a INEXIGIBILIDADE de licitação, nos termos do Processo Administrativo nº 1500.123062.2022, em favor da empresa ZOE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 40.354.459/0001-08, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), referente a contratação da banda João Lucas e Marcelo, para a realização de apresentação artística e cultural no dia 31 de dezembro de 2022, para o evento público do Réveillon de Maceió 2022/2023, com base nas disposições contidas no artigo 25, III, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e suas alterações.

Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.

JOÃO HUGO VERGETTI LYRA

Diretor-Presidente/FMAC

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:93DCAE7B

**CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CIDADANIA
LGBT DE MACEIÓ - CMDCLGBT
RESOLUÇÃO CMDCLGBT Nº. 014/2022.**

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS E CIDADANIA LGBT DE MACEIÓ, fundamentado na Lei Municipal nº. 6.284/2013 e na Resolução CMDCLGBT de 26/03/2019 DOM.

CONSIDERANDO a aprovação das datas de reuniões do Pleno para 2023 na Reunião Ordinária da Gestão 2022/2024, ocorrida no dia 21 de dezembro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º. PUBLICAR o Cronograma Mensal das Reuniões Ordinárias do CMDCLGBT para o ano de 2023, as quais ocorrerão nas últimas **QUARTAS-FEIRAS** de cada mês.

1ª Reunião Ordinária: 26 de JANEIRO às 09:00

2ª Reunião Ordinária: 01 de MARÇO às 09:00 (devido a semana do Carnaval)

3ª R.O.: 29 de MARÇO às 09:00

4ª R.O.: 26 de ABRIL às 09:00

5ª R.O.: 31 de MAIO às 09:00

6ª R.O.: 21 de JUNHO às 09:00 (devido os festejos Juninos)

7ª R.O.: 26 de JULHO às 09:00

8ª R.O.: 30 de AGOSTO às 09:00

9ª R.O.: 27 de SETEMBRO às 09:00

10ª R.O.: 25 de OUTUBRO às 09:00

11ª R.O.: 29 de NOVEMBRO às 09:00

12ª R.O.: 20 de DEZEMBRO às 09:00 (devido os festejos natalinos)

R.O.: Reunião Ordinária*

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

Maceió/AL, 21 de Dezembro de 2022.

RAFAEL DA SILVA GOMES

Presidente CMDCLGBT

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C6734684

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ - CMDCA
RESOLUÇÃO Nº 099/2022**

Dispõe sobre a convocação de suplente no Conselho Tutelar da Região Administrativa II.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ – CMDCA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XII do artigo 10 da Lei Municipal nº 6.378, de 06 de abril de 2015,

CONSIDERANDO o Processo nº 3000.132504/2022, de 19 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR o segundo suplente **TÉRCIO DAVI FERREIRA DA SILVA** para assumir a titularidade no Conselho Tutelar da Região Administrativa II, pelo período de **07 a 21 de Dezembro de 2022**, em substituição a Conselheira Tutelar **VALMÊNIA SANTOS DA SILVA** (mat. nº. 953323-0), tendo em vista o seu afastamento por **LICENÇA MÉDICA**.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos pelo período determinado no art. 1º.

Maceió/AL, 21 de Dezembro de 2022.

ANDRÉA QUEIROZ

Presidente do CMDCA/MACEIÓ

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4546EE78

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ - CMDCA
RESOLUÇÃO Nº. 0100/2022.**

Dispõe sobre a convocação de suplente no Conselho Tutelar da Região Administrativa VIII.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ – CMDCA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XII do artigo 10 da Lei Municipal nº 6.378, de 06 de abril de 2015,

CONSIDERANDO o Processo nº 3000.133239/2022, de 21 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR o suplente **CRISTIANO ROQUE DE ALMEIDA** para assumir a titularidade no Conselho Tutelar da Região Administrativa VIII, pelo período de **19 de Dezembro de 2022 a 02 de Janeiro de 2023**, em substituição ao Conselheiro Tutelar **VANDEVAL ALVES DE LIMA**, tendo em vista o seu afastamento por **LICENÇA MÉDICA**.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos pelo período determinado no art. 1º.

Maceió/AL, 21 de Dezembro de 2022.

ANDRÉA QUEIROZ

Presidente do CMDCA/MACEIÓ

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:EA4979F3

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 10070004.**

Processo Nº: 10070004.

Projeto de Lei nº: 138/2022

Autor da Matéria: TECA NELMA

Ementa da Matéria: dispõe sobre a concessão da Comenda Governador Theobaldo Barbosa a senhora Paula Vanessa Lins da Silva e dá outras providências.

Relator: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº138/2022 de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10070004/2022 que dispõe sobre a concessão da Comenda Governador Theobaldo Barbosa a senhora Paula Vanessa Lins da Silva e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Art. 312º, §2º VII do Regimento da Câmara de Vereadores do Município de Maceió e Decreto Legislativo 265 de 13 de junho de 2000.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade em dispositivo 312º, §2º VII, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que Paula Vanessa Lins da Silva, brasileira, Administradora de Empresas tem em seu trabalho de empreendedorismo e projetos sociais desde 2013, durante a pandemia ajudou mães empreendedoras a se posicionar, no tocante a continuidade de seus negócios e com o retorno das atividades

presenciais, tem realizado feiras Mamã Empreende incentivando as mães abrir o seu próprio negócio podendo assim gerando emprego e renda, com isso vem prestando relevantes serviços nas áreas da educação e empreendedorismo sociedade do Estado de Alagoas e no Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 138/2022 deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 138/2022 com protocolo nº 10070004/ 2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

Maceió/AL, 16 de Dezembro de 2022.

BRIVALDO MARQUES

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B2F803DA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10170004.**

Processo Nº: 10170004

Projeto de Lei nº: 441/2022

Autor da Matéria: Silvania Barbosa

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE ESTRATÉGIAS PARA ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA POR EDUCAÇÃO INFANTIL E A OBRIGATORIEDADE DE REDUÇÃO DO DÉFICIT DE VAGAS EM CRECHES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 441/2022 de iniciativa da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10170004/2022 que dispõe sobre estratégias para acompanhamento da demanda por educação infantil e a obrigatoriedade de redução do déficit de vagas em creches do Município de Maceió e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a

sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo criar Lei que tenha finalidade de reduzir déficit de vagas nas creches e na educação infantil assim garantindo o direito ao acesso universal a todas as crianças, onde o poder Executivo Municipal disponibilizará via internet portal específico, relação de todas as creches e número de vagas, número de crianças atendidas, número de servidores em cada unidade, assim o Poder Executivo irá demonstrar analiticamente a redução do Déficit e oferta de vagas, priorizando fatores importantes como local de trabalho e residências dos responsáveis pelas crianças Município de Maceió.

A Política municipal tem o dever de garantir as crianças o direito constitucional ao acesso as creches e escolas da rede pública de ensino no Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei nº441/2022 com protocolo nº 10170004/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

Maceió/AL, 16 de Dezembro de 2022.

BRIVALDO MARQUES

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

CAL MOREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B16B3914

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08110007.**

Processo Nº: 08110007

Projeto de Lei nº: 359/2022

Autor da Matéria: Silvania Barbosa

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA AQUÁTICA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 359/2022 de iniciativa da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08110007/2022 que Institui o Programa Municipal de Segurança Aquática no Município de Maceió e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo criar Lei que tenha finalidade de dá segurança aquática nas escolas do Município e estabelecendo o mês de novembro o mês da segurança aquática aonde irão ser desenvolvidas atividades e palestras divulgando práticas aquáticas em ambientes aquáticos visando minimizar eventuais acidentes neste tipo de ambiente, por intermédio de informação e conscientizando para evitar o máximo acidentes já o nosso município é tomado por lagoas, rios e praias Município de Maceió.

A Política municipal tem o dever de estabelecer e garantir as crianças e a sociedade um Programa de conhecimento de segurança aquática aplicado nas escolas da rede pública de ensino e também nos pontos turísticos aonde tem um fluxo de pessoas que não detém o conhecimento aquático da região.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei nº 359/2022 com protocolo nº 08110007/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

Maceió/AL, 16 de Dezembro de 2022.

BRIVALDO MARQUES

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

CAL MOREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:F7027ACA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 03210031.**

Processo Nº: 03210031

Projeto de Lei nº: 096/2022

Autor da Matéria: Vereadora Gaby Ronalsa

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE A A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE VOCAL E AUDITIVA DE PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 096/2022 de iniciativa da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 03210031/2022 que autoriza a Instituição do Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva de Professores da Rede Municipal de Ensino do Município de Maceió e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade visto que pretende conscientizar e prevenir os profissionais da educação sobre os problemas vocais e auditivos que comumente acometem, visando estruturar uma linha de cuidados integrados para prevenir as principais causas da deficiência vocal e auditiva dos profissionais, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo criar Lei institui um Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva de Professores da Rede Municipal de Ensino do Município de Maceió.

A Política municipal tem o dever de estabelecer e cuidar da saúde do servidor público.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei nº 096/2022 com protocolo nº 03210031/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

Maceió/AL, 16 de Dezembro de 2022.

BRIVALDO MARQUES

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

BRIVALDO MARQUES

GABY RONALSA

JOAO CATUNDA

OLIVIA TENORIO

CAL MOREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D4FE11A1

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 03210030.**

Processo Nº: 03210030

Projeto de Lei nº: 095/2022

Autor da Matéria: GABY RONALSA

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE SEGURANÇA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 095/2022 de iniciativa da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 03210030/2022 que dispõe sobre medidas de segurança prevenção e combate à violência contra profissionais da educação no Município de Maceió e dá outras providências

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para

análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade no aspecto educacional disciplinar, implantando campanhas educativas que tenham por objetivos a prevenção e o combate a todos os tipos de violência, assim como o constrangimento contra os profissionais da educação visando coibir por meios de medidas protetivas, preventivas e punitivas as agressões, física, verbal e moral sofridas pelos profissionais da educação em decorrência de suas funções por meio de Lei.

A Política municipal tem o dever de estabelecer e cuidar da saúde, integridade física e segurança dos alunos e do servidor público.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei nº 095/2022 com protocolo nº 03210030/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

Maceió/AL, 16 de Dezembro de 2022.

BRIVALDO MARQUES

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A0934914

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06060037.**

Processo Nº: 06060037

Projeto de Lei nº: 287/2022

Autor da Matéria: EDUARDO CANUTO

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA GINÁSTICA LABORAL COMO PRÁTICA OBRIGATÓRIA NAS EMPRESAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 287/2022 de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Canuto que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06060037/2022 que dispõe sobre a Instituição da

Ginástica Laboral como Prática Obrigatória nas Empresas da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade no aspecto saúde física, instituindo a Ginástica Laboral como prática obrigatória nas empresas da administração pública municipal direta e indireta, De caráter preventivo, a ginástica laboral visa à diminuição do acometimento de doenças ocupacionais nos trabalhadores além de ser um excelente instrumento para a melhoria da saúde física do trabalhador, reduzindo e prevenindo problemas ocupacionais, através de exercícios específicos que proporcionam melhoria na flexibilidade, mobilidade e postura do trabalhador e são realizados no próprio ambiente de trabalho, sem sobrecarregar ou cansar o funcionário por se tratar de uma ginástica leve e de curta duração. Além dos benefícios físicos, estudos comprovam que a ginástica laboral, contribui, também, direta ou indiretamente para a melhoria do relacionamento interpessoal.

A contratação dos profissionais será por meio de parceria com universidades e disponibilização de profissionais de outros órgãos municipais, entre os órgãos da administração pública, através de convênio, profissionais estes das áreas Educação Física e/ou Fisioterapia, devidamente habilitados para aplicarem e supervisionarem os exercícios de alongamento das estruturas corpóreas exigidas nas ações inerentes ao trabalho, observando as necessidades e limitações de cada funcionário. A ginástica laboral é bastante eficiente vai ajudar a melhorar a qualidade de vida dos funcionários proporcionando um aumento de produtividade através da redução das faltas e acidentes de trabalho e maior integração das equipes.

A Política municipal tem o dever de estabelecer e cuidar da saúde e bem estar do servidor público da administração direta e indireta. Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei nº 287/2022 com protocolo nº 06060037/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

Maceió/AL, 16 de Dezembro de 2022.

BRIVALDO MARQUES

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3EC402EC

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 04240003.**

Processo Nº: 04240003

Projeto de Lei nº: 192/2022

Autor da Matéria: GABY RONALSA

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO A CRIAR ESPAÇO PARA PRÁTICA DA MODALIDADE ESPORTIVA PATINS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 192/2022 de iniciativa da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 04240003/2022 que autoriza o poder executivo a criar espaço para prática da modalidade esportiva patins no Município de Maceió e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura autoriza o poder executivo a criar espaço para prática da modalidade esportiva patins como forma de incentivo e desenvolvimento da cidadania, a modalidade esportiva reconhecida deverá ser exercida, no Município de Maceió, em locais apropriados e devidamente licenciados para a exibição de eventos ou competições, desde que observadas às regras estabelecidas pela Confederação Brasileira de Hóquei e Patins – CBHP, para prática e difusão da modalidade Patins, a Prefeitura Municipal poderá construir pistas (“halfs”) em qualquer espaço público tipo (praças e quadras poliesportivas) como forma de oferecer cultura, lazer e esporte, além de diminuir e evitar o risco de vulnerabilidade social de crianças, adolescentes e jovens tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo criar Lei que autoriza o Poder Executivo a criar espaço para esta modalidade esportiva no Município de Maceió. Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei nº 192/2022 com protocolo nº 04240003/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

Maceió/AL, 16 de Dezembro de 2022.

BRIVALDO MARQUES
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:DA504324

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08100021/2022.**

PARECER Nº ___/2022

PROCESSO Nº. 08100021/2022.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria do nobre Vereador Dr. Waldir, que visa a concessão da Comenda Senador Aurélio Viana ao Sr. Geraldo Nilo Xavier Da Câmara.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem como objetivo conceder a Comenda Senador Aurélio Viana ao Sr. Geraldo Nilo Xavier Da Câmara, Jornalista, publicitário, escritor apresentador na BAND em Maceió – Alagoas, Geraldo Câmara, reúne, em sua trajetória de vida, diversas condecorações e prêmios, bem como ocupou funções importantes em empresas no Brasil e no exterior e esteve à frente de cargos do serviço público por algumas vezes, como a de Consultor Geral de Turismo da Paraíba, Gerente na Secretaria de Turismo de Alagoas, Diretor Geral da Secretaria das Minorias de Alagoas, Secretário-Adjunto do Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária e atualmente e em segunda gestão está Diretor de Comunicação do Tribunal de Contas de Alagoas.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito, tendo em vista todo o exposto.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito - que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador. É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

OLIVIA TENÓRIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

GABY RONSALSA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E64B17D4

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº: 05260004/2022.**

PROCESSO Nº: 05260004/2022.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 090/2022
AUTORIA: Vereador Fábio Costa

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 028/2022 – GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Fábio Costa, tem como finalidade conceder a Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Silvania Barbosa, que se manifestou pela legalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria. É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Pastor José

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA**

Antônio dos Santos ao Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima.

Como se sabe, a referida Comenda, que fora instituída pelo Decreto Legislativo nº 597, de 03 de novembro de 2015, é conferida às personalidades que se destacam ou se destacaram por meio de seus relevantes serviços prestados no meio cristão, sejam eles pastores, presbíteros, obreiros, diáconos, bispos, evangelistas e missionários.

Conforme histórico do homenageado, informado pelo Propositor, o Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima já fora homenageado por esta Casa, anteriormente, com a Comenda Desembargador Mário Guimarães, por seus serviços prestados à sociedade Maceioense, bem como, recebeu o Título de Cidadão Honorário de Maceió.

Menciona, ainda, o Parlamentar, que o Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima, além de se formar em Teologia, sempre foi e continua sendo muito atuante em sua missão cristã ao ajudar ao próximo, sendo hoje Pastor Presidente da Capital e do Estado de Alagoas.

Destarte, uma singela homenagem para aquele que contribui para com o enriquecimento cristão, desenvolvimento local e bem-estar social no município Maceió, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa

Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 090/2022 de autoria do nobre Vereador Fábio Costa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 10 de Outubro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:085CF88F

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 07120008.**

Parecer Nº: 82/2022

Processo Nº: 07120008

Projeto de Lei nº: 110/2022

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Teca Nelma

Ementa da Matéria: DISPÕE DA CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA À OUVIDORA NACIONAL DO CNJ E DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL.

Relator: Vereador Cal Moreira

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 110/2022, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que visa a conceder o Título De Cidadã Honorária do Município de Maceió à Ouvidora Nacional do CNJ e Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadã Honorária do Município de Maceió à Ouvidora Nacional do CNJ e Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.

Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada apresentada pela ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo,

A magistrada, que se tornou Conselheira e Ouvidora Nacional de Justiça também preside, no próprio CNJ, a Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis. [...] Sempre dedicada defensora da democracia, dos direitos das mulheres em situações de vulnerabilidade diante da violência sofrida por essas, a Desembargadora se fez presente, inclusive, na Sessão do Conselho do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, aos 12 de julho de 2022, a fim de participar da solenidade que inaugurou a Sala da Ouvidora daquele Tribunal. Diante o exposto, por todo trabalho que vem executando a Desembargadora, e em

reconhecimento à dedicação profissional pautada acerca, principalmente, da violência praticada contra a mulher, esta casa merecidamente deve conceder à Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora e Ouvidora Nacional do Conselho Nacional de Justiça, a Sra. Tânia Regina Silva Reckziegel, o título de cidadã honorária.

Percebe-se, portanto, a atuação da homenageada na defesa da democracia e causa da humanidade. Sobretudo em relação à defesa dos direitos das mulheres.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 110/2022, que visa a conceder o Título de Cidadã Honorária do Município de Maceió à Sra. Tânia Regina Silva Reckziegel.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadã honorária a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 13 de Dezembro de 2022.

CAL MOREIRA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:DC64FAEB

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08080018.

Parecer Nº: 78/2022

Processo Nº: 08080018

Projeto de Lei nº: 123/2022

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Gaby Ronalsa

EMENTA DA MATÉRIA: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO ARTISTA PLÁSTICO, SENHOR ARLINDO MONTEIRO.

Relator: Vereador Cal Moreira

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 123/2022, de iniciativa da vereadora Gaby Ronalsa, que visa conceder o título de cidadão honorário de Maceió ao artista plástico, senhor Arlindo Monteiro, pelo relevante serviço prestado à cultura do município de Maceió-AL.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor Arlindo Monteiro, pelo relevante serviço prestado à cultura do município de Maceió-AL.

Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada, apresentada pela ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo:

Arlindo Monteiro, artista plástico, nascido em Pernambuco, mas reside em Alagoas há 40 anos e em Maceió desenvolveu sua marca registrada de esculpir arte em palitos de fósforo, após se encantar pelo Folclore Alagoano. Antes de desenvolver sua marca registrada, escultura em palito de fósforo, o senhor Arlindo passou por inúmeras dificuldades. A princípio esculpia em grandes pedaços de madeira, como toras de coqueiro e jaqueira. Entretanto, muitas vezes não eram esculturas viáveis para os clientes, que se apaixonavam por elas, adquirirem por conta de seu tamanho. (...) Após toda a dificuldade, o senhor Arlindo aprimorou a sua técnica passando a esculpir elementos do folclore alagoano, bem como Nossa Senhora e São Jorge e o Dragão, além de sereias e outros seres fantásticos e mítico. Seu mais novo projeto é contar a história do Brasil em palitinhos, é um projeto longo e demorado, mas que, com a perseverança dele, logo estará concluído. E em mais de 40 (quarenta) anos de trabalho artístico, o senhor Arlindo já levou seu trabalho e o nome de Maceió à dezenas de países, sendo essa a razão para que um artista tão magnífico receba o Título de Cidadão Honorário de Maceió.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 123/2022, que visa a conceder o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor Arlindo Monteiro.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida e contribuição à cultura, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 13 de Dezembro de 2022.

CAL MOREIRA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

GABY RONALSA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:17ABE6C8

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09220007.**

Parecer Nº: 79/2022
Processo Nº: 09220007
Projeto de Lei nº: 407/2022
AUTOR DA MATÉRIA: : Vereadora Sylvania Barbosa

Ementa da Matéria: INSTITUI O SELO EMPRESA INCENTIVADORA DA EDUCAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: Vereador Cal Moreira

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 407/2022, de iniciativa da vereadora Sylvania Barbosa, que “**INSTITUI O SELO EMPRESA INCENTIVADORA DA EDUCAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente projeto de lei institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários, destinado às empresas que desenvolvam programas de incentivos à conclusão do Ensino Fundamental, Técnico, Médio ou superior de seus empregados. Para o recebimento desta certificação, a pessoa jurídica deverá estar em dia com suas obrigações fiscais e tributárias perante o Município.

O objetivo deste projeto de lei e da certificação correlata é homenagear empresas que incentivem o desenvolvimento pessoal dos colaboradores e estímulo às empresas para contribuam para a elevação da escolaridade de seus trabalhadores.

A importância deste projeto de lei decorre do incentivo para que empresas contribuam com a formação de seus colaboradores, para que estes alcancem patamares mais elevados de aprendizado e, assim, possam se desenvolver pessoal e profissionalmente.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 407/2022, que “**INSTITUI O SELO EMPRESA INCENTIVADORA DA EDUCAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Projeto de Lei que tem por finalidade instituir Selo para as pessoas jurídicas que colaborem com o desenvolvimento pessoal e profissional de seus colaboradores, bem como por contar com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 13 de Dezembro de 2022.

CAL MOREIRA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

GABY RONALSA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2318D2C8

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08030040.**

Parecer Nº: 80/2022
Processo Nº: 08030040
Projeto de Lei nº: 119/2022
AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Gaby Ronalsa

Ementa da Matéria: CONCEDE A COMENDA PIERRE CHALITA AO SENHOR SANDER LUIZ NUNES, MAIS CONHECIDO COMO MINEIRINHO DE MACEIÓ.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 119/2022, de iniciativa da Vereadora Gaby Ronalsa, que **dispõe sobre a concessão da Comenda Pierre Chalita ao Senhor Sander Luiz Nunes, mais conhecido como Mineirinho de Maceió**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente projeto de decreto legislativo visa a conceder a **Comenda Pierre Chalita ao Senhor Sander Luiz Nunes, mais conhecido como Mineirinho de Maceió**. Esta comenda foi criada através da Resolução nº 652, de 20 de outubro de 2010, e será conferida a personalidades, entidades ou instituições, através de seus representantes, que se destacaram no âmbito artístico e cultural.

Segundo a propositura, o homenageado é

ator, autor, jornalista, dançarino, coreógrafo, palestrante e produtor cultural. Sander Luiz Nunes nasceu em Minas Gerais, onde trabalhou como administrador de uma grande empresa, e, logo após uma recomendação médica passou a viajar por seu belo Estado, descobrindo que sua paixão na verdade era a dança. O Sr. Sander não nasceu em terras alagoanas, contudo o Mineirinho de Maceió se tornou um cidadão honorário de Maceió, tornando-se maceioense de coração e de paixão, além de continuar contribuindo para com o crescimento e valorização de nossa cultura [...]. Cabe mencionar que Studio Mineirinho das Artes abriu os cursos de: acordeom, Libras, língua brasileira de sinais, desenho e pintura, teatro adultos, jovens e crianças, ioga, tango, dança de salão, jazz, ballet adultos e crianças, violão dentre outros.

Assim, diante do trabalho executado pelo homenageado, a parlamentar requer a concessão desta Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 119/2022, que **requer a concessão da Comenda Pierre Chalita ao Senhor Sander Luiz Nunes, mais conhecido como Mineirinho de Maceió**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade a **concessão da Comenda Pierre Chalita ao Senhor Sander Luiz**, o qual se destacou na área cultural, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 13 de Dezembro de 2022.

CAL MOREIRA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

GABY RONALSA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3D05A471

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 07210006.**

Parecer Nº: 81/2022

Processo Nº: 07210006

Projeto de Lei nº: 113/2022

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Teca Nelma

Ementa da Matéria: TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO ATLETA MEDALHISTA MATHEUS LIMA DA SILVA

Relator: Vereador Cal Moreira

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 113/2022, de iniciativa da vereadora Tereza Nelma, que visa conceder o título de cidadão honorário de Maceió ao atleta medalhista Matheus Lima da Silva, em reconhecimento pela história de superação pessoal e dedicação ao Atletismo em nossa Cidade.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao atleta medalhista Matheus Lima da Silva, em reconhecimento pela história de superação pessoal e dedicação ao Atletismo em nossa Cidade.

Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada, apresentada pela ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo, *in verbis*:

O atleta Cearense, nascido em Fortaleza, começou a desenvolver e a se mostrar excelente profissional desde os quatorze anos de idade, e vem se dedicando ao atletismo de maneira honrosa. (...) Contratado pelo Clube de Regatas Brasil – CRB, de Maceió/AL, Matheus enaltece a prática do esporte e incentiva outros jovens através da sua história de superação. Em 2018, pelo CRB, o atleta foi medalhista de

ouro no Campeonato de Atletismo Norte/Nordeste que aconteceu em Fortaleza/CE, categoria sub-16, pela modalidade de corrida com obstáculo mil metros. Neste mesmo evento, também foi premiado com o título de melhor atleta daquela competição. Demonstrando dedicação ao esporte e obtendo diversos títulos, aos 22 de abril do corrente ano, na cidade de São Paulo/SP, foi campeão de atletismo na categoria sub20, do Campeonato Brasileiro U-20, na modalidade de corrida com obstáculo quatrocentos metros, e vice-campeão na modalidade duzentos metros rasos, tendo conseguido, por um notório tempo de conclusão das provas, aptidão e índice para participar de campeonatos mundiais de atletismo. Diante o exposto, por todo desempenho instruído e carreira consolidada no atletismo, além de contribuir para enaltecer a prática do esporte e incentivar outros jovens através da sua história de superação. Esta casa, merecidamente, deve conceder ao Sr. Matheus Lima da Silva, o título de cidadão honorário do Município de Maceió.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 113/2022, que visa a conceder o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor Arlindo Monteiro.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida e contribuição ao esporte, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 13 de Dezembro de 2022.

CAL MOREIRA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:829A5839

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 6200009.**

Parecer Nº: 83/2022

Processo Nº: 6200009

Projeto de Lei nº: 103/2022

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Teca Nelma

Ementa da Matéria: OUTORGA DA MEDALHA DE MÉRITO DECRETO LEGISLATIVO Nº 472 DE 28/12/2009 – DO COOPERATIVISMO À PAULA VANESSA LINS DA SILVA.

Relator: Vereador Cal Moreira

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 103/2022, de iniciativa da Vereadora Tereza Nelma, que outorga a medalha de mérito- Decreto Legislativo nº 472 de 28/12/2009 – do cooperativismo à Paula Vanessa Lins da Silva.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **MEDALHA DE MÉRITO DO COOPERATIVISMO À PAULA VANESSA LINS A SILVA**. Esta medalha foi criada através do Decreto Legislativo nº 472/2009 e é atribuída às instituições nacionais, estaduais e municipais e às personalidades, em reconhecimento à sua significativa contribuição nas ações que estimulem a criação e fortalecimento das atividades cooperativistas.

Segundo a propositura, a homenageada é formada em Administração com habilitação em Marketing, tendo concluído seu MBA em 2010 e se dedica ao segmento do desenvolvimento e estímulo às mulheres, principalmente mães que empreendem de suas próprias residências, com o intuito de promover os trabalhos dessas profissionais por meio de divulgação midiática, feiras, podcast, etc. Ao longo dos anos, desenvolveu projetos como o “Feira Mamãe Empreende” (Instagram: @feiramamaempreende), Armazém Kids e Armazém Flores. Diante o exposto, por todo trabalho executado, e em reconhecimento à dedicação do grupo que se destaca no universo do empreendedorismo e corporativismo entre as mulheres do município de Maceió, que se reitera o requerimento da Outorga de Medalha de Mérito Cooperativista à Sra. Paula Vanessa Lins da Silva.

Assim, diante do trabalho executado pela homenageada, a parlamentar requer a concessão desta Medalha.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 103/2022, que **OUTORGA DA MEDALHA DE MÉRITO DECRETO LEGISLATIVO Nº 472 DE 28/12/2009 – DO COOPERATIVISMO À PAULA VANESSA LINS DA SILVA**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Projeto de Decreto Legislativo que tem por finalidade à **OUTORGA DA MEDALHA DE MÉRITO DECRETO LEGISLATIVO Nº 472 DE 28/12/2009 – DO COOPERATIVISMO À PAULA VANESSA LINS DA SILVA**, a qual estimula a criação e fortalecimento das atividades cooperativistas, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância. Portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 13 de Dezembro de 2022.

CAL MOREIRA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOAO CATUNDA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:399CF65D

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 05300031.

Parecer Nº: 84/2022
Processo Nº: 05300031
Projeto de Lei nº: 92/2022
AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Gaby Ronalsa
Ementa da Matéria: CONCEDE A MEDALHA PADRE CÍCERO AO MOVIMENTO TLC - TREINAMENTO DE LIDERANÇA CRISTÃ PELOS RELEVANTES SERVIÇOS RELIGIOSOS PRESTADOS, HÁ 50 ANOS, À SOCIEDADE MACEIOENSE.

Relator: Vereador Cal Moreira

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 92/2022, de iniciativa da Vereadora Gaby Ronalsa, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA MEDALHA PADRE CÍCERO AO MOVIMENTO TLC - TREINAMENTO DE LIDERANÇA CRISTÃ PELOS RELEVANTES SERVIÇOS RELIGIOSOS PRESTADOS, HÁ 50 ANOS, À SOCIEDADE MACEIOENSE**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **MEDALHA PADRE CÍCERO AO MOVIMENTO TLC – TREINAMENTO DE LIDERANÇA CRISTÃ**. Esta comenda foi criada através de Decreto Legislativo nº 605, de 08 de janeiro de 2016 e será concedida aos que prestarem relevantes serviços religiosos, prestados à Sociedade Maceioense.

Segundo a propositura,

O TLC é um movimento de jovens e adultos leigos e engajados na Igreja Católica, que busca fazer do mundo um lugar melhor, através da fé e de seus ensinamentos, buscando, em um ambiente de alegria e fraternidade, conhecer e realizar os anseios de Cristo, em especial a união na fé e no verdadeiro amor cristão, mediante aceitação e vivência integral da mensagem do Evangelho, traduzidas no ver, no julgar e no agir, conforme o que dita o Artigo 1º do Estatuto Interno do TLC de São Paulo. O TLC busca, por meio de trabalho de evangelização, um maior dinamismo em nossa fé cristã católica, com o intuito de torná-la resposta pessoal e comunitária com Cristo e sua Igreja.

Assim, diante do trabalho executado pela entidade homenageada, a parlamentar requer a concessão desta Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 92/2022, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA MEDALHA PADRE CÍCERO AO MOVIMENTO TLC - TREINAMENTO DE LIDERANÇA CRISTÃ**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **MEDALHA PADRE CÍCERO AO MOVIMENTO TLC – TREINAMENTO DE LIDERANÇA CRISTÃ**, a qual possui importante atuação em relação aos serviços religiosos, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 13 de Dezembro de 2022.

CAL MOREIRA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOAO CATUNDA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOREIRA
GABY RONALSA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D95BE119

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08160027/2022.

PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 08160027/2022.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Cleber Costa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08160027 e dispõe sobre conceder Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió a PASTORA KEILA FERREIRA.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas o mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que a Pastora Evangélica e Conferencista Internacional e autora de uma das mais belas obras literárias, o livro Melhor Do Que Ganhar Jóias que em seu conteúdo mostra exemplos e lições que dignificam a beleza da mulher.

Segundo justificativa do nobre vereador, além do seu papel de mentora espiritual preside o IDEAS – Instituto de Desenvolvimento Educacional e Assistência social – que ajuda centenas de famílias sem priorizar o credo religioso. Incentivando e priorizando a área educacional e assistência social, distribuindo mais de 25.000 cestas básicas por ano, fora outros cursos profissionalizantes.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F8CFDB6C

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11090004/2022.

PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 11090004/2022.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria do nobre Vereador Fabio Costa, que visa a concessão da Comenda Senador Arnon de Mello ao Sr. SENHOR ALDIR FERNANDO PEREIRA VALÕES ROCHA.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem como objetivo conceder a Comenda Senador Arnon de Mello ao Sr. Aldir Fernando Pereira Valões Rocha, Além de uma vida de trabalhos marcantes na área de comunicação, criou a ONG Arte Cultura e Meio Ambiente – ONG ACEMA em 1998, a rádio Cidade Santana do Ipanema em 2000, tendo conquistado, como presidente da ONG ACEMA, vários prêmios culturais através do Ministério da Cultura, Sucult, Alagoas, e Prefeitura de Santana do Ipanema e Ministério de Meio Ambiente, através do Projeto Água no Pote levou cidadania, educação e cultura, meio ambiente e formação profissional para mais de 400 crianças e adolescentes com a criação da primeira orquestra sinfônica do interior alagoano, grupos de dança de hip hop, Carimbó e de folclore nordestino com apresentações em São Paulo, Maceió e várias cidades de Alagoas.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito, tendo em vista todo o exposto.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito - que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, do Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador. É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOAO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F2808C5E

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08110005/2022.

PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 08110005/2022.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria do nobre Vereadora Teca Nelma, que visa a concessão da Comenda Senador Aurélio Viana a Sra. Marly Do Socorro Peixoto Vidinha.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e

cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem como objetivo conceder a Comenda Senador Aurélio a Sra. Viana Marly Do Socorro Peixoto Vidinha, Marly Vidinha, é Presidenta do Conselho Estadual de Educação, Vice Presidenta da União Nacional de Conselhos Municipais de Educação e Sócia fundadora da Associação dos Inspectores Educacionais dos Sistemas de Ensino de Alagoas (ASISEAL). Integra também a CPA - Comissão Permanente de Avaliação da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), é pesquisadora membro do Grupo de Pesquisa PAII/UFAL/CNPq (Práticas e Aprendizagens Integradoras e Inovadoras) e compõe a Rede Internacional de Escolas Criativas (RIEC).

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito, tendo em vista todo o exposto.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito - que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B9AAF883

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11110015/2021.**

PROCESSO Nº. 11110015/2021.

ASSUNTO: CONCESSÃO DA COMENDA TEREZA SOARES DA COSTA A SENHORA JOCELA CRISTINA DOS SANTOS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Dr. Walmir, dispõe sobre a concessão da Comenda Tereza Soares da Costa a Senhora Jocela Cristina dos Santos.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Dr. Walmir, que concede a Comenda Tereza Soares da Costa a Senhora Jocela Cristina dos Santos.

Trata-se de um Projeto de decreto legislativo que visa conceder a honraria Comenda Tereza Soares da Costa, a ser conferida a personalidades que se destacam no combate ao câncer de mama, preventivamente ou contribuindo para sua cura para a Médica Jocela

Cristina dos Santos, pelos relevantes serviços prestados em nossa cidade, na área da medicina oncológica.

Segundo justificativa do nobre vereador, a Médica Jocela Cristina dos Santos assumiu o cargo de Médica, sendo cedida para o Hospital Universitário Professor Alberto Antunes em 2005, onde até os dias atuais presta seus serviços no Centro de Oncologia (CACON), sendo sua principal área de atuação a oncologia feminina (mastologia e ginecologia oncológica), também em cirurgia geral na Unidade de Emergência do Hospital Geral do Estado, dedicando-se incansavelmente no atendimento de mulheres que em um momento delicado da vida, encontra nessa grande profissional um atendimento humanizado e qualificado, abrilhantando o serviço público no acesso a um tratamento digno e equitativo, realizado no CACON e HGE.

III. CONCLUSÃO

Por todas as razões acima, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Dr. Walmir, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2022.

VEREADOR JOÃO CATUNDA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C93D787C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 09080007.**

Processo Nº: 09080007

Projeto de Lei nº: 391/2022

Autor da Matéria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE ESTENDER O BENEFÍCIO DO PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.094, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021, AOS ESTUDANTES RESIDENTES EM MACEIÓ E REGULARMENTE MATRICULADOS NOS ENSINOS TÉCNICO E SUPERIOR DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS SITUADAS NA REGIÃO METROPOLITANA DA CAPITAL.

Relator: VEREADORA OLIVIA TENORIO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 391/2022 em análise, de autoria Poder Executivo Municipal, acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 1º da Lei Municipal Nº 7.094, de 27 de Outubro de 2021, para estender o benefício também aos estudantes residentes em Maceió e regularmente matriculados nos ensinos técnico e superior de instituições públicas e privadas situadas na região metropolitana da capital.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi

encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 1º da Lei Municipal Nº 7.094, de 27 de Outubro de 2021, para estender o benefício também aos estudantes residentes em Maceió e regularmente matriculados nos ensinos técnico e superior de instituições públicas e privadas situadas na região metropolitana da capital.

Trata-se de um Projeto de Lei que visa corrigir a atual situação, garantindo o acesso ao estudo e a devida dignidade para os alunos que residem no município de Maceió.

A situação hoje é que esses alunos estavam sendo prejudicados, pois não estavam fazendo jus ao benefício, inclusive, ao benefício da meia entrada, em virtude da citada exclusão.

Toda iniciativa que venha para garantir o acesso e a permanência dos estudantes nas instituições de ensino é de fundamental importância.

CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 391/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 13 de Dezembro de 2022.

OLIVIA TENÓRIO

Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:49AEE49F

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº 09090002.

Processo Nº: 09090002

Projeto de Lei nº: 136/2022

Autor da Matéria: VEREADOR RAIMUNDO MEDEIROS

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO SR. ISAC JACSON FERREIRA CAVALCANTE (IN MEMORIAM).

Relator: VEREADORA OLIVIA TENORIO

RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n. 136/2022 em análise, de autoria do vereador Raimundo Medeiros, dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Honorário ao Sr. Isac Jacson Ferreira Cavalcante (in memoriam).

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Raimundo Medeiros, que concede o Título de Cidadão Honorário ao Sr. Isac Jacson Ferreira Cavalcante (in memoriam).

Trata-se de um Projeto de decreto legislativo que visa conceder Título de Cidadão Honorário ao homenageado pelos seus relevantes serviços prestados na luta sindical, sempre na defesa dos direitos daqueles menos favorecidos.

O homenageado foi Presidente da CUT-AL e diretor do Sindicato dos Bancários.

A cidadania honorária é um título de honraria que uma pessoa recebe de alguma localidade. O título de Cidadão equipara a pessoa homenageada a uma adoção oficial é importante destacar que se faz necessário, para conceder tal honraria, que o homenageado tenha se destacado na defesa e no desenvolvimento da localidade que lhe concedeu tal cidadania.

Portanto, é inegável a contribuição do Homenageado, em sua área de atuação profissional, na defesa dos direitos dos munícipes de Maceió.

CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 136/2022, de autoria do nobre Vereador Raimundo Medeiros, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 13 de Dezembro de 2022.

OLIVIA TENÓRIO

Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:DC828A8A

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº 09190015.

Processo Nº: 09190015

Projeto de Lei nº: 137/2022

Autor da Matéria: VEREADOR ALEX ANSELMO

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO PASTOR PEDRO PAULO DE AQUINO LUZ JÚNIOR.

Relator: VEREADORA OLIVIA TENORIO

RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n. 137/2022 em análise, de autoria do vereador Alex Anselmo, dispõe sobre a concessão da Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Pastor Pedro Paulo de Aquino Luz Júnior.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Alex Anselmo, que concede a Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Pastor Pedro Paulo de Aquino Luz Júnior.

Trata-se de um Projeto de decreto legislativo que visa conceder comenda ao homenageado pelos seus relevantes serviços prestados no meio cristão, no município de Maceió

O homenageado é natural de Maceió - AL, casado, pai de três filhos. Estudou no Colégio Batista Alagoano, bacharel em Teologia.

Em 2018, foi nomeado Pastor Presidente da Igreja Batista Koinonia em Maceió, localizada no bairro do Farol, que tem um grande trabalho social prestado no município de Maceió.

O Homenageado sempre se destacou na defesa dos valores cristãos.

A comenda é um título de honra concedido, geralmente, às pessoas que realizaram e realizam ações de defesa, destaque, apoio e serviços prestados no meio cristão da nossa cidade.

Portanto, é inegável a contribuição do Homenageado no meio cristão em nossa cidade.

CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 137/2022, de autoria do nobre Vereador Alex Anselmo, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 13 de Dezembro de 2022.

OLIVIA TENÓRIO

Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2B316C84

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 10250017.**

Processo Nº: 10250017

Projeto de Lei nº: 475/2022

Autor da Matéria: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

Ementa da Matéria: DISPÕE DA INSTITUIÇÃO DE DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO ALUNO NOTA DEZ.

Relator: VEREADORA OLIVIA TENORIO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 475/2022 em análise, de autoria do nobre Vereador Oliveira Lima, institui diretrizes para a criação do Programa de Incentivo Aluno Nota Dez, que se destinará a homenagear, de maneira anual, os alunos do ensino fundamental do 5º ao 9º ano de rede municipal de ensino que obtiverem os melhores resultados das turmas em que estudaram no ano anterior.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Oliveira Lima, que institui diretrizes para a criação do Programa de Incentivo Aluno Nota Dez, que se destinará a homenagear, de maneira anual, os alunos do ensino fundamental do 5º ao 9º ano de rede municipal de ensino que obtiverem os melhores resultados das turmas em que estudaram no ano anterior.

Trata-se de um Projeto de Lei que visa estimular e motivar os estudantes a se empenharem nos estudos, valorizando todo esforço e dedicação.

Motivar, engajar e reter a atenção dos estudantes sempre foi um desafio para familiares e educadores. Com as distrações do mundo atual - redes sociais - , esse desafio tem se mostrado ainda maior.

Desenvolver um projeto motivacional pode gerar muitos benefícios aos alunos, familiares e professores. Estudantes motivados apresentam mais produtividade, criatividade, engajamento e interação com o professor.

CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 475/2022, de autoria do nobre Vereador Oliveira Lima, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 13 de Dezembro de 2022.

OLIVIA TENÓRIO

Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D971B0A8

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO
E ESPORTE - PROCESSO Nº. 12130030/2022.**

PARECER CONJUNTO CCJRF E CECTE

PROCESSO Nº. 12130030/2022.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 151/2022

INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

**RELATORES: VEREADOR CHICO FILHO E VEREADOR
JOÃO CATUNDA**

**DAS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL, E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, TURISMO E ESPORTE, SOBRE O PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO Nº 151/2022, DE AUTORIA DO
VEREADOR OLIVEIRA LIMA, QUE CONCEDE A
COMENDA DO MÉRITO CÍVICO PARA O SENHOR
EVERSON DE LIMA FERREIRA.**

I – Relatório

Remetido as Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, o Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2022, propõe a concessão da Comenda do Mérito Cívico, honoraria do Município de Maceió, a pessoa de Everson de Lima Ferreira.

Logo, propõe pela aprovação do referido Requerimento, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica e de mérito a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Dá análise quanto aos aspectos constitucionais e legais, percebe-se que o presente projeto atende aos requisitos formais e materiais para sua propositura.

No tocante ao primeiro, vê-se que encontra respaldo no artigo 311 do Regimento Interno desta casa legislativa, quando assim dispõe:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

Já quanto ao segundo, o respaldo é percebido quando da análise do artigo 312, § 2º, XI, que assim leciona:

Art. 312. As Honrarias serão concedidas pela Câmara Municipal **a quantos se destacarem na comunidade.**

[...]

§ 2º. Em cada Sessão Legislativa, o Vereador ou Vereadora poderá figurar como Autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão das seguintes Honrarias:

XI - Comenda do Mérito Cívico:

Aliado a tudo quanto fora exposto e analisando a historiografia trazida no bojo da justificativa anexa ao Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2022, percebe-se que o homenageado/comendador preenche todos os requisitos para recebimento desta importante e significativa honraria.

No entanto, apresentamos aliunde ao presente parecer, emenda modificativa para correção do uso do vernáculo trazido na ementa.

Logo, em virtude de não possuir qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, passamos a conclusão.

III – Conclusão

As Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte diante dos fatos e fundamentos acima expostos, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2022, com a consequente apresentação de emenda modificativa prevista no artigo 227, § 1º, c), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, para adequar a escrita ao correto uso do vernáculo.

Sala das Comissões, em 21 de Dezembro de 2022.

CHICO FILHO

Relator da CCJRF

JOÃO CATUNDA

Relator da CECTE

VOTOS FAVORÁVEIS:

Dr. Valmir
Teca Nelma
Silvania Barbosa
Leonardo Dias
Brivaldo Marques
Cal Moreira
Gaby Ronalsa
Olívia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 151/2022

A ementa do Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2022 Lei 518/2021 que tem a redação atual: “**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA**

COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO SR. EVERSON DE LIMA FERREIRA, fica modificada e passa a ter a seguinte redação:

“**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO SR. EVERSON DE LIMA FERREIRA JUSTIFICATIVA**”

JUSTIFICATIVA

A presente se justifica para correção do uso do vernáculo, nos moldes que dispõe os artigos 228 e 261, § 1º do Regimento Interno desta casa legislativa, assim como na Lei Complementar nº 95/1998.

Sala das Comissões, em 21 de Dezembro de 2022.

CHICO FILHO

Relator da CCJRF

JOÃO CATUNDA

Relator da CECTE

VOTOS FAVORÁVEIS:

Dr. Valmir
Leonardo Dias
Brivaldo Marques
Cal Moreira
Gaby Ronalsa
Olívia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:68C4BC3B

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO
E ESPORTE - PROCESSO Nº. 12130031/2022.

PARECER CONJUNTO CCJRF E CECTE
PROCESSO Nº. 12130031/2022.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 152/2022

INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

RELADORES: VEREADOR CHICO FILHO E VEREADOR
JOÃO CATUNDA

DAS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL, E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, TURISMO E ESPORTE, SOBRE O PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO Nº 152/2022, DE AUTORIA DO
VEREADOR OLIVEIRA LIMA, QUE CONCEDE A
COMENDA DO MÉRITO CÍVICO PARA A SENHORA
RENATA CRISTINA DA SILVA LIMA.

I – Relatório

Remetido as Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, o Projeto de Decreto Legislativo nº 152/2022, propõe a concessão da Comenda do Mérito Cívico, honraria do Município de Maceió, a pessoa de Renata Cristina da Silva Lima.

Logo, propõe pela aprovação do referido Requerimento, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica e de mérito a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Dá análise quanto aos aspectos constitucionais e legais, percebe-se que o presente projeto atende aos requisitos formais e materiais para sua propositura.

No tocante ao primeiro, vê-se que encontra respaldo no artigo 311 do Regimento Interno desta casa legislativa, quando assim dispõe:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

Já quanto ao segundo, o respaldo é percebido quando da análise do artigo 312, § 2º, XI, que assim leciona:

Art. 312. As Honrarias serão concedidas pela Câmara Municipal **a quantos se destacarem na comunidade.**

[...]

§ 2º. Em cada Sessão Legislativa, o Vereador ou Vereadora poderá figurar como Autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão das seguintes Honrarias:

XI - Comenda do Mérito Cívico:

Aliado a tudo quanto fora exposto e analisando a historiografia trazida no bojo da justificativa anexa ao Projeto de Decreto Legislativo nº 152/2022, percebe-se que a homenageada/comendadora preenche todos os requisitos para recebimento desta importante e significativa honraria.

No entanto, apresentamos aliunde ao presente parecer, emenda modificativa para correção do uso do vernáculo trazido na ementa.

Logo, em virtude de não possuir qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, passamos a conclusão.

III – Conclusão

As Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte diante dos fatos e fundamentos acima expostos, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo nº 152/2022, com a consequente apresentação de emenda modificativa prevista no artigo 227, § 1º, c), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, para adequar a escrita ao correto uso do vernáculo.

Sala das Comissões, em 21 de Dezembro de 2022.

CHICO FILHO

Relator da CCJRF

JOÃO CATUNDA

Relator da CECTE

VOTOS FAVORÁVEIS:

Dr. Valmir
Teca Nelma
Silvania Barbosa
Leonardo Dias
Brivaldo Marques
Cal Moreira
Gaby Ronalsa
Olívia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 152/2022

A ementa do Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2022 Lei 518/2021 que tem a redação atual: **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO À SENHORA RENATA CRISTINA DA SILVA LIMA**, fica modificada e passa a ter a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO À SENHORA RENATA CRISTINA DA SILVA LIMA”

JUSTIFICATIVA

A presente se justifica para correção do uso do vernáculo, nos moldes que dispõe os artigos 228 e 261, § 1º do Regimento Interno desta casa legislativa, assim como na Lei Complementar nº 95/1998.

Sala das Comissões, em 21 de Dezembro de 2022.

CHICO FILHO

Relator da CCJRF

JOÃO CATUNDA

Relator da CECTE

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Brivaldo Marques
Cal Moreira
Gaby Ronalsa
Olívia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8E13EAC9

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: LITORAL FARMA COMÉRCIO LTDA. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **46.198.785/0001-50**, situada na Avenida Siqueira Campos, nº. 1.801 – Quadra B – Lotes 01, 02 e 03 – Bairro: Trapiche da Barra – Maceió/AL – CEP Nº. 57.010-415, com Atividades de: **COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de **“REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO”**, para o empreendimento denominado **“LITORAL FARMA”**, situada na Avenida Siqueira Campos, nº. 1.801 – Quadra B – Lotes 01, 02 e 03 – Bairro: Trapiche da Barra – Maceió/AL – CEP Nº. 57.010-415.- Foi solicitado o **Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviço de Saúde (PGRSS) e Estudo de Capacidade Ambiental (ECA)**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:DE67C11E

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: SÉTIMA IGREJA PRESBITERIANA DE MACEIÓ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **22.719.718/0001-75**, situada na Rua Padre Luiz Américo Galvão, nº. 544 – Bairro: Cruz das Almas – Maceió/AL – CEP Nº. 57.038-145, com Atividades de **ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS OU FILOSÓFICAS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de **“PRÉVIA”**, para o empreendimento denominado **“SÉTIMA IGREJA PRESBITERIANA DE MACEIÓ”**, situada na Rua Padre Luiz Américo Galvão, nº. 544 – Bairro: Cruz das Almas – Maceió/AL – CEP Nº. 57.038-145. - Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:FFEF47F2

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

A IGREJA PENTECOSTAL ISRAEL DE DEUS, situada na Av. Senador Rui Palmeira, nº. 170, Bairro: Cambona, Maceió/AL, CEP



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

PARECER Nº ___/2022

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 08110007/ 2022

PROJETO DE LEI: 359/2022

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº359/2022 de iniciativa da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08110007/2022 que Institui o Programa Municipal de Segurança Aquática no Município de Maceió e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo criar Lei que tenha finalidade de dá segurança aquática nas escolas do Município e estabelecendo o mês de novembro o mês da segurança aquática aonde irão ser desenvolvidas atividades e palestras divulgando práticas aquáticas em ambientes aquáticos visando minimizar eventuais acidentes neste tipo de ambiente, por intermédio de informação e



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

conscientizando para evitar o máximo acidentes já o nosso município é tomado por lagoas, rios e praias Município de Maceió.

A Política municipal tem o dever de estabelecer e garantir as crianças e a sociedade um Programa de conhecimento de segurança aquática aplicado nas escolas da rede pública de ensino e também nos pontos turísticos aonde tem um fluxo de pessoas que não detém o conhecimento aquático da região.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei nº 359/2022 com protocolo nº 08110007/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

Brivaldo Marques
BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

Brivaldo Marques

Paturda

Smartins

Olívio Leão

José Maria da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2022

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA
COMENDA DO MÉRITO CÍVICO À SRA.
RENATA CRISTINA DA SILVA LIMA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:

Art. 1º. Concede a Comenda do Mérito Cívico à Sra. **Renata Cristina da Silva Lima.**

Art. 2º. Esta Comenda ora outorgada será entregue em solenidade com a presença da homenageada, em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido em comum acordo com a homenageada.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de dezembro de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

BIOGRAFIA CIRCUNSTANCIADA

Renata Cristina da Silva Lima

Nasceu em Recife, Pernambuco, em 21 de junho de 1989.

É casada com Everson de Lima Ferreira, em 24/01/2015, não tem filhos.

Residente atualmente em Maceió/AL, Avenida Menino Marcelo, 5585, bairro do Antares.

É formada em Bacharel Administração e Recursos Humanos, com Pós-graduação em

- 1- MBA em Liderança e Coaching na Gestão de Pessoas e Liderança
- 2- Gestão de equipes de alta performance.

Sua Mãe Guerreira chama-se, Sandra Cristina da Silva, mãe de 4 filhos; Geane Cristina da Silva Souza, Ricardo Eurico da Silva, George Pietro Pereira da Silva e Renata Cristina da Silva Lima.

Mãe solteira, à Sra. Sandra Cristina da Silva criou seus filhos com muito sacrifício, enfrentando a fome e dificuldades da vida.

Na infância à Renata com sua família foi uma criança de vulnerabilidade social, que para se alimentar enfrentava andando cerca de 35 km para procurar comida no lixo.

Uma criança muito esperta, dedicada e responsável, cuidava de seus irmãos e trabalhava para ajudar sua mãe a manter a casa juntamente com seus irmãos.

Concluiu seus estudos e sempre foi muito dedicada a ajudar pessoas na igreja.

Na sua fase adulta seu primeiro emprego foi em 2008 na empresa Insinuante LTDA, exercendo a função de operadora de caixa e vendas, encerrando suas atividades em 2009.

Em março de 2009, começou a trabalhar na Instituição LBV (Legião da Boa Vontade), exercendo a função de operadora de Telemarketing, com minha dedicação e empenho no trabalho, em pouco tempo passou a exercer a função de coordenadora de telemarketing, formando equipe e desenvolvendo pessoas.

Em 2017, foi convidada juntamente com sua família, para assumir um cargo de gestora administrativa municipal de assistência social, na unidade da LBV, localizada em Maceió-AL.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Ajudando famílias em situação de vulnerabilidade social e contribuindo no fortalecimento dos vínculos e desenvolvendo pessoas.

Além de contribuir por uma sociedade mais justa e humanitária, tem atuação de cunho social nas ações da instituição no Estado e no Brasil.

É também um Cristã do Novo Mandamento de Jesus, Legionária da Boa Vontade de Deus.

Renata, menina e mulher de muita Fé, Coragem, Dedicção, Empenho, que aprendeu que a vida é lugar de pessoas fortes, e que mais forte ainda é o DEUS que Habita dentro do coração dela, pois, apesar de todas as dificuldades enfrentadas na vida, ela acredita que sempre é possível acreditar nos sonhos e perseverar em dias melhores.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de dezembro de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12130031 / 2022

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 152/2022

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO À SRA. RENATA CRISTINA DA SILVA LIMA.

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 20 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de dezembro de 2022 às 19h53.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE**

PARECER CONJUNTO CCJRF E CECTE
PROCESSO Nº 12130031/2022
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 152/2022
INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA
RELATORES: VEREADOR CHICO FILHO E VEREADOR JOÃO CATUNDA

DAS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 152/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR OLIVEIRA LIMA, QUE CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO CÍVICO PARA A SENHORA RENATA CRISTINA DA SILVA LIMA.

I – Relatório

Remetido as Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, o Projeto de Decreto Legislativo nº 152/2022, propõe a concessão da Comenda do Mérito Cívico, honraria do Município de Maceió, a pessoa de Renata Cristina da Silva Lima.

Logo, propõe pela aprovação do referido Requerimento, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica e de mérito a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE**

II – Análise

Dá análise quanto aos aspectos constitucionais e legais, percebe-se que o presente projeto atende aos requisitos formais e materiais para sua propositura.

No tocante ao primeiro, vê-se que encontra respaldo no artigo 311 do Regimento Interno desta casa legislativa, quando assim dispõe:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

Já quanto ao segundo, o respaldo é percebido quando da análise do artigo 312, § 2º, XI, que assim leciona:

Art. 312. As Honrarias serão concedidas pela Câmara Municipal a quantos se destacarem na comunidade.

[...]

§ 2º. Em cada Sessão Legislativa, o Vereador ou Vereadora poderá figurar como Autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão das seguintes Honrarias:

XI - Comenda do Mérito Cívico;

Aliado a tudo quanto fora exposto e analisando a historiografia trazida no bojo da justificativa anexa ao Projeto de Decreto Legislativo nº 152/2022, percebe-se que



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE**

a homenageada/comendadora preenche todos os requisitos para recebimento desta importante e significativa honraria.

No entanto, apresentamos aliunde ao presente parecer, emenda modificativa para correção do uso do vernáculo trazido na ementa.

Logo, em virtude de não possuir qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, passamos a conclusão.

III – Conclusão

As Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte diante dos fatos e fundamentos acima expostos, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo nº 152/2022, com a conseqüente apresentação de emenda modificativa prevista no artigo 227, § 1º, c), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, para adequar a escrita ao correto uso do vernáculo.

Sala das Comissões, em 21 de Dezembro de 2022.

CHICO FILHO

Relator da CCJRF

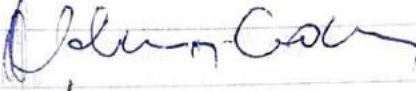



JOÃO CATUNDA

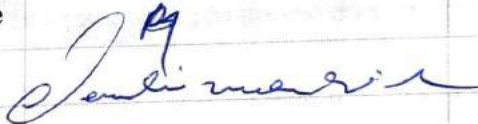
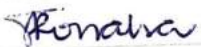

Relator da CECTE



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

CCJRF	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Fábio Costa		
Aldo Loureiro		
Dr. Valmir		
Teca Nelma		
Silvania Barbosa		
Leonardo Dias		

CECTE	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Brivaldo Marque		
Cal Moreira		
Dr. Valmir		
Gaby Ronalsa		
Olivia Tenório		



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 152/2022**

A ementa do Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2022 Lei 518/2021 que tem a redação atual: “**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO À SENHORA RENATA CRISTINA DA SILVA LIMA**, fica modificada e passa a ter a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO À SENHORA RENATA CRISTINA DA SILVA LIMA”

JUSTIFICATIVA

A presente se justifica para correção do uso do vernáculo, nos moldes que dispõe os artigos 228 e 261, § 1º do Regimento Interno desta casa legislativa, assim como na Lei Complementar nº 95/1998.

Sala das Comissões, em 21 de Dezembro de 2022.



CHICO FILHO

Relator da CCJRF



JOÃO CATUNDA

Relator da CECTE

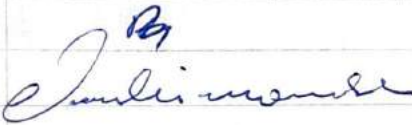
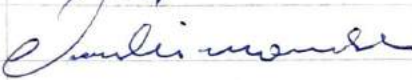
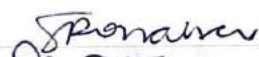
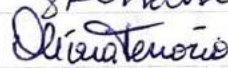
CCJRF	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Fábio Costa		
Aldo Loureiro		
Dr. Valmir		



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE**

Teca Nelma		
Silvania Barbosa		
Leonardo Dias		

CECTE	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Brivaldo Marque		
Cal Moreira		
Dr. Valmir		
Gaby Ronalsa		
Olivia Tenório		



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12130031 / 2022

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 152/2022

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO À SRA. RENATA CRISTINA DA SILVA LIMA.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial o Parecer de autoria dos Vereadores Chico Filho e João Catunda.

Maceió/AL, 21 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de dezembro de 2022 às 17h51.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE -
PROCESSO Nº. 12130031/2022.

PARECER CONJUNTO CCJRF E CECTE
PROCESSO Nº. 12130031/2022.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 152/2022
INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA
RELADORES: VEREADOR CHICO FILHO E
VEREADOR JOÃO CATUNDA

DAS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 152/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR OLIVEIRA LIMA, QUE CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO CÍVICO PARA A SENHORA RENATA CRISTINA DA SILVA LIMA.

I – Relatório

Remetido as Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, o Projeto de Decreto Legislativo nº 152/2022, propõe a concessão da Comenda do Mérito Cívico, honraria do Município de Maceió, a pessoa de Renata Cristina da Silva Lima.

Logo, propõe pela aprovação do referido Requerimento, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica e de mérito a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Dá análise quanto aos aspectos constitucionais e legais, percebe-se que o presente projeto atende aos requisitos formais e materiais para sua propositura.

No tocante ao primeiro, vê-se que encontra respaldo no artigo 311 do Regimento Interno desta casa legislativa, quando assim dispõe:

Art. 311. O **Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos** pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

Já quanto ao segundo, o respaldo é percebido quando da análise do artigo 312, § 2º, XI, que assim leciona:

Art. 312. As **Honrarias serão concedidas** pela Câmara Municipal **a quantos se destacarem na comunidade.**

[...]

§ 2º. Em cada Sessão Legislativa, o Vereador ou Vereadora poderá figurar como Autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão das seguintes Honrarias:

XI - Comenda do Mérito Cívico;

Aliado a tudo quanto fora exposto e analisando a historiografia trazida no bojo da justificativa anexa ao Projeto de Decreto Legislativo nº 152/2022, percebe-se que a homenageada/comendadora preenche todos os requisitos para recebimento desta importante e significativa honraria.

No entanto, apresentamos aliunde ao presente parecer, emenda modificativa para correção do uso do vernáculo trazido na ementa.

Logo, em virtude de não possuir qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, passamos a conclusão.

III – Conclusão

As Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte diante dos fatos e fundamentos acima expostos, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo nº 152/2022, com a consequente apresentação de emenda modificativa prevista no artigo 227, § 1º, c), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, para adequar a escrita ao correto uso do vernáculo.

Sala das Comissões, em 21 de Dezembro de 2022.

CHICO FILHO

Relator da CCJRF

JOÃO CATUNDA

Relator da CECTE

VOTOS FAVORÁVEIS:

Dr. Valmir
Teca Nelma
Silvania Barbosa
Leonardo Dias
Brivaldo Marques
Cal Moreira
Gaby Ronalsa
Olívia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 152/2022

A ementa do Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2022 Lei 518/2021 que tem a redação atual: “**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO À SENHORA RENATA CRISTINA DA SILVA LIMA**, fica modificada e passa a ter a seguinte redação:

“**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO À SENHORA RENATA CRISTINA DA SILVA LIMA**”

JUSTIFICATIVA

A presente se justifica para correção do uso do vernáculo, nos moldes que dispõe os artigos 228 e 261, § 1º do Regimento Interno desta casa legislativa, assim como na Lei Complementar nº 95/1998.

Sala das Comissões, em 21 de Dezembro de 2022.

CHICO FILHO

Relator da CCJRF

JOÃO CATUNDA

Relator da CECTE

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Brivaldo Marques
Cal Moreira
Gaby Ronalsa
Olívia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E13EAC9

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 22/12/2022. Edição 6587
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12130031 / 2022

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 152/2022

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO À SRA. RENATA CRISTINA DA SILVA LIMA.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência, para providências.

Maceió/AL, 26 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 26 de dezembro de 2022 às 17h56.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2022

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA
COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO SR.
EVERSON DE LIMA FERREIRA.**

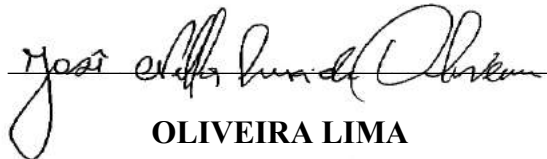
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:

Art. 1º. Concede a Comenda do Mérito Cívico ao Sr. Everson de Lima Ferreira.

Art. 2º. Esta Comenda ora outorgada será entregue em solenidade com a presença do homenageado, em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido em comum acordo com o homenageado.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de dezembro de 2022.



OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

BIOGRAFIA CIRCUNSTANCIADA

Everson de lima Ferreira, profissão Administrador CRA-AL 20-00577, nasceu em 27 de outubro das 1985 às 18:31hs, na cidade de Moreno, no estado de Pernambuco onde viveu toda sua infância e adolescência na cidade Morenense. Nessa Cidade cresceu aprendeu princípios valoroso.

É quarto filho de Maria Benedita de lima Ferreira e Severino Manoel Ferreira.

Sempre foi participativo em ações de solidariedade na cidade morenense e musicais na Igreja católica.

Desde criança, tinha o sonho de ser jogador de futebol.

Aos 19 anos, em 07/10/2005 no ano de 2005, teve a oportunidade de iniciar na carreira de operador de Telemarketing na instituição da LBV- A Legião da Boa Vontade, onde ficou nesta profissão por 2 anos e meio.

Com pouco tempo depois, passou a ser Educador Musical com corais infantis e de adultos na Cidade de Recife-PE por um período de 9 anos, se formou no Conservatório Cristiano carneiro como Regente de corais no ano 2015.

No ano de 2015 mais precisamente em 24/01/2015 se casou com a pernambucana Renata Cristina da silva lima, onde se conheceram na própria instituição da LBV no ano de 2009 e vivem juntos até hoje.

É casado há 07 anos com Renata Cristina da silva lima.

Desde então, não mais se afastou da instituição onde está a 17 anos na unidade, com muitas histórias e experiências vividas.

Ao longo da carreira, trabalhou em várias regiões do estado de Pernambuco.

No ano 2016 ingressou na faculdade de Administração com plano em uma profissão, até que em 06/06/2017 se mudou junto com a sua esposa para Maceió-AL, para assumir compromissos maiores.

Onde participam do trabalho institucional da LBV dentro do estado de Alagoas à pouco mais de 05 anos.

Hoje atua como Auxiliar Administrativo do centro comunitário de Assistência Social da Legião da Boa Vontade no Estado.

Se formou em Bacharel em Administração em 19 de dezembro de 2020, onde em 05 de julho de 2021, ingressou no Conselho Regional de Administração do estado de Alagoas o CRA-AL.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Além de contribuir por uma sociedade mais justa e humanitária, tem atuação de cunho social nas ações da instituição no estado e no Brasil.

É também um Cristão do Novo Mandamento de Jesus, Legionário da Boa Vontade de Deus.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de dezembro de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12130030 / 2022

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 151/2022

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO SR. EVERSON DE LIMA FERREIRA.

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 20 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de dezembro de 2022 às 19h56.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE**

PARECER CONJUNTO CCJRF E CECTE
PROCESSO Nº 12130030/2022
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 151/2022
INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA
RELATORES: VEREADOR CHICO FILHO E VEREADOR JOÃO CATUNDA

DAS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 151/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR OLIVEIRA LIMA, QUE CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO CÍVICO PARA O SENHOR EVERSON DE LIMA FERREIRA.

I – Relatório

Remetido as Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, o Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2022, propõe a concessão da Comenda do Mérito Cívico, honraria do Município de Maceió, a pessoa de Everson de Lima Ferreira.

Logo, propõe pela aprovação do referido Requerimento, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica e de mérito a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE**

II – Análise

Dá análise quanto aos aspectos constitucionais e legais, percebe-se que o presente projeto atende aos requisitos formais e materiais para sua propositura.

No tocante ao primeiro, vê-se que encontra respaldo no artigo 311 do Regimento Interno desta casa legislativa, quando assim dispõe:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

Já quanto ao segundo, o respaldo é percebido quando da análise do artigo 312, § 2º, XI, que assim leciona:

Art. 312. As Honrarias serão concedidas pela Câmara Municipal a quantos se destacarem na comunidade.

[...]

§ 2º. Em cada Sessão Legislativa, o Vereador ou Vereadora poderá figurar como Autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão das seguintes Honrarias:

XI - Comenda do Mérito Cívico;

Aliado a tudo quanto fora exposto e analisando a historiografia trazida no bojo da justificativa anexa ao Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2022, percebe-se que



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE**

o homenageado/comendador preenche todos os requisitos para recebimento desta importante e significativa honraria.

No entanto, apresentamos aliunde ao presente parecer, emenda modificativa para correção do uso do vernáculo trazido na ementa.

Logo, em virtude de não possuir qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, passamos a conclusão.

III – Conclusão

As Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte diante dos fatos e fundamentos acima expostos, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2022, com a conseqüente apresentação de emenda modificativa prevista no artigo 227, § 1º, c), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, para adequar a escrita ao correto uso do vernáculo.

Sala das Comissões, em 21 de Dezembro de 2022.

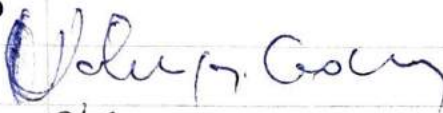
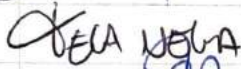



CHICO FILHO
Relator da CCJRF



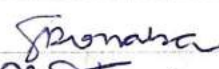
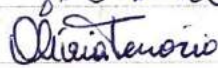

JOÃO CATUNDA
Relator da CECTE



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE**

CCJRF	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Fábio Costa		
Aldo Loureiro		
Dr. Valmir		
Teca Nelma		
Silvania Barbosa		
Leonardo Dias		

CECTE	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Brivaldo Marque		
Cal Moreira		
Dr. Valmir		
Gaby Ronalsa		
Olivia Tenório		



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 151/2022**

A ementa do Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2022 Lei 518/2021 que tem a redação atual: “**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO SR. EVERSON DE LIMA FERREIRA**, fica modificada e passa a ter a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO SR. EVERSON DE LIMA FERREIRA JUSTIFICATIVA”

JUSTIFICATIVA

A presente se justifica para correção do uso do vernáculo, nos moldes que dispõe os artigos 228 e 261, § 1º do Regimento Interno desta casa legislativa, assim como na Lei Complementar nº 95/1998.

Sala das Comissões, em 21 de Dezembro de 2022.




CHICO FILHO

Relator da CCJRF



JOÃO CATUNDA

Relator da CECTE



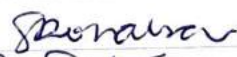
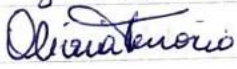
CCJRF	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Fábio Costa		
Aldo Loureiro		
Dr. Valmir		



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE**

Teca Nelma		
Silvania Barbosa		
Leonardo Dias		

CECTE	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Brivaldo Marque		
Cal Moreira		
Dr. Valmir		
Gaby Ronalsa		
Olívia Tenório		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12130030 / 2022

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 151/2022

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO SR. EVERSON DE LIMA FERREIRA.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial o Parecer de autoria dos Vereadores Chico Filho e João Catunda.

Maceió/AL, 21 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de dezembro de 2022 às 17h48.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE -
PROCESSO Nº. 12130030/2022.

PARECER CONJUNTO CCJRF E CECTE
PROCESSO Nº. 12130030/2022.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 151/2022
INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA
RELATORES: VEREADOR CHICO FILHO E VEREADOR
JOÃO CATUNDA

DAS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL, E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, TURISMO E ESPORTE, SOBRE O PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO Nº 151/2022, DE AUTORIA DO
VEREADOR OLIVEIRA LIMA, QUE CONCEDE A COMENDA
DO MÉRITO CÍVICO PARA O SENHOR EVERSON DE LIMA
FERREIRA.

I – Relatório

Remetido as Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, o Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2022, propõe a concessão da Comenda do Mérito Cívico, honraria do Município de Maceió, a pessoa de Everson de Lima Ferreira.

Logo, propõe pela aprovação do referido Requerimento, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica e de mérito a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Dá análise quanto aos aspectos constitucionais e legais, percebe-se que o presente projeto atende aos requisitos formais e materiais para sua propositura.

No tocante ao primeiro, vê-se que encontra respaldo no artigo 311 do Regimento Interno desta casa legislativa, quando assim dispõe:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

Já quanto ao segundo, o respaldo é percebido quando da análise do artigo 312, § 2º, XI, que assim leciona:

Art. 312. As Honrarias serão concedidas pela Câmara Municipal a quantos se destacarem na comunidade.

[...]

§ 2º. Em cada Sessão Legislativa, o Vereador ou Vereadora poderá figurar como Autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão das seguintes Honrarias:

XI - Comenda do Mérito Cívico:

Aliado a tudo quanto fora exposto e analisando a historiografia trazida no bojo da justificativa anexa ao Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2022, percebe-se que o homenageado/comendador preenche todos os requisitos para recebimento desta importante e significativa honraria.

No entanto, apresentamos aliunde ao presente parecer, emenda modificativa para correção do uso do vernáculo trazido na ementa.

Logo, em virtude de não possuir qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei

Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, passamos a conclusão.

III – Conclusão

As Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte diante dos fatos e fundamentos acima expostos, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2022, com a consequente apresentação de emenda modificativa prevista no artigo 227, § 1º, c), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, para adequar a escrita ao correto uso do vernáculo.

Sala das Comissões, em 21 de Dezembro de 2022.

CHICO FILHO

Relator da CCJRF

JOÃO CATUNDA

Relator da CECTE

VOTOS FAVORÁVEIS:

Dr. Valmir
Teca Nelma
Silvania Barbosa
Leonardo Dias
Brivaldo Marques
Cal Moreira
Gaby Ronalsa
Olívia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 151/2022

A ementa do Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2022 Lei 518/2021 que tem a redação atual: “**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO SR. EVERSON DE LIMA FERREIRA**”, fica modificada e passa a ter a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO SR. EVERSON DE LIMA FERREIRA JUSTIFICATIVA”

JUSTIFICATIVA

A presente se justifica para correção do uso do vernáculo, nos moldes que dispõe os artigos 228 e 261, § 1º do Regimento Interno desta casa legislativa, assim como na Lei Complementar nº 95/1998.

Sala das Comissões, em 21 de Dezembro de 2022.

CHICO FILHO

Relator da CCJRF

JOÃO CATUNDA

Relator da CECTE

VOTOS FAVORÁVEIS:

Dr. Valmir
Leonardo Dias
Brivaldo Marques
Cal Moreira
Gaby Ronalsa
Olívia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:68C4BC3B

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 22/12/2022. Edição 6587

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12130030 / 2022

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 151/2022

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO SR. EVERSON DE LIMA FERREIRA.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência, para providências.

Maceió/AL, 26 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 26 de dezembro de 2022 às 17h52.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2022

Institui a Comenda TEREZINHA RAMIRES LIMA, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito de Legislativo Municipal, a Comenda “TEREZINHA RAMIRES LIMA”, que terá por objetivo homenagear mulheres e entidades que estão e que sempre estiveram à frente em defender os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 2º - A Comenda “ TEREZINHA RAMIRES LIMA” será entregue anualmente no mês de março, mês em que se comemora o dia Internacional da Mulher, cabendo duas indicações por ano a cada vereador ou vereadora.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 15 de março de 2022.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A criação desta Comenda vem homenagear uma mulher que durante sua vida sempre trabalhou e lutou pelo os direitos das mulheres para que elas tivessem dignidade, principalmente aquelas menos favorecidas.

A Dra. Terezinha Ramires, como era mais conhecida, era Alagoana, nascida em Rio Largo, foi médica, professora e política (foi vereadora desta Casa em 1993-1996 e depois assumiu uma suplência), onde se destacou na luta pelos direitos das mulheres.

Diante do vasto currículo anexo, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Resolução, onde esta Casa de Leis estará homenageando uma das grandes mulheres que tanto fez pelo município de Maceió.


Silvania Barbosa
Vereadora

Terezinha Ramires

Terezinha Ramires Lima (Rio Largo, 15 de janeiro de 1931- 30 de maio de 2021) foi médica, professora e política alagoana que se destacou na luta pelos direitos das mulheres.

Biografia

Filha de comerciantes, Terezinha Ramires iniciou a faculdade de medicina em 1951, na Universidade Federal de Alagoas, era aluna da primeira turma de médicos, tendo participado do Diretório Acadêmico e da diretoria da União Nacional dos Estudantes (UNE),^[1] onde ocupou a vice-presidência.

Especializada em pediatria, foi responsável pela criação do Departamento de Pediatria na Sociedade de Medicina de Alagoas e por duas vezes ocupou a vice-presidência da entidade. Fundou o primeiro pronto-socorro infantil de Maceió e também a primeira clínica particular especialmente para crianças. Além disso, lecionou na Faculdade de Medicina da UFAL ocupando as cadeiras de Nutrição e Pediatria.

Casou-se com o médico Samuel Delane Lima, com quem viveu mais de 50 anos, até seu falecimento, deixando-a viúva e com 4 filhos.^[2]

Religiosidade

No final da década de 70 converteu-se ao catolicismo, e isso mudou a sua vida. A convite de seu marido, participou do Movimento de Cursilhos de Cristandade de Maceió, que promoveu uma profunda mudança de comportamento na médica, que passou a dedicar sua vida a servir aos mais pobres e necessitados.^[1]

Participou ativamente da Igreja Católica a partir de então, o que lhe proporcionou um encontro com o então Papa, São João Paulo em 1991, e a praça da sede do Movimento de Cursilhos de Cristandade de Maceió foi inaugurada em 2016 com seu nome.

No início da década de 80, o bispo local a indicou para representar a Igreja na Assembleia Legislativa Estadual em um evento voltado à criação do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, o que também foi fator definitivo para o início da luta pelos direitos da mulher.

Carreira Política

Vereadora

Iniciou a carreira política filiada ao PT, mas por conflitos internos, lançou sua primeira candidatura partidária pelo PSB nas eleições de 1988, e, depois filiou-se ao PSDB e foi eleita vereadora de Maceió nas eleições de 1992. Mais tarde, em 2004, candidatou-se novamente, mas não ganhou as eleições. Em 2006 tomou posse como suplente do vereador Marcelo Malta.^[3]

Luta pelos direitos das mulheres

Hoje, Terezinha Ramires é uma grande referência para as feministas em alagoas. Em 1984 participou do Seminário sobre Mulher e Política, organizado por Ruth Cardoso, para discutir a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Em 1985 fundou a Associação Alagoana Pró-Mulher. Em 1992 assumiu a coordenação do Fórum de Entidades Autônomas do Movimento de Mulheres de Alagoas.^[1] Participou do Movimento pela criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher (CEDIM) e foi sua 1ª Presidente, além de colaborar com o Projeto de Lei criador da Polícia Feminina.

Em 1944 lutou ativamente para que fossem dados direitos iguais às mulheres de ingressarem as corporações predominantemente masculinas. Desde então foi criada a equipe feminina de Bombeiros do Estado de Alagoas.^{[4][5]}

Participou da elaboração das propostas em favor da mulher para a Comissão Constitucional da Assembleia Constituinte Estadual, proposta sobre Educação Diferenciada.^[4]

Em sua homenagem, o único centro de atendimento voltado para as mulheres vítimas de violência doméstica em Alagoas, inaugurado em 2002, recebeu seu nome: Centro de Atendimento e Referência às Mulheres de Violência Doméstica Drª Terezinha Ramires.^[6]

Outras participações

Foi conselheira do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.^[7]

Prêmios e homenagens

- Centro de Atendimento e Referência às Mulheres de Violência Doméstica Drª Terezinha Ramires (2002);
- Comenda Nise da Silveira, pela luta e defesa das mulheres;
- Comenda Nacional Marechal Deodoro da Fonseca, pela contribuição na luta pela democracia social;
- Prêmio Heliônia Ceres;
- Honra ao Mérito da Associação das Mulheres Advogadas de Alagoas - AMAAL;
- Homenagem prestada pela maçonaria "Virtude e Bondade" (1996);
- Homenagem da Associação dos Ex-Combatentes da FEB (1995);
- "Mulher Destaque" na Sessão Especial de Marechal Deodoro (1995);
- Homenagem do I Seminário das Mulheres Socialistas" (2001);
- Homenagem no dia Internacional de Mulher pela câmara Municipal de Maceió (2000);
- "Personalidade na Política" pela prefeitura de Maceió (2000);
- Cidadã Honorária de Maceió (2006);
- Praça "Terezinha Ramires", na sede dos Cursilhos (2016);
- Premiação de Trabalhos Científicos das Bombeiras de Alagoas "Terezinha Ramires";^[8]



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 03170012 / 2022

N° PROJETO DE RESOLUÇÃO : 7/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A COMENDA TEREZINHA RAMIRES LIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 28 de março de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de março de 2022 às 17h09.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 037, DE 2022 – CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO PROTOCOLADO COM O N° 03170012 DE INICIATIVA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMENDA TEREZINHA RAMIRES LIMA.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Resolução protocolado sob o nº 03170012 de autoria da vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Resolução dispõe sobre criação da comenda Terezinha Ramires Lima no âmbito do município de Maceió.

A vereadora Silvania Barbosa justifica sua proposição diante a brilhante trajetória que a Dra. Terezinha Ramires, como era mais conhecida, onde sempre trabalhou e lutou pelos direitos femininos.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto traz a história, devidamente relatada na biografia juntada, da Dra. Terezinha Ramires e seu compromisso com a Medicina e de notórios serviços prestados ao Município, ao Estado e à União.

É importante mencionar o notório papel prestado pela Dra. Terezinha que foi aluna da primeira turma de Medicina da Universidade Federal de Alagoas, em 1951, um feito surpreendente para época, participando do Diretório Acadêmico e da Diretoria da UNE. Posteriormente veio a se especializar em pediatria, de forma que foi responsável diretamente pela criação do Departamento de Pediatria na Sociedade de Medicina de Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Além disso, lecionou na Faculdade de Medicina da UFAL e também foi eleita Vereadora desta casa, defendendo de forma veemente os direitos das mulheres maceioenses. Nesse sentido, também integrou como conselheira o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, além das inúmeras atividades praticadas, todas constantes na biografia anexada a justificativa.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que o referido Projeto de Resolução atende a todos os requisitos necessários para criação da Comenda TEREZINHA RAMIRES LIMA, que terá por objetivo homenagear mulheres e entidades que estão e que sempre estiveram à frente em defender os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Entretanto, condiciono a continuidade de sua tramitação, ao encaminhamento para **Comissão de Direitos Humanos**, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de maio de 2022.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Chico Filho		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 03170012 / 2022

N° PROJETO DE RESOLUÇÃO : 7/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A COMENDA TEREZINHA RAMIRES LIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 26 de maio de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 26 de maio de 2022 às 16h12.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 03170012/2022.

PARECER**PROCESSO Nº. 03170012/2022.****PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2022****INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA****RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL, SOBRE O PROJETO DE
RESOLUÇÃO PROTOCOLADO COM O Nº
03170012 DE INICIATIVA DA VEREADORA
SILVANIA BARBOSA QUE DISPÕE SOBRE
A CRIAÇÃO DA COMENDA TEREZINHA
RAMIRES LIMA.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Resolução protocolado sob o nº 03170012 de autoria da vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Resolução dispõe sobre criação da comenda Terezinha Ramires Lima no âmbito do município de Maceió.

A vereadora Silvania Barbosa justifica sua proposição diante a brilhante trajetória que a Dra. Terezinha Ramires, como era mais conhecida, onde sempre trabalhou e lutou pelos direitos femininos.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto traz a história, devidamente relatada na biografia juntada, da Dra. Terezinha Ramires e seu compromisso com a Medicina e de notórios serviços prestados ao Município, ao Estado e à União.

É importante mencionar o notório papel prestado pela Dra. Terezinha que foi aluna da primeira turma de Medicina da Universidade Federal de Alagoas, em 1951, um feito surpreendente para época, participando do Diretório Acadêmico e da Diretoria da UNE. Posteriormente veio a se especializar em pediatria, de forma que foi responsável diretamente pela criação do Departamento de Pediatria na Sociedade de Medicina de Alagoas.

Além disso, lecionou na Faculdade de Medicina da UFAL e também foi eleita Vereadora desta casa, defendendo de forma veemente os direitos das mulheres maceioenses. Nesse sentido, também integrou como conselheira o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, além das inúmeras atividades praticadas, todas constantes na biografia anexada a justificativa.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que o referido Projeto de Resolução atende a todos os requisitos necessários para criação da Comenda TEREZINHA RAMIRES LIMA, que

terá por objetivo homenagear mulheres e entidades que estão e que sempre estiveram à frente em defender os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Resolução. Entretanto, condiciono a continuidade de sua tramitação, ao encaminhamento para **Comissão de Direitos Humanos**, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de Maio de 2022.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Chico Filho
Dr. Valmir
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9D1BD7F7

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 27/05/2022. Edição 6449
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 03170012 / 2022

N° PROJETO DE RESOLUÇÃO : 7/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A COMENDA TEREZINHA RAMIRES LIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 27 de maio de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de maio de 2022 às 10h17.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE
PROCESSO Nº 03170012/2022
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2022

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução n.7/2022 em análise, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, dispõe sobre a criação da Comenda Terezinha Ramires Lima.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Resolução de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que institui a Comenda Terezinha Ramires Lima.

O presente Projeto de Resolução, visa homenagear mulheres e entidades que estão e que sempre estiveram na luta em defesa dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica.

A presente Comenda, ora instituída, tem como objetivo reconhecer a luta de mulheres e entidades contra a violência doméstica.

O referido Projeto é mais um mecanismo que vem para reconhecer a importância dessas mulheres e entidades que deixaram e deixam suas contribuições na defesa dos direitos e na proteção das mulheres vítimas de violência..

O nome da comenda, visa homenagear uma grande mulher que deixou seu legado nessa luta, um problema social que afeta a estrutura de toda uma sociedade e que deve ser combatido e enfrentado.

Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

III - CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela APROVAÇÃO, no julgamento de mérito educacional, que compete exclusivamente á Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, do Projeto de Resolução nº 7/2022, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

Vereadora Olívia Tenório
Relatora

Votos Favoráveis:

Votos Contrários:

Abstenção:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE
PROCESSO Nº 03170012/2022
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2022

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução n.7/2022 em análise, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, dispõe sobre a criação da Comenda Terezinha Ramires Lima.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Resolução de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que institui a Comenda Terezinha Ramires Lima.

O presente Projeto de Resolução, visa homenagear mulheres e entidades que estão e que sempre estiveram na luta em defesa dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica.

A presente Comenda, ora instituída, tem como objetivo reconhecer a luta de mulheres e entidades contra a violência doméstica.

O referido Projeto é mais um mecanismo que vem para reconhecer a importância dessas mulheres e entidades que deixaram e deixam suas contribuições na defesa dos direitos e na proteção das mulheres vítimas de violência..

O nome da comenda, visa homenagear uma grande mulher que deixou seu legado nessa luta, um problema social que afeta a estrutura de toda uma sociedade e que deve ser combatido e enfrentado.

Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

III - CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela APROVAÇÃO, no julgamento de mérito educacional, que compete exclusivamente á Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, do Projeto de Resolução nº 7/2022, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.



É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.


Vereadora Olívia Tenório
Relatora

Votos Favoráveis:

VOTOS FAVORÁVEIS







ANDREA QUEIROZ

Presidente do CMDCA/Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:7C0CB80C**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ - CMDCA
RESOLUÇÃO CMDCA Nº. 039/2022.**

Dispõe sobre a convocação de suplente no Conselho Tutelar da Região Administrativa VII.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ – CMDCA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XII do artigo 10 da Lei Municipal nº. 6.378 de 06 de Abril de 2015,

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº. 03000.67013/2022, de 23 de Junho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR o 1º suplente **VALDOMIRO PONTES JARDIM** para assumir a titularidade no Conselho Tutelar da Região Administrativa VII, pelo período de **20 de Junho de 2022 à 04 de Julho de 2022**, em substituição ao Conselheiro Tutelar **FERNANDO DA SILVA** (mat. nº. 953608-6), tendo em vista o seu afastamento por **LICENÇA MÉDICA**.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos pelo período determinado no art. 1º.

Maceió/AL, 28 de Junho de 2022.

ANDREA QUEIROZ

Presidente do CMDCA/Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:41D04C03**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ - CMDCA
RESOLUÇÃO CMDCA Nº. 040/2022.**

Dispõe sobre a convocação de suplente no Conselho Tutelar da Região Administrativa VII.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ – CMDCA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XII do artigo 10 da Lei Municipal nº. 6.378 de 06 de Abril de 2015,

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº. 03000.65538/2022, de 23 de Junho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR o 2º suplente **FÁBIO ANTÔNIO BREDA DE LIMA** para assumir a titularidade no Conselho Tutelar da Região Administrativa VII, pelo período de **17 de Junho de 2022 à 01 de Julho de 2022**, em substituição a Conselheira Tutelar **THAIS HELENA PEIXOTO CAVALCANTE** (mat. nº. 953295-1), tendo em vista o seu afastamento por **LICENÇA MÉDICA**.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos pelo período determinado no art. 1º.

Maceió/AL, 28 de Junho de 2022.

ANDREA QUEIROZ

Presidente do CMDCA/Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0CE8C98C**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 04180116/2022.****PARECER Nº** ____/2022**PROCESSO Nº. 04180116/2022.****RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES****1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 78/2022 de iniciativa do nobre Vereador Alan Balbino, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 04180116/2022 que dispõe sobre a concessão da Comenda Pontes de Miranda ao senhor DIÓGENES TENÓRIO ALBUQUERQUE JUNIOR e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade em dispositivo 312, XII, do Regimento Interno desta Câmara Municipal e Decreto Legislativo nº 353 de 21 de junho de 2006, visto que Diógenes Tenório de Albuquerque Junior é Advogado, poeta, escritor e alagoano de Murici, atua na área jurídica tendo importantes passagens no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas assessorando Desembargadores, foi Procurador da Câmara Municipal de Maceió, professor de Direito do CESMAC com isso vem prestando relevantes serviços na atividade jurídica de grande promoção à justiça ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 78/2022 com protocolo nº 04180116/ 2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLÍVIA TENÓRIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8AD72ED5

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 01250025/2022.**

PARECER Nº ____/2022
PROCESSO Nº. 01250025/2022.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 28/2022 de iniciativa do nobre Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 01250025/2022 que dispõe sobre a concessão da Comenda Ladislau Netto ao senhor LUIZ CARLOS BALBICERO MOLION e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade em dispositivo 312, XII, do Regimento Interno desta Câmara Municipal e Decreto Legislativo nº 422 de 20 de agosto de 2008 visto que Luiz Carlos Baldicero Molion é Professor PhD Universitário da UFAL (Universidade federal de Alagoas), climatólogo, meteorológico experiente na área de geociência com ênfase em dinâmica de clima atuando principalmente variabilidade e mudanças climáticas no nordeste do Brasil e Amazônia além de ter ajudado na formação de vários profissionais que se dedicam a trabalhar em favor da preservação do meio ambiente sustentável com isso vem prestando relevantes serviços na defesa da preservação do meio ambiente ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 28/2021 com protocolo nº 1250025/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4AAB9988

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 01030003/2022.**

PARECER Nº ____/2022
PROCESSO Nº. 01030003/2022.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 1030003/2022 que dispõe sobre a concessão da Comenda Álvaro Vasconcelos Filho para o senhor YOHANSSON NASCIMENTO FERREIRA e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Art. 312º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade em dispositivo 312º, XXXVIII do Regimento Interno desta Câmara Municipal e Decreto Legislativo nº 608 de 23 de março de 2016, visto que Yohansson Nascimento Ferreira nascido no município de Maceió é um atleta paraolímpico brasileiro da classe T46 para amputados de membros superiores, em sua carreira de atleta possui cinco medalhas em jogos paraolímpicos sendo a principal delas a medalha de ouro nos jogos paraolímpicos de verão de 2012 em Londres nos 200m, a medalha mais recente foi o bronze nos jogos olímpicos de verão do Rio de Janeiro assim se destacou nacionalmente e internacionalmente no atletismo mundial incentivando pessoas com certas limitações físicas a prática esportiva, ajudando a tirar pessoas do sedentarismo levando esporte, saúde e alegria a sociedade por onde ele passa e com isso vem prestando relevantes serviços ao esporte do Estado de Alagoas e Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2022 com protocolo nº 01030003/22 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA

OLIVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:529D5CD4

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 04270042/2022.**

PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 04270042/2022.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 04270042/2022 que dispõe sobre a concessão da Comenda Heitor Villa Lobos ao GRUPO MUSICAL BATUQUE D'ELAS e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Art. 312ºXVIII do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade em dispositivo 312º, XVIII do Regimento Interno desta Câmara Municipal e Decreto Legislativo Nº 451 de 15 de outubro de 2009, visto que o Grupo Musical Batuque D'Elas é um grupo de mulheres que nasceu na comunidade Muvuca situado às margens da lagoa mundaú desenvolve atividades de socialização e troca intergeracional em contato com a música e instrumentos, afirmação sociocultural e promoção de bem estar e autoestima das mulheres ribeirinhas da lagoa, além de promover consultas, exames médicos, atividades de educação em saúde e direito sociais com isso vem prestando relevantes serviços nas áreas da educação e cultura a sociedade do Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 85/2022 com protocolo nº 04270042/ 2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÃO:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:033C53A2

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 04120041/2022.**

PROJETO DE LEI Nº147/22
PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 04120041/2022.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Oliveira Lima, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 04120041/2022 dispõe que reconhece, no âmbito do Município de Maceió, a língua brasileira de sinais - LIBRAS, como língua de introdução de meio de comunicação objetiva da comunidade surda e dá outras providências.

A presente propositura pretende e propõe proibir a utilização de animais para desenvolvimento de experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, resguardando o direito animal no Município de Maceió- AL.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 em conformidade com o art. 7º XI da Lei Orgânica do Município de Maceió, que compete o Município de Maceió, participativamente com a União Federal, Estado de Alagoas e a comunidade desenvolver ações visando ao asseguramento de condições de existência digna aos portadores de deficiência e a utilização de libras facilita a comunicação entre surdos e cidadãos que dominam essa língua de sinais, assim deverá o Município de Maceió tomar medidas apropriadas principalmente em escolas objetivando a facilitação do aprendizado da língua de sinais, de modo a facilitar a inclusão social dos cidadãos com deficiência no município de Maceió. Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente que é o reconhecimento e inclusão da língua de sinais – Libras na comunidade maceioense, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas dentro do seu ordenamento jurídico para uma melhor compreensão, menção e conhecimento da sociedade no Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei nº 147/2022 com protocolo nº 04120041/ 2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:FCCBABEF

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 04270025.**

PARECER Nº: 55/2022**PROCESSO Nº. 04270025.****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 84/2022**

**AUTORA DA MATÉRIA: VEREADOR OLIVEIRA LIMA
EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA
COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO DR. ANDRÉ SANTOS
COSTA, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 84/2022, de iniciativa do vereador Oliveira Lima, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO DR. ANDRÉ SANTOS COSTA, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda do Mérito Cívico**. Esta comenda foi criada através do Decreto Legislativo nº 351/2006 e será atribuída àqueles profissionais que tenham contribuído com o aprimoramento da vida cívica.

Segundo a propositura do parlamentar, o homenageado é bacharel em direito e especialista em Ciências Criminais pela UFAL. É professor de cursos de graduação em direito e de preparatórios para carreiras jurídicas nas áreas de Direito Processual Penal e Direito Penal. Possui mais de 18 anos na carreira de Delegado da Polícia Federal. Em Alagoas, na superintendência da PF executou a coordenação de grandes operações policiais, no combate ao tráfico de drogas, crime organizado e crimes patrimoniais. Assumiu, no atual mandato do Prefeito, a Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes com uma experiência de gestão focada em ouvir os anseios da população e buscar a resolutividade dos problemas apresentados.

Assim, diante das contribuições deste para a sociedade, o parlamentar requer a concessão desta Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao PDL nº 84/2022, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO DR. ANDRÉ SANTOS COSTA, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL.**

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO DR. ANDRÉ SANTOS COSTA, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL**, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 08 de Junho de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:58AF1A30

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 01270010.**

PARECER Nº: 57/2022**PROCESSO Nº. 01270010.****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 32/2022**

**AUTORA DA MATÉRIA: VEREADOR LEONARDO DIAS
EMENTA DA MATÉRIA: DIPLOMA DE MÉRITO À IGREJA
INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 32/2022, de iniciativa do vereador Leonardo Dias, que **DISPÕE SOBRE DIPLOMA DE MÉRITO À IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder o **Diploma de Mérito à Igreja Internacional da Graça de Deus**. Esta comenda foi criada através do Decreto Legislativo de nº 446 de 25 de agosto de 2009 e será atribuída em reconhecimento pela significativa contribuição nas ações de fortalecimento das políticas Nacional, Estadual e Municipal sobre drogas. Segundo a propositura do parlamentar,

A Igreja da Graça foi fundada em 09 de junho de 1980, sua sede encontra-se em São Paulo. Aquela tem se destacado no combate às drogas, contribuindo com sua ação em diversos projetos sociais e promovendo a renovação da vida de milhares de pessoas atingidas pelo vício em drogas ilícitas.

Assim, diante das contribuições desta para a sociedade, o parlamentar requer a concessão do Diploma de Mérito.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao PDL nº 32/2022, que **DISPÕE SOBRE DIPLOMA DE MÉRITO À IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS.**

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que **DISPÕE SOBRE DIPLOMA DE MÉRITO À IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS** a instituição que tem significativa contribuição nas ações de fortalecimento das políticas Nacional, Estadual e Municipal sobre drogas, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e

relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 08 de Junho de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F7A866CC

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 04200043/2022.**

PARECER Nº ___/2022

PROCESSO Nº. 04200043/2022.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Alan Balbino, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 04200043/2022 que dispõe sobre a concessão da Comenda Pontes de Miranda ao Ilustríssimo Senhor Marcelo Henrique Brabo Magalhães.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacaram na comunidade em dispositivo 312, XII, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visando a Comenda Pontes de Miranda homenagear o Ilustríssimo Senhor Marcelo Henrique Brabo Magalhães que formou-se no curso de direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) no ano de 1995 e especialização em Direito Processual no ano de 1998.

Entre suas atuações foi professor das disciplinas de Direito Civil, Processo Civil e Prática Forense Civil entre os anos de 1996 e 2002. Professor da disciplina de "Direito Eleitoral" do Curso de Pós-Graduação, em nível de Especialização, em Direito Constitucional. Marcelo também atuou como Procurador Geral do Município de Maceió (2005), Procurador Geral da Câmara Municipal de Maceió (2011).

Atuou como Conselheiro Federal da OAB (triênios 2004/2007, 2007/2010, 2010/2013), Membro e Secretário da Comissão Especial do Conselho Federal da OAB responsável pela Reforma do Sistema Eleitoral da OAB. Presidente Executivo do Conselho Editorial da OAB Editora (2010/2013), Conselheiro do Conselho Estadual de Segurança de Alagoas – CONSEG (2010/2013). Representante da OAB/AL em diversos concursos públicos. Coordenador Jurídico da Administração do Porto de Maceió/CODERN (1995/2005), Consultor Prêmio Inovare em Alagoas desde 2012 e Autor de artigos publicados e veiculados em revistas e livros especializados, como palestrante e debatedor em diversos eventos, congressos e seminários.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B105A5C2

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE PROCESSO Nº. 04050011/2022.**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 135/2022

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 135/2022 em análise, de autoria da vereadora Sylvania Barbosa, dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, eventos culturais e similares.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, eventos culturais e similares.

Trata-se de um Projeto de Lei que visa informar e conscientizar, através da exibição de vídeos educativos, dos males causados pelo uso de entorpecentes.

A situação hoje quanto ao consumo de drogas, principalmente no público jovem, é preocupante, o impacto dos efeitos das drogas ilícitas, sobretudo na saúde e na segurança pública, traz a necessidade de políticas públicas eficazes para a conscientização sobre os danos causados à saúde e o risco social que decorrem do consumo.

Toda iniciativa de informar e conscientizar para os males que o uso das drogas causam, será sempre de extrema importância para as famílias e para toda sociedade, além do que a informação e a conscientização são mecanismos para afastar às pessoas das drogas.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 135/2022, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

VEREADORA OLIVIA TENÓRIO

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:7DD88BC7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE PROCESSO Nº. 04210003/2022.**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 184/2022**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 184/2022 em análise, de autoria do vereador Alan Balbino, dispõe sobre a criação de campanhas e ações de conscientização e prevenção contra o uso de drogas.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Alan Balbino, que dispõe sobre a criação de campanhas e ações de conscientização e prevenção contra o uso de drogas.

Trata-se de um Projeto de Lei que visa informar e conscientizar, através de campanhas e instituindo o mês junho branco como o mês da campanha de conscientização, dos males causados pelo uso de entorpecentes.

A situação hoje quanto ao consumo de drogas, principalmente no público jovem, é preocupante, o impacto dos efeitos das drogas ilícitas, sobretudo na saúde e na segurança pública, traz a necessidade de políticas públicas eficazes para a conscientização sobre os danos causados à saúde e o risco social que decorrem do consumo.

Toda iniciativa de informar e conscientizar para os males que o uso das drogas causam, será sempre de extrema importância para às famílias e para toda sociedade, além do que a informação e a conscientização são mecanismos para afastar às pessoas das drogas.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 184/2022, de autoria do nobre Vereador Alan Balbino, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 14 de Junho de 2022.

VEREADORA OLIVIA TENÓRIO

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:1F820120

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE PROCESSO Nº. 04250014/2022.**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 196/2022**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 196/2022 em análise, de autoria do vereador Alan Balbino, dispõe sobre aulas de reforço escolar para alunos que tenham necessidades específicas como: TEA, TDAH, Dislexia, TDL, Discalculia, Deficiência Intelectual, Dislalia, Disortografia, Disgrafia e Dificuldades Acentuadas de Aprendizagem, visando o desenvolvimento de habilidades e competências.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Alan Balbino, que dispõe sobre aulas de reforço escolar para alunos que tenham necessidades específicas como: TEA, TDAH, Dislexia, TDL, Discalculia, Deficiência Intelectual, Dislalia, Disortografia, Disgrafia e Dificuldades Acentuadas de Aprendizagem, visando o desenvolvimento de habilidades e competências.

Trata-se de um Projeto de Lei que visa dá Apoio Pedagógico Inclusivo, através de aulas de reforço para alunos que tenham necessidades específicas.

O aluno com essas necessidades apresenta um impedimento de longo prazo que pode prejudicar sua participação efetiva e plena na sociedade e impossibilitar sua vivência em igualdade de condições com os demais alunos.

O referido Projeto de Lei coloca-se como uma modalidade de inclusão justificada como necessidade de se atender, sempre que necessário, determinados casos em que a sala

de aula regular por uma série de motivos, encontra dificuldades em dar a resposta educacional mais adequada para o aluno com necessidades.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 196/2022, de autoria do nobre Vereador Alan Balbino, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 14 de Junho de 2022.

VEREADORA OLIVIA TENÓRIO

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:207B5799

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE PROCESSO Nº. 03170012/2022.**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2022

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução n.7/2022 em análise, de autoria da vereadora Sylvania Barbosa, dispõe sobre a criação da Comenda Terezinha Ramires Lima.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Resolução de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, que institui a Comenda Terezinha Ramires Lima.

O presente Projeto de Resolução, visa homenagear mulheres e entidades que estão e que sempre estiveram na luta em defesa dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica.

A presente Comenda, ora instituída, tem como objetivo reconhecer a luta de mulheres e entidades contra a violência doméstica.

O referido Projeto é mais um mecanismo que vem para reconhecer a importância dessas mulheres e entidades que deixaram e deixam suas contribuições na defesa dos direitos e na proteção das mulheres vítimas de violência..

O nome da comenda, visa homenagear uma grande mulher que deixou seu legado nessa luta, um problema social que afeta a estrutura de toda uma sociedade e que deve ser combatido e enfrentado.

Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela APROVAÇÃO, no julgamento de mérito educacional, que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, do Projeto de Resolução nº 7/2022, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 14 de Junho de 2022.

VEREADORA OLIVIA TENÓRIO

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:73D9EDA2

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE PROCESSO Nº. 04200017/2022.**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9/2022

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução n. 9/2022 em análise, de autoria do vereador Alan Balbino, dispõe sobre a criação da Comenda Ministro Guilherme Palmeira.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Resolução de autoria do nobre Vereador Alan Balbino, que institui a Comenda Ministro Guilherme Palmeira.

O presente Projeto de Resolução, visa homenagear, reconhecer e valorizar os gestores que são e foram destaques no âmbito público.

A presente Comenda, ora instituída, tem como objetivo reconhecer a dedicação e o compromisso dos gestores públicos com a sociedade maceioense e alagoana.

O referido Projeto é mais um mecanismo que vem para reconhecer a importância desses gestores que deixaram suas contribuições no desenvolvimento de nossa cidade.

O nome da comenda, visa homenagear um grande político e honrado homem público que deixou seu legado de honradez e compromisso com o povo e com a coisa pública.

Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela APROVAÇÃO, no julgamento de mérito educacional, que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, do Projeto de Resolução nº 9/2022, de autoria do nobre Vereador Alan Balbino.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 14 de Junho de 2022.

VEREADORA OLIVIA TENÓRIO

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:7A42CAEE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 04200020.**

PROCESSO Nº. 04200020.

PROJETO DE LEI Nº: 79/2022

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO
CÍVICO AO SENHOR NILSON DE
ALBUQUERQUE VASCONCELOS.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Decreto Legislativo de nº 79/2022, protocolizado através do Processo nº 04200020/2022, de autoria do ilustre Vereador JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, que: **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO SENHOR NILSON DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS”**.

II - ANÁLISE

Cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura em Plenário, o Projeto de Decreto Legislativo de nº79/2022 foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer conforme o artigo 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Em sua justificativa, o nobre Parlamentar aponta a relevância do Sr. Nilson de Albuquerque Vasconcelos, Coronel reformado do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas. Bacharel em Segurança Pública pela Academia da Polícia Militar General Facó, em Fortaleza. Pós graduado em Gerenciamento Operacional nas Organizações pela Universidade Estácio de Sá, do Rio de Janeiro, também pós graduado em Planejamento e Gestão em Defesa Civil e em Gestão Estratégica em Segurança Pública.

Militar desde os 18 anos se destacou como Comandante do Grupamento de Socorros de Emergência; Comandante do 1o Grupamento de Bombeiro Militar e Diretor das Atividades Técnicas (DAT), órgão responsável pela análise e fiscalização dos Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico dentro do Estado de Alagoas.

III - VOTO

Portanto, pelos serviços prestados ao Estado de Alagoas e à Cidade de Maceió, VOTO pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo de nº 79/2022, proposição protocolizada através do Processo nº04200020/2022 e concessão da honraria disposta no art. 312, XI do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o qual submeto a meus nobres pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 10 de Maio de 2022.

JOÃO CATUNDA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E058DEFB

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 05060023/2022.

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 05060023/2022.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador EDUARDO CANUTO, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 05060023 e dispõe sobre conceder Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao senhor CASSIO HARTMANN.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão

de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas o mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que o Senhor Cassio Hartmann, possui uma infância com doenças respiratórias e foi somente nos esportes que encontrou a correção de seus problemas, voltando assim sua atenção para área da saúde. Formando-se em Educação Física, no ano de 1995, pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, UNIOESTE, Cascavel.

Durante a sua graduação Cassio trabalhou e vivenciou vários projetos comunitários e estagiou lecionando para crianças com síndrome de down, deficiente físico, visual, mental, utilizando a natação, a educação física escolar e a preparação física e participando de jogos paraolímpicos, no estado do Paraná. Após sua graduação atuou como preparador físico de atletas de rendimento nas modalidades de: futebol, handebol, voleibol, natação, atletismo e seus atletas ganharam medalhas de ouro, prata e bronze.

Em 31 de dezembro de 1995, Cássio se muda para a capital alagoana, Maceió, aonde reside, e leciona, até os dias atuais. E, aqui, continuou a atuar como preparador físico, desta vez com atletas do karatê e full contact, obtendo um sucesso incrível; o atleta de karatê conseguiu o terceiro lugar em um campeonato na Suíça. Já o atleta de Full Contact foi campeão norte, nordeste, sul-americano, continental e mundial, além de ter participado de outra categoria, no Kickboxing, também, campeão mundial.

Especializou-se em Metodologia do Treinamento Desportivo; em Fisiologia das Atividades; em Bases Fisiológicas; e Metodológicas da Atividade Física. É **Mestre** em Ciência da Motricidade Humana e **Doutor** em Saúde Coletiva com Ênfase em Educação Física. Com tantas colaborações, um currículo educacional e profissional admirável, o Senhor Cássio recebeu diversas homenagens de reconhecimento, nacionais e internacionais.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3E02435C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 05090045/2022.**

**PARECER Nº/2022.
PROCESSO Nº. 05090045/2022.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa da nobre Vereadora Olívia Tenório, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 05090045/2022 que dispõe sobre a concessão da Comenda Ladislau Netto ao Dr. Alandenis Tenório da Silva.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade em dispositivo 312, XII, do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Alandenis Tenório da Silva é Procurador Federal - AGU, formou-se em Direito no ano de 1980, sendo Advogado inscrito na OAB/AL.

Iniciou sua vida em defesa da legislação ambiental em 1985, quando ingressou, como Procurador Autárquico da antiga SUDEPE - SUPERINTENDÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA PESCA. Após a criação do IBAMA, Dr. Alandenis Tenório assumiu a função de Superintendente Substituto do órgão, em 1992. Em junho de 2000 assumiu como Procurador Federal junto ao IBAMA, onde ficou até 2022.

A atuação de Dr. Alandenis Tenório como Procurador Federal junto ao IBAMA, sempre foi pautada, em primeiro lugar, pelo cumprimento irrestrito da legislação ambiental vigente e consequentemente através de seus pareceres a defesa do meio ambiente, sempre enduzindo à vida dos infratores ambientais em nossa cidade.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:376809BE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 04180116/2022.**

**PARECER Nº/2022.
PROCESSO Nº. 04180116/2022.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Alan Balbino, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 04180116/2022 que dispõe sobre a concessão da Comenda Pontes de Miranda ao Ilustríssimo senhor Diógenes Tenório de Albuquerque Junior.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade em dispositivo 312, XII, do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior, é advogado, poeta e escritor. Tem pós-graduação em Direito Constitucional e sua maior atuação profissional sempre foi na área jurídica.

Dentre suas atuações profissionais, se destacam: diretor adjunto, subdiretor geral e secretário da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, professor de Direito do Cesmac, Procurador da Câmara Municipal de Maceió. Diretor geral e assessor da presidência do Tribunal Regional Eleitoral (TRE); chefe de gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas e da Procuradoria Geral de Justiça de Alagoas. Exerce a advocacia, é conselheiro titular do Conselho Penitenciário do Estado de Alagoas e chefe de gabinete da Procuradoria Geral de Justiça de Alagoas.

Diógenes Júnior, também se dedica à literatura desde 1985, possuindo cinco livros publicados. Além disso, é sócio efetivo da Academia Maceioense de Letras, do Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas e da Academia Alagoana de Letras, dentre outras instituições.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:7960AFD4

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 04270049.**

**PARECER Nº: 53/2022
PROCESSO Nº. 04270049.**

PROJETO DE LEI Nº: 206/2022

AUTOR DA MATÉRIA: OLIVEIRA LIMA

EMENTA DA MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA DA CIDADANIA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 206/2022, de iniciativa do vereador Oliveira Lima, que “**INSTITUI A SEMANA DA CIDADANIA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente projeto de lei institui a “Semana da Cidadania” na rede municipal de ensino do Município de Maceió, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro e tem a finalidade educacional e cultural com vistas a envolver os alunos, pais e comunidades.

Entre as atividades que serão realizadas, estão incluídas a promoção de atividades relacionadas à educação ambiental, cuidado com o patrimônio público e conscientização sobre o papel do cidadão acerca do livre exercício de religiões.

Destaca-se, portanto, a função educativa do presente projeto de lei, com o objetivo de fomentar uma formação cidadã e comprometida com o futuro do seu local de estudo e de sua comunidade.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 206/2022, que “**INSTITUI A SEMANA DA CIDADANIA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Projeto de Lei que tem por finalidade fomentar a formação cidadã dos alunos da rede municipal de ensino, com vistas a formar indivíduos comprometidos com a realidade que vivem, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 06 de Junho de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:60266870

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 05160041.**

PARECER Nº: 54/2022

PROCESSO Nº. 05160041.

PROJETO DE LEI Nº: 250/2022

AUTOR DA MATÉRIA: ALDO LOUREIRO

EMENTA DA MATÉRIA: INSTITUI CURSO OBRIGATÓRIO DE PRIMEIROS SOCORROS AOS SERVIDORES DAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 250/2022, de iniciativa do vereador Aldo Loureiro, que “**INSTITUI CURSO OBRIGATÓRIO DE PRIMEIROS SOCORROS AOS SERVIDORES DAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL.**”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente projeto de lei institui o curso obrigatório de primeiros socorros aos servidores das unidades de ensino público municipal que deverá ser disponibilizados pelas escolas, uma vez por ano, com, no mínimo, 8h de duração, cuja frequência será obrigatória aos servidores destinatários.

Tal lei determina que em todas as unidades de ensino públicas municipais devem existir servidores treinados em primeiros socorros, em número suficiente para atendimento durante os períodos de seu funcionamento. Outrossim, a lei determina que todas as unidades de ensino público municipal devem possuir equipamentos à execução de atendimento em primeiros socorros.

A importância deste projeto de lei decorre da necessidade de evitar agravamento de lesões decorrentes de acidentes, principalmente no âmbito de crianças e adolescentes, visto que, a falta de consciência sobre os riscos a que são submetidos, torna-os mais vulneráveis a acidentes.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 250/2022, que “**INSTITUI CURSO OBRIGATÓRIO DE PRIMEIROS SOCORROS AOS SERVIDORES DAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL.**”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Projeto de Lei que tem por finalidade capacitar os servidores das escolas públicas municipais de ensino em relação aos primeiros socorros porventura necessários no âmbito de convivência de crianças e adolescentes, bem como por contar com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 08 de Junho de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:94CAC9CB

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **12.307.187/0003-11**, situada na Rua Professor Virgínio de Campos, nº. 451 - Bairro: Farol - Maceió/AL - CEP Nº. 57.055-235, com Atividades de: **ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de “**OPERAÇÃO**”, para o empreendimento denominado “**AMBULATÓRIO SANTA CASA FAROL**”, situado na Rua Professor Virgínio de Campos, nº. 451 - Bairro: Farol - Maceió/AL - CEP Nº. 57.055-235 - **Foi solicitado o PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE - (PGRSS)**.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:52DA7366

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA. - ENGEMAT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **41.157.967/0001-69**, situada na Avenida Hamilton de Barros Soutinho, nº. 797 - Bairro: Jatiúca - Maceió/AL - CEP Nº. 57.035-690, com Atividades de: **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de “**REGULARIZAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO**”, para o empreendimento denominado “**OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UM EDIFÍCIO (AGÊNCIA BANCÁRIA)**”, situado na Avenida João Davino, s/nº. - Bairro: Jatiúca - Maceió/AL - Foi solicitado o **Estudo de Capacidade Ambiental (ECA)**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D92B24BD

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: BAR E RESTAURANTE POTIGUAR EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **22.831.684/0001-06**, situada na Avenida Eraldo Lins Cavalcante, nº. 920 - Bairro: Barro Duro - Maceió/AL - CEP Nº. 57.045-430, com Atividades de: **RESTAURANTES E SIMILARES**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de “**REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO**”, para o empreendimento denominado “**BAR E RESTAURANTE POTIGUAR**”, situado na Avenida Eraldo Lins Cavalcante, nº. 920 - Bairro: Barro Duro - Maceió/AL - CEP Nº. 57.045-430 - Foi solicitado o **Estudo de**

Capacidade Ambiental (ECA) e o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F160076E

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: JOSÉ HILTON FIGUEREDO ROCHA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **35.693.967/0001-80**, situada na Rua Senador Teotônio Vilela, s/nº. - Bairro: Cidade Universitária - Maceió/AL - CEP Nº. 57.073-530, com Atividades de: **RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de “**REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO**”, para o empreendimento denominado “**RECICLAGEM NOVO HORIZONTE**”, situada na Rua Senador Teotônio Vilela, s/nº. - Bairro: Cidade Universitária - Maceió/AL - CEP Nº. 57.073-530 - Não foi solicitado Estudos Ambientais.

***Reproduzido por Incorreção.**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3C4602F8

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: PRATAGY BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **04.005.009/0001-46**, situada na Avenida Luiz Ramalho de Castro, nº. 638 - Fundos - Bairro: Jatiúca - Maceió/AL - CEP Nº. 57.036-680, com Atividades de: **COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL a **RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de “**OPERAÇÃO**”, para o empreendimento denominado “**PRATAGY BEBIDAS E ALIMENTOS**”, situada na Avenida Luiz Ramalho de Castro, nº. 638 - Fundos - Bairro: Jatiúca - Maceió/AL - CEP Nº. 57.036-680 - Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4719C53E

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: A M DE SANTANA SANTOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **33.385.141/0001-29**, situada na Avenida Menino Marcelo, nº. 1.590 - Bairro: Tabuleiro do Martins - Maceió/AL - CEP Nº. 57.081-385, com Atividades de: **COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de “**REGULARIZAÇÃO DE: PRÉVIA, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO**”, para o empreendimento denominado “**LÍDER TRANSPORTE**”, situada na Avenida Menino Marcelo, nº. 1.590 - Bairro: Tabuleiro do Martins - Maceió/AL - CEP Nº. 57.081-385 - Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:22E3D851